



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2014 – São Paulo, terça-feira, 27 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0000645-61.2013.403.6107 - MARIA ROSANA SILVERIO LACERDA DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO X IONE REGINA SILVA TOLEDO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001530-75.2013.403.6107 - MARLI VICENTE BATISTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002460-93.2013.403.6107 - LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002606-37.2013.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002650-56.2013.403.6107 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDES(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003072-31.2013.403.6107 - LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003175-38.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI(RJ117625 - LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA)
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003210-95.2013.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003299-21.2013.403.6107 - SATORU WILSON IWASSA - ME(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003453-39.2013.403.6107 - ROSIELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003476-82.2013.403.6107 - ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM GRASSI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003478-52.2013.403.6107 - JOSE MOREIRA TOGUIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003485-44.2013.403.6107 - WILSON RODRIGUES SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003490-66.2013.403.6107 - ROBERTO IRINEU(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003492-36.2013.403.6107 - TATIANE GOMES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003535-70.2013.403.6107 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003588-51.2013.403.6107 - DIEGO RODRIGUES DA MOTA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA X ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI X EDSON KOJI

WATANABE(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003819-78.2013.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003820-63.2013.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003823-18.2013.403.6107 - MARCELO ALTINO BERALDO X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DE SOUZA X JOSE ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X RONALDO GOMES DA SILVA X ROGERIO DONISETE VIANA RIBEIRO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para

manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003834-47.2013.403.6107 - LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003835-32.2013.403.6107 - APARECIDO GUERINO PEDROSO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003875-14.2013.403.6107 - RAFAEL PEREIRA RODRIGUES(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA E SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autor : RAFAEL PEREIRA RODRIGUES Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Assunto: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003988-65.2013.403.6107 - JAQUELINE BREVES DE SOUZA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0003989-50.2013.403.6107 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003990-35.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-35.2011.403.6107) MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004008-56.2013.403.6107 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0004009-41.2013.403.6107 - NIVANI JOSE DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

0004028-47.2013.403.6107 - IRACI PEREIRA RIBEIRO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004029-32.2013.403.6107 - JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA(SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 38/101 e Agravo Retido, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004138-46.2013.403.6107 - ROSELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004141-98.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004154-97.2013.403.6107 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004218-10.2013.403.6107 - AMAURI LUIZ BIANCHINI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004318-62.2013.403.6107 - JORGE FARINHA - INCAPAZ X ADELINA MARQUES DA ROCHA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004412-10.2013.403.6107 - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004555-96.2013.403.6107 - HOMERO AMADOR GARCIA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004160-07.2013.403.6107 - LUCIA DOS REIS RICARDO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-82.2013.403.6107 - NATHALIA PEREIRA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pleito formulado pela parte autora, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 4 de setembro de 2014, às 15h00min, para oitiva da parte autora e das testemunhas ALINE SILVÂNIA DATORRE, MÔNICA RIBEIRO SOBRINHO E ROSEMEIRE SANTANA, arroladas na inicial (fl. 13). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006416-9) - ONOFRE COSTA X ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2014, às 15 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007481-94.2006.403.6107 (2006.61.07.007481-4) - MARIA TEREZINHA DE MELLO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004630-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

O defensor do acusado RUDNEI TIEPPO DE MORAES pede, às fls. 408/410, redesignação da audiência de inquirição de testemunhas. Alega coincidências de datas e horários com outra audiência criminal agendada por outro Juízo. Embora a intimação do defensor acerca da audiência designada neste Juízo tenha sido anterior (fl. 403), deve-se priorizar a tramitação de processo com réu preso, que é o caso da audiência informada à fl. 410. Desse modo, defiro o requerimento do defensor para redesignar a audiência do dia 16/07/2014 (fl. 392) para o dia 06 de agosto de 2014, às 15h30min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8218

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002355-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108) ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 620/647: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO

FULGEN TAMPELINI, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal (descaminho por transporte aéreo), e, posteriormente, denunciado pelo cometimento, em tese, do referido delito e daquele tipificado no artigo 288, parágrafo único, também do Código Penal (quadrilha armada), nos autos em apenso n.º 0002345-06.2012.403.6108. Parecer do MPF desfavorável ao pleito por entender ausente prova de alteração da situação fática motivadora da custódia cautelar (fls. 657/658). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que, ao menos por ora, não se verifica no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar já reconhecida, em razão de particularidades do caso concreto, citadas na fundamentação do acórdão exarado pelo e. TRF 3ª Região, determinando a prisão (fls. 226/234), e reiteradas na decisão de fls. 587/589. Com efeito, em que pese todo o respeito pela situação delicada de saúde que atravessa a família do requerente, retratada na petição em exame e por seus documentos, não há, por ora, documentação robusta e inequívoca acerca da imprescindibilidade da sua presença no seio familiar e de escorreito exercício da atividade profissional de piloto desde quando solto pela decisão concessiva de liberdade provisória, posteriormente modificada, de modo a afastar o interesse estatal de mantê-lo encarcerado para fins de garantia da ordem pública. Embora tenha demonstrado intuito de colaborar com a Justiça ao se entregar espontaneamente para se recolher à prisão (fls. 620 e 649/650), por outro lado, conforme bem ponderado pelo MPF e na linha do decidido anteriormente: a) não foram apresentadas certidões de antecedentes atualizadas referentes à Justiça Federal no âmbito dos Estados de São Paulo e do Paraná e à Justiça Estadual de Araçatuba/SP e Lençóis Paulista/SP; b) não foi comprovada a origem lícita de outra remuneração que receberia o requerente desde novembro de 2011, com pequenas interrupções, e sobre a qual tem recolhido contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual (vide CNIS, fls. 591 e 594/595); c) ao tempo dos fatos, ou seja, em 21/03/2012, já havia sido descoberta a doença que acomete a esposa do requerente (vide laudo de setembro de 2011, fl. 626) e esta já se submetia a tratamento de quimioterapia (vide atestado de 22/03/2012, fl. 42, constante dos autos desde o pedido de liberdade provisória), fato que não impediu o acusado de se envolver, em tese, em prática criminosa, bem como, não obstante documentado nos autos, não foi suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, reconhecida pelo e. TRF 3ª Região; d) não foi demonstrado que os rendimentos auferidos pelo requerente são indispensáveis ao custeio dos tratamentos de saúde necessários para recuperação de sua esposa e de sua filha, ou seja, não há documentação acerca da exata composição do núcleo familiar e de sua renda, assim como dos custos do tratamento ou de plano de saúde contratado (fls. 628/629 e 632); e) o atestado de fl. 625, além de não estar datado, não é suficientemente claro acerca de imperiosa necessidade de assistência permanente de terceiro com relação à esposa do requerente, já que não detalha a gravidade do quadro e aponta que ainda está em investigação; f) os documentos médicos de fls. 645/647 não denotam, com segurança, estar o acusado extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos termos do art. 318, II, do CPP. Desse modo, em nosso convencimento, ainda não restou demonstrada alteração da situação fática por documentos atuais e contundentes, conforme explicitado nos itens anteriores. Por consequência, mantém-se evidenciada a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível, ao menos por ora, sua substituição por medida cautelar diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO FULGEN TAMPELINI. Traslade-se para o feito criminal n.º 0002345-06.2012.403.6108 cópia desta decisão e de fls. 649 e 650 (esta, frente e verso). Providencie-se, no referido feito criminal, o necessário para urgente citação pessoal do réu no estabelecimento prisional em que se encontrar e, após, cumpram-se as determinações nele exaradas à fl. 617, itens 6 e 7. Int. Ciência ao MPF. Bauru, 23 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 9298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Considerando as informações, relativas à testemunha Alexander Ibraim de Araujo, constantes da fl. 1037 (ausência da testemunha na audiência deprecada, realizada no dia 23/01/2014 e petição da Defesa comprometendo-se a levá-la ao ato redesignado independentemente de intimação) e ainda da fl. 1057 (nova ausência da testemunha ao ato redesignado para o dia 20/02/2014), considero preclusa mencionada prova. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião que será interrogado o réu. Providencie-se o necessário para o ato. Notifique-se o Ofendido. I.

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Dê-se ciência à Defesa do teor dos documentos de fls. 833/880, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, conforme termo de deliberação de fls. 826. Se nada for requerido, apresentem as partes os memoriais, no prazo de 05 dias, devendo ser encaminhados ao Ministério Público Federal todos os volumes e apensos que se encontram acautelados em Secretaria, os quais também ficarão à disposição da Defesa. Int.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

1. Relatório CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA E SILVA e RUI LUIS ROMEU DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do Código Penal) e sonegação fiscal (art. 1.º, I, da Lei 8.137/90), ambos em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios-administradores da empresa BIKINIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 57.946.329/0001-67, e suas filiais, no período de 01/2003 a 06/2003, 08/2003, 10/2003 a 10/2005, 12/2005 e 13/2005, 13/2004 e 13/2005, deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, contribuições sociais efetivamente descontadas da remuneração paga aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, embora as tenham declarado devidamente ao órgão previdenciário por via das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP. Em função das omissões no recolhimento de contribuições efetivamente descontadas das remunerações de contribuintes individuais e empregados, ter-se-ia lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.156.104-3 (fls. 16), consolidado, em 16/12/2008, no valor total de R\$ 104.302,04. Os denunciados teriam omitido, ainda, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/2003 a 06/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 02/2004 e 05/2004 a 13/2005, reduzindo o valor de contribuições previdenciárias devidas. Isso porque CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA E SILVA deixara de incluir nas GFIPs as remunerações pagas a contribuintes individuais, compreendendo os pagamentos a serviços de segurança (11/2004 a 08/2005), prestados por marceneiro (10/2005) e silk screen (12/2005), bem como honorários advocatícios (12/2004 e 11/2005), conforme Anexo I de fl. 61. CARLA MARIA não teria incluído nas GFIPs, o pro labore dos sócios, nas competências 08/2003, 11/2003, 03/2004, 05/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 12/2005. Ademais, os acusados teriam discriminado as verbas anuênio, dia do comércio, salário-maternidade pago pelo INSS e vale-transporte nas rubricas constantes da folha de pagamento sem incidência de contribuição previdenciária. Ocorre que, tais rubricas constituiriam fatos geradores de contribuição previdenciária, visto que não estariam previstas no art. 28, 9º da Lei 8.212/91, que enumeraria as verbas que não integrariam o salário de contribuição. Em seguida, a denúncia traz uma relação constando nomes de empregados e períodos em que os referidos fatos teriam ocorrido. Os débitos resultantes das condutas acima, referentes às omissões constantes das guias de recolhimento, teriam resultado no débito expresso na NFLD nº 37.156.105-1 (fls. 53). Em decorrência da não inclusão de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIPs apresentadas à fiscalização previdenciária, dentre outras, foram lavrados os autos de infração AI nº 37.211.955-7, no valor de R\$ 500,00 (fls. 100) e AI nº 37.211.956-5, no valor de R\$ 10.680,00 (fls. 108). Por fim, os denunciados teriam, durante as competências de 01/2003 a 06/2003 (fls. 55), e CARLA MARIA nos períodos de 08/2003, 10/2003, 11/2003, 02/2004 a 12/2004, 01/2004 a 13/2005 (fls. 55), alterado, sem que houvesse qualquer alteração do objeto social da empresa, o Código Nacional de

Atividade Econômica - CNAE e/ou Código de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, fazendo incidir falsamente alíquota menor, reduzindo, com este expediente, o valor da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O valor apurado fora, juntamente com débitos oriundos de omissões de remunerações pagas em GFIP, consignado no Auto de Infração nº 37.156.105-1, consolidado em 18/12/2008 em R\$ 142.531,56. Todos os débitos constantes da denúncia estariam definitivamente constituídos na seara tributária (fls. 263). No que tange à autoria delituosa, a responsabilidade pelos ilícitos acima descritos seria atribuída a RUI LUIS ROMEU DA SILVA e CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA E SILVA, os quais deteriam, desde a constituição da sociedade, em 01/09/1987 (fls. 149/150) até agosto de 2003 poderes conjuntos de gerência. Durante todo o período posterior a 01 de agosto de 2003, a gestão da empresa incumbiria exclusivamente à denunciada CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA E SILVA (art. 7º, fls. 155; art. 7º, fls. 160; art. 7º, fls. 165; art. 8º, fls. 168; art. 8º, fls. 173) até 18 de junho de 2008 (fls. 175/178). Assim, todos os ilícitos relacionados às competências posteriores a julho de 2003 seriam atribuídos unicamente à denunciada. Ainda segundo a denúncia, ter-se-ia deixado de oferecer denúncia em face de MONIQUE MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU DA SILVA, por não possuir contratualmente poderes de administração, bem como PEDRO MIGUEL MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU E SILVA, por haver ingressado formalmente em período posterior aos débitos. O recebimento da denúncia ocorreu em 20 de abril de 2009 (fl. 279). Citada (fls. 288), a acusada CARLA MARIA apresentou resposta à acusação às fls. 289/298, requerendo, de início, o arquivamento da denúncia, uma vez que os autos de infração nela mencionados não teriam sido inscritos em dívida ativa. Argüiu a inépcia da peça inaugural visto que essa deixara de pormenorizar a conduta criminal que em tese teria praticado a acusada, o que teria decorrido, em grande parte, da ausência de inquérito policial, dificultando sua defesa. No mérito, argumentou que não participaria da administração da empresa, sendo essa executada pelo outro acusado, seu marido já falecido. Que após seu falecimento, teria delegado a administração a terceiros, tendo conhecimento de que alguns tributos não estariam sendo recolhidos por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Afirmou a ausência de dolo específico da ré de desejar ter para si os valores descontados dos empregados. Defendeu que jamais teria feito ou determinado que fizessem por ela declaração falsa de atividade econômica da empresa com o fito de diminuir a alíquota de tributo. Por fim, requereu a absolvição sumária e a expedição de ofícios para a Justiça do Trabalho e Civil com a finalidade de se obter certidões de processos e seus andamentos. Arrolou seis testemunhas. Em sentença de fls. 750/751, este juízo rejeitou as alegações de inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que já teriam sido analisadas quando do recebimento da denúncia. Quanto à inscrição do débito em dívida ativa afirmou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal diria respeito à constituição definitiva do crédito tributário, o que já teria ocorrido, segundo informações de fls. 263. As demais questões seriam pertinentes ao mérito, necessitando de instrução probatória. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento e a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas não residentes neste município. Indeferiu o pedido de envio de ofícios em razão da providência poder ser realizada pela própria parte. Extinguiu a punibilidade de RUI LUIS ROMEU DA SILVA, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, diante da certidão de óbito de fls. 743. Antecedentes criminais juntados às fls. 758 a 763 e 774. Depoimentos de testemunhas de defesa, Sr. Aédi Cordeiro e Sra. Maria Sueli Dutra Santana Chagas, às fls. 772/773; Sr. Mauro Sergio Rodrigues Blaya, às fls. 784/786; Sr. Aristóteles Betovem Chagas, às fls. 809; Sr. Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, às fls. 869/871. Interrogatório da ré às fls. 901/902. No mesmo ato abriu-se vistas para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal pugnou pelo envio de ofício à Receita Federal para o fornecimento de cópia do IR dos acusados e da empresa em tela, bem como do montante do débito atualizado (fls. 902-verso). O que foi deferido às fls. 903. A defesa, por sua vez, requereu nova oitiva da testemunha Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, uma vez que teria sido impossibilitada de acompanhar a audiência, e a expedição de ofício à Justiça do Trabalho e Justiça Estadual para que as mesmas fornecessem certidões de distribuição contra a empresa Bikinis (fls. 904/905). Ambos os pedidos foram indeferidos por este juízo (fls. 906/907). Foi juntado aos autos resposta de ofício enviada à Receita Federal, trazendo dados a respeito do IRPJ da empresa BIKINIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP às fls. 910/978. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 979/990) entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia, sobretudo por meio da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10830.013080/2008-18 (para o delito de Apropriação Indébita Previdenciária), pela NFLD e Autos de Infração de fls. 53, 100 e 108 (para o delito de Sonegação de Contribuições Previdenciárias). Ressaltou que os autos de infração encerrariam em si a presunção de legalidade e veracidade com relação às situações evidenciadas, consistindo em provas bastantes à comprovação da materialidade delitiva. Lembrou que os débitos constantes da denúncia já estariam definitivamente constituídos (fls. 263). Quanto à autoria, defendeu que a administração da empresa incumbiria à denunciada, a qual possuiria poderes conjuntos de gerência desde a constituição da sociedade, em 01/09/1987, até agosto de 2003 (fls. 149/151). Quanto à alegação da defesa de dificuldades financeiras, frisou que esta somente seria tese aplicável ao delito do art. 168-A e que não teria aquela apresentado documentação comprobatória suficiente dessa situação, tampouco de empenho da ré em superá-las. Por tais razões, pediu a condenação da ré

nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 996/1.000, oportunidade em que, de início, alegou cerceamento de defesa em virtude de ter sido impossibilitada de acompanhar a audiência de oitiva da testemunha Claudius, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados desde então. Argüiu que restara comprovado nos autos que a acusada não tivera exercido poderes de gerência; que a empresa sobreviveria graças a empréstimos, utilizados para o pagamento de salários dos empregados; que a ré tomara conhecimento das dívidas da empresa tempo depois do falecimento de seu marido, tendo investido recursos próprios no negócio, almejando salvá-lo da crise financeira que se encontraria; por tais razões, não possuiria responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Alegou a falta de tipicidade para o delito previsto no art. 168-A do Código Penal, uma vez que os valores referentes às contribuições sociais verdadeiramente não existiriam, tendo realizado o pagamento dos salários dos empregados com o desconto, mas sem se apropriar de valor algum. Requereu, por fim, a absolvição da ré. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Do Cerceamento de Defesa A presente alegação de cerceamento de defesa já foi objeto de análise por este juízo em duas oportunidades anteriores (fls. 884 e 906/907), tendo sido rejeitada em ambas e não impugnadas pela defesa em momento oportuno. Ademais, não vislumbro a existência de prejuízo algum para a defesa. Compulsando os autos, verifica-se que para a oitiva da testemunha foram realizadas várias tentativas, havendo sim duplicidade de distribuição perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, porém sem prejudicar em nada a realização do ato processual, já que a testemunha foi devidamente ouvida e acompanhada de advogado ad hoc, no dia 11 de abril de 2012. Não obstante a inexistência de nulidade, este juízo deu oportunidade à defesa para esclarecer o prejuízo alegado, mantendo-se essa silente. Na decisão de fls. 884 restou consignado que: A alegação da Defesa de fls. 878/879, que o ato deva ser declarado nulo e que feriu o amplo direito da defesa e contraditório, pois o patrono não estava presente, me parece precipitada, sendo o Defensor ainda não teve acesso à gravação. Por todo o exposto, e ainda pelo lapso temporal transcorrido com várias tentativas frustradas de ouvir mencionada testemunha, intime-se a I. Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, acesse os termos gravados da audiência realizada e esclareça a este juízo quais pontos eventualmente ainda devem ser esclarecidos, imprescindíveis à defesa da ré, que justifiquem a repetição do ato com conseqüente expedição de nova Carta Precatória. Deixo consignado que ainda faculto à I. Defesa a juntada de declaração dos fatos que eventualmente ficaram obscuros na oitiva realizada até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal ou que traga a testemunha, independentemente de intimação, para ser ouvida na audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas neste Juízo. Assim, quedando-se inerte, a defesa deixou de indicar os pontos que pretendia esclarecer, juntar aos autos declarações por escrito dos fatos que eventualmente tivessem ficado obscuros ou trazer a testemunha, independentemente de intimação, à audiência de interrogatório designada perante este juízo para que fosse novamente ouvida. Ao contrário, requereu cópia de mídia de todos os depoimentos já colhidos em juízo (fls. 887/888), e mesmo essa sendo disponibilizada à defesa para possibilitar eventuais esclarecimentos (fls. 890), sequer veio buscar a referida mídia, estando ainda acostada aos autos. Por todas as razões expostas, observa-se que, no caso, inexistiu prejuízo à defesa e, portanto, nulidade a ser reconhecida. 2.2 Do Mérito A materialidade do delito de Apropriação Indébita Previdenciária encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10830.013080/2008-18, por meio do qual verifica-se que, em reiteradas oportunidades, no período de 01/2003 a 11/2005, não houve recolhimento, junto à autarquia previdenciária, das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, causando à autarquia prejuízo da monta de R\$ 104.302,04, conforme Auto de Infração DEBCAD nº 37.156.104-3 (fls. 16). A materialidade do delito de Sonegação de Contribuições Previdenciárias resta comprovada pelo AIOP DEBCAD nº 37.156.105-1, Anexos I (fls. 61), II (fls. 62/87), III (fls. 88/92), IV e V (fls. 93/99); pela NFLD nº 37.156.105-1 (fls. 53), no montante de R\$ 82.294,91; pelo AI nº 37.211.955-7 (fls. 100), no valor de R\$ 500,00; e pelo AI nº 37.211.956-5, no valor de R\$ 10.680,00 (fls. 108). O crime de Sonegação Fiscal, por sua vez, tem sua materialidade comprovada pelo AIOP DEBCAD nº 37.156.105-1 (fls. 55). Cabe observar que ambos os débitos constantes da denúncia estão definitivamente constituídos, de acordo com OFÍCIO/SECAT/DRF-CPS nº 206/2009 (fls. 263). Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS e da Receita Federal, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, com relação aos delitos de Sonegação de Contribuições Previdenciárias e Sonegação Fiscal, apenas aventando tese de negativa de autoria e inexigibilidade. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Observo não assistir razão à defesa quanto à alegação de atipicidade da conduta de apropriação indébita previdenciária em razão da inexistência de valores a serem apropriados. Comenta a defesa que, estando a empresa com dificuldades financeiras, os salários dos empregados já seriam pagos com o devido desconto previdenciário, porém sem realmente existirem tais valores. Ora, questiona a defesa, em verdade, a própria essência do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Esta figura delitiva, não obstante tratar-se de crime omissivo próprio e formal, (STF, HC 76.978-1/RS, Maurício Corrêa, 2ª T., u., DJ 19.2.99; STJ, Cernicchiaro, 6ª T., DJ 15.4.96), diferencia-se de outros crimes omissivos que se caracterizam pela existência de uma conduta positiva inicial, seguida de uma omissão, como ocorre na

apropriação de coisa achada (art. 169, II do CP) e na sonegação de correspondência (art. 151, 1º CP). Como bem ressaltado por José Paulo Baltazar Júnior:(...) Efetivamente, não se pode imaginar o empresário colocando a remuneração total do empregado dentro de um envelope, para em, seguida retirar o valor devido à previdência. Na época da moeda escritural, ou mesmo digital, que trafega através de impulsos eletrônicos nos sistemas informatizados dos bancos, não é possível exigir como integrante do tipo um desconto físico, uma conduta de descontar (...)Em verdade, o que a lei estabelece é um direito e um dever ao responsável pelo recolhimento, como mera fonte retentora provisória (Monteiro: 5). O direito de pagar ao empregado valor menor que o de sua remuneração ou produção. E o dever, como consequência desse pagamento a menor, de recolher tal diferença aos cofres públicos. Figura ele como responsável tributário, na forma do art. 128 do CTN. Para Ives Gandra, comentando a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, cuida-se de: função efetivamente delegada pela administração pública ao responsável. (...). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 38/39).Assim, ao empregador não é dado deixar de proceder ao desconto, que é presumido, como dispõe o 5º do art. 33 da LOCSS, bastando à acusação a prova do pagamento dos salários ou a comercialização da produção, presumindo-se a ocorrência do desconto e, ante o não recolhimento dos valores à Previdência Social, a ocorrência do delito.Não há, evidentemente, o desconto físico dos valores, mas sim escritural, devendo o empregador realizar pagamento de parte do montante total do salário ao empregado e outra parte aos cofres públicos. Eventuais dificuldades financeiras sofridas pela empresa não afetam a consumação do delito, podendo, no máximo, gerar causa de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, como se verá mais adiante. Desse modo, configurada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 01/2003 a 12/2005, época em que a ré era sócia administradora da empresa, desde a sua constituição, em 01/09/1987, como se vê do contrato social de fls. 149/150, e nas demais alterações contratuais (art. 7ª, fls. 155; art. 7ª, fls. 160; art. 7º, fls. 165; art. 8º, fls. 168; art. 8º, fls. 173), vindo a exercer esta função até 18 de junho de 2008 (fls. 175/178).Observa-se que, quanto aos demais sócios, RUI LUIS ROMEU DA SILVA teve sua punibilidade extinta por ocorrência de seu óbito fls. 750/751); MONIQUE MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU DA SILVA não detinha contratualmente poderes de administração; e PEDRO MIGUEL MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU E SILVA, ingressou formalmente em período posterior aos débitos.Em seu interrogatório a acusada afirmou que embora fosse sócia da empresa, com o mesmo número de quotas de seu marido, aquela empresa seria administrada por esse enquanto fora vivo. Que na época a ré apenas trabalharia na empresa durante o lançamento de uma coleção, que duraria cerca de três meses. Que depois do óbito de seu esposo fora obrigada a assumir os comandos da empresa, a qual teria passado por grandes dificuldades financeiras, detendo dívidas com shoppings e bancos. Que para saldar as dívidas fizera parcelamentos tributários, vendera dois apartamentos e dois carros da empresa, investira os valores recebidos a título de seguro de vida de seu marido, e fechara filiais. Que desde a administração de seu marido a empresa já estaria deixando de recolher alguns tributos. Que as declarações feitas em GFIPs seriam feitas pelo escritório de contabilidade JJA Assessoria Contábil. Que quanto à alegação de alteração do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE e/ou Código de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT nunca autorizara. Que costumariam chegar a ela muitos documentos da contadoria para serem assinados e nos quais apenas daria uma olhada, não tendo noção do que estivesse assinando muitas vezes, mas não se recordando de ter assinado autorização de tal medida. Que a empresa sofrera pedido de falência por outra empresa, mas que conseguira saldar a dívida com essa. Que a empresa chegara a ter cerca de 145 funcionários. Que quando assumira a administração da empresa seu principal fornecedor de tecidos haveria cortado o fornecimento por falta de pagamento. Que somente tomara conhecimento da situação financeira da empresa cerca de um ano após o falecimento de seu marido. Que quando administrava a empresa não teria conhecimento do que seria pago ou não a título de impostos. Que contratara uma pessoa para auxiliá-la na administração da empresa (Claudius), sendo que ambos decidiriam juntos quanto aos pagamentos a serem realizados. A primeira testemunha ouvida, Sr. Aédi Cordeiro, afirmou que fora contador da empresa a partir de junho de 2003. Que a empresa sempre estivera muito mal financeiramente, inclusive encontrando dificuldades para realizar o pagamento funcionários, fornecedores, aluguéis e impostos. Primeiro disse que a ré nunca fora administradora, depois que passara a administrar a empresa após o falecimento de seu marido, realizando reuniões com ela de três em três meses. Posteriormente, contradisse-se novamente, afirmando que a acusada teria contratado consultorias para compreender a situação da empresa e uma pessoa (Sr. Claudius) para realizar a administração da empresa. Que seu escritório realizaria o preenchimento das guias GFIPs. A Sra. Maria Sueli Dutra Santana Chagas, por sua vez, mencionou que trabalhou na empresa entre os anos de 1998 a 2008. Que antes do falecimento do Sr. RUI LUIS a acusada apenas apareceria na empresa uma vez ao mês. Que a empresa já teria dificuldades financeiras antes de seu óbito, possuindo dívidas com impostos, fornecedores, bancos e aluguéis de shoppings. Que após o falecimento do Sr. RUI a ré passara a administrar a empresa, tendo contratado para auxiliá-la uma pessoa denominada Claudius. Que a acusada vendera seu apartamento e carro próprio e investira o dinheiro na empresa, assim como o valor obtido com seguro de vida. O Sr. Mauro Sergio Rodrigues Blaya limitou-se a bonar a conduta social da acusada.O Sr. Aristóteles Betovem Chagas, nada esclareceu quanto aos fatos ou conduta social da acusada. O Sr. Claudius Ricardo Teixeira de Aguiar, em seu depoimento, afirmou que teria trabalhado com os acusados durante doze anos, na função de gerente de loja,

supervisão e, posteriormente, no setor administrativo. Que durante todos os anos em que laborara na empresa não tivera conhecimento de que em algum momento tivesse deixado de realizar pagamentos a funcionários. Que na época de 2003 era supervisor de loja, sendo que sobre questões tributárias apenas teria conhecimento de que a empresa devia impostos, mas que essa não seria sua área de atuação na época. Que as guias de GFIPs seriam preenchidas por contador. Que a partir desse ano a empresa aumentara suas dificuldades financeiras, tendo dívidas com shoppings, sendo forçada a fechar filiais. Que a responsabilidade pela administração da empresa, e, assim, quanto à escolha do pagamento dos tributos seria do Sr. RUI, sendo que, nesse período, a acusada seria a estilista da empresa de confecções. Que após o falecimento do Sr. RUI a ré teria passado a administrar a empresa. Assim, pelos depoimentos expostos não restam dúvidas a respeito da efetiva condução da administração da empresa BIKINIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP pela acusada, pelo menos a partir de 27 de fevereiro de 2003. Assim, passo a analisar a comprovação nos autos, pela ré, quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas. É conveniente ressaltar, primeiramente, que tal alegação somente é admitida pela jurisprudência pátria com relação ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, e não para o crime definido no artigo 337-A, do mesmo diploma (TRF3, AC 200661220001276, Cotrim Guimarães, 2ª T., u., 7.6.11; TRF3, AC 00108714420064036181, Vesna Komar, 1ª T., u., 13.12.11), ou para o art. 1º, I da Lei 8.137/90 (TRF1, AC 19973300010172-6/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 26.3.07; TRF4, AC 2007108011272-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 20.5.03; TRF4, AC 20000401127498-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 5.5.04; TRF4, AC 20037113002505-1/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 9.11.05; TRF4, AC 20047100000648-6/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., m., 8.5.07). De tal modo, necessário constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época do delito, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos a ré não tinham alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. As testemunhas acima referidas mencionaram incisivamente a existência de dificuldades financeiras de maneira constante na empresa. Mas, na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No presente feito, a defesa juntou ampla documentação com a resposta à acusação (fls. 299 e seguintes). Resta saber se ela atinge o fim colimado que é a comprovação de que a empresa foi impedida de efetuar os recolhimentos por absoluta falta de condições financeiras. Às fls. 350/427 foram juntados comprovantes de empréstimos bancários realizados no ano de 2009 em nome da empresa, portanto, em momento muito posterior aos fatos. Às fls. 681/682 foi juntada relação de ações judiciais em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo, ajuizadas em face da empresa, consistindo sua maioria em execuções fiscais. Quanto ao ponto, cabe ressaltar que a existência de execuções fiscais em face da empresa em nada comprova sua situação de dificuldade financeira, visto que essa somente se faz suficiente para eximir a culpabilidade do administrador quando provado que esse buscou todas as formas disponíveis de superá-la, e não que tenha se utilizado do não pagamento de tributos como um meio de sustento da empresa. As outras cinco demandas existentes (fls. 691/721), referem-se a ações de cobrança, execuções de títulos extrajudiciais e despejo, ajuizadas entre os anos de 2005 e 2009. Além do fato de somente uma delas referir-se ao período em comento (2005), os valores cobrados não são excessivamente elevados, variando entre 16 mil a 127 mil reais que, embora expressivos para uma pessoa física, não o são para uma Pessoa Jurídica, sobretudo do porte da empresa objeto da presente ação, detentora de inúmeras filiais. Desse modo, embora muitos tenham sido os documentos juntados pela defesa, eles não puderam comprovar a existência das dificuldades financeiras que tenham impedido o pagamento a ponto de permitir que se aplique a excludente da antijuridicidade. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, na época do não recolhimento, consistia em ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. Não há provas de que inexistia à acusada outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições, tampouco que tenha sacrificado o patrimônio pessoal na tentativa de saldar as dívidas, como chegou a mencionar. É certo que os documentos juntados indicam dificuldades financeiras, mas somente se restasse comprovada a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar como configurada a aludida exculpante, e desde que tal insolvência fosse contemporânea ao não repasse das contribuições previdenciárias. Na verdade, a aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa, bastando, para tanto, que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreram as condutas criminosas. Está também comprovada a existência do dolo necessário para configuração do delito. Isso porque a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio (STF, HC 76978-1/RS, Maurício Corrêa, 2ª T., u., DJ 19.2.99; STF, HC 78234, Gallotti, DJ 21.5.99; STF, HC 87107/SP, Peluso, 2ª T., u., 2.6.99; STJ, Resp 1107297, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 6.8.09; TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Júnior, 2ª

T., u., 12.8.03). Por fim, não há como se considerar como escusa de sua responsabilidade o aparente desconhecimento da ré a respeito da administração da empresa, mencionado principalmente em seu interrogatório. Não é crível, que como Administradora da Empresa durante anos, estivesse tão alheia a respeito da falta de recolhimento das contribuições, a respeito da ausência de informações nas Guias de Informações à Previdência Social ou alteração no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE e/ou Código de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. A aparente falta de conhecimento ou falta de experiência a respeito dos negócios envolvendo a condução da empresa não pode servir para beneficiar a ré que não fora obrigada a aceitar cargo de tamanha responsabilidade, podendo ter encerrado suas atividades quando do falecimento de seu marido. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, e art. 1º, I da Lei 8.137/90. Não avultam atenuantes e agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 01/2003 a 06/2003, 08/2003, 10/2003 a 10/2005, 12/2005 e 13/2005, 13/2004 e 13/2005 para o delito do art. 168-A do CP; 01/2003 a 06/2003, 08/2003, 10/2003, 11/2003, 02/2004 e 05/2004 a 13/2005 para o crime do art. 337-A do CP; e 08/2003, 10/2003, 11/2003, 02/2004 a 12/2004, 01/2004 a 13/2005 para o delito do art. 1º, I da lei 8.137/90. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (3 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/4 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, para cada um dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, e art. 1º, I da Lei 8.137/90, aplicando para a pena de multa a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Aplico, ainda, o art. 70 do Código Penal, tendo em vista estar presente o concurso formal, aumentando a pena em 1/5 e fixando-a finalmente em 3 (três) anos de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Levando em consideração a afirmação da ré realizada em seu interrogatório de que estaria exercendo atualmente a função de supervisora de produção, com renda mensal de R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade da ré por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA E SILVA pelo crime do artigo 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A ambos do Código Penal, e pelo art. 1º, I da Lei 8.137/90, todos c.c. artigo 70 e 71 do referido Código, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime ABERTO, mais 81 (oitenta e um) dias-multa, sendo o valor do dia multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos na forma acima mencionada. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primária e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES

FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Considerando o teor da certidão supra, intime-se derradeiramente as defesas dos réus Joaquim e Sergio, para apresentação dos memoriais, no prazo legal, acompanhada de justificativa para o não atendimento do mandamento judicial, sob pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal

0010000-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 149/150 - INTIMAÇÃO DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: (...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

0011970-10.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS

Cumpra-se o v. acórdão de fls 197/197v.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int.

0010080-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

DESPACHO DE FL. 247, INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: Intimem-se as partes, sucessivamente à Acusação, e às Defesas, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Intimem-se as partes, sucessivamente à Acusação, e à Defesa, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as defesas dos réus Marcos Augusto de Moraes e Fabio Czerkes Santana, providenciem as traduções dos documentos apresentados e juntados às fls. 791/797 e 800/804, respectivamente. Intime-se novamente a defesa da ré Ana Lúcia Puga de Lacerda, para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco), o laudo sobre o estado de conservação requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fls. 780/783. Procedam as defesas nos termos retro determinados.

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as defesas dos réus Marcos Augusto de Moraes e Fabio Czerkes Santana, providenciem as traduções dos documentos apresentados e juntados às fls. 791/797 e 800/804, respectivamente. Intime-se novamente a defesa da ré Ana Lúcia Puga de Lacerda, para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco), o laudo sobre o estado de conservação requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fls. 780/783. Procedam as defesas nos termos retro determinados.

Expediente Nº 9310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Ante a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Federal e Estadual de Campinas às fls. 760 e 766, homologo a suspensão condicional do processo nos termos da proposta de fls. 756/759. Ao SEDI para anotação.

Expediente Nº 9311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-64.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCCSIS)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6301

DESAPROPRIACAO

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO
Dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 293, dando conta de que deixou de intimar CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA.Int.

0018008-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME

Dê-se vista aos autores dos esclarecimentos da Defensoria Pública da União de fls. 84/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo dos autores, deverão os expropriados especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF possa efetuar a localização de bens da devedora passíveis de constrição.Int.

0013848-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DUARTE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes na sessão de conciliação, fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, inclusive, o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Manifeste-se a autora quanto à alegação do réu de que as partes se compuseram para posterior extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Intime-se o Banco do Brasil para que deposite os honorários periciais no valor de R\$3.910,00, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Com a notícia do depósito, intime-se o senhor perito para que dê inícios aos trabalhos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos a(o)(s) autor(a)(es), nos termos do determinado no r. despacho de fl. 41.

0002992-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006312-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 952. Considerando o termo lançado às fls. 958, certificando a não manifestação da União (Fazenda Nacional), bem como a manifestação da embargada de fls. 951/652, defiro a suspensão do feito pelo prazo, suplementar, de 60 (sessenta) dias.Int.

0001755-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JORGE AFONSO CARDOSO

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.(*a embargante juntou os documentos; vista dos autos ao embargado nos termos acima*)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X

GLAUCIO DE FARIA COCA

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0012551-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Não configurada a prevenção de fls. 60/61 por se tratar de contratos distintos.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.(*O mandado de citação foi juntado aos autos. Não ocorreu a citação do(s) executado(s); vista à CEF nos termos do r. despacho supra*)

0012565-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.(*O mandado de citação foi juntado aos autos. Não ocorreu a citação do(s) executado(s); vista à CEF nos termos do r. despacho supra*)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, mantenham os autos sobrestados, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento.Int.

Expediente Nº 6302

DESAPROPRIACAO

0006627-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENJAMIN ENTLER - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO ENTLER X SONIA ENTLER X TOMAS ROBERTO HARTMANN ALBINI X MINA ENTLER CIMINI X VALDIR CIMINI(SP186956 - SHEILA BAGNARES SALLES ARCURI E SP166335 - ERNESTINA MENDEZ SANCHEZ) X WILSON LUIS DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X RENATA ALVES FERNANDES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os expropriantes intimados a se manifestarem sobre as contestações apresentadas, bem como para especificarem as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo os expropriantes, deverão os expropriados especificarem as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação.

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o quanto alegado pelo INSS às fls. 699, reiterado às fls. 723, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desde Juízo. Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 147, certificando a não manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0007361-13.2013.403.6105 - ELTON CLAYTON FRANCISCO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de provas, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 297/299, ante a desnecessidade, uma vez que a documentação apresentada nos autos é suficiente para o convencimento deste juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015602-73.2013.403.6105 - PEDRO LUIZ POLIZELLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os documentos de fls. 267/280. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls 248/265, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA

Considerando que o réu foi citado, porém não ofereceu embargos à execução, diga a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011118-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBANEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO IBANEZ BARRIO X JOSE LUIS IBANEZ RODRIGUEZ

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013944-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-88.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6) - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da existência de débitos a compensar informado às fls. 485/487, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação.Int.

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE AFONSO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006226-63.2013.403.6105, requeriam as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA

Providencie a União Federal a juntada do demonstrativo do crédito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos cálculos e diante do demonstrado esgotamento de todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens dos devedores, autorizo desde já que a constrição de bens dos devedores para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, cumpra-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 6303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se a INFRAERO para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 429/2013 junto ao Juízo Deprecado, prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0018056-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE

Tendo em vista a informação de fls. 210, intime-se para que providencie a juntada nos autos de matrícula e/ou transcrição em que conste os dados exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Nota de Devolução de fls. 205, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a regularização, expeça-se nova Carta de Adjudicação para Transferência de Domínio.A juntada de Certidão Negativa de Tributos do Município é diligência que compete à parte expropriada, nos termos da sentença de fls. 170/172.Para obtenção de referida certidão, a corrê Terraplenagem Jundiaense Ltda recorreu ao sítio da Prefeitura Municipal de Campinas limitando-se, em seguida, a informar o obstáculo encontrado sem, no entanto, comprovar, documentalmente, a recusa do ente público em emitir a certidão.Sendo assim, deverá a ré dirigir-se à Prefeitura Municipal de Campinas para obter a certidão pretendida. Saliento que, para análise de pedido desta natureza, deverá a ré comprovar a recusa da Prefeitura na emissão da certidão.O pedido de levantamento de 2/3 dos depósitos comprovados nos autos será analisado com a juntada da certidão a ser emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas.Int.

0007511-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THELMA PECE DE ALMEIDA ALVARES(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X NATANIEL PICADO ALVARES X ZULEIKA PECE DE ALMEIDA

Tendo em vista que a corrê Zuleika Pece de Almeida não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 116/118.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONOR FRANCO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as alegações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 263/267, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOSE ALEX DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) Recebo os presentes embargos de fls. 121/129. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 126.Solicite a Secretaria, junto ao juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória n.º 14/2014,

independentemente de cumprimento.Cumpra-se.Int.

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA LOPES BRASOES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fls. 554/555:Aguarde-se a formalização da penhora, a ser comunicada a este Juízo pelo Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP.Com a formalização, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 509, levantando-se por termo a penora de fls. 431.

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/109, requeira os autores o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013522-73.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta precatória n.º 196/2013, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, devendo este informar se desiste da oitiva da testemunha Deolinda Roseira Garcia.Int.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, anunciado às fls. 131 pela parte autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro a produção de provas, requeridas pela parte ré às fls. 148/149, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003090-24.2014.403.6105 - CARLOS BRANCO NETO X SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa os autores não levaram em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverão os autores emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima deverão os autores demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

0003269-55.2014.403.6105 - MARCUS LEITE LUDERS(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória ou seja de forma estimativa o valor de R\$48.925,04 (Quarenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos).Por outro lado o autor demonstrou em planilha de fls. 68/75 o quantum pretendido no valor de R\$40.104,68 (Quarenta mil cento e quatro reais e sessenta e oito centavos).Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012970-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)) FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015733-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2)) SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ao contrário do certificado às fls. 36, observo que os Embargos à Execução são tempestivos. Torno, assim, sem efeito a certidão mencionada. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Considerando a juntada, por cópia, de todos os documentos que instruíram o processo de execução, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se o exequente, ora embargado, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

0003103-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013500-49.2011.403.6105) MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0003208-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0003345-79.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-02.2014.403.6105) VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor do ofício de fls. 87 da Prefeitura Municipal de Paulínia,

conveniente/empregadora da executada, para manifestação, no prazo de 20 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista à CEF quanto à suficiência do depósito de fls. 293, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta)dias formulado pelos Correios para que possa diligenciar no sentido de viabilizar a execução desejada.Int.

Expediente Nº 6304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMILSON DA SILVA

Fls. 36: defiro.Expeça-se novo Mandado de Citação, Intimação e Busca e Apreensão, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal, diligência a ser realizada no endereço do requerido, para entrega do bem descrito na inicial a depositário indicado pela CEF.Restando infrutífera a tentativa de citação, fica, desde já, deferida a expedição de carta precatória para a Comarca de Cosmópolis - SP.Cumpra-se.Int.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifiquemos a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

Tendo em vista a informação de fls. 191, concedo à INFRAERO o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de instrumento de procuração nos autos.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 190.Int.

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA

Para que seja alterado o polo passivo da presente demanda é necessário que se cumpra o determinado no despacho de fls. 151. Assim, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. A parecida Pereira de Souza Silva traga aos autos cópias de seus documentos pessoais, assim como da certidão de óbito de seus pais e demais documentos que entender necessários para sua habilitação como herdeira. Int.

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Do exame das razões deduzidas às fls. 275/276, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o direito a que se funda a ação, cuja discussão é incabível neste recurso. Manifeste-se Jardim Novo Itaguaçu Ltda sobre as alegações dos réus de fls. 282/284, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da controvérsia envolvendo a posse do imóvel, promova a Secretaria a inclusão do advogado de Jardim Novo Itaguaçu no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Em seguida, publique-se.

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO

Dê-se vista aos autores sobre o retorno na carta precatória de fls. 94/96 não cumprida. Por ser a correta, e completa, qualificação dos réus diligência que compete à parte autora, não pode esta pretender ajuizar ação com a singular informação de que se trata de proprietário desconhecido (HORÁCIO LOURENÇO), como afirmado às fls. 02, verso, da inicial, uma vez que contrário ao ordenamento jurídico pátrio (art. 282 e seguintes do CPC). Concedo, portanto, à INFRAERO o prazo de 30 (trinta) dias para que empreenda pesquisas visando à regularização da petição inicial apresentando qualificação, completa, do coproprietário do imóvel objeto desta desapropriação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da tentativa de bloqueio via BACENJUD para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo, apresentada pela CEF, às fls. 422/426, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Indefiro o pedido de juntada de comprovantes de pagamentos das semestralidades escolares da ré por ser desnecessário ao deslinde da ação. AP 1,8 Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 212/216, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos mesmos e se não excedem ao julgado. No retorno, dê-

se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se. Oportunamente, intimem-se. (Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 220.)

0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do encaminhamento, e providências, dos ofícios expedidos (fls. 141 e 148) ao Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Após, aguarde-se manifestação daquele órgão. Int.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela União Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012056-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-43.2012.403.6105) JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as ações ajuizadas pelo autor, números 0012056-44.2012.403.6105 e 0006152-43.2012.403.6105, em apenso, foram decididas conjuntamente, em decorrência de identidade de causa de pedir; PA 1,8 Considerando a prolação de uma única sentença para ambos os feitos; PA 1,8 Considerando que, em razão disso, o dispositivo da sentença proferida naqueles autos abrangeu o pedido formulado pelo autor neste feito; PA 1,8 Considerando, ainda, que o recurso de apelação interposto pela União naqueles autos atacou, também, o pedido formulado nestes, qual seja, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 01/01/1981 a 07/09/1987, exercido na condição rural; PA 1,8 Considerando que o reconhecimento da atividade rural implicou, diretamente, na concessão do benefício ao autor; PA 1,8 Considerando, por fim, que naqueles autos o recurso, tempestivo, da União, foi regularmente recebido; PA 1,8 Constato que a intempestividade do recurso protocolado neste feito é irrelevante, uma vez que, como já dito, a apelação dos autos nº 0006152-43.2012.403.6105 atacou também a matéria aqui deduzida. Sendo assim, deverá a Secretaria trasladar cópia do recurso de apelação de fls. 161/187 daqueles para estes autos e promover o desentranhamento da petição de fls. 110/136, devolvendo-a a seu subscritor, fazendo-se nos autos as devidas certidões. Em seguida, dê-se vista às partes. Após, encaminhem-se ambos os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 160/163 que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 121/126 que condenou o INSS a proceder a implantar o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004348-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela União Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005726-94.2013.403.6105 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de ser apreciada a apelação de fls. 67/76, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 63/66. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011203-98.2013.403.6105 - LUIZ REGINALDO PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que já consta nos autos o PPP do autor, à S FLS. 142/144. Int.

0014419-67.2013.403.6105 - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 109/202. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 204/227, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008067-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-28.2012.403.6105) ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Compulsando os autos, verifico que a embargante não atribuiu valor à causa. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à causa nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Com a regularização, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de conciliação, fls. 06, item 6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição de fls. 171/195 requerendo o que de direito, no prazo de 30 (dias). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000593-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017115-47.2011.403.6105) AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Assiste razão ao INSS, vez que o Procedimento Administrativo já se encontra encartado às fls. 133/189. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6305

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória n.º 42/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 172. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão os autores se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X

ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Esclareça a INFRAERO a informação de que aguarda a apreciação do pedido do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento, distribuído em 2010 no E. TRF-3ª Região, sob n.º 0017832-75.2010.403.0000, cópia às fls. 464/467, que se refere ao processo de desapropriação n.º 0005479-55.2009.403.6105, em trâmite na 8ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0029837-61.2012.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 470/471, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015804-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente.

0006255-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente.

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS)

Considerando o teor do ofício recebido da 3ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosa, juntado às fls. 143, suspendo o levantamento do valor depositado nos autos, até decisão final a ser proferida nos autos n.º 3009131-36.2013.8.26.0084. Intimem-se.

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM

Intimem-se os requeridos para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das procurações de fls. 110, 112, 114, 115, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136 e 139. Após, cumprido o acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 95/140. Int.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 212/225, no prazo legal. Em sua manifestação, deverão os autores considerar a viabilidade de transação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 224 pela ré. Int.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X

OSVALDO KITAGAWA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MATILDE ABACHERLY
KITAGAWA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA
QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA
MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X
ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X
TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON
MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES
QUITAGAVA

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 520/536, no prazo legal. Em sua manifestação, deverão os autores considerar a viabilidade de transação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, nos termos em que requerido às fls. 533 pelos réus. Int.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória n.º 349/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 238. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANO ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000882-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO

Tendo em vista a certidão de fls. 104, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093923-62.1999.403.0399 (1999.03.99.093923-0) - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA RITA MANTESE X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA GILBERTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores, uma vez que, como observado pela União (AGU) às fls. 313/314, tendo o trânsito em julgado se dado em 28/08/2004 (fls. 263), o direito dos autores à execução se encontra precluso. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001839-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001839-5) - GUILHERME PIRES TORRES(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013422-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013422-0) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 42. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 80/90. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União de fls. 73/76, no prazo legal. Int.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, tendo em vista a juntada do documento de fls. 204/211, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 201.

0010655-73.2013.403.6105 - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 86/130. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor para a juntada de novos documentos. Quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, informe o autor, no mesmo prazo acima assinalado, os fatos que deseja ver comprovados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002889-51.2013.403.6304 - PAULO ANTONIO SARAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas - SP. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré. Sem prejuízo, regularize o autor a inicial opondo sua assinatura. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001459-45.2014.403.6105 - ISAIAS DA ROCHA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003180-32.2014.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de fls. 20. Anote-se. Verifico dos autos que a autora é casada e é patente o interesse jurídico do cônjuge no desfecho da demanda, devendo integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo necessário (artigo 10, 1º, II, CPC). Assim sendo, intime-se a autora a emendar a inicial, no sentido de integrar seu cônjuge ao pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007834-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1553/1556, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostam à inicial de fls. 12 a 1479, conforme requerido às fls. 1559. Findo o prazo concedido, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 1562: Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 1562 para deferir o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam à inicial de fls. 12 a 1479, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. e publique-se juntamente com despacho de fls. 1562.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória n.º 446/2013, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 146. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6306

DESAPROPRIACAO

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam tomadas as providências de estilo, faço vista dos autos ao(s) autor(a)(s)(es), nos termos da r. sentença retro, haja vista que foi expedido pela Secretaria edital para intimação do(a)(s) ré(u)(s) acerca do interesse desta(e)(s) no levantamento do valor fixado na referida sentença supracitada.

0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam tomadas as providências de estilo, faço vista dos autos ao(s) autor(a)(s)(es), nos termos da r. sentença retro, haja vista que foi expedido pela Secretaria edital para intimação do(a)(s) ré(u)(s) acerca do interesse desta(e)(s) no levantamento do valor fixado na referida sentença supracitada.

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD

Considerando o certificado às fls. 126 que não há resposta dos réus quanto aos termos da presente ação, digam os expropriantes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0012464-35.2012.403.6105 - OSVALDO FRANCO RIBEIRO X JUSCELINA RODRIGUES RIBEIRO(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X DECLEIR P. PAES X ANTONIA M. RECHE X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Prjudicado o pedido dos autores de fls. 95/97, tendo em vista o cumprimento integral da carta precatória de fls. 99/109, bem como a publicação do edital de fls. 111.Tendo em vista as manifestações da União (AGU), fls.78/79; da Fazenda do Estado de São Paulo, fls. 115, e do MPF, fls. 117/118, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0013881-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIZENANDO DA PAZ VIEIRA

Indefiro o pedido da parte autora de consulta aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL para tentativa de identificação de possíveis endereços para a citação da parte devedora, uma vez que, a princípio, cabe a ela comprovar as exaustivas diligências realizadas neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0) - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 646, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 648.Desnecessária a apresentação de novos documentos, como sugerido pela senhora perita às fls. 633, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008536-30.2013.403.6303 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito do JEF para esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor da causa, demonstrando de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente o que compõem o valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha de cálculos, bem como recolhendo as custas pertinentes. Após, manifeste-se o autor sobre as contestações da CEF e MRV de fls. 178/208 e 215/229. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013432-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI
Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) objeto do leilão, diga a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002029-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0)) ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003904-36.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014334-86.2010.403.6105 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado pela exequente, UNIÃO FEDERAL às fls. retro, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no

prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o manifestado pelo INSS às fls. 647/648, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Int.

0010864-76.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Tendo em vista as informações prestadas pela UNIÃO às fls. 245/253, dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 226.Int.

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER/DIB.Para tanto, informa o Autor que, em 01.09.2004, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o mesmo concedido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (NB 53/135.780.210-0). Em vista do não reconhecimento administrativo do tempo especial laborado pelo Autor no período de 20.10.1986 a 05.03.1997, foi ajuizado, perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, o processo nº 0022802-03.2005.403.6303 para revisão do benefício concedido administrativamente, tendo sido prolatada a sentença, transitada em julgado em 11.06.2012, determinando o cômputo do tempo especial. Todavia, esclarece o Autor que deixou de pleitear naqueles autos o período de 06.03.1997 a 31.07.2004, pelo que pretende com a presente ação seja o benefício novamente revisto para cômputo desse tempo como especial, com a alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial e pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício.Sucessivamente, em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer o Autor seja elevado o tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo especial, com a consequente majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/37.À f. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.Às fls. 66/85 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 92/102.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como, de tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser extinto, ante a existência da coisa julgada.Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 18/37, foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP o processo nº 0022802-03.2005.403.6303, onde requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para cômputo do período especial laborado no período de 20.10.1986 a 05.03.1997, pedido esse julgado procedente, com decisão definitiva transitada em julgado em 11.06.2012 (f. 37).Nesse sentido, conforme se verifica da documentação constante dos autos, devo consignar que todo o período, comum e especial, foi objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não poderia este Juízo novamente adentrar no mérito acerca da pretensão para reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.07.2004, sob pena de ofensa à coisa julgada.Pelo que, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de revisão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002444-14.2014.403.6105 - ELEDIO DONIZETI SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de aposentadoria. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de novo benefício, deverá ser calculado pelo valor do benefício pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que às fls. 57 a parte autora atribuiu à presente demanda, o valor de R\$ 52.040,04 (cinquenta e dois mil, quarenta reais e quatro centavos). Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida, conforme noticiado, consoante da justificativa quanto ao valor da causa, conforme indicado, verifica-se que o valor da diferença (R\$ 408,61), no caso das parcelas vincendas, multiplicado por doze (R\$ 4.903,32), mais o valor de parcelas vencidas, multiplicadas por sessenta (R\$ 24.516,60) conforme indicado pelo próprio autor, o valor pretendido na presente causa, atinge o montante de R\$ 29.419,92. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

0002514-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-07.2014.403.6105) M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 46, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação. Tendo em vista a prolação da presente decisão, resta prejudicado o despacho de f. 45. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004144-25.2014.403.6105 - EDISON JOSE DE CAMPOS FARIA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei. Regularizado o feito, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014668-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002308-9)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à Embargada UNIÃO para contrarrazões, bem como, para ciência da sentença de fls. 86/87. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003653-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003653-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X PAULO MARIA VAN SCHAIK X PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK X GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK

DESPACHO DE FLS. 290: Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 287/289, defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União às fls. 272. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para que seja efetivada a Penhora no Rosto dos Autos. Int. DESPACHO DE FLS. 294: Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente deverá a UNIÃO juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Com a juntada da planilha

atualizada do débito, cumpra-se o determinado às fls. 290, expedindo-se Carta Precatória para que seja efetivada a Penhora no Rosto dos Autos.No mesmo ato, deverão ser todos os executados intimados das penhoras realizadas, ou seja, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar os executados da penhora já realizada, bem como, da penhora a se efetivar quando do cumprimento da determinação supra.Int.

0015840-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 1162/1164, deverá a Secretaria, em resposta ao Ofício de fls. 1152, expedir Ofício encaminhando cópias dos documentos juntados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Impetrada às fls. 231/252, bem como, face ao certificado às fls. 255, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome da i. Advogada apontada às fls. 232.Após, cumpridos os Alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-07.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Fls. 92/96: intime-se preliminarmente a União acerca do pedido formulado e, após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010094-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010094-0) - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO

DECISÃO DE FLS. 217: Preliminarmente, considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União Federal de fls. 211, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC, com relação aos Autores ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO, ANA LÚCIA NORTE CHIAVEGATTI e AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE.Assim, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que sejam convertidos em renda da União, sendo transferidos os valores depositados nos autos de fls. 156/158 e 195/197, para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de GRU, código UG-110060, Gestão 00001, código de recolhimento 13905-0.Com cumprimento, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 226: Tendo em vista o cumprimento pela CEF do determinado às fls. 217, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 217 para ciência das partes.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Após, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 222/223, intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação.Intime-se.

0014104-44.2010.403.6105 - QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 161, dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 5274

MONITORIA

0001696-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEE FAI GEE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 47: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 45 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-49.2009.403.6105 (2009.61.05.006236-4) - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/312. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009890-39.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0011745-19.2013.403.6105 - VALDIR FLORENTINO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Dê-se vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 76/171. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HOSPITAL E MATERNIDADE DE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLÍNICAS E CONGÊNERES S/A, AMO ATIBAIA ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA S/C LTDA., MAXI PEÇAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CLÍNICAS HMA S/C LTDA., AMHA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A e LANCHONETE HMA LTDA., nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de que pretendem os Embargados um crédito de R\$ 510.529,20, em abril/2012, referente aos honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, conquanto não seja possível precisar tal valor sem a pertinente juntada da folha de pagamento de todo o período envolvido no cálculo. Pede, assim, sejam os Embargados intimados a apresentarem os documentos solicitados, concedendo-se, em seguida, prazo para que possa a Embargante apresentar os cálculos referentes à condenação. Os Embargados manifestaram-se às fls. 7/14, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 741 do CPC, e defendendo, no mérito, a improcedência dos Embargos. Intimada acerca da Impugnação de fls. 7/14, aduziu a Embargante, à f. 17 e verso, que não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto o art. 741 do CPC não exaure todas as hipóteses de cabimento dos Embargos. No mais, reiterou que a correta verificação dos cálculos apresentados pelos Embargados permitiria à Embargante a alegação de excesso de execução, situação prevista no art. 741 do CPC, o que não foi possível, no caso, em face da ausência de documentos que deveriam ser apresentados pela parte Embargada. Os Embargados manifestaram-se às fls. 18/20, reiterando os termos da Impugnação apresentada e requerendo fossem julgados improcedentes os Embargos. Tendo em vista a controvérsia contida nos autos, o Juízo determinou a remessa do presente feito ao Setor de Contadoria, a fim de verificasse os valores em execução, considerando os documentos constantes dos autos, ou, não sendo os mesmos suficientes, que declinasse acerca da documentação pertinente e necessária para

verificação dos cálculos em execução (f. 21). A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 23/36, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 39/42 (Embargante) e 46/56 (Embargados). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. De início, entendo que a alegada preliminar de inépcia da inicial por falta de apresentação dos cálculos, confunde-se com o mérito desta demanda, tendo em vista que a tese dos presentes embargos é justamente a insuficiência de documentos indispensáveis à verificação da conta liquidatória. No mérito, alega a Exequente que a r. sentença proferida na ação principal reconhece a existência de documentos apresentados e defini os índices de correção monetária a serem aplicados, conforme vier a ser apurado em liquidação. Dessa feita, sustenta que a apresentação das guias de recolhimento no processo principal demonstra a certeza do direito, mas sua liquidez demanda a juntada de documentação complementar, visto que não há como elaborar os cálculos apenas com as guias de recolhimento apresentadas pelas Autoras, ora Embargadas. Destarte, improcede a pretensão impugnativa da Embargante. Com efeito, conforme se depreende dos autos principais (fls. 779/780), o título executivo judicial se refere à repetição de indébito de valores recebidos indevidamente a título de pró-labore e verba honorária de 10% sobre a condenação, mas a execução refere-se tão-somente à verba honorária porque as Autoras/Embargadas procederam à compensação administrativa dos créditos tributários reconhecidos na ação ordinária, questão sobre a qual, inclusive, não paira nenhuma controvérsia nos autos. Assim, não é crível que a União não tenha como aferir o montante de tal procedimento administrativo já realizado para fins de verificação do decorrente percentual de verba honorária, objeto da conta liquidatória. Ademais, diante das dúvidas suscitadas no caso, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que elaborou seus cálculos considerando as guias juntadas aos autos principais, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado, evidenciando, assim, a suficiência dos documentos já apresentados para verificação dos cálculos em execução. Outrossim, lembro que os Provimentos nºs 24 e 26 (ou o que vier a substituí-los) da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 23/36, no valor de R\$ 556.276,12, também em abril/2012, demonstram que não há excesso de execução no cálculo dos Embargados. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelos Embargados, ou seja, R\$ 510.529,20, em abril/2012 (fls. 674/676 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 23/36, até o montante de R\$ 510.529,20, em abril/2012, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios aos Embargados, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido igualmente entre eles, atento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 363/2013, juntada às fls. 56/65, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012769-73.1999.403.6105 (1999.61.05.012769-7) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X EMERSON TERRA ALVES X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ADALGISA CLAUDIA MARIA ZANIRATO X SONIA MARIA FERRARI NEVES X AGUINALDO JOSE MARCONDES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição e substabelecimento de fls. 533/534 e considerando a manifestação de fls. 522/524, homologo para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução referente à autora ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO. Intimem-se as partes e após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 378, expeçam-se os alvará de levantamento conforme requerido pelo Autor às fls. 373/375. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014485-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014485-1) - LEONOR NARDARI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção. Fls. 452/453: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9) - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/309. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 257/261. Int.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção. Fls. 396: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0013625-80.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 152 e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019079-61.2000.403.6105 (2000.61.05.019079-0) - CLAUDIO VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLAUDIO VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 234, ficam as partes intimadas para ciência e esclarecido que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0005987-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005987-9) - LAZARO LAUDOMIRO DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAZARO LAUDOMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 168/169, ficam as partes intimadas para ciência e esclarecido que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários, no Banco do Brasil e que os saques serão feitos independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-38.2013.403.6105 - ROGERIO GOMES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, bem como o requerido pela CEF às fls. 55, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

0013748-44.2013.403.6105 - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA (SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado, na pessoa de seu representante legal (Curador), conforme certidão de fls. 07, para depoimento pessoal, bem como as partes intimadas para juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Ainda, esclareço que o pedido de prova pericial requerida pelo Autor às fls. 122, deve ser considerada prejudicada, posto que a incapacidade do Autor já se encontra comprovada, conforme fls. 115/116. Intimem-se e após, vista ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO
Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, bem como o requerido pela CEF às fls. 87, designo Audiência para o dia 21 de julho de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO(SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA VIGILATO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, bem como o requerido pela CEF, entendo por bem, neste momento, designar Audiência para o dia 21 de julho de 2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventual pendência será apreciada oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

EXECUCAO FISCAL

0602108-88.1996.403.6105 (96.0602108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RIGHETTO EQUIP P/ CONDIC(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0603756-35.1998.403.6105 (98.0603756-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ITAFER COML/ LTDA-MASSA FALIDA X IGINO NASCIMBEN JUNIOR(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X LUIZ FERNANDO CARVALHO

Compulsando os autos, constato que foi decretada a falência da empresa executada, tendo-se efetuado penhora no rosto dos autos da quebra para garantia da dívida objeto da execução. Comunicado o encerramento da falência e requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, foi esta deferida nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93.

Citado, o coexecutado IGINO NASCIMBEN JR. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente, a qual foi rejeitada (fls. 64/65), sendo determinado o prosseguimento da execução. Intimada a se manifestar nos autos, a exequente pleiteou a penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, em conta de titularidade do coexecutado, indeferida às fls. 87 em razão de penhora no rosto dos autos. Reiterado o pedido da exequente às fls. 89, decido: Conforme se verifica pelo ofício de fls. 31, foi declarada encerrada a falência da executada, em 17/09/02, nos termos do art. 199 da Lei de Falência. Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo se deu pelo disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, posteriormente revogada pela Lei n. 11.941/2009, e não se verifica dos autos notícia de instauração de inquérito falimentar, não há justificativa para o redirecionamento da execução para os sócios, bem como o prosseguimento da execução, razão pela qual tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0014147-30.2000.403.6105 (2000.61.05.014147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0007868-91.2001.403.6105 (2001.61.05.007868-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FORNITURA NOVA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000635-09.2002.403.6105 (2002.61.05.000635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLANALTO COM/ ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. À vista do comparecimento espontâneo da executada às fls. 30/44, dou-a por citada nos autos. Defiro o pedido formulado no item 2 da cota de fls. 45, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios

para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos na exordial, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, defiro a vista dos autos ao patrono da executada, fora de secretaria, conforme requerido às fls. 30/44. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-14.2003.403.6105 (2003.61.05.001777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JONATAS DE OLIVEIRA COSTA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.

0006633-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006633-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006634-06.2003.403.6105 (2003.61.05.006634-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO

VAQUEIRO FERREIRA FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014211-35.2003.403.6105 (2003.61.05.014211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.

0016330-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DE CARNES DOIS MANOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0003565-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue

consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0003717-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0004662-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004662-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0005879-11.2005.403.6105 (2005.61.05.005879-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 103/104, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0004192-28.2007.403.6105 (2007.61.05.004192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PELICAN PARTICIPACOES LTDA.(SP258018 - ALESSANDRA MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005708-83.2007.403.6105 (2007.61.05.005708-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X

ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009895-37.2007.403.6105 (2007.61.05.009895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICIERI ARTUR SARTORELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0011739-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011739-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSSANA MIYUKI KANEKO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

Converto o saldo existente na conta judicial de fls. 37, em renda do exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 45, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fls. 37 e petição de fls. 45. Após, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0015703-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015703-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011982-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011982-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA SILVA

Converto o saldo existente na conta judicial de fls. 24, em renda do exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 27, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fls. 24 e petição de fls. 27. Após, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito executando. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0012734-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA REGIONAL DE HABITACAO POPULAR-COO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014767-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MELLO FURTADO

Intime-se o credor para que providencie o requisitado no ofício nº 250/25V/2014, oriundo da 25ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (recolher custas devidas). Publique-se com urgência e após, aguarde-se o cumprimento e retorno da deprecata.

0015462-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.

0015570-73.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TT PACK SOLUTIONS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Em virtude da Certidão de Dívida Ativa nº 80710008315-17 encontrar-se extinta, cumpra-se o despacho de fs. 51, somente em relação à CDA remanescente. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 51: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0017173-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RCM ILLUMINACAO, COMERCIO E MONTAGEM LTDA.-EPP(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)
Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a substituição do depositário dos bens penhorados às fls. 59/60, pelo representante legal da executada, Sr. LEO CORREA LEITE. Providencie a secretaria a intimação necessária. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0017250-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PLUS BRASIL LOGISTICA LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0000296-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA GOES E COSTA LTDA ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008961-40.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Intime-se a executada para que apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, a fim de comprovar sua propriedade. Publique-se, com urgência.

0014042-67.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSALIA MARIA RIBEIRO DE ARAGAO(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0002223-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002481-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GG MARTINS SERVICOS EDUCACIONAIS E COMERCIO D(SP171947 - MARIA VANET BICALHO E SP114442 - SANDRA CRISTINA CUNHA FRAZATTO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002901-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU DA SILVA COSTA - INOX -ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003883-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE SOARES DE OLIVEIRA(SP326272 - LUIS CARLOS ROSSI DE SOUSA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0006105-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014329-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETCAN ALIMENTOS PET LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre o documentos apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado no despacho de fls. 29.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015283-23.2004.403.6105 (2004.61.05.015283-5) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados à fls. 249 e 250, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 297/298.Publicue-se a certidão de fl. 288.Int.CERTIDÃO DE FL. 288: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 214/215.Int.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 104/106, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 102/103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5) - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 355/356 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 351.Int.DESPACHO DE FL. 351: Tendo em vista o informado às fls. 350/350-V, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da advogada da exequente conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 349, expedindo-se ofício Precatário/Requisitório de Pequeno Valor.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 242, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem e verifico que não houve a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social sobre o despacho de fl. 305.Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 306 e determino a intimação da autarquia ré acerca do referido despacho.Int.

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 107/110, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013990-03.2013.403.6105 - JOAO TAMBURU(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/557:Designo o dia 24/06/14 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, a testemunha arrolada à folha 557, Sr. GILSON JOELE, com as advertências legais.Expeça-se carta precatória para a oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 557, a saber: LUIZ FELIPE SOUZA ALVES, DAVID LIMA, FABIANO VARGA GAL, DRÁUSIO GUIMARÃES DE ARAÚJO e LEONARDO ROPENDOVISK.Int.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAELE DIAS BRANDAO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 25/06/14 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/13, 17/18, 20/26, 52 e 56/59. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 20.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

DESAPROPRIACAO

0006077-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação de Edital para conhecimento de terceiros, no prazo legal.2. Sem prejuízo, intime-se a expropriada a comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.3. Cumprido o item 1, e decorrido in albis o prazo do Edital, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124.4. Depois, expeça-se Carta de Adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria, devendo a INFRAERO, primeiramente, informar o valor total da indenização que deverá constar no referido documento.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO FL. 491:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas sobre a comprovação do cancelamento da averbação, juntada às fls. 489/490, pelo prazo de 5 dias, conforme despacho de fl. 465. Nada mais.

0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.CERTIDAO DE FLS. 339: CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação de cumprimento de decisão judicial de fls. 337/338.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que a Carta Precatória nº 154/2013 (fls. 314/318) foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências necessárias, providencie a Secretaria o seu reencaminhamento, por ofício, alertando a co-ré Maxx - Distribuidora de Alimentos Ltda. de que as custas devem ser recolhidas no Juízo Deprecado. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 320: Em tempo: deverá a co-ré MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência e distribuição e documentos necessários à sua instrução da carta precatória. Com a juntada das guias e documentos acima mencionados, providencie a secretaria o desentranhamento, para posterior encaminhamento da deprecata, conforme determinado às fls. 319. Intimem-se.

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 151, tendo em vista que a autora não especificou a pertinência de tal prova, apesar de intimada para tanto. 2. Ressalte-se que o ponto controvertido consiste na inclusão do período de agosto de 2012 a setembro de 2013 na contagem de seu tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual, o que poderia ser comprovado através das guias de recolhimento respectivas. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o pedido de Justiça Gratuita não ter sido apreciado até o momento, o faço agora para deferi-lo. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Tendo em vista a comprovação da lateração da razão social da ré, conforme fls. 306/307, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, devendo os autos virem conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 319. Nada mais.

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

CERTIDÃO FL. 93: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, com urgência, diretamente no juízo deprecado, conforme fls. 92. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 1262/1263: Com estrita observância à decisão de fls. 1227/1230, reconsidero parte da decisão de fl. 1258 para que a conversão em renda da União se dê no valor que sobejar a R\$ 328.120,87 na data do efetivo depósito. O restante, aguarde-se a decisão do noticiado agravo. Int.

0000067-70.2014.403.6105 - IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a CEF a dizer se a determinação contida na sentença de fls. 79/83, com relação ao levantamento do valor de FGTS da conta em nome do impetrante foi cumprida.Int.

0002027-61.2014.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 95/99: Mantenho a decisão agravada de fls. 67/69 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANGELINA DE FATIMA SATLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 308:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 305/306, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 240:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls.228, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0015434-08.2012.403.6105 - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS.208:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 206, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDAO DE FLS. 657:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente e seu patrono, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 20/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Fls. 249: tendo em vista a informação de fls. 236/237, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 02/2013 (fls. 198), no arquivo-sobrestado.Publique-se o despacho de fls. 245.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.

245:Tendo em vista o andamento da carta precatória 5000185-81.2013.404.7005 e uma vez que o presente feito encontra-se paralisado desde janeiro de 2013 aguardando cumprimento da referida carta precatória, intime-se a União para que informe se insiste no cumprimento da referida deprecata, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 4074

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL - ESPOLIO X ZAIRA CHAER FADUL - ESPOLIO

Fls 324/327: intime-se a parte expropriada para que traga aos autos cópia do formal de partilha e/ou inventários dos bens deixados por Elias Fadul, Zaíra Chaer Fadul (fls. 327) e Sônia Chaer Fadul (fls. 283), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se, ainda, Emília Célia de Jesus Vasquez Fadul, inventariante de Sérgio Elias Fadul (fls. 322), a dizer, no prazo acima assinalado, se os lotes objeto da presente desapropriação fazem parte do inventário (fls. 281), juntado autos as cópias necessárias.Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 292.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 4075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Considerando o reconhecimento da fraude à execução (fls. 358/360), e a consequente declaração de ineficácia da alienação dos direitos sobre o imóvel descrito na matrícula nº 98.520 (fls. 300/303), a existência de outros bens penhorados nos autos (fls. 400/405), bem como o valor da dívida (fls. 364/366), decido: 1) Com relação ao imóvel de matrícula nº 98.520, do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital São Paulo: Fls. 410: reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na referida matrícula, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Após, intime-se a executada da constrição, e seu cônjuge, se casada for, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, diverso dos bens já penhorados (ls. 400/405) nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituída depositária do imóvel constrito. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas.Sem prejuízo, tendo em vista a devolução das cartas precatórias (fls. 430/432 e 446/448), proceda-se à pesquisa de endereço de Einy Correa de Souza, através do sistema BACENJUD. Sendo diversos dos endereços encontrados (fls. 422 e 433), proceda-se à intimação do(a) adquirente através de carta pelo correio.Restando negativa a tentativa, intime-se a CEF, nos termos art. 162, parágrafo 4º do CPCP, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, considerando o R.7, constante na matrícula 98.520 (fls. 302), determino a notificação do Banco Itaú Unibanco S/A, dando-lhe ciência do reconhecimento da fraude à execução e da consequente declaração de ineficácia da alienação dos direitos do referido imóvel.Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 300/303, 344/346, 358/360 e da presente decisão.2) Com relação aos bens penhorados às fls. 400/405: Fls. 414: considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 12 de agosto de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 26 de agosto de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da planilha atualizada, encaminhe-se o expediente, atentando-se de que a data limite para envio é dia

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009190-23.2012.403.6183 - TEREZA ZENAIDE BUZATI BATISTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a autora a justificar o valor da causa se acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculo e cópia da emenda, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da medida antecipatória.

0000742-33.2014.403.6105 - PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Cesar Duarte Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (03/10/2012) ou da data em preencheu os requisitos (reafirmação da DER) ou da citação ou da sentença; averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS; reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/10/1996 a 20/09/2011. Alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40. Caso a autarquia reveja seu posicionamento ao longo desta lide, requer seja reconhecido como especial o período de 22/07/1986 a 13/10/1996, enquadrado administrativamente. Caso não seja reconhecida a especialidade de período anterior a 28/04/1995, requer a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83. Aduz que no período de 22/07/1986 a 20/09/2011 laborou submetido a agentes nocivos e químicos (ácido cético, benzeno, metanol, tolueno, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, mercúrio, fenol, amônia). À fl. 112, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS foi citado (fl. 115) e em contestação (fls. 118/148) alega prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período de 14/10/1996 a 20/09/2011, aduz não ter sido comprovada a insalubridade, habitualidade e permanência; não haver referência à concentração dos agentes químicos no ambiente de trabalho; utilização de equipamento de proteção individual; ausência de prévia fonte de custeio total. Pelo princípio da eventualidade requer, isenção de custas e honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Em despacho saneador (fl. 149) foi rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal e fixado o ponto controvertido, a saber: o exercício de atividade em condições especiais no período de 14/10/1996 a 20/09/2011.Procedimento administrativo n. 157.426.171-9, às fls. 152/180. O autor apresentou réplica às fls. 188/194.É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a sentenciar o feito.Pela contagem realizada pelo réu, fls. 174/175, o autor, na data do requerimento administrativo, alcançou o tempo especial de 10 anos, 2 meses e 22 dias e o tempo comum de 30 anos, 3 meses e 14 dias, conforme abaixo reproduzido:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 22/07/1986 30/04/1988 - 639,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 01/05/1988 31/05/1995 - 2.550,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1 Esp 01/06/1995 13/10/1996 - 493,00 Correspondente ao número de dias: - 3.682,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 10 2 22Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 2 meses 22 diasAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRhodia Poliamida Especialidades Ltda 1,4 Esp 22/07/1986 30/04/1988 - 894,60 Rhodia Poliamida Especialidades Ltda 1,4 Esp 01/05/1988 31/05/1995 - 3.570,40 Rhodia Poliamida Especialidades Ltda 1,4 Esp 01/06/1995 13/10/1996 - 690,20 Rhodia Poliamida Especialidades Ltda 14/10/1996 03/10/2012 5.749,00 - Correspondente ao número de dias: 5.749,00 5.155,20 Tempo comum / Especial : 15 11 19 14 3 25Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 3 meses 14 diasControvertida, portanto, a atividade especial no período de 14/10/1996 a 20/09/2011. Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através do documento de fls. 49/52 e 81/84, 165,verso/167 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho. Relembro que o período de 22/07/1986 a 13/10/1996 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente caso, o PPP juntado aos autos é suficiente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, posto que, por lei, sua emissão tem por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, e é expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma da legislação trabalhista.Assim, em relação aos agentes químicos, verifica-se do PPP juntado às fls. 165,verso/167, que o autor esteve exposto, em todo período em que trabalhou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda exposto aos agentes nocivos previstos nos Decretos n. 83.080/79, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99: tolueno (1.2.10 e 1.0.19), mercúrio (1.2.8 e 1.0.15), clorofórmio (1.2.10 e 1.0.9), arsina (1.0.1) e benzeno (1.2.10 e 1.0.3).De acordo com o Anexo 13-A da NR 15, o benzeno constitui produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora.Ressalte-se que a autarquia previdenciária reconheceu como especial o período de 22/07/1986 a 13/10/1996, em que o autor esteve exposto ao benzeno, mesmo tendo havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo.No período de 14/10/1996 a 20/09/2011, continuou exposto ao mesmo benzeno, sob as mesmas condições e, ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que não existe limite seguro de exposição ao benzeno.Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida.(TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35)Assim, o período de 14/10/1996 a 20/09/2011 deve ser considerado especial.Somando-se o período reconhecido como especial pelo INSS, qual seja, 10 anos, 2 meses e

22 dias, com o período especial reconhecido nesta sentença, perfaz-se um total de 25 anos, 1 mês e 28 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 22/07/1986 30/04/1988 - 639,00 Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 01/05/1988 31/05/1995 - 2.550,00 Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 01/06/1995 13/10/1996 - 493,00 Rhodia Brasil Ltda 1 Esp 14/10/1996 20/09/2011 - 5.376,00 Correspondente ao número de dias: - 9.058,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 1 28 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 1 mês 28 dias Diante de todo o exposto e considerando que todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda perfaz o tempo superior a 25 anos de serviço, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 14/10/1996 a 20/09/2011, perfazendo um total de 25 anos, 1 mês e 28 dias, trabalhados pelo autor em condições especiais b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente o autor dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; d) condenar o INSS em honorários advocatícios que, ora fixo, em 10% do valor atualizado da causa. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Cesar Duarte Marques Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 03/10/2012 Período especial reconhecido: 14/10/1996 a 20/09/2011 Data início pagamento dos atrasados: 03/10/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 14/06/2011 25 anos, 1 mês e 28 dias Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005488-41.2014.403.6105 - SEBASTIAO VENANCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sebastião Venâncio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 144.395.328-5, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09 de janeiro de 2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/59. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de janeiro de 2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 09/01/2008, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de

aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91,

vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Gorete Moraes Generoso, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 550.900.541-2, desde a cessação em 02/05/2012. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.061,00 (quatorze mil e sessenta e um reais). Informa a autora ser portadora de hipotireoidismo não especificado - E03.9, diabetes mellitus não especificado - E14, outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física - F06.8, episódio depressivo moderado - F32.1, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - F32.1, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - F33.1, transtorno de pânico - F41.0, cegueira em ambos os olhos - H54.0, hipertensão essencial primária - I10, doença cardíaca hipertensiva - I11, outras hemorragias intracerebrais - I61.8, sequelas de outras doenças - I69.8, artrose primária de outras articulações - M19.0, corpo flutuante no joelho - M23.4, outros transtornos do trato urinário - N39 e ter recebido o benefício de auxílio-doença n. 550.900.541-2 até 02/05/2012. Sustenta que se quadro clínico não teve melhora e que está incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 27/90. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, nos relatórios médicos de fls. 45/46 não há menção de incapacidade para atividade laboral de costureira e os documentos de fls. 47/88 não são atuais. Não há outras provas da alegada incapacidade a contratar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 07 de julho de 2014, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de

todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os do autor já foram elencados na inicial às fls. 17/18. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de costureira? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 550.900.541-2, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005491-93.2014.403.6105 - MANOEL OSTENE DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Manoel Ostene dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 150.134.235-5, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 28 de janeiro de 2010 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/58. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de janeiro de 2010 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 28/01/2010, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 32. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e

contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002954-27.2014.403.6105 - SIDNEY FERREIRA DA SILVA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Sidney Ferreira da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas / SP, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IPI na importação relativa à LI n. 13/4664023-2, com utilização do fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que não haja qualquer restrição no prontuário do veículo para efeitos aduaneiros e perante ao DETRAN. Ao final, a confirmação da liminar. Alega o impetrante que importou (LI n. 13/4664023-2), para uso próprio, o automóvel usado, marca Chevrolet, modelo Corvette Stingray, ano 1976, cor laranja, gasolina, transmissão manual, motor 5.733 CM3, n. de série V02020, chassi 1z3716s421928, 2 porta, 2 passageiros, ar condicionado, certidão de dispensa LCYM/LCM NR. SD-2013/15249, sabendo de antemão que a autoridade impetrada lhe exigirá o adimplemento do referido tributo nos termos dos artigos 153, IV da CF e 142 e 46, parágrafo único do CTN, entretanto, tratando-se de importação de veículo usado, para uso próprio, referido imposto não é devido em respeito ao princípio da não-cumulatividade (inciso II, 3º, art. 153 da CF) e pacífica jurisprudência. Procuração e documentos, fls. 13/28. Custas, fl. 29. Postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações (fl. 32). Manifestação da União à fl. 39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/47. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 50. É o relatório. Decido. Sobre a matéria, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, o Supremo Tribunal Federal por meio do RE-AgR 550170 (07/06/2011), de lavra do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, confirmando a jurisprudência daquela corte, reconheceu a não-incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física para uso próprio. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) Em recente decisão (06/03/2014), também no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. 1. Na importação de bem por pessoa física para uso próprio não incide IPI, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303671096, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.) Assim também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IPI - PESSOA FÍSICA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, e da aplicabilidade do princípio da não cumulatividade (RE 550.170 AgR/SP). Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00101843120114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O impetrante comprova que não é empresário no ramo automobilístico (fls. 17/19) e que o veículo é para uso próprio, na condição de pessoa física (fls. 23/25), portanto, inexigível o pagamento do IPI na hipótese. Assim, convencido da existência do direito líquido e certo, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para declarar o direito do impetrante ao desembaraço aduaneiro do veículo importado, (objeto da LI 13/4664023-2) e o consequente registro da DI, sem a necessidade do recolhimento do IPI por ser inexigível, bem como que a parcela referente a tal tributo, quando utilizado como base de cálculo de outro, seja equivalente a zero. Também determino que não haja qualquer restrição no prontuário do veículo para efeitos aduaneiros e perante ao DETRAN em relação à ausência do recolhimento do IPI. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0005484-04.2014.403.6105 - WILSON NERY(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há 7 (sete) meses obteve a informação de que o valor de seu crédito atrasado seria liberado nos próximos dias, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi efetivada a auditoria no processo de revisão dos valores devidos. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Manifeste-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO acerca da certidão de fls.213 no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha WESLLEY RODRIGO PEREIRA, bem como de sua eventual substituição. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas solicitando perícia grafotécnica, conforme deferido às fls.172-v. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos atestados médicos originais juntados às fls.223, encaminhados pelo INSS, substituindo-os por cópias, e anexando-os ao ofício a ser expedido. Oficie-se à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em resposta à comunicação de fls.225, informando que esta Subseção encontra-se temporariamente sem disponibilidade técnica para a realização de oitiva por meio de videoconferência, solicitando que o ato seja realizado naquela Subseção. Dê-se vista ao MPF de todo o processado. Int.

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Fls. 190/191: defiro o requerido pela defesa do réu PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se a testemunha comum Luis Antônio Mendes Cintra, no endereço declinado pelo órgão ministerial às fls. 197, bem como os réus acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Vistos.EDENILSON ROBERTO LOPES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram todos denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto nos artigos 171, 3º, na forma dos artigos 29, ambos do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefício previdenciário fraudulento em favor de Evandro Firmino do Nascimento, entre novembro/2005 a dezembro/2008. Foi arrolada uma testemunha de acusação, com residência em Campinas (fls. 145/148).A denúncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 149).Os acusados foram devidamente citados (fls. 195 e 180).Júlio apresentou resposta escrita à acusação (fls. 183/185), suscitando preliminar de litispendência.Edenilson declarou não ter condições financeiras de constituir defensor (195), tendo sido nomeada para atuar em sua defesa a Defensoria Pública da União (fl. 197), que, em resposta à acusação, informou que apresentará toda a tese de defesa por ocasião das alegações finais (fl. 199).À fl. 200, foi determinada a autuação em apartado da exceção de litispendência, que recebeu o número 0011695-90.2013.403.6105 e foi julgada improcedente em 05/11/2013.O Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pelo prosseguimento do feito (fl. 202).DECIDO.Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.Não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizados os interrogatórios dos réus.Intime-se as partes e testemunha. Expeça-se carta precatória, quando necessário.Intime-se o ofendido.Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Traslade-se a estes autos cópia da decisão proferida na Exceção de Litispendência 0011695-90.2013.403.6105.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 02 de abril de 2014.

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA
Fls.403: Expeça-se carta precatória para a Subseção de Niterói/RJ para a oitiva da testemunha de defesa LUIGI CIAMBARELLA.Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 188/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE NITERÓI/RJ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

CARTA PRECATORIA

0000740-39.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO CANCELAMENTO DA AUDIENCIA MARCADA PARA 28/05/2014, ÀS 14:30 HORAS (FLS.20):Servirá de Ofício nº 457/2014 - URGENTE Carta Precatória nº 0000740-39.2014.403.6113 Partes: Justiça Pública x Marcos Elias Cardoso Referente à carta precatória nº 8107060, expedida nos autos da Ação Penal nº 5000433-55.2010.404.7004 da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Vistos, etc. Considerando que o acusado não localizado para intimação (fls. 19/20) e tendo em vista a proximidade da data designada para realização do ato deprecado pela 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, cancelo a audiência designada para o dia 28 de maio de 2014, às 14:30 horas. Assim sendo, determino: 1. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo. 4. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis. Após, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se Franca/SP, 21 de maio de 2014. DANIELA MIRANDA BENETTI Juíza Federal (assinado em 04 vias) Exmo. Sr. Dr. João Paulo Nery dos Passos Martins Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR Avenida Brasil nº 4159 - 1º andar - Umuarama/PR e-mail: prumu02dir@jfpr.jus.br - fone: (44) 3623-6100

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2275

MANDADO DE SEGURANCA

0002071-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002071-3) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 375/377 e 379, verso: Defiro. Proceda-se ao sobrestamento, em secretaria, do presente feito, aguardando-se o julgamento do recuso especial pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

0001406-40.2014.403.6113 - EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos. Concedo o prazo de dez dias à impetrante para emendar a petição inicial para: a) atribuir o valor adequado à causa, ou seja, o que corresponde ao proveito econômico. No caso, o valor dos direitos antidumping que se pretende deixar de recolher; b) recolher as custas complementares; c) esclarecer o pólo passivo, uma vez que se trata de ato de desembaraço aduaneiro; d) caso seja emendada a inicial, deverá trazer cópias da respectiva petição a fim de instruir as contraféis. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001074-0) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA (SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOVAES E SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Fl. 1071: Defiro o parecer ministerial, devendo permanecer a suspensão da pretensão punitiva que vigora nos presentes autos. Assim, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Superado o período de 6 (seis) meses, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe acerca da decisão final no Processo Administrativo nº 13855.002324/2005-96. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10308

ACAO CIVIL PUBLICA

0004837-98.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistas às partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo IBAMA e pela ANAC, às fls. 784/858, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o ingresso da União - representada pela Advocacia Geral da União - na lide do polo passivo, como assistente simples da Deutsche Lufthansa AG, nos termos do art. 50 do CPC c.c. art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, conforme requerido às fls. 779/783. Defiro a designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 762. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para as devidas providências. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)
Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 704 deveria ser direcionada à ré, de modo que corrijo-a de ofício, intimando a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 691/692. Após, conclusos para sentença. Int.

0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Designo nova AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/07/2014, às 16:00 horas. Ciência às partes da audiência designada. Intimem-se as testemunhas da parte autora nos endereços fornecidos às fls. 194. Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a sua testemunha comparecerá, independentemente de intimação. Caso requeira intimação, forneça o endereço para expedição do mandado. Int.

0003218-41.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WAGNER PEDROSO DE MORAES

Indefiro o pedido formulado às fls. 40, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001699-94.2011.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO FILHO X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RICARDO DA SILVA AFONSO X SOLANGE ROSA DA SILVA GOMES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante documentação hábil, que os herdeiros habilitados concordam com valor de 30% (trinta por cento) informado às fls. 429/431. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001362-37.2013.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao contido na petição de fls. 40/41, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a designação de nova data para realização de perícia médica, cientificando-a de que a sua ausência ocasionará a imediata

preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 06 de junho de 2014, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Considerando que o endereço fornecido às fls. 41 é o mesmo da inicial, indefiro a intimação pessoal requerida às fls. 40, devendo o(a) advogado(a) do(a) autor(a) providenciar a imediata intimação do(a) seu(a) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o requerido às fls. 77. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no mesmo prazo. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/99: Trata-se de pedido dos réus LUIS ANTÔNIO AVILES e FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA AVILES visando a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Sustentam, em suma, a mora da autora e a regularidade do procedimento de expropriação. Decido. A tutela antecipada não foi deferida com fundamento em irregularidade procedimental por parte da CEF na expropriação do imóvel, mas na desproporcionalidade entre o valor da dívida, o valor da avaliação e, por fim, o valor obtido em leilão, demonstrando que o saldo devedor do financiamento é inferior a recursos que a autora dispõe para saldar a mora. Sustentei, ainda, que deve ser levado em conta que, originalmente, a autora já havia arcado, com recursos próprios, com mais de 60% do valor do imóvel. Assim, entendi incabível a expropriação padrão, que resultou, aparentemente, em enriquecimento sem causa da CEF, que vendeu o bem por valor consideravelmente superior à dívida da autora e à avaliação - evidentemente equivocada - que fez do bem. A petição dos réus não traz nenhum elemento que infirme as conclusões a que este juízo chegou por ocasião da decisão anterior, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 113/115: Defiro a realização de prova pericial contábil. Intime-se a CEF para juntar aos autos extrato com a evolução da dívida da autora. Em seguida, à contadoria desta subseção para verificação da regularidade dos cálculos da instituição financeira. Em seguida, vista às partes para manifestação.

0003651-06.2014.403.6119 - JOAO FERRAZ DE SOUSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, especifique a parte autora qual dos benefícios informados às fls. 03 requer o restabelecimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos do benefício, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da decisão proferida pela autoridade fiscal na apreciação do pedido de revisão, conforme requerido pela União às fls. 322. Após, vista à União. Em seguida, conclusos. Int.

0006230-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006230-0) - SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO(SP157693 - KERLA MARENHO SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-179/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003795-77.2014.403.6119 - MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-197/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10309

EXECUCAO DA PENA

0003768-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003768-4) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO MOREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, realmente o documento apresentado pelo executado está ilegível. Intime-se o executado, Donizete Aparecido Moreira, a apresentar o comprovante original de fl. 144, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos, novamente, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões junto ao IIRGD e INI. Com a vinda de todas as certidões, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.

0005933-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005933-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007078-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 216/225, e pela Defesa da ré MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA, à fl. 226. Intime-se a Defesa para apresentar suas razões e contrarrazões recursais, após ao Ministério Público Federal. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 10310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-98.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE NACONASKI(SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE E RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Diante da certidão de fl. 151, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 15:30 horas. Encaminhe-se cópia do presente ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, servindo este como aditamento à Carta Precatória nº 145/2014, distribuída àquele Juízo sob o nº 5025521-68.2014.404.7000, para que intime as testemunhas PAULO ROBERTO MANFREDINE e GISELE WUMI FREITAS DE CASTRO, a comparecerem à sala 1 de videoconferência daquela Subseção, no dia e horário acima mencionados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência via call center. Manifestem-se os defensores constituídos do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 99, que diz: INTIMEI o réu preso LEONARDO JOSÉ NACONASKI (...) bem como se manifestou expressamente no sentido de não ter condições de constituir advogado de sua confiança, solicitando que a Defensoria Pública faça sua defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 10311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002870-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Fls: 510;prejudicado o pedido diante da determinação da sentença de fl. 502/505.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106765-20.1998.403.6119 (98.0106765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE DOS REIS FIGUEIREDO(MG031959 - JOSE EXPEDITO DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 306/332: tendo em vista o retorno da carta precatória com o interrogatório do réu, devidamente cumprida, dou por encerrada a fase de instrução.2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3) Após, intime-se a Defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402, DO CPP.

0007026-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON MAUAD(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010097-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-59.2013.403.6119) CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se a recorrida (acusada CAMILA RODRIGUES DA SILVA), pela imprensa, na pessoa de seus defensores (DR. FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/SP 260.304 e DRA. ELIZABETH RIBEIRO, OAB/SP 113.517 - procuração a fl. 92 dos autos principais, processo n. 0008157-59.2013.403.6119), para manifestar-se contra-razões no prazo de 02 (dois) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 9428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa pela imprensa do teor do despacho de fl. 441, especialmente para manifesta-se em memorial no prazo legal.

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a designação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 01/07/2014, às 13:30 horas, na Comarca de Itamarandiba/MG, conforme ofício à fl. 286.Int.

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fl. 173: Embora a sra. perita tenha sugerido a realização de perícia em ortopedia (fl. 169), a perícia nessa especialidade já fora efetuada, com laudo acostado às fls. 91/95.Desta forma, INDEFIRO o pedido de nova perícia em ortopedia.2. Fl. 174: Considerando a disponibilidade de perito médico em reumatologia, especialidade requerida inicialmente pela parte autora à fl. 104 e já deferida por este Juízo à fl. 128, Destituo a Dra. Fernanda Gomes Gonçalves Chaer e, em sua substituição, NOMEIO o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, reumatologista, inscrito no CRM sob o nº 65.753, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 24 de JUNHO de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora às fls. 80/83.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 86/87.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. NOMEIO o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, oftalmologista, inscrito no CRM sob o nº 100.421, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 26 de JUNHO de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no consultório do médico perito localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da

persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl. 07.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, para que responda à demanda e manifeste-se sobre o laudo pericial.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-acidente cumulada com restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a demandante que, após a consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza, permaneceram seqüelas que diminuem a sua capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34).Por despacho de fl. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a autora a juntar comprovante de endereço em seu nome, providência atendida às fls. 38/41.É o relatório necessário. DECIDO.Comprovado o domicílio da autora nesta cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, realizado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, das seqüelas comprometedoras da plena capacidade, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29/10/2014, às 10h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso

concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Apresenta o autor seqüelas de algum acidente sofrido? 5.1. Em caso positivo, as seqüelas existentes reduzem a capacidade de trabalho do autor para sua atividade habitual? 5.2. As seqüelas existentes são permanentes ou são passíveis de tratamento e recuperação que restituam a plena capacidade do autor para seu trabalho habitual? 5.3. No caso de serem permanentes as seqüelas, remanejado o autor para o exercício de outro tipo de atividade, pode, após reabilitação profissional, exercer sem comprometimento outra atividade laboral? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

EXECUCAO FISCAL

0008511-02.2004.403.6119 (2004.61.19.008511-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIRENE PEREIRA OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO BARCELOS VARGAS DE CARVALHO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007281-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007277-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA REGINA DE ANDRADE MOREIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008943-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PERFUMARIA GLOBO LTDA X SILVIO LUIZ MARUYAMA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ././.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4478

MONITORIA

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por não ter sido angularizada a relação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA

Tendo em vista os endereços constantes de fls. 94, 141 e 143, deverá a CEF promover a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005466-19.2006.403.6119 (2006.61.19.005466-1) - LUIS ANTONIO TAVARES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008006-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008006-8) - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias

sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013257-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013257-0) - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da

Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0005481-12.2011.403.6119 - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006994-15.2011.403.6119 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007423-79.2011.403.6119 - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010305-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do

precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011847-67.2011.403.6119 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIARA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito para este Juízo. Após, cite-se o INSS para que promova a sua resposta no prazo legal. Publique-se Cumpra-se.

0009825-02.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0012404-20.2012.403.6119 - WALKIRIA RODRIGUES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-37.2013.403.6119 - JOSE RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0003977-97.2013.403.6119 - ROBSON BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006297-23.2013.403.6119 - EDSON ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-52.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS. Publique-se.

0009917-43.2013.403.6119 - EVALDO MARQUES ALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS. _

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007947-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO CAIRES DE OLIVEIRA

Considerando a intimação da parte requerida, deverá a CEF providenciar, nos termos do art. 872 do CPC, a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006065-16.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Deverá a parte exequente dar cumprimento ao r. despacho de fl. 373, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002283-1) - MARINHO ROSA FERREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 142. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4479

MONITORIA

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Indefiro o pedido de fls. 95, tendo em vista que não foram esgotados pela autora todos os meios para obtenção do endereço da ré. Assim, deverá a CEF apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 91, uma vez que a CEF não demonstrou ter esgotado as diligências em busca do endereço da ré. Outrossim, intime-se parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 99, intime-se a CEF para promover a juntada do comprovante de depósito das custas. Atendido, promova-se o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 87/107 e o seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP ficando traslado nos autos, devendo ser devidamente instruída com cópia da Petição inicial. Por economia processual cópia da presente decisão servirá de aditamento à Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Tendo em vista a juntada de pesquisa de bens pela CEF defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008379-2) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X ELZA DE SOUZA CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: LUIZ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO FL. 405: Defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, localizado na Av. Cel. Souza Franco, 1571, Pq Monte Líbano, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08780-120, para que seja realizado o cancelamento da adjudicação averbada na matrícula do imóvel objeto dos autos, restabelecendo-se o contrato de financiamento e das garantias pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF, conforme transação homologada às fls. 397/399. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 397/399 e 405/414. Publique-se. Cumpra-se.

0008087-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008087-8) - MARIA TORRES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da relação processual para que passe a constar o nome correto da parte autora - MARIA TORRES DA SILVA. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-94.2008.403.6119 (2008.61.19.001861-6) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, formulado pela parte autora à fl. 250, tendo em vista a ausência de prova de que o INSS tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. No silêncio, dê-se cumprimento ao quarto e o quinto parágrafo do despacho de fl. 227. Publique-se e cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Fl. 158: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novos endereços do requerido, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do requerido devendo, ao menos, apresentar certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Esgotado o prazo fixado sem o devido cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/184, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 170.Publique-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Decisão.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 160.A petição inicial requereu que as publicações fossem realizadas em nome de Benedicto Celso Benício e Benedicto Celso Benício Júnior, sendo que o causídico cadastrado no sistema processual para publicação é o que assinou a petição inicial Sergio Augusto Farah Pessenti; portanto todas as publicações foram feitas pela imprensa na pessoa do último causídico.O procedimento desencadeou-se até a fase executória, sendo que a parte autora sempre se quedou inerte, reforçando a tese de que não teve ciência das decisões proferidas neste feito.Desta forma, com o objetivo de não se ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a anulação dos atos decisórios posteriores à decisão de fls. 112/113 (fls. 134, 138/141, 148, 149 e 152), devendo a secretaria cadastrar no sistema processual os nomes indicados na petição inicial para recebimento das publicações.Promova a secretaria o levantamento da restrição dos numerários penhorados no bloqueio de valores realizado através do Bacenjud (fls. 155/156).Com a publicação desta decisão, reinicia-se o prazo eventual interposição de recurso da decisão de fls. 112/113 que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, por mensagem eletrônica, informando ao relator do agravo de instrumento nº 0031371-06.2013.403.0000 o teor da presente decisão.Publique-se. Intime-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados aos autos pelo INSS às fls. 268/286, bem como sobre o comunicado de esclarecimentos apresentado pelo senhor Perito Judicial às fls. 288/289. Com o transcurso do prazo da parte autora, pelo mesmo prazo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 215/265 e, bem assim, sobre os esclarecimentos periciais às fls. 288/289.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico e do laudo médico pericial de fls. 73/82 e 89/96, respectivamente, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 191/192 manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especificuem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 175. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional, porque restam dúvidas sobre a miserabilidade da parte autora, uma vez que se noticiou que o cônjuge da autora é beneficiário aposentadoria. Nada impede que, no momento da sentença, com o exame exauriente, seja revista a antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se. Após, ao MPF para manifestação.

0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fl. 240/242 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 210/219 confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico da autora e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008385-34.2013.403.6119 - LEONARDO SOUZA DA SILVA X RAFAELA DIAS VALECK DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X MARCOS ALEX SANDRO MESSIAS ARANDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as corrés, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 94/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação de 110/126, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: I) manifestar se há interesse na produção de outras provas; Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009696-60.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIO ARDISRÉ:

UNIÃO VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a exclusão da inscrição do nome do autor no CADIN. Requer o autor, ainda, seja ao final declarado nulo o lançamento tributário (NFLD 35.819.755-4) efetuado fora do prazo legal, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/113). Foi determinada a emenda à inicial (fls. 117 e 120), o que foi cumprido à fl. 122. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 121/133) e determino a retificação do polo passivo para fazer constar União. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servido a presente de ofício que poderá ser encaminhado através de via eletrônica. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a parte autora alega que seu nome foi incluído no CADIN e essas informações já constam no banco de dados do sistema financeiro, inviabilizando o desenvolvimento dos negócios do requerente, pois, essas informações negativas não possibilitam a captação de recursos para o desenvolvimento de seus negócios. Nada obstante, vê-se que o ofício juntado à fl. 18 não consubstancia documento hábil a demonstrar que o nome do autor tenha sido efetivamente lançado no CADIN, elemento este que poderia, se o caso, ensejar a consubstanciação do periculum damnum irreparabile. De outro lado, em que pesem as alegações da parte autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o autor não demonstrou qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CITE-SE.

0009981-53.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 45/48, recebo como aditamento à petição inicial. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0009980-68.2013.403.6119, uma vez que, segundo asseverou a parte autora em sua petição de fl. 45, nestes o núcleo da discussão cinge-se à cobrança excessiva de IR referente ao exercício de 2012, ano calendário de 2011 e nos presentes autos o pedido circunscreve-se à anulação do lançamento ilegal e abusivo referente ao exercício de 2009, ano calendário de 2008.3. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se. Cumpra-se.

0010075-98.2013.403.6119 - RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a presença de laudo consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora à fl. 104. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Considerando-se que as partes não apresentaram manifesto interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO (SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 48/58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/65 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: I) manifestar se há interesse na produção de outras provas; Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-66.2014.403.6119 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo autor, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo de fls. 128/133, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-64.2014.403.6119 - JOSE DOMINGOS NOVO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475

- CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-84.2014.403.6119 - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edilson Rodrigues Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/117). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 118 com o processo de nº 0026381-86.2010.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o feito em questão foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da declaração de fl. 14. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Marcelo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que a parte pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional após a realização da perícia médica. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 05-verso). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/56. É a síntese do relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 57 apontou o processo nº 0006951-49.2009.403.6119, da 5ª Vara da Justiça Federal. Assim, a parte autora deverá esclarecer os termos dessa demanda a fim de se analisar eventual coisa julgada. Para tanto, deverá acostar aos autos cópia da petição inicial, sentença/decisão e certidão de trânsito em julgado. Além disso, deverá, ainda, regularizar a petição inicial acostando aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Assino o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003409-47.2014.403.6119 AUTOR: ARILDO DELEIGOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 115, apresentando cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativamente ao processo de nº 0001818-21.2012.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003410-32.2014.403.6119 - PAULO AMEDEO MARCHI BERNARDINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão Nos termos da decisão proferida no Recurso especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela Meritíssima Juíza Titular desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta do FGTS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASSI (SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X FLAVIO DE MORA BIASSI Intime-se FLAVIO DE MORA BIASSI, RG 45.013.386, CPF 364.566.048-85, com endereço na Rua 13, nº 33, Conj. Marcos Freire, Guarulhos/SP, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 331,73 (trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), conforme cálculo atualizado até 11/04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá mandado de intimação, devendo ser instruído com cópia da petição de fls. 106/107. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003106-33.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOS nº 0003106-33.2014.403.6119 REQUERENTE: ANISIA MATOS RIBEIRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, constata-se que a requerente não demonstrou satisfatoriamente que diligenciou junto ao banco requerido, tampouco eventual negativa da CEF em fornecer os documentos objeto desta medida cautelar. Assim sendo, a fim de se apurar a existência de pretensão resistida, determino à requerente que apresente comprovante de negativa por parte da requerida em exibir os documentos objeto da presente medida cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de falta de interesse de agir. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deferido, determino a requerente que apresente comprovante de endereço, assim como providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação da requerente, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

0004935-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUANA DE SANTANA TORRES

Defiro o pedido de fl. 50, intime-se a CEF para retirada dos autos por seu patrono, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES X SERGIO ANTONIO GONZALES X SILVIO CARLOS GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA BARBOSA X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ X MANOEL RUBIO GONZALES X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ

Diante do pedido formulado pelos interessados às fls. 329/336 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 341, in casu, encontra-se preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados: SERGIO ANTONIO GONZALES, RG. 10.888.638-4, inscrito no CPF nº 012.070.098-06, domiciliado na Av. João Simão de Castro, nº 947, ap. 12-A, Vila Sabrina, São Paulo, CEP 02141-000 e SILVIO CARLOS GONZALES, RG. 12.715.330, inscrito no CPF nº 012.999.178-36, domiciliado na Av. Dr. Carlos Aparecido Rabelo de Freitas, nº 459, Jd. Ipanema, Guarulhos, CEP 07190-170. Após, expeçam-se as requisições de pagamentos. Publique-se e cumpra-se.

0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBURU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifico que o INSS ao elaborar os cálculos em execução invertida deixou de apresentar os valores concernentes à verba honorária. À fl. 119 a parte autora manifestou-se concordando com a conta lançada pelo executado sem qualquer ressalva. Assim, diante da omissão da referida verba no cálculo do INSS deverá a parte autora manifestar-se de forma expressa. Caso tenha interesse em executar a referida verba deverá apresentar a respectiva memória de cálculo nos termos do art. 730 do CPC. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001703-63.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/157, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 147. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Inicialmente, torno sem efeito o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 315, porque houve solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, conforme se extrai do documento de fl. 206, ressaltando-se que tal solicitação foi devidamente protocolada no setor competente (fls. 233), desta forma, não há que se falar em ausência de pagamento de honorários advocatícios sem que o interessado comprove a inexistência do referido pagamento. Intime-se o Doutor MARCELO GRAÇA FORTES, OAB/SP 173.339. Após, arquivem-se os autos conforme requerido pelo exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, intime-se parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada

apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000996-5) - LUCIO GOMES MACHADO(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003100-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003100-4) - COOPER EXATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E LAZER(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E SP020731 - AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001313-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001313-1) - GILBERTO FERREIRA PORTELA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001486-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001486-0) - CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR X MATEUS HENRIQUE VIEIRA SILVA - INCAPAZ X CELIA AMANCIO VIEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001550-35.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Por ora, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessária à expedição do competente Ofício Requisitório, fazendo constar o seu nome completo (Rogerio Carlos de Oliveira E Silva). Após, cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 243.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERIGAS COM/ DE GAS LTDA ME X ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS X SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS

Não obstante a citação positiva dos executados (fls. 61, 63 e 76), tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a informação da exequente de que houve a renegociação do contrato firmado entre as partes. Intime-se.

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006000-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006000-7) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001334-16.2006.403.6119 (2006.61.19.001334-8) - HELENA FRANCISCA DA SILVA MATOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008042-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008042-5) - ALAIDE VIEIRA DE ASSIS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 104/105 e reiterado às fls. 133/136. no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0009539-24.2012.403.6119 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180 - Ciência às partes. Fls. 181/182 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0000675-60.2013.403.6119 - REGIANE ROSA DA SILVA COSTA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 79/84, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003484-86.2014.403.6119 - JOSE LUIZ SOARES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correções monetárias (fl. 05 v.º). A ação foi proposta em 13.05.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato INFBEN - Informações do Benefício, foi concedido ao autor, em 2008, benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 1.390,77. De outra parte, não obstante a alegação do autor, na exordial, não consta do CNIS as contribuições individuais relativas a 2013/2014, tampouco comprovação, nos documentos de fls. 13/18, de seus efetivos recolhimentos. Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003488-26.2014.403.6119 - MARIA GORETTI DA SILVA CARDOSO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.445,93 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003491-78.2014.403.6119 - VALDECI LUIZ DE ALMEIDA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta

clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003568-87.2014.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 06.05.2013, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correções monetárias. A ação foi proposta em 15.05.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato CNIS - Consulta Valores, o autor recebeu, em 2013/2014, a maior remuneração no valor de R\$ 1.725,27 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003645-96.2014.403.6119 - APARECIDO FERNANDES DA ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor postula a desaposentação referente ao benefício NB-42/112.740.867-1, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

a partir da citação (fl. 22). A ação foi proposta em 16.05.2014 (fl. 02). De acordo com o Extrato de Pagamento, acostado à fl. 34, o segurado recebe atualmente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a quantia mensal de R\$ 729,44 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004026-07.2014.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004290-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA MENDES MONTEIRO (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Diante da certidão retro, determino a gravação de 2ª via da mídia de fl. 210. Sem prejuízo, providencie a Secretaria novo acondicionamento da mídia de fl. 210, mediante a aposição de novo lacre. Após, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 385/386.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004024-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8918

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000490-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Vistos. Às fl. 215 dos autos foi juntado o ofício nº 0673/2014, oriundo do GAECO - NÚCLEO SÃO PAULO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - requerendo autorização para que o réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, inscrito no CPF sob nº 282.338.258-59, seja ouvido na sede daquele órgão, no dia 28 de maio de 2014, às 14h00mins, uma vez que cumpre prisão domiciliar decretada por este juízo federal. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, explanando sua aquiescência às fl. 218 dos autos. Relatados brevemente. Diante do requerimento do GAECO de fl. 215 e da concordância do Ministério Público Federal de fl. 218, AUTORIZO o deslocamento do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES até a sede do local onde será ouvido, situado na Rua Riachuelo, nº 115, 12º andar, Centro, São Paulo/SP, pelo tempo necessário ao cumprimento do ato. A fim de documentar a presente autorização, OFICIE-SE ao GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, comunicando o teor deste despacho, bem como encaminhando-se sua cópia, devendo ser enviado por correio eletrônico constante do ofício de fl. 215 (gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br).Oficie-se também à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, dando-lhe ciência do teor deste despacho, encaminhando-se cópia digitalizada e do ofício de fl. 220, solicitando ainda informações acerca das medidas de vigilância realizadas até o momento. Para intimação do réu, PUBLIQUE-SE o presente despacho ao seu defensor constituído às fl. 93 dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6066

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

O MUNICÍPIO DE POMPÉIA requereu a designação de audiência, pois tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, com o Ministério Público Federal, com a finalidade de compor com as partes e firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).A audiência de conciliação não é obrigatória e não implica em nulidade do processo, uma vez que depende da existência de circunstâncias que indiquem a propensão das partes em

conciliar-se. No caso dos autos ficou demonstrado esse interesse do MUNICÍPIO DE POMPÉIA, inexistindo impedimento que as partes transijam no decorrer da marcha processual. Dessa forma, designo o dia 25 de junho de 2014, às 15h30, para realização da audiência requerida pelo réu, para a qual deverá ser intimado o perito nomeado por este juízo, a fim de se manifestar sobre os honorários periciais na hipótese da conciliação restar infrutífera. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002615-55.2011.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal no qual não pode haver sentenças condicionais, não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003), encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-56.2013.403.6111) NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Formule o embargante os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da manifestação de fls. 295/296, intime-se o embargante para informar o número da conta corrente em que foram debitados os pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias.

0002347-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000788-4)) JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 140/142 e 144 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 318/321 e 323 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004465-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 112 - Revogo a primeira parte do despacho de fl. 109 e determino a intimação do embargante para que compareça, munido de um pendrive, perante setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procure o servidor Lima, chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido às fls. 107/108 ou para acessá-lo por meio do site www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o certificado digital, desde que eleja o

domicílio tributário eletrônico, bem como para que se manifeste e proceda a juntada das peças que entender serem necessárias.

0000111-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-26.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0002690-26.2013.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) prescrição: por se tratar de tributo, se verificou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN; 2º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução; 4º) ausência do direito ao ressarcimento: a embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a atendimentos de usuários da Unimed de Marília que se utilizaram do SUS por não possuírem cobertura contratual junto a operadora, não havendo direito ao pretendido ressarcimento em razão de particularidades de cada caso, quais sejam: 4.1) contrato celebrado antes da Lei nº 9.656/1998: não pode ser aplicado o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a vigência da lei.; 4.2) custo operacional - ausência de obrigação de pagamento - obrigação de pagamento do beneficiário no tratamento - repasse integral: nos contratos com custo operacional, a cooperativa somente recebe algum valor se houver a utilização do plano do beneficiário. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) a in ocorrência da prescrição; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <- > beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 3º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto; 5º) legalidade dos valores contantes da TUNEP: porque foi concebida com a participação de vários órgãos, inclusive de representantes das operadoras; 6º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS; 7º) das AIHs citadas pela embargante: aplica-se o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da lei. A embargante apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à

uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua

inércia geral perda do seu ius persecuendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei

regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003).Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998.O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha:Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor:Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiário de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento.Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor.Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Ou seja, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da

existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEPTambém não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP.Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia.2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA.4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000.5. Apelo provido. Invertida a sucumbência.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira

inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009).SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHA execução fiscal nº 0002690-26.2013.403.6111 foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 8407-77, referente ao processo administrativo nº 33902.283189/2010-31.A ANS juntou cópia do citado processo administrativo às fls. 170/185 e faz referência às AIH nº 3506116932307 e 3506126610723. Inicialmente, destaco que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a embargante alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs - nº 3506116932307 e 3506126610723:V.1) que o contrato foi celebrado antes da edição da Lei nº 9.656/98: o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS - (vide item III acima);V.2) que em relação aos contratos com custo operacional, a cooperativa somente recebe algum valor se houver a utilização do plano pelo beneficiário: a embargante sustenta que os usuários Rhayssa Souza Moyses Pereira e Odair Pirolla são vinculados ao contrato da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Marília - ASAMA - no sistema custo operacional, que é um dos planos coletivos que possui modalidade de pagamento denominada de pós-pagamento, pois o contratante (associação) só paga o valor pelos serviços do plano caso haja utilização, o que se verifica na espécie.Especificamente no que diz com a exigibilidade do ressarcimento no caso presente, esclareço que a jurisprudência tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança - a ser demonstrada de maneira inequívoca pela operadora, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos - é a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.Nesse sentido se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. EXCLUSÃO PRÉVIA AO ATENDIMENTO. TUNEP. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DL 1.025/69. 1. A entidade que oferece plano de assistência médica a seus colaboradores e respectivos dependentes, ainda quando estruturada em regime de autogestão e sem fins lucrativos, ajusta-se perfeitamente à definição de operadora de plano de saúde trazida pelo artigo 1º da Lei nº 9.656/98.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 3. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 5. O encargo legal de 20% estatuído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é devido somente nas execuções fiscais promovidas pela União.(TRF da 4ª Região - AC nº 0004606-97.2007.404.7107 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 29/04/2011).ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA

RESTITUITÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.01.000216-0 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Guilherme Beltrami - D.E. de 04/10/2010).

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUITÓRIA. CONTRATO COLETIVO. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO.1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.3. Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. 4. Diante do procedimento administrativo estabelecido na Resolução nº 06/2001 da ANS para o ressarcimento, que assegura às operadoras a possibilidade de impugnação dos valores cobrados ou mesmo do suposto atendimento pela rede pública de saúde e prevê, inclusive, o duplo grau de jurisdição administrativo, tem-se por respeitado o devido processo legal, de sorte que o simples indeferimento da impugnação administrativa não torna a cobrança ilegal. 5. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 7. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, eis que extinto o vínculo contratual entre esta e o consumidor. 8. Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2004.70.00.025187-9 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 21/10/2009). Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, estar-se-ia admitindo que sempre uma ou outra cláusula contratual servisse de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer por estabelecerem critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação), o que é inaceitável diante da cogência da norma legal. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida, de plano, a alegação da insurgente no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando contratados os planos de saúde em custo operacional. Isto porque, os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, e não há qualquer distinção neste diploma quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas. O que efetivamente condiciona o dever de ressarcimento ao SUS é tão somente a previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados. Afinal, quando o artigo 35, caput, da Lei nº 9.656/98 dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir apenas à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo apenas a relação jurídica

travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetado o dever de reembolso previsto no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e que depende exclusivamente de os serviços médicos terem sido prestados pelo SUS a usuário de plano privado de assistência à saúde após a vigência da lei que o instituiu, pouco importando a data de celebração do contrato. Eis, a propósito, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I e II. (...).III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV. (...).(STJ - AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - DJe de 12/03/2009).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)
Fl. 258 - Aguarde-se provocação no arquivo.

0002049-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente cumprir integralmente o despacho de fl. 21, juntando aos autos o extrato do período de 25/9/2013 a 26/9/2013 ou para que esclareça a divergência do saldo referente a esse período nos extratos acostados às fls. 139/140, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-66.2014.403.6111 - MATEUS HERRERO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARÍLIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATEUS HERRERO SILVA e apontado como autoridade coatora o DIRETOR/REITOR/PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM -, objetivando que o impetrante conclua seu curso de Engenharia de Produção, compensando-se as faltas nas sextas-feiras à noite e sábado durante o dia (sábado natural), sem reprovar por faltas ocorridas nesses dias, da mesma forma que as provas, estágios e demais atividades do curso sejam ofertadas em outros dias ou em outras possibilidades, também com prestação alternativa, enfim, sempre que for necessário, que seja ofertada prestação alternativa ao impetrante durante todo o curso. O impetrante alega, numa síntese apertada, que é da religião denominada Adventista do Sétimo Dia, e como regra de fé guarda o sábado natural Bíblico, que se inicia com o pôr-do-sol da sexta-feira e encerra com o pôr-do-sol do sábado. Sendo assim, durante esse mencionado período, o impetrante se dedica as atividades solenes religiosas, se abstendo de realizar qualquer atividade que de alguma forma possa conflitar com o dia de guarda, incluindo provas, aulas, cursos, trabalho remunerado etc., motivo pelo qual requereu administrativamente compensação das faltas havidas às sextas-feiras à noite e sábados durante o dia, mas seu pedido foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Em sede de liminar, o impetrante repetiu o pedido principal. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando que a pretensão do impetrante conflita com as normas gerais da Educação Nacional. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O . O impetrante é

adepto da religião Adventista do Sétimo Dia, que preconiza a sagração do sábado, que fica compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o ocaso do sábado, razão pela qual sustentam a impossibilidade de realizar as provas e frequentar aulas das disciplinas em que foi matriculado no curso de engenharia de produção do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Entendo não caber à Universidade adaptar seus atos e grade curricular consoante os preceitos da religião de cada aluno. A imposição de frequência mínima às aulas e grau de aproveitamento, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos que compõem o corpo discente, independentemente da opção religiosa. Não se trata de ofensa ao direito à liberdade de crença, pois não se intervém nas manifestações e convicções religiosas, mas de fazer prevalecer os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença. A liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal não obriga o Estado - que é laico - a subordinar-se aos preceitos de qualquer religião. Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa. Ademais, a permissão propugnada implicaria ofensa à isonomia, porquanto os demais alunos se submetem ao plano da Universidade, a qual teria que abrir exceção desarrazoada em prol daquele aluno de determinada religião. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido. (STJ - RMS nº 16.107/PA - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 01/08/2005 - pg. 555). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou sobre a questão: ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DIREITO DE ABONAR FALTAS E PRESTAR PROVAS DA FACULDADE EM HORÁRIOS DIVERSOS DO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. - O direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos. - Prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.02.005660-9 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Relatora p/o acórdão Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Garaieb - DJ de 26/10/2006 - pg. 565). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002313-21.2014.403.6111 - ANDREIA JAVAROTTI SILVA X JADER TORRECILHA SILVA (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANTE INCORPORADORA LTDA - EPP

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001267-94.2014.403.6111 - EDSON WANDER LEDESMA X CHRISTIANE ROSA LEAL (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL

LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA, JEFFERSON LUIZ MAZZINI, MARÍLIA VILARDI MAZETO e MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO em face do INSS/FAZENDA.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 544.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, à disposição deste Juízo, conforme extratos acostados às fls. 548 e 570.Foram expedidos os Alvarás de Levantamento em favor dos advogados para levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, conforme certidão de fl. 559.O Banco do Brasil informou que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 560/563, 565/568 e 670/674).Por sua vez, o crédito da autora/exequente foi convertido em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista as manifestações de fls. 609/635 e 636, conforme informado pelo Banco do Brasil às fls. 641/655.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o INSS/Fazenda efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002508-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002508-7) - APARECIDO GARCIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 153, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 158/159.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CASSIA FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÁSSIA FERNANDES BARBOSA e ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 127.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131 e 132.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597

- ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 162/163 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 164/165 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 159, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 399/2011, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 41) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0002190-91.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE SOUZA TORRES e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003973/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025602-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 174/175). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 199 e 200. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003679-66.2012.403.6111 - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANIR CAMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVANIR CAMENI e ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 148 e 149. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ e CLÁUDIO ROBERTO PERASSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004705/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110031571-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/94). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios,

conforme certidão de fl. 110. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 115 e 116. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000456-71.2013.403.6111 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004845/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110033995-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 146/147). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 164. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 167. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MADALENA DUTRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004450/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029726-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 102. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 106 e 107. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002609-77.2013.403.6111 - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEIR MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004852/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110033996-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 70/71). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 87. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 90. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004278-68.2013.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 377.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA e MARCELO BRAZOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001326/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110010648-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 152/153).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 169 e 192.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 174 e 195.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento formulado por HALER RANGEL ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e do PIS, nos termos da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1.975.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a hipótese do requerente não se amolda a nenhuma das

hipóteses legais para saque do FGTS e PIS, pois a doença a qual o autor se encontra acometido, conforme petição inicial, não está entre os motivos legais para saque. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, incisos XI e XIV estabelece a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. No entanto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE. 1 - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. 2 - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. 3 - Incidência da Súmula 83 do STJ. (...). (STJ - REsp nº 634.871 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 06/12/2004). Por sua vez, em relação ao PIS, o artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A parte autora comprovou estar doente e incapacitada temporariamente para o trabalho, pois é portadora, dentre outras doenças, de cirrose hepática, conforme exame médico de fls. 23, motivo pelo qual o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 170.986251-7, conforme Comunicação de Decisão de fls. 20. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 719.310 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 13/02/2006 - pg. 0695). No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. DOENÇA. DECLARAÇÕES MÉDICAS EXPEDIDAS POR UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, a autora sustenta que se encontra em tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, assim como é responsável por seu filho menor, que apresenta problemas de ordem psíquica, e por seu irmão, incapaz, conforme Processo de Interdição sob nº 998/2006, em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru-SP. Para tanto, a autora juntou relatórios médicos do hospital referido, que atestam sua doença e o problema psíquico de seu filho, assim como Atestado Médico expedido pelo Ambulatório Regional de Saúde Mental, em Bauru, informando acerca da doença que acomete seu irmão, incapaz interditado, conforme cópia extraída dos autos de Interdição em que figura como responsável a autora. 4. De acordo com as declarações médicas expedidas por unidade de saúde pública que indicam ser a autora

pessoa doente, assim como ter sob seus cuidados o filho menor portador de deficiência mental e o irmão, incapaz interdito, do que se pode concluir pela impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado.5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente.6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma.7. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.352.138 - Processo nº 0002480-91.2007.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011 - pg. 806). Portanto, restando comprovado que o requerente está temporariamente inválido, entendo que o pleito deve ser deferido.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e determino a expedição do Alvará de Levantamento para levantamento do saldo existente nas contas do FGTS e PIS em nome de HALER RANGEL ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa, visto que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não acarretam ônus de sucumbência.Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001682-77.2014.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento formulado por FLÁVIO ROBERTO PUERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento do saldo existente na conta do PIS, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1.975.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a hipótese da Requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses legais para saque do PIS, pois a doença a qual o autor se encontra acometido, conforme petição inicial, não está entre os motivos legais para saque.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.O artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75 dispõe o seguinte:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.A parte autora comprovou estar inválida para o trabalho, pois é portadora de Insuficiência Cardíaca (CID I 50), Fibrilação Atrial (CID I 48) e Seqüela Tuberculose Pulmonar (CID A 16.2), que são suficientes para a sua incapacitação, conforme laudo pericial de fls. 14/18, que foi elaborado para instruir a ação ordinária previdenciária na qual o autor requereu a concessão do benefício previdenciário pensão por morte do pai na condição de filho inválido.O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular.2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional.5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.6. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 719.310 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 13/02/2006 - pg. 0695).No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº26/75. DOENÇA. DECLARAÇÕES MÉDICAS EXPEDIDAS POR UNIDADE DE

SAÚDE PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual.2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional.3. No caso vertente, a autora sustenta que se encontra em tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, assim como é responsável por seu filho menor, que apresenta problemas de ordem psíquica, e por seu irmão, incapaz, conforme Processo de Interdição sob nº 998/2006, em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru-SP. Para tanto, a autora juntou relatórios médicos do hospital referido, que atestam sua doença e o problema psíquico de seu filho, assim como Atestado Médico expedido pelo Ambulatório Regional de Saúde Mental, em Bauru, informando acerca da doença que acomete seu irmão, incapaz interditado, conforme cópia extraída dos autos de Interdição em que figura como responsável a autora.4. De acordo com as declarações médicas expedidas por unidade de saúde pública que indicam ser a autora pessoa doente, assim como ter sob seus cuidados o filho menor portador de deficiência mental e o irmão, incapaz interditado, do que se pode concluir pela impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado.5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente.6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma.7. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.352.138 - Processo nº 0002480-91.2007.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011 - pg. 806). Portanto, restando comprovado que o requerente está permanentemente inválido, entendo que o pleito deve ser deferido.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e determino a expedição do Alvará de Levantamento para levantamento do saldo existente na conta do PIS em nome de FLÁVIO ROBERTO PUERTO e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa, visto que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não acarretam ônus de sucumbência.Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACY DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUSO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO ALVES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Fls. 228: Indefiro, pois houve tentativa de bloqueio às fls. 137/149 e esta restou infrutífera. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2) - BENICE CASTILHO X CARMEM LUCIA ROSA SUSSEL X GINA CLAUDIA BERTOLUCCI DE LIMA X MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA SOARES ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 1133/1136. Não há que se falar em desistência da execução, visto que existe ação de embargos à execução pendente de julgamento, ainda não transitada em julgado, que reconheceu a inexistência de valores a receber. Aguarde-se no arquivo o julgamento do referido embargo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6) - EDNA APARECIDA CASTILHO X JOAO CRISOSTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO X SONIA KIYOKO GOTO MAZINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 415/416. Não há que se falar em desistência da execução, visto que existe ação de embargos à execução pendente de julgamento, ainda não transitada em julgado, que reconheceu a inexistência de valores a receber. Aguarde-se no arquivo o julgamento do referido embargo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 586, dou por correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 587/588, homologando-os. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7) - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 194: Defiro. Intime-se a CEF para elaborar os cálculos de liquidação da autora Aparecida Avanti Cavalcanti, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 295/297). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos o substabelecimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002775-12.2013.403.6111 - MARIA HELENA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 79 pois é equivocado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002912-91.2013.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003156-20.2013.403.6111 - LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMarilan Ajudante III 23/07/1986 09/10/1986Zillo Auxiliar de produção 11/10/1986 12/10/1989Ceval Operador de empilhadeira 13/10/1989 22/01/1990Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003689-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA

DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004185-08.2013.403.6111 - ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO X EVELAINE LIMA DO CARMO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO e EVELAINE LIMA DO CARMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a condenação dos réus à efetivação dos reparos necessários no imóvel, objeto do financiamento contratado entre as partes, ou, na hipótese do imóvel for declarado imprestável, a reparação dos danos causados aos autores, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos sofridos. No dia 14/01/2011, os autores ALDEVINO MENINO DA SILVA FILHO e EVELAINE LIMA DO CARMO (COMPRADORES/DEVEDORES/FIDUCIANTES) firmaram com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA e ENTIDADE ORGANIZADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855550812457, no valor da operação de R\$ 62.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito no item 14 do contrato: QD09 LT 41. Os autores sustentam que logo após a ocupação começaram a aparecer rachaduras por toda a casa, diversas infiltrações quando chove as paredes molham por dentro a ponto de vazar água dentro da residência e o reboco está soltado, há evidências de defeitos na infraestrutura, a calha do telhado está todo com defeito, além de muitos outros defeitos, motivo pelo qual requereram a condenação dos réus na reparação do bem imóvel. Afirmaram, ainda, que procuraram a CEF para solucionar os problemas, mas foram informados de que a Requerida Caixa não era responsável pelos reparos, pois o seguro não cobria defeitos na construção. Em sede de tutela antecipada, requereram que as rés aluguem um imóvel ou instale a família do autor em um hotel arcando com todas as despesas de hospedagem até que se solucione o litígio.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois os responsáveis pela execução das obras é que devem responder por vícios de construção e possíveis prejuízos causados.A CORRÉ PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. não apresentou contestação.Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de perícia. É a síntese do necessário.D E C I D O .Consta da petição inicial que a responsabilidade pelos danos não é do autor, visto que este reside no imóvel há poucos meses, e assim que ocupou o imóvel os defeitos começaram a ficar a requerida Caixa vistoriou o imóvel antes de aprovar o financiamento assim como ocorre com todos os que adquiriram imóveis nas mesmas condições desde modo não há como a Requerida Caixa administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, instituído pela Lei federal nº 11.977/09 furtar-se de fazer os reparos necessários, ainda que constatado que os danos não estejam cobertos pelo seguro, visto que a CEF por seu preposto engenheiro vistoriou o imóvel deu como perfeito para a aquisição (fls. 04). Destaque-se que o imóvel objeto da lide faz parte do Programa Minha Casa, Minha Vida e o contrato firmado tem cláusula expressa sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular (Cláusula Vigésima Terceira - fls. 42), responsável pela cobertura das garantias previstas, como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos do imóvel.Na hipótese dos autos, entendo que a CEF é parte ilegítima para responder por eventuais vícios de construção ou irregularidades durante as obras. Tal responsabilidade somente pode ser imputada à construtora, que, no presente caso, foi contratada pela própria autora, uma vez que o contrato de compra e venda e mútuo se refere a um terreno e valores para construção de uma residência (fls. 25/56), ou seja, a CEF não vendeu a residência à autora e tampouco a construiu, apenas liberou parcelas do financiamento de acordo com as etapas da construção constantes do cronograma apresentado pela parte autora.Neste sentido, cito acórdãos dos Tribunais Regionais Federais:APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. SEGURO. IMÓVEL ADJUDICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Não se vislumbra qualquer necessidade, nem tampouco utilidade no ajuizamento de ação objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliário e cobertura securitária após ter sido adjudicado o imóvel pelo Agente Financeiro. 2. Não tem a CEF legitimidade passiva quanto aos pedidos relacionados ao empreendimento imobiliário, eis que não se pode confundir o contrato de empréstimo firmado entre a construtora, a cooperativa e a CEF, com os contratos de financiamento firmados pelos mutuários. 3. Apelo desprovido. (TRF da 2ª Região - AC

nº 487.173 - Processo nº 200251010123502 - Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R de 28/02/2011 - pg. 326).SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. REVISÃO PRESTAÇÕES MENSAS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). TR. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE.1. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional e ao preço de venda das unidades. O contrato de mútuo é distinto do contrato de compra e venda do imóvel. 2. A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato de não possibilitar debate e mudança prévia das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso de suas cláusulas. 3. Os Autores não demonstraram que o PES não foi observado. As alegações genéricas aduzidas na apelação não socorrem os mutuários. 4. É correta a decisão que não acatou, em relação a mútuo no âmbito do SFH, teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (Tabela Price; incidência da TR) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 2ª Região - AC nº 493.878 - Processo nº 200251010039345 - Sexta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - E-DJF2R de 26/11/2010 - pg. 235/236).PROCESSUAL CIVIL - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A CEF só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, correção de distorções no cálculo das prestações e do saldo devedor, não tendo responsabilidade sobre os trabalhos realizados pelas construtoras ou incorporadores. 2. Não se pode imputar à CEF a escolha dos materiais utilizados e os possíveis prejuízos causados pela construtora aos contratantes. 3. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitadas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.3 - Precedente: AC Nº 117475, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland DJ de 09/06/2004. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região - AC nº 347.147/RJ - Processo nº 2002.51.01.018550-7/RJ - Sexta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - DJ de 04/11/2008 - pg. 103).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FGHAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado, que passou a apresentar goteiras, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de (...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...). É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão.5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promovente, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Precedentes desta Corte Regional.6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil. TRF da 5ª Região - AC nº 549.807 - Processo nº 0008135-43.2011.405.8300 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE de 29/11/2012 - pg. 575).Acrescento que o E. Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no

âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 738.071 - Relator Ministro Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 09/12/2011). A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. O pleito indenizatório deve ser discutido com a construtora, e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, deve ser transcrito o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do contrato (fls. 29/30), que está em conformidade com o disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (informação adequada): CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO - (...). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Deve ser ressaltar o entendimento já manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora, uma vez que o agente financeiro não tem qualquer ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - Resp nº 1.043.052 - Relator Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP - DJE de 09/09/2010). Assim, sem sentido a tese da autora de que o contrato firmado implica em responsabilidade da CEF também pela construção do imóvel. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a

agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Minoru Suguyama tratorista 01/04/1980 30/12/1980 Minoru Suguyama Trabalhador rural 01/02/1981 30/08/1983 Laticínio Novo Cravinhos Agrícola-auxiliar de fabricação 01/11/1983 31/03/1984 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001121-53.2014.403.6111 - APARECIDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 47/62 e 69/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001123-23.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DIAS MARTINS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho as sentenças de fls. 35/50 e 57/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001124-08.2014.403.6111 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 35/50 e 57/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001166-57.2014.403.6111 - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 33/48 e 55/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001170-94.2014.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho as sentenças de fls. 31/46 e 53/55 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001782-32.2014.403.6111 - PATRICIA GARCIA DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002286-38.2014.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002317-58.2014.403.6111 - LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de incluir Milene Nishimoto de Andrade, Pablo Nishimoto de Andrade e Luis Nishimoto de Andrade no pólo ativo.Em ato contínuo, na hipótese da procuração não ser lavrada por instrumento público, deverá a representante legal dos incapazes supramencionados comparecer nesta secretaria para reduzir a termo a outorga do mandatos a serem juntados. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000506-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000506-8) - JANDIRA GUIMARAES BERNARDO X LAURINDO BERNARDO X LUIZ CARLOS BERNARDO X EDNO BERNARDO X LOURIVAL BERNARDO X SUELI BERNARDO X VALDECI BERNARDO X VALMIR BERNARDO X MARINEIDE BERNARDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009693-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009693-9) - JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos efetuados pelo INSS (fls. 227/249), no prazo de cinco dias.2. Após, não havendo insurgência expeça-se RPV/precatório, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme

os valores descritos às fls. 228.3. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 48 horas.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.7. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-54.2003.403.0399 (2003.03.99.000400-3) - ANTONIO MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. 2010-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003119-0) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a concordância expressa das partes (fls. 120 verso e 121), determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores depositados às fls. 110 e 111, que deverá ser retirado pela advogado da parte autora, Clayton José Mussi, OAB/SP 223.319 (procuração - fl. 08), no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002529-13.2013.403.6112 - ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl.66: Defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 64 e 65. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela advogada da autora (Dra. Maria Isabel Silva de Sá, OAB/SP 159.647) no prazo de cinco dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL)

Fl(s). 484: Defiro. Intime(m)-se por edital, como requerido, acerca da penhora de fls. 464, bem como a abertura do prazo para impugnação, nos termos do art. 475, J, CPC.

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129080 - REGINALDO MONTI E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 -

MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI)

DESPACHO DE FL. 210: Fl. 196: Observo que já houve determinação para penhora dos bens, conforme despacho proferido à fl. 143 dos autos em apenso nº 0004855-43.2013.403.6112, juntado por cópia à fl. 194 deste. Cumpra-se com premência a determinação acima mencionada (fl. 194), procedendo-se a constrição dos imóveis matrículas nºs. 6.600, 16.311, 19.975 e 8.313, todas do CRI de Osvaldo Cruz-SP, conforme requerimento de fl. 133 (item nº 4). Expeça-se carta precatória. Oficie-se, também, ao órgão competente para retificação das averbações das respectivas penhoras (fl. 44 deste e fl. 46 do apenso), a fim de constar a União como credora. Outrossim, atente-se as partes para o fato de que os atos processuais terão prosseguimento neste feito. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 191, publiquem-se novamente os despachos de fls. 128 e 180. Int. DESPACHO DE FL. 180: Fl. 129: Requerimento prejudicado ante a manifestação de fls. 131/134. Fls. 131/134: Por ora, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão do credor originário (Banco do Brasil S/A) no polo ativo da demanda para manifestação acerca da sucessão do crédito como alegado pela União, bem como para ciência do despacho de fl. 128. Ao sedi para anotação necessária. Após, publique-se, inclusive, o despacho de fl. 128. Int. DESPACHO DE FL. 128: Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0004855-43.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI)

Fl. 144: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 143. Atente-se as partes para o fato de que os demais atos processuais terão prosseguimento nos autos principais (0004319-32.2013.403.6112). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À vista do silêncio da Impetrante certificado à fl. 125, mas tendo em conta a disposição da parte final do despacho de fl. 51 e a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 57/123, em oportunidade derradeira diga acerca da remanescência de interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intimem-se.

0002317-55.2014.403.6112 - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5778

INQUERITO POLICIAL

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FERUDUN MUL DUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Tendo em vista que o indiciado Erdal Yasurgan constituiu advogado, conforme certidão de fl. 165-verso, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Tamiris Roda Caetano dos Santos - OAB/SP n.º 339.791. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que nenhum ato foi praticado nos autos. Providencie a Secretaria que o nome da i. advogada conste como primeira opção na próxima requisição deste Juízo no Sistema AJG. Uma vez que os outros indiciados não constituíram advogados, mantenho os defensores dativos nomeados por este Juízo, conforme cópia de fl. 168. Intimem-se os defensores dativos e constituído dos indiciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Concedo o mesmo prazo acima, para que o advogado, Dr. Edmundo Damato Júnior - OAB/SP n.º 266.343, regularize a sua representação processual, trazendo procuração outorgada pelo indiciado Erdal Yasurgan. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO INDICIADO ERDAL YASURGAN) Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega decadência. Caso não reconhecida a decadência postula a exclusão ou redução da multa. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos das fls. 30/64. O Embargante requereu a juntada de outros documentos (fls. 79/94). A União ofereceu impugnação (fls. 97/102). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 96). O Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 141/143). Ao agravo foi negado seguimento (fls. 147/150). Foi indeferido o pedido de substituição do bem penhorado. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a substituição da CDA (fl. 153). Foi colhido o depoimento pessoal do embargante, assim como foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 243/248). Foi também ouvida em audiência posterior a terceira testemunha arrolada pelo embargante (fl. 285). A União apresentou suas alegações finais (fls. 291/292). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 293). A União requereu a juntada de documentos, comprovando a revisão do lançamento, com a exclusão do período que excedia o prazo de cinco anos do art. 173, do Código Tributário Nacional (fl. 296/309). Intimado o embargante, deixou decorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 311). É o relatório. DECIDO. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN. O Embargante alega que a construção do imóvel que motivou a incidência da contribuição previdenciária ocorreu entre os anos de 1993 e 2000, de modo que, tendo sido o lançamento feito em 2006, se consumou a decadência. A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como para a administração pública, direta e indireta, e pelos demais entes federativos. Por ela, foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, diferente dos 10 anos preconizados na Lei Ordinária 8.212/1991. De um lado, a legislação previdenciária em vigor exigindo dez anos; do outro, o CTN determinando cinco anos, e prevalecendo sobre a lei ordinária porque o Judiciário decidiu pelos cinco anos, conforme o teor da Súmula Vinculante 8 do STF: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ao impugnar os embargos à execução, a União deixou consignado que em face da Súmula Vinculante nº 8, os autos do procedimento administrativo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para revisão do lançamento no tocante à decadência e à multa aplicada (fl. 297). De fato, em relatório de revisão de lançamento o Fisco justifica que a obra foi iniciada em 02/01/1995, concluída em 29/04/2005 e que o crédito previdenciário foi constituído em 31/01/2006, do que se conclui que o período de 01/1996 a 12/2000 encontra-se abrangido pela decadência (fl. 302). Excluído o valor referente ao período atingido pela decadência, o crédito fica retificado de R\$ 20.026,30 (vinte mil vinte e seis reais e trinta centavos) para R\$ 8.398,31 (oito mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) - (fls. 299 e 304). Intimado o Embargante para se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, o que implica em sua concordância tácita. Com a retificação da NFLD a embargada reconheceu em parte a procedência do pedido do embargante deduzido nos presentes embargos do devedor. Ante o exposto, considerando o reconhecimento parcial do pedido, acolho parcialmente os embargos do devedor e determino a redução do valor da execução conforme a retificação anunciada (fls. 296/309), substituindo-se a CDA, caso tal medida não tenha sido já adotada. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam devendo cada parte responder pelo pagamento dos honorários do seu respectivo advogado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 013412-63.2006.403.6112. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observando-se as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de maio de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000701-79.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)
Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002626-47.2012.4.03.6112 proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 787,23 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 11.182/2011, cujos débitos referentes a ISS e multa foram inscritos em 31/12/2006. Pediu, ainda, todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 32/39). Os embargos foram recebidos (fl. 42). A Embargada não apresentou impugnação (fl. 44 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito se de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a Fazenda Pública Municipal não tenha impugnado, a ela não se aplicam os efeitos da revelia porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Anoto, contudo, que a não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73, de 10 fevereiro de 1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Segundo estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional se inicia na data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorreu prescrição do direito da Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente cobrar os valores do crédito tributário estampado no título executivo exequendo, eis que entre as datas de constituição definitiva do crédito (31/12/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal (21/3/2012), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. O exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). O Código Processual, na redação vigente na data da propositura da execução fiscal (1º, do artigo 219), deixa claro que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Estão prescritos e, portanto, extintos, os créditos exequendos, porquanto a execução fiscal deveria ter sido interposta até o primeiro dia útil após 6/1/2012 (art. 62, I da Lei nº 5.010/66) e fora ajuizada apenas em 21/3/2012. Ante o exposto, acolho estes embargos e os extingo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0002626-47.2012.4.03.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente, 12 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001720-23.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Rocal Eletrônica Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, processo nº 0004703-29.2012.403.6112, que lhe move a União, alegando que os critérios utilizados para o cálculo do débito são irregulares, inexatos e arbitrários, sendo que a CDA não consigna os parâmetros de cálculo; que foram aplicados correção monetária elevada, juros extorsivos, multa abusiva e encargos; que foram aplicados conjuntamente juros moratórios e multa moratória; que a verba honorária não é devida. Pediu a exibição em Juízo do procedimento administrativo que gerou os títulos executivos, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 112). Em sua impugnação (fl. 114-124), a embargada alegou, preliminarmente, que os embargos não devem ser recebidos, por não ter havido garantia do

Juízo. No mérito, sustentou a validade e a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal apensa, aduzindo que milita em favor dela presunção de legalidade e legitimidade. Defendeu a regularidade dos consectários aplicados à dívida, e do percentual da multa moratória. Aduziu que o procedimento administrativo que culminou na expedição da CDA é franqueado aos interessados, que podem consultá-lo e copiá-lo, não havendo porque se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Após a apresentação da impugnação aos embargos, chamei os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, tendo em vista que os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 112, afasto a alegação da embargada no sentido de que sejam rejeitados, já que deveria ter se utilizado do meio recursal adequado para atacar a decisão judicial da qual discordava. Os embargos são tempestivos, já que houve penhora, ainda que em valores ínfimos em relação ao total da dívida. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Incabível a requisição de documentos pleiteada (procedimento), mormente porque desfundamentada, sob pena de se transferir ao magistrado um encargo que compete às partes. Diligências destinadas à obtenção de documentos ou informações necessárias à defesa de interesses no processo constituem ônus das partes, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos ou informações estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso dos autos. Ademais, tratando-se de embargos à execução fiscal, aplicável o procedimento previsto na Lei 6.830/1980, e não no Código de Processo Civil. Portanto, a produção de outras provas, além daquelas que acompanham a inicial e a impugnação, deveria ter sido requerida de forma específica por ocasião da apresentação de tais peças em Juízo (art. 16, 2º, quanto à inicial, aplicável também à impugnação, por analogia e em observância aos princípios da isonomia e da paridade de armas). As partes devem instruir a inicial e a impugnação com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (CPC, art. 396), estando sujeitas às consequências processuais desfavoráveis decorrentes da eventual instrução deficiente do processo. Ressalto que não há qualquer comprovação de que tenha havido cerceamento ou violação do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Aliás, a embargante sequer afirma, com todas as letras, que tenha tentado acessar o procedimento administrativo, ou que este acesso lhe tenha sido negado pela embargada. No mérito, os embargos são improcedentes. A alegação de que os critérios utilizados no cálculo da dívida são inexatos, irregulares e arbitrários, e de que os índices aplicados são exorbitantes, foi feita de forma absolutamente genérica e desfundamentada, e indiciam em certa medida o desconhecimento dos parâmetros legalmente previstos, já que a atualização e remuneração dos valores dos tributos pagos a destempo é feita por meio da aplicação da Taxa Selic, que engloba tanto os juros como a correção monetária. A incidência da Taxa Selic nos débitos tributários impagos é legal e constitucional. Há expressa previsão legal (CTN, art. 161, 1º) permitindo que a lei ordinária estabeleça os juros de mora, verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A taxa Selic, como é conhecida a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, é o índice a ser aplicado nos indébitos das contribuições sociais federais, a partir de 1º/04/1995, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995, c/c art. 84, inc. I, da Lei 8.981/1995, nada havendo de irregular, ilegal ou inconstitucional na sua aplicação. Importante destacar, uma vez mais, que a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e que sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). No mais, sequer há como analisar as alegações de que os critérios utilizados no cálculo da dívida são irregulares, inexatos e arbitrários, e de que foram aplicados correção monetária elevada e juros extorsivos, já que a embargante nem mesmo se deu ao trabalho de apontá-los clara e especificamente, de modo que se pudesse comparar com aqueles que deveriam ser aplicados. Ora, se alega, por exemplo, que foi aplicada uma correção monetária elevada, é de se presumir que identificou tal situação no cálculo da dívida (do contrário, como poderia fazer tal afirmação?), não havendo dificuldade em indicar onde ocorrera, bem como qual seria o patamar correto? Por outro lado, dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o executado nenhum documento que corroborasse suas alegações. Sequer juntou a cópia do procedimento administrativo do qual foram extraídas as CDA, não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927). E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A

inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222).A CDA é mera certidão, extraída ao final de procedimento destinado a inscrever créditos tributários em dívida ativa, definida em lei como título executivo. Assim como os demais títulos executivos, contém apenas as informações essenciais para fazer valer a obrigação que ela representa (um cheque, por exemplo, também não discrimina o negócio jurídico a ele subjacente, nem os eventuais consectários aplicados sobre o valor original do negócio, embutidos no valor nele lançado).Seus requisitos são aqueles fixados em lei, e acham-se todos atendidos no caso em questão.Os procedimentos administrativos dos quais as CDA são extraídas são franqueados aos contribuintes, que podem consultá-los acaso tenham qualquer dúvida quanto aos fatos geradores dos tributos.Nesses casos, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao executado comprovar que algum vício que macule o título executivo, mister do qual o executado não se desincumbiu.Quanto ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969, trata-se de verba que substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, verbis:O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.A norma foi recepcionada pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c/c artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º).Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n 1.025, de 21/10/1969, em substituição à condenação em verba honorária nas execuções fiscais.Por fim, quanto à multa de mora, melhor sorte não assiste à embargante.Em primeiro lugar porque, tratando-se de relação de direito público (tributo), afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em segundo porque a multa moratória está expressamente prevista em lei (Lei 9.430/1996, art. 61), e constitui mera sanção pecuniária pelo atraso, destinada a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do tributo, além de funcionar como instrumento destinado a compelir o devedor tributário a cumprir suas obrigações a tempo e modo.Deve, portanto, ser necessariamente alta, sob pena de não cumprir as funções para as quais existe. Por outro lado, o percentual fixado em lei não caracteriza confisco, tampouco é abusivo ou desproporcional.Não há qualquer incompatibilidade na sua cumulação com o encargo do DL 1.025/1969, já que se trata de institutos que operam em planos absolutamente distintos.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes embargos.CONDENO a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a pouca atividade processual exercida pelas partes, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal nº 0004703-29.2012.403.6112, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.Presidente Prudente (SP), em 12 de maio de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Converto o julgamento em diligência.Suspendo o andamento dos presentes embargos até que seja nomeado curador especial para a codevedora Rita de Cássia Silva Lima, nos autos principais nº 2004.61.12.008102-2 (0008102-47.2004.4.03.6112), e lá sejam adotadas as providências para o regular andamento processual.Com o cumprimento do dever legal do curador a ser nomeado na execução fiscal, apensem-se os embargos, dando-se regular processamento ao novel.P 1,10 Traslade-se cópia desta manifestação judicial para o feito principal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

João Zago ajuizou os embargos de terceiro nº 0002263-65.2009.403.6112 e 0001947-18.2010.403.6112 em face de União, Madeireira Acuia Ltda., João Acuio Pastore e Antonio Acuia, visando à desconstituir a penhora que incidiu sobre a fração ideal de 1/12 do imóvel de matrícula nº 35.809 2º CRI Presidente Prudente, determinada no bojo das execuções fiscais nº 1208465-77.1997.403.6112 e 0002462-05.2000.403.6112.As demandas foram reunidas, para julgamento conjunto, em função de versarem as mesmas partes e causas de pedir, embora procurem atacar atos de constrição oriundas de processos distintos (fl. 188 do processo 0001947-18.2010 e 305 do processo

0002263-65.2009). Alega que adquiriu a parcela do imóvel em 20/09/1993, antes do ajuizamento das execuções fiscais atacadadas, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda. O co-embargado Antonio Acuia contestou o feito (fl. 201/204 do processo 0001947-18.2010 e 295/298 do processo 0002263-65.2009) confirmando a tese aventada na inicial, acerca do negócio jurídico mediante o qual o embargante adquiriu a propriedade de 1/12 do imóvel construído. Decretada a revelia dos co-embargados Madeireira Acuia Ltda. e João Acuio Pastore Filho (fl. 301 do processo 0002263-65.2009). A União contestou o feito (fl. 212/215 do processo 0001947-18.2010 e 309/312 do processo 0002263-65.2009) alegando que o documento particular apresentado como prova do negócio jurídico anterior não contém qualquer chancela emitida por notário ou registrador público e não indica o nome de eventuais testemunhas, o que lhe retira a credibilidade. Acresceu que tal documento destoa das demais provas, já que somente no exercício de 2003 o embargante teria feito constar de sua DIRPF a aquisição da área, indiciando que o negócio se deu apenas neste exercício, o que configuraria fraude à execução, já que o alienante fora incluído em 02/09/2002 no polo passivo da execução fiscal nº 0002462-05.2000. Aduz que não se trata de terceiro adquirente, mas de comprador direto, o que afasta a boa-fé, já que deveria ter adotado as cautelas necessárias para a segurança do negócio. Em sua réplica (fl. 315/317 do processo 0002263-65.2009), o embargante reiterou os termos da inicial. Na audiência realizada em 25/02/2014 foram colhidos o depoimento pessoal do embargante, João Zago, e do co-embargado Antonio Acuia, e ouvidas as testemunhas Florindo Carrara, Neide Fátima Creres e Aristeu Giraldes. Em suas alegações finais, a União (cota na fl. 331 do processo 0002263-65.2009) ressaltou o parentesco entre o embargante e o embargado ouvido em audiência, aduzindo que as testemunhas não presenciaram o negócio realizado, mas apenas dele ouviram falar pelo embargante. João Zago cuidou de reiterar suas manifestações anteriores (fl. 331 do processo 0002263-65.2009). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Os embargos de terceiros são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 1.046). Alega o embargante que parte da área objeto da constrição judicial emanada das execuções fiscais nº 1208465-77.1997.403.6112 e 0002462-05.2000.403.6112 é de sua propriedade, a qual foi adquirida do co-executado Antonio Acuia em 20/09/1993, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, não levado a registro. O documento juntado (fl. 10/11 do processo 0002263-65.2009), no entanto, não é hábil a fazer prova de que o negócio tenha sido entabulado na data que dele consta, conforme alegou a União, pois não foi levado a registro, e dele não consta qualquer lançamento feito por pessoa com fé pública (notário ou registrador público), como o reconhecimento autenticidade das assinaturas, por exemplo. Sequer se fez constar o nome de eventuais testemunhas do negócio jurídico. Nos termos do art. 221 do Código Civil atualmente vigente, que reproduz disposição idêntica constante do art. 135 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião do suposto negócio jurídico, o instrumento particular assinado pelas partes prova as respectivas obrigações nele convencionadas, mas seus efeitos somente se operam perante terceiros após levado a registro. É certo que o parágrafo único desta mesma norma permite que a prova do instrumento particular seja suprida por outras legalmente previstas, sendo que, quanto à prova da data, há disposição específica no art. 370 do Código de Processo Civil (Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.). Entretanto, como bem ressaltado pela União, os demais elementos constantes do caderno probatório são desfavoráveis à pretensão do embargante, já que somente no exercício de 2003 teria declarado o bem em sua DIRPF (fl. 18 do processo 0002263-65.2009), e, ainda assim, com algumas inconsistências, a saber: consta da DIRPF que a gleba de terras teria sido adquirida em 20/03/1994, por CR\$ 6.000.000,00, mas o contrato é datado de 20/09/1993, e o valor do negócio teria sido o dobro, CR\$ 12.000.000,00 (fl. 10 do processo 0002263-65.2009), o que foi confirmado pelo depoimento de Antonio Acuia (mídia digital de fl. 328 do processo 0002263-65.2009). O lançamento, aliás, refere-se ao pagamento da segunda parcela, conforme cláusula quarta do contrato (idem, ibidem). Melhor sorte não lhe assiste com relação à prova testemunhal. Pelo depoimento do embargante e do co-embargado Antonio Acuia se percebe que são cunhados, ou seja, trata-se de parentes próximos e, portanto, presumidamente sabedores da situação um do outro. Quanto às testemunhas, nenhuma delas presenciou o negócio, mas apenas dele ouviram falar. Florindo Carrara, aliás, declarou que achava que o embargante morava na área, o que está em contradição com o que ele e Antonio Acuia declararam (João Zago morava em São Paulo, nesta época). Neide Fátima Creres declarou conhecer o embargante e Antonio Acuia há cerca de 10 anos, e mora na área em litígio há 3 ou 4 anos, por ato de liberalidade de João Zago. Nos termos do art. 227 do Código Civil, a prova testemunhal, nos negócios jurídicos de valor superior a 10 salários mínimos (CR\$ 96.060,00, na época), somente é admissível como subsidiária ou complementar da prova escrita (Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.). Entretanto, como dito, os depoimentos não dão suporte à prova escrita apresentada. Não havendo qualquer

outro elemento em que me basear para atribuir uma data ao negócio oponível contra terceiros, aplicável a regra do inc. IV do art. 370 do CPC, ou seja, adota-se a data da apresentação à Receita Federal do Brasil da DIRPF mais antiga em que o bem esteja lançado, ou seja, 25/03/2004, data constante do recibo de entrega da DIRPF 2003/2004 (fl. 16 do processo 0002263-65.2009). É bem verdade que o contrato, propriamente dito, não foi apresentado a uma repartição pública, mas considero que sua menção na DIRPF equivale a tal ato. Neste caso, a aquisição se deu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.), pois Antonio Acuia foi citado em 17/01/2003 (fl. 101v. do processo 0002263-65.2009). Como bem ressaltado pela União, sequer há que se falar em boa-fé do terceiro adquirente. Em primeiro lugar porque se trata de adquirente direto. Em segundo porque, nesse caso, deveria ele cercar-se das garantias exigidas em negócios deste jaez, ou seja, deveria ter extraído as certidões negativas de execuções fiscais em nome do alienante. Não tendo adotado as cautelas exigíveis do homem médio, acostumado a viver em sociedade, deve arcar agora com as consequências de seu comportamento desidioso. O negócio entabulado entre o embargante e o co-embargado Antonio Acuia não pode ser oposto contra a exequente/embargada União, e a constrição judicial não pode ser equiparada a ato de esbulho ou turbação. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro objeto dos processos nº 0002263-65.2009.403.6112 e 0001947-18.2010.403.6112, mantendo hígida a constrição sobre o bem objeto das mencionadas demandas. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios unicamente em favor dos patronos da União, já que o co-embargado Antonio Acuia aquiesceu com seu pleito e os demais co-embargados quedaram-se inertes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa do processo mais antigo, nº 0002263-65.2009.403.6112. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo 0001947-18.2010.403.6112, registrando-a em ambos os feitos, adotando-se as medidas necessárias, inclusive o lançamento de fase de conclusão e demais anotações no sistema processual. Mantenha-se o apensamento de ambos os processos (0002263-65.2009.403.6112 e 0001947-18.2010.403.6112), desapensando-os das respectivas execuções fiscais. Publique-se. Baixando em Secretaria, intimem-se e traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nº 1208465-77.1997.403.6112 e 0002462-05.2000.403.6112. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão definitiva e das respectivas certidões para as mencionadas execuções fiscais, para prosseguimento dos feitos, levantando-se a suspensão do praxeamento. Após, ultimadas todas as providências determinadas, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Presidente Prudente (SP), em 20 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011281-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011281-8) - MARY SATIE HONDO HONDA (SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA NIPON LTDA X ANTONIO SADAO HONDA X PAULO HONDA X ROSIVALDO DOTTA BALDI (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição das arrematações e de 50% das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0006672-36.1999.4.06.6112, que recaíram sob o total dos imóveis objetos das matrículas nº 38.486, 38.487 e 38.488 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP. Aduz a embargante, em síntese, que jamais administrou ou exerceu qualquer cargo na empresa executada Distribuidora Nipon Ltda.; que não era e nunca foi sócia cotista; que é casada com o co-executado Antonio Sadao Honda em regime de comunhão universal de bens e que, portanto, detém direito de meação sobre os imóveis penhorados. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fls. 7/32). Certificou-se o recolhimento de custas processuais integrais (fl. 33). Por determinação judicial foi emendada a inicial, após o que deferida a liminar para suspender a execução fiscal (fls. 35, 36, 37 e vs). Cumprindo determinação judicial, a parte embargante promoveu a integração de todos os executados e o arrematante dos imóveis no polo passivo destes embargos (fls. 37 vs, 39/40, 41 e 42/43). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 47). O arrematante/embargado e a União apresentaram impugnação, pugnando pela total improcedência (fls. 53/55 e 65/71). Os demais embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, sendo declarados revéis (fls. 72 e 73). Sobreveio manifestação da Embargante, oportunidade na qual forneceu novo documento (fls. 74/76 e 77/78). Deferida a produção de prova oral (fl. 81) o ato foi registrado na folha 85 e mídia audiovisual juntada como folha 87. Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui busca a parte embargante a anulação da arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal e o levantamento da penhora de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis descritos nas matrículas 38.486, 38.487 e 38.488, ambas (sic) do 2º Cartório de Registro de Imóveis, referente à meação da Embargante (fl. 5). Alega, em síntese, que jamais administrou ou exerceu qualquer cargo na empresa executada, na qual sequer teve qualquer tipo de participação, sendo que metade dos imóveis penhorados e arrematados lhes pertencem, por ser cônjuge do co-executado

Antonio Sadao Honda, porquanto adquiridos após o casamento. Ademais, eventual não recolhimento de tributo pela empresa devedora, hoje falida, jamais reverteu em favor da Embargada. Por seu turno, o arrematante impugnou os embargos, aduzindo que, diversamente do afirmado pela parte embargante, ela teria sim usufruído dos recursos da Distribuidora Nipon, única fonte de renda da família. Quanto aos imóveis, disse tratar-se de bens indivisíveis e que a embargante fará jus a 50% do valor arrecadado com a venda judicial (fls. 53/55). Já a União ofereceu defesa, sustentando que a meação da mulher responde pelas dívidas contraídas pelo marido em benefício da família; que não tendo ela comprovado a alegação de que teria sido lesada pelos negócios sociais do cônjuge varão, não merece prosperar o pedido de cancelamento da penhora da meação; que os bens penhorados e arrematados não comportam cômoda divisão. Ponderou que o lance da arrematação foi parcelado, portanto é inviável a reversão de 50% do valor da arrematação em favor da Embargante. Aduziu que são indevidos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência. Pois bem, pretende a parte embargante a anulação da arrematação e a liberação de 50% (cinquenta por cento) das penhoras dos bens imóveis dos quais é proprietária, em razão de ser casada sob o regime de comunhão de bens com o co-executado Antonio Sadao Honda, conforme cópia da Certidão de Casamento juntada como folha 8. O casamento foi realizado em 31/12/1982, sendo que os imóveis em questão foram adquiridos pelo co-Embargado Antonio Sadao, cônjuge da Embargante, em 8/7/1993. Portanto os bens constrictos foram adquiridos após o casamento (fls. 8 e 11/13). O imóvel adquirido depois do casamento integra o patrimônio comum do casal. É a chamada comunhão dos aquestos, bens adquiridos de forma onerosa pelos cônjuges na constância do casamento, passando a incorporar o patrimônio comum. Está inclusive sedimentado na Súmula nº 377 do STF, o entendimento segundo o qual os aquestos adquiridos na constância do casamento, mesmo pelo regime da separação legal, são comunicáveis, independentemente da comprovação do esforço comum para a sua aquisição. Para ver reconhecido o direito à propriedade exclusiva do imóvel, deveria a parte embargante ter comprovado documentalmente que o adquiriu a título gratuito ou por sub-rogação de bens particulares, nos termos do art. 1.668, do Novo Código Civil, incisos I ao IV. Nenhuma das hipóteses veio comprovada documentalmente nestes autos. Antes, como dito anteriormente, as cópias das matrículas dos imóveis constrictos juntadas como folhas 11/13 e versos demonstram que as aquisições se deram a título oneroso, motivo pelo qual é considerado aquesto e integra o patrimônio comum do casal. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio coletivo do casal e pode ser penhorado para garantir execução de dívida tributária adquirida individualmente pelo comerciante individual, co-executado Antonio Sadao Honda, ainda que o negócio jurídico que deu nascimento à cobrança judicial não tenha se dado em proveito da parte embargante ou de sua família, o que, de resto, não restou comprovado nestes autos. Nenhuma prova material trouxe a parte embargante a comprovar sua alegação, que restou infirmada pela prova oral produzida. Com efeito, conforme se extrai da prova oral produzida, que está registrada na mídia audiovisual juntada como folha 87, em seu depoimento pessoal, a Embargante asseverou que o imóvel foi adquirido após seu casamento. Disse que da empresa executada, ora falida, não era sócia, nem nela exercia qualquer função ou atividade. Aduziu que, embora tenha concorrido para o sustento e manutenção da casa, quando da aquisição dos imóveis penhorados apenas o marido trabalhava. Por seu turno, a testemunha Valéria Cristina Ropelli afirmou que trabalhou na empresa executada de 1994 até 1996 ou 1997, quando veio a encerrar suas atividades por ter falido. Asseverou que apenas o marido da Embargante trabalhava na empresa, juntamente com o irmão e a cunhada. Aduziu que a parte embargante jamais trabalhou na empresa executada. É de se concluir que, pelo menos quando da aquisição dos imóveis em questão, a empresa executada era a fonte de renda daquele núcleo familiar. Não merece guarida o pedido de anulação da arrematação dos bens constrictos. Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Todavia a lei admite tornar sem efeito a arrematação nos seguintes casos elencados no parágrafo 1º do referido Diploma Legal: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Assim estabelece o art. 698 mencionado no inciso VI supracitado: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Contudo, aqui não ocorreu nenhuma das hipóteses em que a lei admite a anulação da arrematação judicial do bem, que deve ser mantida. No tocante à liberação da meação da Embargante, ela deve, de fato, ser protegida da penhora. Contudo, tal direito não pode tolher o processo executivo fiscal quando a penhora recai sobre bem indivisível, caso dos autos. Embora seja legítima a pretensão da parte embargante de ver assegurada a proteção de sua meação sobre os bens imóveis objeto de constrição, importante é garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando que recaíram as penhoras sobre imóveis que não comportam cômoda divisão, há de se proceder a sua alienação em hasta pública por inteiro, reservando-se à Embargante a metade do preço alcançado. Assim, conforme precedentes jurisprudenciais, os imóveis penhorados devem ser levados na sua totalidade à venda judicial, ficando a salvo, a meação mediante a correspondente reserva de metade do valor de

cada bem alienado, ou seja, na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. De notar-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou sobre a matéria, sufragando o entendimento de que, sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora, além do que o fato de alguns dos coproprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal da copropriedária não devedora, sendo que somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes à fração ideal do cônjuge varão executado. Na referida decisão, ficou consignado que, ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. Assim, os atos executórios sobre os imóveis a que se referem as matrículas nº 38.486, 38.487 e 38.488, do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP devem prosseguir, ficando mantida a hasta pública e as respectivas arrematações, ressaltando-se a reserva dos valores correspondentes às frações ideais da Embargante, porquanto não consta como devedora no feito principal (0006672-36.1999.4.03.6112). Em suma, deve ocorrer a manutenção das penhoras sobre a integralidade dos imóveis, bem como sua arrematação, ficando reservado à Embargante o direito à meação do produto da venda judicial, pois sendo o bem penhorado indivisível, não há condições de manter somente a penhora sobre a parte que cabe ao codevedor Antonio Sadao Honda. Não prevalece o argumento da União quanto à impossibilidade da solução dada em face do parcelamento do valor da arrematação, porquanto, metade do produto da arrematação deve ser reservada à terceira embargante. Não havendo ainda valor levantado, a CEF deverá desmembrar a totalidade dos depósitos efetuados nos autos da execução fiscal referentes exclusivamente às arrematações, com os devidos acréscimos, e efetuar o depósito de 50% do valor total em conta judicial em nome da Embargante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por MARY SATIE HONDA, para manter a penhora e a arrematação, determinando que a metade do produto desta seja destinada à embargante. Os atos executórios sobre os referidos imóveis devem prosseguir, ressaltando-se que, da alienação em hasta pública, deverá ser reservado o valor correspondente à fração ideal da Embargante. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0006672-36.1999.4.03.6112, antigo 1999.61.12.006672-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001947-18.2010.403.6112 - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ACUIA X ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO

João Zago ajuizou os embargos de terceiro nº 0002263-65.2009.403.6112 e 0001947-18.2010.403.6112 em face de União, Madeireira Acuia Ltda., João Acuio Pastore e Antonio Acuia, visando à desconstituir a penhora que incidiu sobre a fração ideal de 1/12 do imóvel de matrícula nº 35.809 2º CRI Presidente Prudente, determinada no bojo das execuções fiscais nº 1208465-77.1997.403.6112 e 0002462-05.2000.403.6112. As demandas foram reunidas, para julgamento conjunto, em função de versarem as mesmas partes e causas de pedir, embora procurem atacar atos de constrição oriundas de processos distintos (fl. 188 do processo 0001947-18.2010 e 305 do processo 0002263-65.2009). Alega que adquiriu a parcela do imóvel em 20/09/1993, antes do ajuizamento das execuções fiscais atacadas, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda. O co-embargado Antonio Acuia contestou o feito (fl. 201/204 do processo 0001947-18.2010 e 295/298 do processo 0002263-65.2009) confirmando a tese aventada na inicial, acerca do negócio jurídico mediante o qual o embargante adquiriu a propriedade de 1/12 do imóvel constrito. Decretada a revelia dos co-embargados Madeireira Acuia Ltda. e João Acuio Pastore Filho (fl. 301 do processo 0002263-65.2009). A União contestou o feito (fl. 212/215 do processo 0001947-18.2010 e 309/312 do processo 0002263-65.2009) alegando que o documento particular apresentado como prova do negócio jurídico anterior não contém qualquer chancela emitida por notário ou registrador público e não indica o nome de eventuais testemunhas, o que lhe retira a credibilidade. Acresceu que tal documento destoa

das demais provas, já que somente no exercício de 2003 o embargante teria feito constar de sua DIRPF a aquisição da área, indiciando que o negócio se deu apenas neste exercício, o que configuraria fraude à execução, já que o alienante fora incluído em 02/09/2002 no polo passivo da execução fiscal nº 0002462-05.2000. Aduz que não se trata de terceiro adquirente, mas de comprador direto, o que afasta a boa-fé, já que deveria ter adotado as cautelas necessárias para a segurança do negócio. Em sua réplica (fl. 315/317 do processo 0002263-65.2009), o embargante reiterou os termos da inicial. Na audiência realizada em 25/02/2014 foram colhidos o depoimento pessoal do embargante, João Zago, e do co-embargado Antonio Acuia, e ouvidas as testemunhas Florindo Carrara, Neide Fátima Creres e Aristeu Giraldes. Em suas alegações finais, a União (cota na fl. 331 do processo 0002263-65.2009) ressaltou o parentesco entre o embargante e o embargado ouvido em audiência, aduzindo que as testemunhas não presenciaram o negócio realizado, mas apenas dele ouviram falar pelo embargante. João Zago cuidou de reiterar suas manifestações anteriores (fl. 331 do processo 0002263-65.2009). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Os embargos de terceiros são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 1.046). Alega o embargante que parte da área objeto da constrição judicial emanada das execuções fiscais nº 1208465-77.1997.403.6112 e 0002462-05.2000.403.6112 é de sua propriedade, a qual foi adquirida do co-executado Antonio Acuia em 20/09/1993, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, não levado a registro. O documento juntado (fl. 10/11 do processo 0002263-65.2009), no entanto, não é hábil a fazer prova de que o negócio tenha sido entabulado na data que dele consta, conforme alegou a União, pois não foi levado a registro, e dele não consta qualquer lançamento feito por pessoa com fé pública (notário ou registrador público), como o reconhecimento autenticidade das assinaturas, por exemplo. Sequer se fez constar o nome de eventuais testemunhas do negócio jurídico. Nos termos do art. 221 do Código Civil atualmente vigente, que reproduz disposição idêntica constante do art. 135 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião do suposto negócio jurídico, o instrumento particular assinado pelas partes prova as respectivas obrigações nele convencionadas, mas seus efeitos somente se operam perante terceiros após levado a registro. É certo que o parágrafo único desta mesma norma permite que a prova do instrumento particular seja suprida por outras legalmente previstas, sendo que, quanto à prova da data, há disposição específica no art. 370 do Código de Processo Civil (Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.). Entretanto, como bem ressaltado pela União, os demais elementos constantes do caderno probatório são desfavoráveis à pretensão do embargante, já que somente no exercício de 2003 teria declarado o bem em sua DIRPF (fl. 18 do processo 0002263-65.2009), e, ainda assim, com algumas inconsistências, a saber: consta da DIRPF que a gleba de terras teria sido adquirida em 20/03/1994, por CR\$ 6.000.000,00, mas o contrato é datado de 20/09/1993, e o valor do negócio teria sido o dobro, CR\$ 12.000.000,00 (fl. 10 do processo 0002263-65.2009), o que foi confirmado pelo depoimento de Antonio Acuia (mídia digital de fl. 328 do processo 0002263-65.2009). O lançamento, aliás, refere-se ao pagamento da segunda parcela, conforme cláusula quarta do contrato (idem, ibidem). Melhor sorte não lhe assiste com relação à prova testemunhal. Pelo depoimento do embargante e do co-embargado Antonio Acuia se percebe que são cunhados, ou seja, trata-se de parentes próximos e, portanto, presumidamente sabedores da situação um do outro. Quanto às testemunhas, nenhuma delas presenciou o negócio, mas apenas dele ouviram falar. Florindo Carrara, aliás, declarou que achava que o embargante morava na área, o que está em contradição com o que ele e Antonio Acuia declararam (João Zago morava em São Paulo, nesta época). Neide Fátima Creres declarou conhecer o embargante e Antonio Acuia há cerca de 10 anos, e mora na área em litígio há 3 ou 4 anos, por ato de liberalidade de João Zago. Nos termos do art. 227 do Código Civil, a prova testemunhal, nos negócios jurídicos de valor superior a 10 salários mínimos (CR\$ 96.060,00, na época), somente é admissível como subsidiária ou complementar da prova escrita (Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.). Entretanto, como dito, os depoimentos não dão suporte à prova escrita apresentada. Não havendo qualquer outro elemento em que me basear para atribuir uma data ao negócio oponível contra terceiros, aplicável a regra do inc. IV do art. 370 do CPC, ou seja, adota-se a data da apresentação à Receita Federal do Brasil da DIRPF mais antiga em que o bem esteja lançado, ou seja, 25/03/2004, data constante do recibo de entrega da DIRPF 2003/2004 (fl. 16 do processo 0002263-65.2009). É bem verdade que o contrato, propriamente dito, não foi apresentado a uma repartição pública, mas considero que sua menção na DIRPF equivale a tal ato. Neste caso, a aquisição se deu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.), pois Antonio Acuia foi citado em 17/01/2003 (fl.

101v. do processo 0002263-65.2009). Como bem ressaltado pela União, sequer há que se falar em boa-fé do terceiro adquirente. Em primeiro lugar porque se trata de adquirente direto. Em segundo porque, nesse caso, deveria ele cercar-se das garantias exigidas em negócios deste jaez, ou seja, deveria ter extraído as certidões negativas de execuções fiscais em nome do alienante. Não tendo adotado as cautelas exigíveis do homem médio, acostumado a viver em sociedade, deve arcar agora com as consequências de seu comportamento desidioso. O negócio entabulado entre o embargante e o co-embargado Antonio Acuia não pode ser oposto contra a exequente/embargada União, e a constrição judicial não pode ser equiparada a ato de esbulho ou turbação. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro objeto dos processos nº 0002263-65.2009.403.6112 e 0001947-18.2010.403.6112, mantendo hígida a constrição sobre o bem objeto das mencionadas demandas. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios unicamente em favor dos patronos da União, já que o co-embargado Antonio Acuia aquiesceu com seu pleito e os demais co-embargados quedaram-se inertes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa do processo mais antigo, nº 0002263-65.2009.403.6112. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo 0001947-18.2010.403.6112, registrando-a em ambos os feitos, adotando-se as medidas necessárias, inclusive o lançamento de fase de conclusão e demais anotações no sistema processual. Mantenha-se o apensamento de ambos os processos (0002263-65.2009.403.6112 e 0001947-18.2010.403.6112), desapensando-os das respectivas execuções fiscais. Publique-se. Baixando em Secretaria, intime-se e traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nº 1208465-77.1997.403.6112 e 0002462-05.2000.403.6112. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão definitiva e das respectivas certidões para as mencionadas execuções fiscais, para prosseguimento dos feitos, levantando-se a suspensão do praxeamento. Após, ultimadas todas as providências determinadas, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial. Presidente Prudente (SP), em 20 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

1201827-62.1996.403.6112 (96.1201827-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - MASSA FALIDA (SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Às folhas 246 e 246-vs a União requer a declaração de fraude à execução com a consequente ineficácia da transferência do imóvel sob matrícula nº 18.946 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (SP), a posterior penhora e avaliação do referido bem, intimação do executado e sua nomeação como fiel depositário, a intimação dos adquirentes acerca da ineficácia da alienação e transferência, além da cientificação quanto à penhora, e, por fim, o registro da constrição no competente Ofício de Registro de Imóveis, com as admoestações indicadas. Alega em síntese, que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 18.946, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (SP), pertencente à executada SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi transferido no dia 24/07/2007, conforme apontamento constante do R.14 do referido registro e que a transferência se operou em fraude à execução. Aduz que ao tempo da alienação já havia sido ajuizada a presente demanda, protocolizada no dia 22/05/1996, se caracterizado a fraude à execução, porque a alienação ocorreu depois. Argumenta que a inexistência de outros bens para garantir a execução conduz a executada à insolvência, ensejando a decretação da nulidade da alienação do bem hábil à garantia, ao menos em parte, da efetividade do processo executivo. É o relatório. DECIDO. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Pois bem. Para que exista fraude à execução é necessário que a alienação do bem tenha ocorrido depois de registrada a citação válida do devedor ou que o credor comprove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição. Com efeito, a empresa executada foi regularmente citada na pessoa do síndico da massa falida da executada SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., conforme certidão da folha 189, somente na data de 23/07/2008. Contudo, o então representante da empresa executada, Sr. Manoel Ozirio Ruiz, quando citado em 14/11/1996, conforme certidão lançada à folha 21-verso, informou ao juízo que a empresa teve decretada sua falência em 18/09/1996, devendo a citação ser efetivada na pessoa do síndico da massa falida nomeado (fl. 23). Não obstante, em 18/02/2002, foi efetivada a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência na 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, tendo registrado o Sr. Oficial de Justiça que o mandado de penhora fora expedido nos Autos da Execução Fiscal nº 2002.61.08.000038-0, número este da Carta Precatória registrada na 1ª Vara Federal de Bauru para cumprimento do ato (fl. 107). Conforme consta dos autos, vários foram os síndicos nomeados para a massa falida, de modo que, neste momento, vejo necessário o esclarecimento de quem efetivou a transferência do bem imóvel em nome da empresa executada, a fim de consignar a existência de eventual fraude à execução. Assim, intime-se o síndico da massa falida para que informe

a este juízo quando se deu sua nomeação ao encargo e para que se manifeste acerca da transferência efetivada do imóvel em testilha, na data de 24/07/2007. Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006093-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006093-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FIORUCCI E FIORUCCI ALIMENTOS LTDA ME X ANA CAROLINA NEGRAO BARBOSA FIORUCCI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 65/66), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Fls. 69/70: Providências administrativas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Em análise os requerimentos de fl. 28/34 do executado e 35 da exequente. Pela decisão de fl. 23, atendendo a requerimento da exequente (fl. 20), determinou-se a penhora no rosto dos autos dos processos nº 0001029-97.1999.403.6112, em curso neste Juízo, e 1204203-50.1998.403.6112, de créditos que o executado tinha a título de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 28/34, o executado pede a reconsideração daquela decisão, invocando diversas teses. Por amor à brevidade, no entanto, atendo-me à tese de que se trata de verba impenhorável, por ser suficiente ao deferimento de seu pleito. Deveras. Compulsando os extratos dos ofícios requisitórios relativos aos processos mencionados (fl. 21/22), observo que os créditos penhorados referem-se a honorários de sucumbência, verba absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC, já que se enquadra no conceito de honorários de profissional liberal, ganho de natureza alimentar, destinado ao sustento do profissional e de sua família. Acolhida uma das teses arguidas, suficiente para dar suporte ao deferimento integral do pedido feito, despicienda a análise das demais. Quanto ao requerimento da Fazenda Nacional (fl. 35) no sentido de bloquear ativos financeiros do executado para fins de penhora, já que o bem ofertado não obedece à ordem legal, tendo em conta: Que o Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis (fl. 11); Que o executado não ofereceu bens à penhora por ocasião da citação (fl. 11); Que o bem posteriormente oferecido não obedece à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, não tendo sido apresentada justificativa para o não seguimento da preferência legal; Que o executado, ao oferecer bem imóvel à penhora, não juntou a autorização do cônjuge exigida pelo 1º do art. 9º da LEF (1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.); Por fim, que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não é mais necessário que o exequente esgote as diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis como medida autorizadora do bloqueio de numerários via Bacenjud, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.184.765/PA, pelo regime dos recursos repetitivos; Deve o pleito da exequente ser deferido. Pelo exposto: 1. Desconstituo a penhora no rosto dos autos nº 0001029-97.1999.403.6112, em curso neste Juízo, e 1204203-50.1998.403.6112. Adote a Secretaria as providências a tanto necessárias quanto ao processo que corre nesta unidade judiciária, oficiando à 3ª Vara Federal desta Subseção quanto ao processo que por lá tramita. 2. DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do executado PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA (CPF 049.019.248-34), até o montante da dívida atualizada, acrescido de 20% destinado a cobrir também as custas processuais, verbas sucumbenciais e a atualização monetária até a data do depósito. Providencie a Secretaria o registro eletrônico da minuta da ordem de bloqueio, via sistema BacenJud, vindo-me os autos conclusos para executá-la. No prazo máximo de 3 dias após o processamento da ordem, providencie a Secretaria o registro eletrônico da minuta da ordem de transferência dos valores eventualmente bloqueados para o PAB da Justiça Federal local, a qual deverá consignar, ainda, a liberação dos eventuais valores excedentes, ou, no caso de bloqueio de valores irrisórios, o registro eletrônico da ordem de desbloqueio, vindo-me os autos conclusos para executá-la. Feita a transferência, lavre-se o competente termo de penhora e intime-se o executado. Encerradas as providências anteriores, ou em caso de bloqueio negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como para que tome ciência do teor das decisões contidas nos itens 1 e 2. A fim de evitar a frustração da medida cautelar ora determinada (bloqueio BacenJud), a intimação do executado somente deverá se dar após a sua execução. Devolvidos os autos pela exequente sem manifestação, e sendo infrutífera a medida cautelar constritiva, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, a contar da data do retorno do processo, com fulcro no art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão, determino desde já o ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no 2º da precitada norma, ficando a exequente já ciente/intimada.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-54.2011.403.6112 - ABADIA UMBELINA BATISTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do tempo decorrido sem fornecimento de cópias do LTCAT e PPP pela empresa, apesar de pessoalmente intimada, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Acolho a manifestação da senhora perita DENISE CREMONEZI e defiro a realização de nova avaliação médica em relação à autora, ficando para tanto designada a referida médica. O Exame será realizado no dia 15/07/2014, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data do exame, para a apresentação do respectivo laudo, que deverá ser elaborado tendo em vista o laudo de tomografia computadorizada apresentado às fls. 59/62, bem como o atestado médico das fls. 76/78. Deixo de apresentar novos quesitos. Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistentes técnicos eventualmente apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA NOVA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007648-86.2012.403.6112 - HERMES ADAMI(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORGANIZACAO DENTARIA PRUDENTE

Fls. 51/52: Dê-se vista ao INSS do pedido de substituição de testemunha. Não havendo impugnação, fica deferida a substituição de Sinval Viana por Valdomiro Turesso Filho. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas, através de mandado, ficando a parte autora incumbida de apresentá-las à audiência, conforme tópico final da decisão na fl. 48-verso. Int.

0008953-08.2012.403.6112 - DESOLINA FELIPPE BENEDITO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 48/49 e 51: Defiro a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Designo para esse encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários da médica perita SIMONE FINK HASSAN, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0009954-28.2012.403.6112 - ULISSES CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas será realizada no dia 22/10/2014, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade.

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação da senhora perita DENISE CREMONEZI e defiro a realização de nova avaliação médica em relação à autora, ficando para tal encargo designada a referida médica. O Exame será realizado no dia 15/07/2014, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, localizada à Rua Ângelo Rotta, nº 110, térreo, nesta

cidade de Presidente Prudente, SP. Fixo o prazo de trinta dias, contados da data do exame, para a apresentação do respectivo laudo, que deverá ser elaborado tendo em vista os documentos das fls. 71/85. Deixo de apresentar novos quesitos. Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a senhora perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e assistentes técnicos eventualmente apresentados. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA NOVA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 27/06/2014, às 13:50 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP.

0002929-27.2013.403.6112 - APARECIDO AUGUSTO CAMPOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Fls. 67/73: Indefiro, com fundamento no art. 420, inc. III, do CPC. Entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a especialidade da atividade, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho. Ademais, a produção de prova pericial para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995 é desnecessária (CPC, art. 420, inc. II), já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexo I e II do Decreto 83.080/1979. A prova, nestes casos, deve ser feita por meio de documentos. Intimem-se.

0004795-70.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas será realizada no dia 05/08/2014, às 14:20 horas, no Juízo da 2a. Vara da Comarca de Rancharia, SP, Rua Marcílio Dias, 615, Centro, naquela cidade.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de JULHO de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006710-57.2013.403.6112 - ROSEMEIRE NAKANO MARQUES AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário visando a restabelecer o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo

Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 26/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n 8.213/91 (fls. 41). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2014, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Defiro a produção de prova oral e documental. Quanto às testemunhas, as partes deverão arrolá-las no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. O Ministério Público Federal deverá informar o endereço e local de lotação dos auditores arrolados. Quanto à prova documental, deverá o co-réu Maicon Lopes Fernandes providenciar às suas expensas a emissão dos extratos pretendidos em seu nome junto ao Banco mencionado à fl. 1213. Uma vez apresentados, serão autuados em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 328 e seguintes: a prova emprestada em questão já se encontra juntada aos autos. Assim, por ora, nada a determinar. Decorrido o prazo de suspensão requerido pela parte autora, tornem conclusos para apreciação da documentação juntada.

0009393-34.2012.403.6102 - DELAMARIO MOTA FAGUNDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a perícia técnica junto às empresas indicadas à fl. 182.

0006815-64.2013.403.6102 - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1152: antes da designação da audiência de instrução, informe a parte autora o nome, endereço ou órgão de lotação da pessoa, cujo depoimento pessoal pretende

0008743-50.2013.403.6102 - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0000420-22.2014.403.6102 - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0000743-27.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0000796-08.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0001062-92.2014.403.6102 - ADAIR DE CASSIA URBANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 196: expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte exequente (autora).

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as alegações de fls. 297/361, objeto do recurso provido de fls. 900/904, com urgência.

Expediente Nº 3971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002336-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 56. Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo, portanto, é evidente o equívoco. Assim, tendo em vista que o requerido está preso e foi citado a ele deverá ser nomeado Curador Especial para sua defesa. Assim, nomeio o Dr. Alexandre Veloso Rocha, OAB. nº 253.179, com escritório na Rua João Penteado 1160, Jd. Sumaré - telefones 3234-1966 ou 98179-3663, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

IMISSAO NA POSSE

0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO DE FL. 183: Fls.: 168/170: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão na sentença quanto à apreciação das seguintes questões: prescrição em razão do desapossamento anterior à desapropriação e ilegitimidade passiva. Pede, ainda, a concessão de efeitos infringentes aos embargos para que no dispositivo conste que as obrigações de fazer impostas ao embargante sejam precedidas de processo administrativo de seleção. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada ou possibilidade de concessão de efeitos infringentes para alterar o dispositivo. Quanto às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, nada foi alegado na contestação, audiência ou alegações finais, motivo pelo qual se trata de matéria nova. Os embargos não são a via adequada para suprimir falhas na argumentação defensiva do embargante que deveriam ser deduzidas em momento oportuno, razão pela qual não há a omissão alegada. Aliás, os fundamentos já expostos demonstram a perfeita legitimidade das partes quanto ao pedido e à causa de pedir, motivo pelo qual os embargos são improcedentes. Também não há que se falar em efeitos infringentes, pois a matéria invocada nos embargos quanto à necessidade de precedência de processo seletivo é nova e não foi alegada em defesa, novamente, não podendo os embargos servir como meio de reabertura de prazo para novos argumentos, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada. -DESPACHO DE FL. 195: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (INCRA), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

MONITORIA

0002341-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX EDUARDO BUSTOS(SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

Vista à CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita foram cassados pela sentença proferida às fls. 631/633, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, bem como o preparo em face do recurso interposto, sob pena de ser reconsiderado o despacho de fl. 653 que recebeu o recurso.

0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

0005436-88.2013.403.6102 - ANTONIO PEREIRA VIDAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes.

0005639-50.2013.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (parte autora e INSS), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, iniciando-se pelo INSS. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008762-56.2013.403.6102 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA LOPES(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Com o retorno, manifeste-se a parte autora a respeito das contestações de fls. 60/76 do INSS e de fls. 92/108.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3)) SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0) - AMBROSIO TURI - ESPOLIO X DINAMAR MARIA TURI BATAZIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AMBROSIO TURI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

...expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 475. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3974

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)

Vista à CEF quanto ao depósito efetuado pela executada. Após, havendo concordância, desde logo, autorizo seja expedido ofício ao Juízo deprecado para que seja providenciada a transferência do depósito para a agência da CEF local e, em seguida, seja restituída a carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304199-39.1996.403.6102 (96.0304199-8) - USINA SANTA ELISA S/A(SP125691 - MARILENA GARZON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES

AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo.

0005695-20.2012.403.6102 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fixo o valor da RMI nos termos calculados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 1.580,02.

Eventuais diferenças, para mais ou para menos, serão corrigidos na fase executória do julgado. Para tanto, oficie-se à AADJ para implantação nos termos aqui apurados, encaminhando-lhe cópia dos cálculos e do julgado. No mais, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 361, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0001916-23.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (INMETRO), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Apôs, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006958-53.2013.403.6102 - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0002766-43.2014.403.6102 - ROSEMARY CAETANO DE FREITAS(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA E SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X GILDETE GERMANA DE SOUZA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA (INCAPAZ) X GILDETE GERMANA DE SOUZA SILVA X CAIXA SEGUROS S/A(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES)

O presente feito deve retornar ao Juízo Estadual de origem em face da notória incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Conforme se observa, trata-se de ação movida contra a Caixa Seguros S.A. que é empresa de sociedade de economia mista e, portanto, não se enquadra aos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Dê-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-97.2014.403.6102 - RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a exequente para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas decorrentes do novo valor. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

Expediente Nº 3984

CARTA PRECATORIA

0003048-81.2014.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER COELHO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha, para o dia 10/06/2014, às 17:00 horas. Comunique-se o juízo deprecante.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3501

EMBARGOS A EXECUCAO

0004210-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102) MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 23 de julho de 2014, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2689

CARTA PRECATORIA

0002497-29.2014.403.6126 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 16/06/2014, às 16:00h., para audiência de oitiva da testemunha LUCIANA LINS DE MEDEIROS arrolada pela ré. 2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3757

MONITORIA

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a consulta de veículos em nome do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005728-69.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE FALCHI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007712-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA BUENO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006092-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI X VALDOMIRA FAVARO GENARI X TERCILIA FATIMA REGLI X PAULO ALVARO GENARO X RITA DE CASSIA GENARI PIZARRO X MARIA DOLORES GENARI AGUIAR X LUIZ ANTONIO GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 700/701 - Quanto ao pedido formulado pelos autores, preliminarmente, dê-se vista ao INSS. Fls. 702/705 - Desentranhe-se o Alvará nº 09/2014, juntando-o em pasta própria com a sua respectiva certidão de inutilização/cancelamento. Igualmente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da coautora MARIA DOLORES GENARI AGUIAR. Após, adotadas todas as providências acima, tornem conclusos. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a consulta de veículos em nome do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006219-13.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005805-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR NERI DE SOUZA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos. Diante do depósito da fiança (fls. 611/612), revogo a prisão preventiva decretada nos presentes autos e determino a expedição de contramandado de prisão em favor do Réu CAMILO MAURÍCIO DE PAULA. Sem prejuízo, cumpra, o Réu, integralmente a decisão de fls. 609, 609 verso, comparecendo em Secretaria e firmando compromisso de que comparecerá a cada três meses para justificar suas atividades e endereço, assim como, que comparecerá a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida cautelar alternativa, bem como especifique e justifique, a Defesa, a relevância e a pertinência da prova testemunhal, requerida na Defesa Preliminar, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-40.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Autos nº 0001326-40.2013.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 247/249), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o pedido de proposta de suspensão condicional do processo, posto que o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal não preenche os requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo. Vejamos: PENAL E PROCESUAL PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA DE REEMBOLSO CRECHE, MEDIANTE FRAUDE (UTILIZAÇÃO DE RECIBOS FALSOS), EM PREJUÍZO DOS CORREIOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PROVA EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAL - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9.099/95 - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - A PENA-BASE DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PERDA DO CARGO PÚBLICO - ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - EFEITO DA CONDENAÇÃO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - Considerando que os réus não possuíam, em razão do cargo, a vantagem que objetivavam receber, mas que se utilizaram de meio fraudulento para o recebimento da vantagem ilícita, em detrimento dos Correios, restou caracterizada a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Portanto, não há que se cogitar na possibilidade de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima do delito de estelionato qualificado, considerando a qualificadora (art. 171, 3º, do CP), ultrapassa o limite do art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes do TRF/1ª Região. V - A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas, nos autos, pelo Processo GINSP/GT/217/2006, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo depoimento das testemunhas e pela confissão de um dos acusados, na via extrajudicial e em Juízo, confirmando que os réus, utilizando-se de documentos falsos, receberam, indevidamente, valores referentes ao reembolso creche, induzindo em erro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. VI - (...). VII - (...). (TRF 1ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - ACR 200635020163120, data da decisão: 28/05/2012, Fonte e-DJF1 DATA: 15/06/2012, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES), grifei. Designo o dia 10/09/2014, às 15:30 para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 20 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

EXECUCAO FISCAL

0005467-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005467-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200061140054675 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0009075-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Considerando-se a realização das 127 e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200061140054675 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 127 e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003369-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS X SEBASTIAO SIQUEIRA FILHO X APARECIDO MORENO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200161140035200, 00040486620034036114, 00050904320094036114,

00036998220114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 127 e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003616-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CALIDAD SERVICOS GERAIS LTDA-ME(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 365185000, conforme requerido às fls. 102. Considerando-se a realização das 127 e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3252

EXECUCAO FISCAL

1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Vistos em inspeção. Nada a apreciar, haja vista tratar-se de despachos de mero expediente, sem qualquer cunho decisório. Em prosseguimento ao feito, Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1507768-74.1997.403.6114 (97.1507768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sedi para que proceda as anotações pertinentes conforme despachos proferidos às fls. 494 e 536. Designo como depositário do imóvel penhorado, para efeito de registro de penhora, nestes autos, o Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, Leiloeiro Oficial credenciado junto à Justiça Federal

de 1º Grau em São Paulo, inscrito no CPF/MF sob nº 032.247.148-67 registrado na JUCESP sob nº 414, Avenida Indianópolis, nº. 2895 - Bairro Planalto Paulista - São Paulo/SP - Fone (11) 5071-8555, devendo o mesmo ser notificado deste encargo. Para tanto, expeça-se o referido termo. Proceda a Secretaria o registro da penhora pelo Sistema ARISP. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como proceda a constatação e reavaliação do imóvel penhorado conforme anteriormente determinado. Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002904-57.2003.403.6114 (2003.61.14.002904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LT(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004244-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004244-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007381-79.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO

TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005499-48.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00098099720114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Após o envio do expediente à CEHAS tornem os autos conclusos. Int.

0009809-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00054994820114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001349-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8300

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO OFÍCIO Nº 503/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autores: UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP MRéu(s): CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS e MUNICÍPIO DE OLÍMPIA Fls. 1050/1067 e 1068/1084: Observo que, da decisão proferida em audiência (fls. 1026/1028), CABE SOMENTE AGRAVO RETIDO, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ademais, a decisão proferida está devidamente fundamentada na prova dos autos e na inspeção judicial realizada (fls. 962/964), inclusive no tocante à extração do volume de água autorizado. Posto isso, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fls. 1026/1028). Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento 0012103-29-20144.03.0000 e 0012049-63.2014.4.03.0000, para ciência, com cópia da presente e das demais folhas do processo aqui citadas. Cópia desta decisão servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 6389

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007063-27.2013.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

1. Ante a intempestividade da apelação interposta por TERRY DAWN STRACHAN às fls. 262/272, consoante certificado à fl. 286, deixo de receber referido recurso. Desentranhe-se a petição de apelação, substituindo-a por cópia e arquivando o original em pasta própria de secretaria. Intime-se a advogada subscritora da mesma, Dra. CRISLAINE LAZARI, OAB/SP n.º 278.718, para que proceda à retirada. 2. Fls. 275/285: Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do HABEAS CORPUS nº 0029892-75.2013.403.0000/SP, que, por unanimidade, denegou a ordem requerida. 3. Após, dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. 5. Cumpra-se todos os itens acima, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-42.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR E SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES a prática do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/90, na redação dada pela Lei 10.764 de 12/11/2003. O réu foi devidamente citado (fl. 331) e apresentou defesa à fl. 332/353. Às fls. 360/361 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO.1) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.8) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.9) Designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 10) Intimem-se as testemunhas de defesa.11) Ciência ao Ministério Público Federal.12) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

0000393-83.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, intime-se a executada acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-61.2006.403.6120 (2006.61.20.000613-0) - DANILO AERE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANILO AERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9) - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005646-32.2006.403.6120 (2006.61.20.005646-6) - ADENOR MENDES DE ALMEIDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o

levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003113-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003113-9) - VILMA GOULART BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOULART BECASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004696-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004696-9) - PAULO SERGIO BORGES CORREA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BORGES CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005450-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005450-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005810-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005810-8) - EDIGAR JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009195-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009195-1) - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-11.2008.403.6120 (2008.61.20.000573-0) - MARIA MADALENA HONORATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de

pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001084-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001084-0) - SEBASTIAO BRITO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3) - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002461-9) - NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DONIZETI RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8) - ELIZABETE BIANCHINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA ROCHA

ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERRAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005912-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005912-2) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA BARROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,Informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINI ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TOFFINI ERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON CASTERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIMAR FERREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o

levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA VANESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007533-75.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X DORIVAL GUERRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE GOUVEA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008341-80.2011.403.6120 - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, requisi-te-se o reembolso.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,Informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008871-84.2011.403.6120 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, Informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-54.2001.403.6120 (2001.61.20.004660-8) - HELIO MARSILLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 217, visando o prosseguimento da execução ao argumento de imprescritibilidade de benefício de caráter alimentar, com amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sustenta, ainda, a nulidade da decisão, tendo em vista a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, face ao falecimento do autor, tornando impossível sua extinção. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008137-85.2001.403.6120 (2001.61.20.008137-2) - ANTONIO SPINELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 348, visando o prosseguimento da execução ao argumento de imprescritibilidade de benefício de caráter alimentar, com amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sustenta, ainda, a inexistência de execução, tendo em vista o sobrestamento do feito, tornando impossível sua extinção. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001442-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001442-6) - OSMAR LUIS DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 120: Defiro mediante a substituição por cópias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos etc. Trata-se de embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de sentença que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES/SP alegando que a não homologação da compensação (que originou o DEBCAD 37.288.983-2 por descumprimento de obrigação acessória) não autoriza a execução via precatório. Subsidiariamente, argumenta que a embargada deverá declarar se efetuou alguma outra compensação envolvendo os créditos decorrentes da ação principal (salvo o DEBCAD 37.288.983-2) e que há excesso de execução em razão da prescrição parcial dos valores recolhidos antes de 23/09/199 e da impossibilidade de cumulação dos juros com a SELIC. Por fim pede a rejeição da pretensão formulada ou para reduzir o valor da execução para R\$ 324.573,88. Os embargos foram recebidos (fl. 19). A Fazenda apresentou novo cálculo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto que apura valor não prescrito de R\$ 333.278,39 (fls. 21/27). Intimado, o Município embargado apresentou impugnação dizendo que cabe a execução do julgado já que a compensação administrativa não foi homologada, que não há discussão sobre o prazo prescricional uma vez que o acórdão afastou a prescrição. Que não tem fundamento a exigência feita no processo administrativo de compensação de retificação da GFIP. Por fim, diz que os juros de mora foram deferidos pelo STF, no recurso extraordinário interposto na ação principal (fls. 29/38). O Município impugnou o novo cálculo apresentado e juntou documentos (fls. 46/56). Remetidos os autos à contadoria do juízo (fls. 58/60), o embargado impugnou os cálculos desta e pediu prova pericial (fls. 61/63). Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 69) e o Município interpôs agravo retido desta decisão (fls. 70/80), sendo mantida a decisão (fl. 81). A Fazenda se manifestou concordando com os cálculos da contadoria (fl. 84). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no processo de conhecimento, com trânsito em julgado (fl. 463, dos autos principais), que reconheceu que o exercente de mandato eletivo não poderia subsumir-se à condição de trabalhador para efeito de sua inclusão como segurado obrigatório no regime geral da Previdência Social, ante a inexistência de vínculo contratual com o Poder Público (fl. 445, dos autos principais). Assim, sucumbindo nas instâncias inferiores, o embargado logrou êxito no STF que julgou procedente a ação nos estritos limites acima delineados (fl. 446, dos autos principais). A Fazenda foi citada para pagamento de R\$ 1.038.319,28, embora este pedido da embargante fosse alternativo postulando em primeiro lugar para pagamento de somente R\$ 303.252,01 levando-se em conta e compensando-se o valor do débito AIIM DEBCAD 7.288.983-2 de R\$ 735.067,27. Pois bem. Inicialmente, observo que se é incontroverso que foi lavrado auto de infração e imposição de multa do DEBCAD 37.288.983-2, vale observar que o mérito do auto de infração não é objeto desta demanda e não cabe análise do mesmo o que implica em não se conhecer da questão sobre possibilidade ou não de imposição da retificação da GFIP como condição para compensação. Seja como for, o pedido principal da exequente-embargada é de pagamento de somente R\$ 303.252,01 levando-se em conta, leia-se, compensando-se, o valor do débito AIIM DEBCAD 7.288.983-2 de R\$ 735.067,27 sendo este extinto. Ocorre que, não é possível a compensação de precatório judicial, por falta de amparo legal para tanto já que nos termos do art. 170 do CTN, somente a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Portanto, impossível, no âmbito destes embargos, declarar-se a extinção do crédito tributário débito AIIM DEBCAD 7.288.983-2. Lembre-se, também, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da

Constituição Federal que permitiam a compensação no momento da expedição do precatório (ADI 4357 e 4425). Em outras palavras, ainda que seja possível eventual compensação administrativa do AIIM DEBCAD 7.288.983-2, cabe à Fazenda Nacional declarar a extinção daquele crédito tributário que, repito, não é objeto desta demanda. Enfim, se a eventual compensação do AIIM DEBCAD 7.288.983-2 deve se processar na via administrativa, restam como controvertidas somente as questões da prescrição e dos juros de mora cumulados com a SELIC. No que diz respeito à prescrição, verifica-se que a questão foi apreciada em grau de apelação pelo TRF3 que declarou que os créditos constituídos anteriormente a 23/09/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada em 23/09/2004 (fl. 322). A questão foi objeto do Recurso Especial (fls. 342/366) cuja apreciação foi inicialmente suspensa nos termos do artigo 543-C do CPC (fl. 435) e depois teve declarado prejudicado o juízo de admissibilidade (fl. 451). Assim, houve trânsito em julgado sem que houvesse alteração da decisão proferida no TRF3 quanto à prescrição (que não foi objeto de apreciação pelo Supremo). Por tais razões, assiste razão à embargante quanto à prescrição dos créditos constituídos anteriormente a 23/09/99 o que reduz a conta da embargada em vinte meses de contribuições repetíveis (fls. 500/504). O mesmo se diga em relação à incidência de juros em cumulação com a SELIC. Como é cediço, desde 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Assim, como a SELIC já engloba juros e correção monetária, incabível a cumulação dela com juros, como consta dos cálculos do embargante, o que também reduz substancialmente a conta da embargada (fls. 500/504). Nesse passo, note-se que embora a conta da contadoria do juízo tenha colunas para juros e correção monetária, enquanto esta contém a variação da SELIC aquela está zerada (fl. 59), ou seja, não há cumulação. Por outro lado, a conta da contadoria considera como principal os valores recolhidos que nas planilhas das partes aparecem discriminados em colunas prévias (com a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores e contribuição recolhida patronal/SAT 21% sobre a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores) e somados na oitava e nova colunas como TOTAL CONTRIBUIÇÃO PATRONAL/SAT 21%. Veja-se que os valores de tal coluna (total da contribuições) é idêntico nas três contas em relação nos mesmos períodos (ou seja, não há controvérsia quanto aos valores repetíveis), ressalvado que a contadoria que no mês de setembro de 1999 considerou o valor proporcional a uma semana, já que a prescrição atingiu as contribuições até 23/09/1999. Dito isso, chega-se ao seguinte quadro: Discriminação Valor Fls. PM Fernando Prestes - Valores Repetíveis recolhidos entre 11/97 e 08/2004 R\$ 1.038.319,28 (em setembro de 2011) 500/504 (principal) Fazenda Nacional - DÉBITO INSCRITO 37.288.983-2 R\$ 735.067,27 (em maio de 2011) 505 (principal) PM Fernando Prestes - pedido alternativo a ser requisitado em precatório implicando compensação dos valores acima R\$ 303.252,01 (em setembro de 2011) 499 (principal) Fazenda Nacional - Valores Repetíveis recolhidos entre 02/98 e 09/2004 R\$ 441.377,96 23/26 Contadoria - Valores Repetíveis recolhidos entre - 23/09/99 a 09/2004 R\$ 326.887,85 (em setembro de 2011) 59 Como se vê, na realidade não haverá compensação a ser realizada em benefício da embargada já que os valores repetíveis (R\$ 326.887,85 - em setembro de 2011) aparentemente ser inferiores ao débito inscrito (R\$ 735.067,27 - em maio de 2011). Seja como for, repito, a compensação não poderia ocorrer nestes embargos. Por tais razões, os embargos merecem acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga considerando como valores repetíveis R\$ 326.887,85 (em setembro de 2011) a serem requisitados por precatório. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005318-73.2004.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X SILVIA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO X SILMARA HELENA RIBEIRO MARANGAO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO)

Verifica-se que a companheira do autor foi habilitada, ausente oposição das filhas, que anteriormente integravam o polo ativo desta ação (fl. 257). A impugnação da conta (fls. 237/239) foi formulada pelo patrono das filhas, que restaram excluídas da demanda. A companheira compareceu aos autos, por patrono diverso do que originariamente acompanhava o processo e habilitou as filhas, limitando-se a requerer o levantamento do depósito, sem questionar os cálculos apresentados (fl. 248). Logo, fica prejudicado o requerimento de fls. 237/239. Expeçam-se os alvarás de

levantamento. Comprovados os saques, arquivem-se os autos. Int.

0003696-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003696-3) - ARISTIDES FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARISTIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1) - TEREZA PINTO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA X SUSANA BARBOSA X LUIS CARLOS BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X TEREZA PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004668-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004668-0) - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de apuração da Renda Mensal Inicial, conforme solicitado pela parte autora. Juntada a informação, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9) - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se vista ao INSS, para as providências pertinentes, cerca da opção do autor quanto ao benefício que pretende receber. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007537-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007537-4) - ANA MARIA RAYMUNDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Defiro. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor incontroverso, conforme cálculos de fls 194/200, nos termos do despacho de fl. 184. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MANOEL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de ALCIDES BERNARDES, CPF nº 697.957.038-20, como sucessor de Anna Manoel Bernardes. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fl. 97, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento em nome do herdeiro habilitado. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9) - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista à AGU acerca do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO APARECIDO ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Indefiro o pedido. O autor poderá constituir mandatário com poderes para efetuar o levantamento junto a instituição bancária, não precisando da intervenção do juízo para tal.

0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RESSUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004678-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004678-4) - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X NILCE SANTOS MASSAMBANI X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. (conforme despacho de fl. 138)

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RODINO MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342: Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0011237-33.2010.403.6120 - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO

PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC) defiro a habilitação de VINICIUS LIMA ALVES NUNES, CPF 386.593.848-57, como sucessor de Alessandra Carla Lima Nunes. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. No mais, expeça(m)-se Ofícios RPV/PRC, conforme já determinado às fls. 85. Intime-se, cumpra-se.

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC) defiro a habilitação de PAULA FORMIGONI MONTOR, CPF 391.622.318-63, como sucessora de João Formigoni. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados às fl. 188, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento em nome da herdeira habilitada. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012123-95.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo interposição de Embargos a Execução, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Res. n. 168/2011 do CJF à Prefeitura de Boa Esperança do Sul para que efetue o pagamento. Com a juntada do comprovante de depósito oficie-se ao banco depositário para a conversão. Após, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.

0012616-72.2011.403.6120 - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA POLSON BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005093-58.2001.403.6120 (2001.61.20.005093-4) - GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA
Fls. 393: Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 244: Por ora indefiro o pedido. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Primeiramente intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar através de depósito judicial a quantia de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) devidamente atualizado, referente a condenação em honorários advocatícios em favor de REDECAR SA, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70: Considerando a informação de falecimento do autor, suspenda-se o prosseguimento do feito intimando seu procurador para promover a habilitação de sucessores, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001599-39.2011.403.6120 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos e créditos apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-09.2001.403.6120 (2001.61.20.000007-4) - LUIZ ALVES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0002816-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002816-0) - ANA BEATRIZ APARECIDA MARTINS ALBINO X DORALICE BATISTA ALBINO X ADEMIR FRANCISCO ALBINO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ APARECIDA MARTINS ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0007921-56.2003.403.6120 (2003.61.20.007921-0) - RUBENS CEVADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS CEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005614-61.2005.403.6120 (2005.61.20.005614-0) - ROMILDA DUCATI DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROMILDA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003360-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003360-4) - APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

APARECIDA JANDIRA ROSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO TOSITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004045-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004045-5) - PEDRO FRANCOMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANARDI CORVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3) - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004804-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004804-1) - ELISA ODETE DE OLIVEIRA CORREA DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ODETE DE OLIVEIRA CORREA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0004805-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004805-3) - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0006978-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006978-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP141318 - ROBSON

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001815-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001815-6) - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO SILVA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003773-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003773-4) - CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA VIEIRA HONORIO(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA VIEIRA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000898-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000898-0) - EDEGAR CRAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGAR CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3) - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003552-72.2010.403.6120 - ROSA MARIA MORAES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BASILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Informação de Secretaria: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO DE AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FLORIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO LEVADA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a

de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE ELISA SASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011750-64.2011.403.6120 - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0011980-09.2011.403.6120 - SELMA PEREIRA DE FARIA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-14.2008.403.6123 (2008.61.23.002066-5) - VALBER BUENO FONTANA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 90 e os termos do requerimento de fls. 92, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se, pois, que não há condenação em honorários sucumbenciais no título executivo transitado em julgado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JUNHO DE 2014, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000919-74.2013.403.6123 - ELISANGELA DE CASSIA ROMANIN(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JUNHO DE 2014, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-47.2001.403.6121 (2001.61.21.002578-0) - MARTIM ANTONIO SALES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 115, a Fazenda Nacional renunciou à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal contra MARTIM ANTONIO SALES, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001622-45.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-87.2006.403.6121 (2006.61.21.002564-8)) SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 16 e fls. 18 e recebo os presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar impugnação aos embargos no prazo legal.4. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.5. Int.

0003804-04.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-82.2011.403.6121) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

G.A.A. FERREIRA ME, com qualificação nos autos em epígrafe, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos do processo n. 0002747-82.2011.403.6121, objetivando a extinção da execução fiscal em razão de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, além de nulidade do procedimento de constituição do crédito fiscal, argumentando que os valores cobrados não são devidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/10).Impugnação aos embargos (fls. 14/22).A Fazenda Nacional aduziu que não há qualquer nulidade nas Certidões de Dívida Ativa e que os créditos foram constituídos por declaração apresentada pelo próprio Embargante, o que dispensa a instauração de processo administrativo, nos termos da Súmula 436 do C. STJ.Instados a indicarem as provas que pretendem produzir, o Embargante manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção da execução em razão de prescrição da CDA 80.6.06.108860-93 (Fls. 25/27), e a Fazenda Nacional juntou cópia do processo administrativo de extinção da referida CDA em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 29/32).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do

necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330).II - A. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVANão visualizo qualquer irregularidade na certidão da dívida ativa, nem mesmo a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que foram atendidos todos os requisitos legais na apuração, inscrição e cobrança da dívida.Sobre a presente pretensão, nos termos de reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 04/257 - autos principais), não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada, eis que o título executivo especifica o valor original, a espécie tributária e seus devidos aspectos, além de sua origem, assim como os encargos legais aplicáveis e seus respectivos fundamentos legais, além das datas de lançamento e vencimento do débito.Neste sentido, não logrou êxito a embargante em comprovar qualquer omissão ou obscuridade, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.Ressalte-se que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do CTN (TRF 3R, AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008).Importa destacar, neste sentido, que a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, oposição da tese de nulidade ou de excesso de execução, sendo que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 (TRF 3R, AC nº nº 93.03.096043-2, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08).Não há que se falar ainda em qualquer nulidade na execução, pela não exibição dos autos do procedimento administrativo fiscal, eis que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência, devendo-se considerar ainda que o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo, e em segundo lugar, porque notificado para indicar as provas que pretendia produzir, permaneceu inerte.Por estas razões, rejeito a arguição de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008)II - B. DA PRESCRIÇÃO termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração (DCTF, DIPJ, entre outras) pelo contribuinte, ou, inexistente esta, a data do vencimento do tributo, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.120.295/SP, rel. Min. Luiz Fux, Dje 21/05/2010, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Mais: de acordo com o REsp 1.120.295-SP, o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjugação com o 1º do art. 219 do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Com isso, é o ajuizamento da execução fiscal, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável à Fazenda Pública.Com base nas premissas do citado REsp, verifico que não ocorreu a prescrição no caso concreto, à exceção da CDA n. 80.6.06.108860-93, como informado pela própria Fazenda Nacional, na petição de fls. 29/32.Quanto a esta última CDA, tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega da declaração, verifico que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (20/07/2006 - fls. 58 dos autos da ação de execução fiscal) e o ajuizamento da ação executiva fiscal (09/08/2011).Assim, de rigor a declaração de extinção da execução em relação à CDA n. 80.6.06.108860-93.III- DISPOSITIVOPElo exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do crédito mencionado na CDA n. 80.6.06.108860-93, julgando parcialmente extinta a execução fiscal em apenso em (autos n. 0002747-82.2011.403.6121), com fundamento no artigo 794, II, do CPC, combinado com o artigo 156, V, do CTN, rejeitando-se os demais pedidos, devendo-se prosseguir, por fim, o feito executivo quanto aos créditos tributários ainda remanescentes.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condene o embargado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Sentença não submetida ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Após o trânsito em julgado, certifique-se, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-63.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-24.2011.403.6121) ELIZABETH FONDELO PEREIRA DA SILVA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

ELIZABETH FONDELO PEREIRA DA SILVA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS nos autos do processo n. 0001561-24.2011.403.6121, objetivando a exclusão da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2006 a 2009, período que a embargante alega estar aposentada, não exercendo as atividades profissionais da área. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/09). Devidamente intimada a garantir o juízo (fls. 11), a embargante ficou-se inerte. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001561-24.2011.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004284-45.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-21.2012.403.6121) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução nos termos do Art. 739, 1º do CPC, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001061-21.2012.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000007-49.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-71.2013.403.6121) ALUBILLETS ALUMINIO SA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução nos termos do Art. 739, 1º do CPC, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002976-71.2013.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000011-86.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-85.2013.403.6121) AMILCARE SOLDI NETO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo os embargos, por serem tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001436-85.2013.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000828-53.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-41.2012.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução nos termos do Art. 739, 1º do CPC, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001868-41.2012.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003541-55.2001.403.6121 (2001.61.21.003541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S MURILO COELHO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa S. MURILO COELHO ME, constando do título executivo apenas a pessoa jurídica. As declarações de rendimentos que deram causa à inscrição da dívida ativa datam do ano de 1994 e a presente ação foi ajuizada em 06 de abril de 2001 (fls. 02). A empresa, até a presente data, não foi citada. Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição, a exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, pois haveria causa de interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência do executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ:

13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Pois bem. Na presente hipótese, compulsando os autos, verifico que a Exequente não promoveu, dentro do lapso temporal de cinco anos, a citação da pessoa jurídica e de seus sócios, não podendo tal situação ser imputada ao Poder Judiciário e sim à sua própria desídia, pois cabia a ela localizar o endereço dos executados, no que não logrou êxito em que pese ter sido instada a se manifestar. Razão pela qual reputo inaplicável à espécie o teor da Súmula 106 do C. STJ. E tratando-se de feito executivo ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. Desse modo, afastos os argumentos apresentados pelo Exequente, eis que a decretação de falência não tem o condão de suspender o prazo prescricional, o qual especialmente é regulado pelo CTN. Assim, inexistindo citação no presente feito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados:(...) O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. (TRF4 - AC 200570000035129). (...) A execução fiscal não é suspensa por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80. 2. A penhora no rosto dos autos da falência não induz a suspensão da execução fiscal nem dispensa o Fisco do eventual praxeamento de bens nem da citação do(a) responsável(is) tributário(s). 3. O DL n. 7.661/45 não tem nenhum efeito nas execuções fiscais em face da prevalência da lei (complementar) hierarquicamente superior e específica. 4. Eventual lapso quinquenal desde a citação da empresa não impede, por si só, a citação do responsável tributário por ocorrência da prescrição, que constitui apenação do credor, se e quando, por sua inércia ou desídia na regular tramitação do feito. 5. O art. 46 da Lei n. 8.212/1991 foi julgado inconstitucional pelo STF (SÚMULA VINCULANTE N. 08). 6. Apelação e remessa oficial não providas. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901000023430). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0003542-40.2001.403.6121 (2001.61.21.003542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S MURILO COELHO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa S. MURILO COELHO ME, constando do título executivo apenas a pessoa jurídica. As declarações de rendimentos que deram causa à inscrição da dívida ativa datam do ano de 1994 e a presente ação foi ajuizada em 06 de abril de 2001 (fls. 02). A empresa, até a presente data, não foi citada. Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição, a exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, pois haveria causa de interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência do executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Pois bem. Na presente hipótese, compulsando os autos, verifico que a Exequente não promoveu, dentro do lapso temporal de cinco anos, a citação da pessoa jurídica e de seus sócios, não podendo tal situação ser imputada ao Poder Judiciário e sim à sua própria desídia, pois cabia a ela localizar o endereço dos executados, no que não logrou êxito em que pese ter sido instada a se manifestar. Razão pela qual reputo inaplicável à espécie o teor da Súmula 106 do C. STJ. E tratando-se de feito executivo ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único,

I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. Desse modo, afastos os argumentos apresentados pelo Exequente, eis que a decretação de falência não tem o condão de suspender o prazo prescricional, o qual especialmente é regulado pelo CTN. Assim, inexistindo citação no presente feito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados:(...) O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. (TRF4 - AC 20057000035129). (...) A execução fiscal não é suspensa por conta de processo falimentar promovido contra a empresa devedora, pois o crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80. 2. A penhora no rosto dos autos da falência não induz a suspensão da execução fiscal nem dispensa o Fisco do eventual praxeamento de bens nem da citação do(a) responsável(eis) tributário(s). 3. O DL n. 7.661/45 não tem nenhum efeito nas execuções fiscais em face da prevalência da lei (complementar) hierarquicamente superior e específica. 4. Eventual lapso quinquenal desde a citação da empresa não impede, por si só, a citação do responsável tributário por ocorrência da prescrição, que constitui penação do credor, se e quando, por sua inércia ou desídia na regular tramitação do feito. 5. O art. 46 da Lei n. 8.212/1991 foi julgado inconstitucional pelo STF (SÚMULA VINCULANTE N. 08). 6. Apelação e remessa oficial não providas. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901000023430).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0003541-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003541-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Certifico que, nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 54

0000469-50.2007.403.6121 (2007.61.21.000469-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALDYR HARDT

Considerando a petição do exequente (fl. 28), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALDYR HARDT, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000044-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000044-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE BORGES LEAL

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de EDILENE BORGES LEAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 25. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 43), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000118-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000118-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAYSA ANTONIOL FLORIANO PRACANICO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de MAYSA ANTONIOL FLORIANO PRACANICO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o

depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 24. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 37), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001482-79.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)
Face à petição do exequente (fl. 135), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002265-71.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO DE MELO CABOCLO X MARIA APARECIDA DE SALLES(SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)
1) Fls. 77/97 e fls. 104/141: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA DE SALLES, CARLOS ALBERTO DE MELLO CABOCLO e ANTONIO CARLOS MARTINS, na qual os excipientes requerem a exclusão da execução em apreço, sob o fundamento de que à época do fato gerador dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (11/2005 a 08/2007) não mais faziam parte da sociedade empresária executada, conforme documentos anexados aos autos. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à exclusão postulada nas exceções em análise (fls. 142/147). Sendo esse o contexto, passo a decidir. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. No caso dos autos, os nomes dos Excipientes constam na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No período do fato gerador da dívida (11/2005 a 08/2007) os Excipientes não faziam parte da sociedade empresária executada, porque dela se retiraram em 2001 (sócios Maria Aparecida de Salles e Carlos Alberto de Mello Caboclo - fls. 94/97 e 144/147) e em 2004 (Antônio Carlos Martins - fls. 132/136 e 144/147), fato que revela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (AI 200403000294941, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268; AC 200703990139704, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691). Ante o exposto, DEFIRO a exclusão dos Excipientes MARIA APARECIDA DE SALLES, CARLOS ALBERTO DE MELLO CABOCLO e ANTONIO CARLOS MARTINS, conforme requerido (fls. Fls. 77/97 e fls. 104/141). Assim, nos termos da decisão de fls. 65, tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária, devida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em favor dos Excipientes MARIA APARECIDA DE SALLES, CARLOS ALBERTO DE MELLO CABOCLO e ANTONIO CARLOS MARTINS, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada um, tomando por parâmetro os critérios do art. 20, 4º, do CPC e a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do TRF da 3ª Região (AI 201003000245796, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1010; APELREE 199961820424349, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 393). Ao SEDI para exclusão dos Excipientes supramencionados do pólo passivo da execução, inclusive de ELIDEMBERG MAURÍCIO LOPES DO NASCIMENTO (conforme decisão de fls. 65), devendo permanecer a execução em face da empresa executada. 2. Intime-se o excipiente da presente decisão. 3. Expeça-se mandado de penhora à empresa executada. 4. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente. 5. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. 6. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. 7. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. 8. Intimem-se.

0000423-22.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA APARECIDA LUCINDO RIBEIRO - ME
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 36/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA LUCINDO RIBEIRO - ME, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das

custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000738-50.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANILO GOMES CALTABIANO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO, em face de DANILO GOMES CALTABIANO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 10. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 24), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001089-23.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVETE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 46, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em face de IVETE APARECIDA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 25. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl.46), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002777-20.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALERIA A CALDERARO

Tendo em vista a notícia de que houve o pagamento da CDA n.º 80 4 10 019801-90 e, diante da manifestação da exequente, informando que o débito referente a CDA n.º 80 2 11 009815-06 foi cancelado nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 19/20), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALERIA A CALDERARO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.º 9.289/96). Com relação à CDA extinta por pagamento, caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002681-68.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FATIMA HIROE KAY TOKASHIKI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FATIMA HIROE KAY TOKASHIKI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 09. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002990-89.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, em face de JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste ato, procedo ao desbloqueio de valor da quantia de R\$2.005,53 (dois mil e cinco reais e cinquenta e três centavos). Segue anexo extrato comprobatório da ordem judicial de desbloqueio de valores, realizada por este juízo no sistema BACENJUD. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003650-83.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 11, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face do CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003951-30.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 59/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000500-60.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 55.

0001771-07.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 12, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face do CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001772-89.2013.403.6121 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA

Diante da manifestação da Exequente à fl. 13, JULGO EXTINTA a execução movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face do STAF - SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDIÇÃO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica

expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0002392-04.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JEFERSON DA SILVA NEVES
Diante da manifestação da Exequente à fl. 13, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do JEFERSON DA SILVA NEVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei.P.R.I.

Expediente Nº 1129

CARTA PRECATORIA

0000856-21.2014.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO(BA017939 - MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIROS GOMES E BA022716 - FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Vistos em Inspeção. 1 - Designo audiência para a inquirição de testemunha de acusação para o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 15 h 15 min. Requisite-se ao Superior Hierárquico a testemunha arrolada pela acusação, FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD, Procurador Federal em exercício na Procuradoria Seccional Federal em Taubaté - SP, situada na Av. Inglaterra, nº 300 - Jardim das Nações - Taubaté - SP - CEP: 12030-450 - (12) 3625-2900, para que compareça à audiência na data supra, para ser inquirido como testemunha. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO nº _____/2014.2 - Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente despacho. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002144-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CAETANO DA SILVA(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

1. Diante da impossibilidade do autor do fato dar cumprimento ao item b da proposta de transação penal, devido à recusa do ICMBIO/ PNSB/Parque Nacional da Serra da Bocaina em receber o depósito, conforme informado às fls.162/163, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 169, SUBSTITUO o item b, da proposta de transação penal de fls. 138, devendo o autor do fato cumpri-lo nos seguintes termos: Pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em uma única parcela, mediante depósito bancário, até a data de 20/08/2014, a ser revertido em favor PROJETO ESPERANÇA, CNPJ n.º 04.960.194/0001-28, Rua Brasilina Moreira dos Santos, n. 1385, Jardim Sonia Maria, Taubaté/SP, CEP 12081-400, Fone: 3635-6223, Conta corrente: 1.812-0, Agência: 6518-8, Banco do Brasil, devendo, comprovar o pagamento mediante entrega do comprovante de depósito bancário em Secretaria, para ser juntado aos autos. 2. Intime-se o autor do fato, por meio de seu defensor constituído, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 441, no sentido de que o réu, GEOVANE TORRES DE AQUINO, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

0001322-20.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER DE PAULA SANTANA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X SOLANGE APARECIDA BONATO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

ANA CRISTINA GOMES FERREIRA e SOLANGE APARECIDA BONATO foram denunciadas em 12.04.2011, pela prática da conduta típica descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. Após a instrução

processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelas acusadas, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 125/126). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 176/177). Verifica-se dos autos que ANA CRISTINA GOMES FERREIRA e SOLANGE APARECIDA BONATO cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 131/174. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANA CRISTINA GOMES FERREIRA e SOLANGE APARECIDA BONATO, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 100 em metade do valor máximo previsto na Resolução 538/2007, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P. R. I.

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP, sendo que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No presente caso, inexistente nos autos prova de comprovação de propriedade. Da mesma forma, não restou reconhecida causa para decretação da perda do veículo. Por estas razões, indefiro o pleito de fls. 482. Quanto ao pedido de fls. 450, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informando que os documentos solicitados para serem juntados aos autos do IPL n. 0374/2013-4 acompanharam o ofício 762/2013, não havendo outros objetos apreendidos relacionados com os nomes de Domingos de Avelar Custódio e Rita de Cássia Pereira Marques. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 1153

EXECUCAO FISCAL

000012-28.2001.403.6121 (2001.61.21.000012-5) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TADEU DE BARROS LOTUFO ALVES

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000133-56.2001.403.6121 (2001.61.21.000133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PAULO DENIZON PINTO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000184-67.2001.403.6121 (2001.61.21.000184-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PROMEC PROJETOS MECANICOS S/C LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000425-41.2001.403.6121 (2001.61.21.000425-8) - FAZENDA NACIONAL X DISPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000429-78.2001.403.6121 (2001.61.21.000429-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS TAUBATE ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000524-11.2001.403.6121 (2001.61.21.000524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS DE CAMARGO SANTOS(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000527-63.2001.403.6121 (2001.61.21.000527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GONZAGA FILHO

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000529-33.2001.403.6121 (2001.61.21.000529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YUMIKO OLGA HIRAKAWA - ME X YUMIKO OLGA HIRAKAWA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000530-18.2001.403.6121 (2001.61.21.000530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESPORA DE OURO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000551-91.2001.403.6121 (2001.61.21.000551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAG MODERNA ADMINISTRACAO GERAL E CONTABIL S/C LTDA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000619-41.2001.403.6121 (2001.61.21.000619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C D R PIMENTEL - ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000652-31.2001.403.6121 (2001.61.21.000652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONVEL LOCACAO DE MAQUINAS E SANEAMENTO S/A LTDA ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001386-79.2001.403.6121 (2001.61.21.001386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SCHERMA & PRADO LTDA - ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001394-56.2001.403.6121 (2001.61.21.001394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCIO DE CARVALHO PADUA - ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001465-58.2001.403.6121 (2001.61.21.001465-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X MODAS IGUACU LTDA ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das

custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001474-20.2001.403.6121 (2001.61.21.001474-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X PUBLICARTE PROPAGANDA E ARQUITETURA S/C LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001475-05.2001.403.6121 (2001.61.21.001475-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X RAFAEL WHATELY PAIVA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001496-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001496-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X REFRIGERACAO TAUBATE LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001501-03.2001.403.6121 (2001.61.21.001501-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BARAKY COM/ DE MOVEIS LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001502-85.2001.403.6121 (2001.61.21.001502-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LELLO TRANSISTOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001506-25.2001.403.6121 (2001.61.21.001506-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PETRO WILL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora

eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001508-92.2001.403.6121 (2001.61.21.001508-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE JUSTO DOS SANTOS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001509-77.2001.403.6121 (2001.61.21.001509-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRUM LIMA E CIA/ LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001519-24.2001.403.6121 (2001.61.21.001519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCO CLARO & CIA/ LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001564-28.2001.403.6121 (2001.61.21.001564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIS ROQUE DE OLIVEIRA TAUBATE - ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001582-49.2001.403.6121 (2001.61.21.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIS ROQUE DE OLIVEIRA TAUBATE - ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001593-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M H S MARTINS - ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na

Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001610-17.2001.403.6121 (2001.61.21.001610-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BARAKY COM/ DE MOVEIS LTDA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001681-19.2001.403.6121 (2001.61.21.001681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001685-56.2001.403.6121 (2001.61.21.001685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X F D PEREIRA TAUBATE - ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001686-41.2001.403.6121 (2001.61.21.001686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERNANDA MARTINS ALEIXO TAUBATE - ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001695-03.2001.403.6121 (2001.61.21.001695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X DINA E DUQUE LTDA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001768-72.2001.403.6121 (2001.61.21.001768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X

ESCOLA RENOVADA SOCIEDADE CIVIL LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001804-17.2001.403.6121 (2001.61.21.001804-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA VALDEREI S CAMPOS) X LABORATORIO DE ANAL E PESO CLINICAS DE TAUBATE S/C LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001833-67.2001.403.6121 (2001.61.21.001833-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X STD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001845-81.2001.403.6121 (2001.61.21.001845-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EVERGISTA ALVES DA SILVA ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001873-49.2001.403.6121 (2001.61.21.001873-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALMIR VICENTE PREVIATO TAUBATE - ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001883-93.2001.403.6121 (2001.61.21.001883-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE BENEDITO SANTOS FERRAGENS ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001885-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001885-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X L C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001891-70.2001.403.6121 (2001.61.21.001891-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOTUS DECORACOES E FLORICULTURA LTDA ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001894-25.2001.403.6121 (2001.61.21.001894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDGAR YABARI VACA
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001928-97.2001.403.6121 (2001.61.21.001928-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO & CIA LTDA ME
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000618-85.2003.403.6121 (2003.61.21.000618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOBIAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002220-14.2003.403.6121 (2003.61.21.002220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REFLORA - TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos

termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002227-06.2003.403.6121 (2003.61.21.002227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABIO AGUIAR VAZ

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002228-88.2003.403.6121 (2003.61.21.002228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUIZ RIBEIRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002232-28.2003.403.6121 (2003.61.21.002232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X M ROSCOE SA ENG IND E COM

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002299-90.2003.403.6121 (2003.61.21.002299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C E PROSPERI ARAUJO ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o

procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002300-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROTAUBATE COM E REPRES DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002318-96.2003.403.6121 (2003.61.21.002318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BENEDITO MARCOS LEITE CAMARGO
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002319-81.2003.403.6121 (2003.61.21.002319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DANTE TOKOH HIRYE
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002823-87.2003.403.6121 (2003.61.21.002823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUGGERI BERNARDES BORGES BIOMEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003166-83.2003.403.6121 (2003.61.21.003166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J M DISTRIB DE MATERIAIS DE LIMPEZA TREMEMBE LTDA ME
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada,

assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003182-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NELSON DA SILVA REGO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003195-36.2003.403.6121 (2003.61.21.003195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO CAETANO FATIGATI

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003476-89.2003.403.6121 (2003.61.21.003476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BENEDITO C NOGUEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003489-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BOARINI & GIL LTDA ME

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003491-58.2003.403.6121 (2003.61.21.003491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BENEDITO C NOGUEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003495-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FREIRE & CALDERARO TAUBATE LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003527-03.2003.403.6121 (2003.61.21.003527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GHIANDA REPRESENTACOES E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003544-39.2003.403.6121 (2003.61.21.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X B. A. GARCIA & RIBEIRO LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003656-08.2003.403.6121 (2003.61.21.003656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARMINDO CORREIA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003783-43.2003.403.6121 (2003.61.21.003783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL PRUDENTE LTDA- EPP

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004080-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004080-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULA C L OLIVEIRA SJ CAMPOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004081-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULA C L OLIVEIRA S J CAMPOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004998-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A F T TARGA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000210-60.2004.403.6121 (2004.61.21.000210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESCOLA DE ED INFANTIL 1 GRAU HYGINO SABATINO S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001483-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X SAMUEL EMILE TUCHAND

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001607-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO SERGIO FRANCISCO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001608-42.2004.403.6121 (2004.61.21.001608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TOBIAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000218-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PONSONI BRAGA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja

inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002088-49.2006.403.6121 (2006.61.21.002088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000531-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUREO GILBERTO GUEDES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima nominado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-10.2014.403.6122 - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 22), esclareça o causídico o novo endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Homologo o pedido de desistência da produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 63. Cancele a audiência designada para o dia 27 de maio de 2014, às 16:00 horas. Exclua-se de pauta. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-70.2011.403.6125 - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos:(i) 1.º.11.1972 a 31.7.1974 (padeiro auxiliar - Panificadora Pão e Vinho Ltda.);(ii) 25.9.1974 a 30.4.1976 (padeiro - Panificadora Pão e Vinho Ltda.);(iii) 1.º.7.1977 a 31.3.1980 (cilindreiro/padeiro - Antonio Gonçalves Silva Medeiros);(iv) 26.4.1980 a 16.11.1981 (padeiro - Centro de lojas Saldanha Ltda.);(v) 1.º.1.1982 a 11.1.1984 (padeiro - José Roberto Del Grande);(vi) 1.º.3.1985 a 1.º.6.1985 (padeiro - Panificadora e Confeitaria Q Pão Ltda.);(vii) 1.º.8.1985 a 28.2.1986 (padeiro - Bar Padaria Salto Grande Ltda.);(viii) 1.º.3.1986 a 31.7.1987 (padeiro - Bar Padaria Salto Grande Ltda.);(ix) 1.º.11.1988 a 1.º.2.1989 (padeiro - Prefeitura Municipal de Salto Grande);(x) 29.11.1990 a 19.11.1995 (vigilante - Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.);(xi) 18.12.1995 a 31.5.1996 (vigilante - Mult Service Vigilância S/C Ltda.);(xii) 1.º.6.1996 a 6.3.1997 (vigilante - Centerfort Segurança e Proteção Ltda.);(xiii) 9.7.1997 a 14.5.1998 (vigilante - Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.);(xiv) 17.3.1999 a 1.º.1.2000 (vigilante - Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.);(xv) 3.1.2000 a 18.3.2000 (segurança - Gelre Trabalho Temporário S.A.);(xvi) 19.3.2000 a 31.10.2000 (vigilante - Quali Vida Empresarial Hotelaria e Turismo);(xvii) 1.º.11.2000 a 7.12.2005 (vigilante - Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.); e,(xviii) 1.º.12.2005 até os dias atuais (vigilante - World Vigilância e Segurança Ltda.). Afirmou, ainda, ter efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 8.1987 a 12.1987, de 1.1988 a 7.1988, de 1.1989 a 12.1989, e de 1.1990 a 11.1990. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/71. À fl. 75, foi determinada a emenda da petição inicial. Do referido despacho, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 78/96. À fl. 117, foi prolatada decisão que determinou o prosseguimento do feito, independentemente do julgamento do mencionado agravo de instrumento, uma vez que não lhe foi conferido efeito suspensivo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.

119/148 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 163/164. O autor, às fls. 172/174, interpôs agravo retido da decisão prolatada à fl. 169, o qual foi recebido pelo despacho da fl. 175. O INSS apresentou contrarrazões às fls. 177/180. A decisão agravada foi mantida pelo despacho da fl. 181. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 183/186, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 187. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pelo autor com o propósito de ser realizada perícia nas empresas em que alega ter desempenhado atividade especial, uma vez que não há necessidade de realização da mencionada prova, mormente em face do decidido pelo e. TRF/3.^a Região (fls. 189/190). Passo à análise do mérito propriamente dita. Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3^a Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10^a T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirmar ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1972 a 31.7.1974 (padeiro auxiliar); (ii) 25.9.1974 a 30.4.1976 (padeiro); (iii) 1.º.7.1977 a 31.3.1980 (cilindreiro/padeiro); (iv) 26.4.1980 a 16.11.1981 (padeiro); (v) 1.º.1.1982 a 11.1.1984 (padeiro); (vi) 1.º.3.1985 a 1.º.6.1985 (padeiro); (vii) 1.º.8.1985 a 28.2.1986 (padeiro); (viii) 1.º.3.1986 a 31.7.1987 (padeiro); (ix) 1.º.11.1988

a 1.º.2.1989 (padeiro); (x) 29.11.1990 a 19.11.1995 (vigilante); (xi) 18.12.1995 a 31.5.1996 (vigilante); (xii) 1.º.6.1996 a 6.3.1997 (vigilante); (xiii) 9.7.1997 a 14.5.1998 (vigilante); (xiv) 17.3.1999 a 1.º.1.2000 (vigilante); (xv) 3.1.2000 a 18.3.2000 (segurança); (xvi) 19.3.2000 a 31.10.2000 (vigilante); (xvii) 1.º.11.2000 a 7.12.2005 (vigilante); e, (xviii) 1.º.12.2005 até os dias atuais (vigilante).Preambularmente, registro que ao contrário do afirmado na petição inicial, o período correto, de acordo com as anotações em CTPS, que o autor laborou para José Roberto Del Grande é de 1.º.1.1982 a 11.5.1984; e, para a Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. o período correto é de 29.11.1990 a 19.12.1990, os quais passarão a ser considerados para análise e julgamento da presente demanda.No tocante aos períodos de 1.º.11.1972 a 31.7.1974 (padeiro auxiliar), de 25.9.1974 a 30.4.1976 (padeiro), de 26.4.1980 a 16.11.1981 (padeiro), de 1.º.11.1988 a 1.º.2.1989 (padeiro), verifico que não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade.A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de padeiro não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).Com relação aos períodos de 1.º.7.1977 a 31.3.1980 (cilindreiro/padeiro), de 1.º.1.1982 a 11.5.1984 (padeiro), de 1.º.3.1985 a 1.º.6.1985 (padeiro), de 1.º.8.1985 a 28.2.1986 (padeiro), de 1.º.3.1986 a 31.7.1987 (padeiro), foram juntados os formulários SB-40 às fls. 47/51. Porém, nenhum dos referidos formulários foi assinado pelos representantes dos empregadores, motivo pelo qual não pode ser admitido como apto a comprovar o labor em condições especiais.Ademais, ainda que pudesse ser considerado, registro que apontado o calor como agente agressivo à saúde, não foi realizada nenhuma medição a permitir a análise se a referida exposição era insalubre e de modo habitual e permanente.Anoto, também, que a atividade de padeiro, conforme já salientado, não se enquadra nos decretos regulamentares citados como presumidamente especiais.Portanto, quanto aos períodos em tela não é possível o pretendido reconhecimento.No que tange aos períodos de 29.11.1990 a 19.12.1995, de 17.3.1999 a 1.º.1.2000, de 3.1.2000 a 18.3.2000, de 19.3.2000 a 31.10.2000, e de 1.º.11.2000 a 7.12.2005, laborados como vigilante, verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que estava exposto aos agentes nocivos à saúde ou que havia risco à sua integridade física.Também para a atividade de vigilante, quanto aos períodos de 18.12.1995 a 31.5.1996, de 1.º.6.1996 a 6.3.1997, de 9.7.1997 a 14.5.1998, e de a partir de 1.º.12.2005, observo que foram apresentados os formulários SB-40, DSS-8030 e PPP das fls. 52/55, nos quais foi consignada a informação de que laborava portando arma de fogo.De outro vértice, verifico que a atividade de vigia não está elencada nos mencionados decretos regulamentares. Portanto, não há que se argumentar que a função de vigia pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. Senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE

MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - (...)- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - (...)- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(APELREEX 00006575620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 9/8/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...).VI - O requerente juntou aos autos apenas as CTPS, indicando que trabalhou como vigilante, na empresa SEG-Serviços Especiais de Guarda S/A, nos períodos de 11.08.1980 a 30.12.1986 e 30.01.1987 a 06.05.1996 e a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, de 28.04.2004, que o requerente trabalhou na empresa, conforme consta em sua CTPS e que, segundo depoimento do próprio autor, teria trabalhado no Banco Bradesco, na Rua Rangel Pestana, não restando demonstrada a presença de agentes agressivos no seu ambiente de trabalho. VII - Quanto aos interstícios de 11.08.1980 a 30.12.1986 e 30.01.1987 a 28.04.1995, não é possível o enquadramento, tendo em vista que não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente. Além do que, a sua atividade profissional, como vigilante, por si só, não é considerada nociva à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A profissão do requerente, como vigilante, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. IX - (...).XV - Agravo desprovido.(APELREEX 00057020720054036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA (...)- Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338).(TRF/3.ª Região, AI n. 242701, DJF3 22.6.2009, p. 1465)Desta feita, com relação aos períodos em que não demonstrado ter o autor laborado portando arma de fogo não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade, uma vez que este é requisito fundamental para que a atividade de vigilante seja equiparada ao do guarda.A atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos a sua integridade física ou à própria vida (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 4.ª edição, 2012, p. 375.Assim, entendo que o risco à integridade física só está presente quando o trabalhador labora portando arma de fogo, pois, de fato, ao ser responsável pela defesa patrimonial e/ou pessoal permanece exposto ao risco de vida. Diferente é a situação do trabalhador nominado vigilante, em que a atividade restringe-se ao controle de entrada e saída de pessoas ou com intuito de manter a ordem em lugares de grande circulação, assemelhando-se mais a função de porteiro, pois trabalham desarmados e sem qualquer preparo para situações extremas em que há risco de vida.Nestas situações, não há como equipará-la à atividade de guarda. Por isso, a exigência de que o trabalhador comprove exercer a função armado.No mais, registro também que a atividade de vigilante, equiparada ao do guarda, pode ser considerada especial mesmo após 28.3.1997, pois, na realidade, o que a faz ser considerada é o risco de vida, razão pela qual também não é necessário os requisitos da permanência e da habitualidade.Nesse passo, para os períodos em que há comprovação de que o autor laborava portando arma de fogo é possível reconhecê-los como especiais. Todavia, o reconhecimento do último período pleiteado deve ser limitado até 8.3.2010 - data do requerimento administrativo.Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 18.12.1995 a 31.5.1996, de 1.º.6.1996 a 6.3.1997, de 9.7.1997 a 14.5.1998 e de 1.º.12.2005 a 8.3.2010.Conclusões após análise do conjunto probatórioO artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos

presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 8.3.2010 (fl. 16), detinha 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 8.3.2010, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional (34 anos, 8 meses e 22 dias). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 18.12.1995 a 31.5.1996, de 1.º.6.1996 a 6.3.1997, de 9.7.1997 a 14.5.1998 e de 1.º.12.2005 a 8.3.2010 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-08.2011.403.6125 - EZIDIO PRAXEDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1977 a 31.7.1981 (motorista - Transportes Remo Ltda.); e, (ii) 1.º.3.1995 a 23.7.2001 (motorista carreteiro - Auto Posto Nova Aliança Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/66. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, porém em razão de ter sido interposta intempestivamente, foi decretada a revelia do réu por meio do despacho da fl. 100. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 119/120 e 122. A parte autora requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 121). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a

fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1977 a 31.7.1981 (motorista); e, (ii) 1.º.3.1995 a 23.7.2001 (motorista carreteiro). No tocante ao período de 1.º.8.1977 a 31.7.1981, laborado como motorista para a Transportes Remo Ltda., verifico que foi acostado o formulário DSS-8030 da fl. 13, no qual é apontado que o autor laborava exposto aos seguintes agentes nocivos à saúde: poeira, calor, frio e chuva. Todavia, a simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário

que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor e do frio que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era muito alta ou baixa e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a poeira, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque a exposição não era de forma habitual e permanente, principalmente para a chuva. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 5.3.1997. In casu, no registro do vínculo laboral em CTPS foi consignado apenas a atividade de motorista, sem especificar qual tipo de veículo envolvido na atividade (fl. 20). Deste modo, não é possível reconhecer o período como especial, pois não há nenhuma prova de que o autor era responsável por dirigir caminhão ou ônibus. Quanto ao período de 1.º.3.1995 a 23.7.2001, laborado como motorista carreteiro para o Auto Posto Nova Aliança Ltda., verifico que o autor acostou aos autos o PPP das fls. 115/116, no qual não é apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Por outro lado, conforme já registrado, o reconhecimento por enquadramento da atividade de motorista como especial somente é possível se se tratar de motorista de ônibus e/ou caminhão. Além disso, se comprovado que o trabalhador dirigia estes tipos de veículos, o reconhecimento fica limitado até 5.3.1997, pois depois disto é necessária a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde. Consigno, ainda, que no aludido PPP consta que o autor era responsável pelo transporte de combustíveis. Sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não

veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010)Fílio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Assim, é possível reconhecer como especial apenas o período de 1.º.3.1995 a 5.3.1997 em função de o autor ter comprovado que exercia a atividade de motorista de carreta, responsável pelo transporte de inflamáveis. Observo que a situação presente permite o enquadramento no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64; no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79; e, ainda, por equiparação, no item 2.5.7 - Extinção de fogo, guarda. Nesse passo, reconheço como especial apenas o período de 1.º.3.1995 a 5.3.1997. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do pedido administrativo (31.3.2010), detinha 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses, e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Neste ponto, observo que de acordo com o CNIS acostado (fls. 86/87), o autor continuou a recolher as contribuições previdenciárias na qualidade contribuinte individual após a data do requerimento administrativo. Assim, para não prejudicar a parte autora, passo a considerar tais recolhimentos até a data da propositura da presente ação (fl. 2 - 3.3.2011). Assim, na data do ajuizamento da presente ação (em 3.3.2011), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 33 anos, 9 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores

da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.3.1995 a 5.3.1997; determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 3.3.2011 (data da propositura da ação - fl. 2), computando-se para tanto tempo total equivalente a 33 anos, 9 meses e 27 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Ezídio Praxedes; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 3.3.2011 (data da propositura da ação - fl. 2); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-68.2012.403.6125 - JOSE PAULINO MAIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre no período de 29.4.1995 a 19.3.2010, laborado como soldador para a Ouristac Fundações Ltda. Alternativamente, se não concedida a aposentadoria especial, requereu a averbação do tempo especial em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.209.171-0, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças positivas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/191. À fl. 194 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor apresentar declaração de hipossuficiência. Em cumprimento, o autor apresentou a declaração da fl. 196 e, em consequência, foram lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/212 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 219/226. À fl. 232 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Em consequência, o autor interpôs agravo retido às fls. 233/234, o qual foi recebido à fl. 235. O réu não apresentou contraminuta ao agravo retido e apresentou alegações finais remissivas (fl. 236). Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho a decisão agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo à análise do mérito. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei n.º 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei n.º 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da

doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirmar ter laborado em atividade insalubre no período de 29.4.1995 a 19.3.2010, como soldador para a Ouristac Fundações Ltda. A fim de comprovar o alegado, foi apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 31/33, emitido em 25.3.2010, no qual foi consignado que o autor a partir de 19.3.1999 permaneceu exposto aos seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 95 a 115 dB(A); radiações não ionizantes - ultra violeta; radiações não ionizantes - infra vermelho; fumos metálicos de manganês; e, solventes orgânicos. No referido documento também foi registrado no campo observações que as seções II e III não contém dados anteriores a 19/3/1999, pois nessa época não haviam os programas PPRa e PCMSO implantados. Em complemento ao PPP, foi juntado o PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) das fls. 174/191, no qual foram anotadas as seguintes considerações: (i) a exposição ao ruído na função de soldador se dava de forma diária e constante (fl. 183); (ii) a exposição às radiações não ionizantes - infravermelho e ultra violeta - era esporádica (fl. 184); (iii) a exposição aos fumos metálicos de manganês também era esporádica (fl. 185); e, (iv) a exposição aos hidrocarbonetos aromáticos era diária e intermitente (fl. 185). Também foi apresentado o formulário DSS-8030 da fl. 74, emitido pela empresa em 31.11.2003, no qual foi registrado que no período a partir de 1.º.11.1991 o autor permaneceu exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos e solventes orgânicos. Portanto, de acordo com a legislação vigente, no presente caso, é possível reconhecer a atividade de soldador como especial no período de 28.4.1995 a 5.3.1997, por enquadramento, nas seguintes categorias: (a) códigos 1.1.4 - radiação; 1.2.7 - manganês e 2.5.3 - soldagem, galvanização e calderaria, todos do Decreto n. 53.831/64; e, (b) código 1.2.7 - manganês do Decreto n. 83.080/79, ante a apresentação do formulário DSS-8030. No período de 6.3.1997 a 31.11.2003 (data de elaboração do DSS-8030 da fl. 74), entendo que é possível reconhecer a atividade como especial por exposição, de forma habitual e permanente, aos fumos metálicos de manganês, o qual permite o enquadramento no item 1.0.14 do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. A partir de 1.º.12.2003 o enquadramento do período por exposição ao manganês não é mais possível, uma vez que não há provas de que tenha permanecido exposto ao referido agente nocivo e, ainda, em caráter permanente e habitual. Por outro lado, o PPRa apresentado, à fl. 185, consignou que a exposição ao manganês se dava de forma esporádica. Assim, ainda que passasse a considerá-lo para abranger o período em questão, não é possível o enquadramento já que a exposição era esporádica. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, portanto, a partir de 2003 não é possível considerar o manganês como agente agressivo à saúde apto a embasar o pretendido reconhecimento. De igual forma, quanto às radiações não ionizantes e os solventes orgânicos, uma vez que a partir de 5.3.1997 eles

deixaram de ser considerados agentes nocivos à saúde e, ainda, que fossem considerados, verifico que a exposição também era esporádica (fls. 184 e 185), o que também impediria o reconhecimento. Nesse passo, resta analisar o ruído como agente agressivo à saúde. Nesse sentido, convém ressaltar, quanto ao uso do EPI na hipótese de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula n.º 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) In casu, o PPRA apresentado, à fl. 180, registrou que a exposição ao nível de pressão sonora de 95 a 115 dB(A) era diária e constante, ou seja, habitual e permanente. De outro vértice, observo que o PPRA é datado de 4.1.2010, o que a princípio impediria sua consideração para análise da especialidade do período que sobeja (1.º.12.2003 a 19.3.2010), já que em se tratando do ruído é imprescindível prova contemporânea da efetiva medição de pressão sonora. Contudo, duas situações despontam do caso sub iudice: a primeira, de que em 2003, quando da elaboração do DSS-8030 citado, o autor não permanecia exposto ao ruído e, a segunda, de que em 2010 quando da elaboração do PPP, havia exposição ao ruído em nível superior ao permitido. Desta feita, os documentos permitem concluir que, no tocante ao ruído, houve piora nas condições de trabalho do autor e, ainda, que realizado acompanhamento audiométrico, pelo menos, a partir de 2005, o resultado sempre deu alterado, consoante o PPP das fls. 31/33. Logo, por toda a situação descrita, entendo que é possível reconhecer como especial, por exposição ao nível de pressão sonora acima de 85 dB(A), o período de 1.º.12.2003 a 19.3.2010. Portanto, reconheço como especial todo o período pleiteado, compreendido entre

29.4.1995 e 19.3.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.209.171-0), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal. Além disso, registro que deve ser considerada como DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria especial a data em que requerida e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição mencionada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e acatar o pedido da aposentadoria em questão.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 29.4.1995 a 19.3.2010, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 6.7.2010 (data do início do benefício n. 150.209.171-0 - fl. 221), computando-se para tanto tempo total equivalente a 28 anos, 5 meses e 11 dias de serviço; ou alternativamente, caso mais vantajoso ao autor, averbar e converter em comum o período de atividade especial ora reconhecido junto ao NB 150.209.171-0, pagando as eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Paulino Maia; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 28 anos, 5 meses e 11 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 6.7.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-61.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-76.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título ajuizada por JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando decisão judicial reconhecendo a inexigibilidade da cobrança consubstanciada no título de crédito levado a protesto (duplicata mercantil por indicação, nº do título: NF-2097-E, com emissão em 13/04/2011, vencimento em 13/09/2011), com valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), alegando que a emitente FAXTEL não cumpriu os serviços contratados, motivo pelo qual não é devedora da importância em cobrança, o que impede a concretização do protesto. Afirma que, se nada deve à FAXTEL, o protesto é totalmente descabido, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada procedente. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/17. O feito veio redistribuído à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/47. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não é parte na relação de direito material em discussão na lide e nem mesmo emitiu o título de crédito impugnado, motivo pelo qual não tem como debater a alegação. Afirma que a responsabilidade sobre os títulos emitidos, quanto à legitimidade dos títulos, autenticidade das assinaturas, exatidão de dados de aceite, endosso dos títulos, taxas e multas, é totalmente do cedente (no caso, da empresa FAXTEL). Acrescenta que quando promove o protesto de títulos, a CEF atua como mera mandatária do cedente, não podendo, por isso, assumir qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Aduz, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário desvinculado do negócio causal, sendo que na forma do artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o protesto se faz necessário para que possa exercer seu direito de regresso contra o endossador. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência. A corrê FAXTEL, citada, não contestou a demanda (fl. 62), requerendo a parte autora a decretação

de sua revelia (fl. 65). Réplica às fls. 68/70. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF improcede, pois foi a própria instituição bancária que apresentou o título indicado na petição inicial, para protesto. Mesmo que a CEF tenha agido em face do endosso-mandato, é parte legítima para aqui figurar, pouco importando, no caso, a afirmação de que a cobrança e o encaminhamento do título ao protesto se deu na qualidade de mera mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 624717, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1153347, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 28/06/2010). - AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 1124087, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/06/2009). E, ainda, verifica-se o teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que encerra a discussão sobre a legitimidade da CEF: PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008). 2 - MÉRITO Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, constata-se que em relação à empresa emitente da duplicata em cobrança (FAXTEL), apesar de citada, não contestou a demanda, sendo-lhe aplicada a pena da revelia. Não passa despercebido que o artigo 320, I, do CPC, mitiga os efeitos da revelia quando houver defesa apresentada por outro réu, pautada por interesses comuns aos do revel, mesmo parciais. No caso concreto, porém, em relação à matéria fática havida entre a autora e a empresa FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., adianta a possibilidade de dar solução à demanda com base apenas no efeito primeiro da revelia - o da confissão ficta -, posto que a defesa apresentada pela CEF não lhe aproveita. Já em relação aos argumentos relativos à matéria de direito, parte da defesa da CEF aproveita ao réu revel e sua análise se dará em relação a ambos. Afirma a CEF que o título de crédito encaminhado a protesto, objeto desta demanda, não mantém relação causal com o negócio subjacente, motivo pelo qual a autora não pode alegar a falta de cumprimento do negócio jurídico para impedir o protesto da duplicata mercantil por indicação, com endosso

translativo. Sem razão, porém. Em sua origem, a duplicata consubstancia um título de crédito causal, cuja emissão é ontologicamente dependente de um negócio jurídico subjacente, seja a compra e venda mercantil, seja a prestação de serviços. Ao se dizer da causalidade da duplicata, portanto, afirma-se a imprescindibilidade, no plano da existência, de negócio jurídico apto a conferir-lhe suporte. Exatamente por isso, é inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço contratado, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial do negócio jurídico subjacente. Ao seu bel prazer, poderia emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. Título essencialmente causal que é, a duplicata mercantil só encontra suporte jurídico na medida em que comprovada a operação mercantil justificadora de sua emissão. Cabe à Instituição Bancária, ao receber a duplicata para cobrança mediante endosso, tomar todas as cautelas a respeito da efetividade do negócio jurídico subjacente e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis necessários para sua prova, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, criarem-lhe responsabilização civil (TRF-3, AC 0019398-97.2007.4.03.6100, 04/09/2012). Assim, para elidir sua possível responsabilização, a instituição financeira, ao receber a duplicata via endosso, deveria ter exigido a apresentação de documento hábil à efetiva comprovação da origem causal do título, posto que a duplicata descrita na inicial não foi chancelada por aceite. Sob a perspectiva exclusiva de suas obrigações, faltou a CEF com as cautelas e requisitos necessários quando do apontamento do título no Cartório de Protestos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que, em hipóteses como a destes autos, o protesto de duplicatas sem aceite deve ser promovido desde que acompanhado de prova do negócio jurídico que ao título deu causa, geralmente uma operação de compra e venda ou prestação de serviço, a fim de assegurar tanto o interesse da endossatária quanto a reputação comercial e o acesso ao crédito do sacado. As ementas abaixo bem demonstram o acerto da tese que ora se acata. DIREITO COMERCIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. NULIDADE, PROTESTO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROPOSITURA DA DEMANDA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência deste C. STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ação que tenha por objeto a declaração de inexigibilidade do título e o cancelamento do protesto realizado. - Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470.227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 207) -AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). -PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 898852/SP, DJ 04.08.2008; REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 70.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002. (...) (REsp 1014543/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008) -RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV - Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. (REsp 770.403/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.5.06). -AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009) -NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS.1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido.2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. ..3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (TRF4, AC processo 1344/RS, 2008.71.08.001344-5, relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, fonte: D.E. 26/04/2010).O negócio jurídico foi efetivamente firmado entre a autora e a corré FAXTEL, consistente na prestação de serviço de instalação de telefonia. Entretanto, o negócio jurídico não foi adimplido pela contratada, do que deflui dos elementos dos autos e do fato de ter ocorrido sua revelia.Por conseguinte, não há sustentação jurídica para a duplicata em cobrança, vez que não há débito passível de ser atribuído à parte autora. Por fim, importante acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, não tendo sido comprovado o negócio que deu origem ao crédito, é nulo o título de crédito, não sendo necessário o protesto para exercício do direito de regresso (AgRg no REsp 543547/RJ, Min. Nancy Andrigui, DJ 09/12/2003, p. 288). NO mesmo sentido a ementa abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACEITE (FALTA). PROTESTO. PROVA DA DÍVIDA. FACTORING.- O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitorio, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação. - Negada a relação causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação. - Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitoria. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida. - A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título. Recurso conhecido e provido. (REsp 469.051/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003 p. 308) Tais motivos conduzem, assim, à acolhida do pedido de cancelamento do protesto e declaração de inexistência de débito com a consequência direta de retirada do nome da autora de registros em cadastros de proteção ao crédito. Como foi a CEF a implementadora da remessa do título ao protesto e eventualmente de remessa do nome da autora aos cadastros de inadimplentes, caberá a ela desfazê-los, sem prejuízo de exercer um possível direito de regresso contra a FAXTEL, para ressarcimento dos valores que teve que arcar com o título em questão, inclusive custas, despesas processuais e emolumentos, através da utilização da via própria.3. DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para a) declarar a inexistência de débito da parte autora com referência à duplicata mercantil por indicação, nº do título: NF-2097-E, com emissão em 13/04/2011, vencimento em 13/09/2011, no valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos); e b) condenar a CEF a promover a exclusão do referido título junto ao Tabela de Notas e Protesto de Pirajú, devendo abster-se de encaminhar o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito, no que diz respeito, evidentemente, aos fatos aqui apreciados, ou, se já os encaminhou, deverá promover imediatamente sua exclusão. Quanto aos ônus da sucumbência, condeno a corré FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais comprovadas nestes autos e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Já em relação à Caixa Econômica, condeno-a ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais apuradas e comprovadas nestes autos, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tudo isso na forma do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar apensada, julgada nesta data, para estes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando a concessão de medida cautelar e decisão definitiva sustando o protesto de título de crédito consistente na NF 2097-E, com vencimento para 13/09/2011, no valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), alegando que a emitente FAXTEL não cumpriu os serviços contratados e que dariam causa ao título em cobrança. Aduz que a CEF encaminhou referido título ao protesto, sem a apresentação dos necessários documentos comprobatórios da prestação do serviço contratado. Afirma, ainda, que a efetivação do protesto comandado pela corré CEF lhe trará danos de impossível reparação, posto que em sua atividade comercial necessita ter amplo crédito e ílibada idoneidade financeira. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/17. Pela decisão de fl. 20, foi concedida a liminar para a sustação do protesto, mediante depósito do valor integral do título protestado, efetivamente recolhido à fl. 24. O feito veio redistribuído à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/47. No mérito, afirma que não assiste razão ao requerente em reclamar pela sustação do feito, uma vez que apresenta precisamente os motivos pelos quais emitiu tal título em seu desfavor, que se deu exclusivamente pela sua inadimplência quanto aos contratos realizados junto à CEF, não configurando qualquer ato ilegal de sua parte. Sustenta que as inclusões nos cadastros de restrição ao crédito são permitidas pelo CDC, em seu artigo 43 e parágrafos, e que para a negativação não importa o valor da dívida, mas a existência de inadimplência. Pugna pela improcedência dos pedidos e condenação da autora nos ônus da sucumbência. Já a corré FAXTEL, citada, não contestou a cautelar (fl. 50), tendo a parte autora requerido a decretação de sua revelia (fl. 53). Réplica às fls. 54/58. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não havendo provas a serem realizadas, até porque se trata de ação cautelar, passo ao julgamento da demanda. 1 - MÉRITO De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar. O ponto controvertido nesta demanda é saber se a parte autora preenche os dois requisitos legais para sustar o protesto do título sacado pela corré FAXTEL e encaminhado ao protesto pela CEF. No ponto, a resposta é afirmativa. A fumaça do bom direito encontra-se na ausência de comprovação, nos autos, de que o título sacado contra a autora e levado a protesto estava calcado na efetiva prestação de serviço contratado entre ela e a empresa FAXTEL. Cabe aqui observar que a autora efetuou o depósito do valor integral do título anotado para protesto, demonstrando que sua intenção, com esta cautelar, não era a de se furtar ao pagamento, mas sim a de insurgir-se contra a cobrança indevida. Tanto isso é verdade que a autora ingressou com a necessária ação de conhecimento declaratória de inexigibilidade do título em face da emitente (FAXTEL) e da endossatária (CEF), como se vê dos autos de nº 0000967-61.2012.403.6125. Quanto ao perigo na demora, esse é evidente, posto que a autora sofrerá graves danos e prejuízos ao seu nome, atividade comercial e crédito, caso o protesto se concretizasse. Consequência imediata do protesto de título é a inserção do nome do sacado nos cadastros restritivos de crédito. Presentes, pois, os dois requisitos legais para a concessão da cautela pretendida com esta demanda, a hipótese é de ser ela julgada procedente. 2 - DECISUM Posto isso, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar concedida e julgo procedente a presente ação cautelar para determinar a sustação do protesto protocolado sob nº 163.843-03/11/2011 perante o Tabelião de Notas e Protesto de Pirajú, envolvendo a duplicata mercantil por indicação, com data de emissão em 13/04/2011 e data de vencimento em 13/09/2011, relativa à NF 2097-E, no valor de R\$ 1.873,33, tendo por emitente FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e apresentante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene as requeridas ao pagamento, em rateio, de custas, despesas devidamente comprovadas nos autos e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Oficie-se ao Tabelião de fls. 11 comunicando o teor desta sentença. Da mesma forma, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência da quantia depositada pela autora (fl. 24) em conta judicial junto ao PAB da CEF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Fls. 242-265: manifeste-se o réu CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à testemunha não ouvida. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) de(s) testemunha(s) não ouvida ou substituição de qualquer das testemunhas arroladas, o que fica desde já deferido, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência já designada neste Juízo, na forma do despacho da(s) fl(s). 222-223, ou para sua oitiva por meio de Carta Precatória. Em caso de expedição de Carta

Precatória, informe-se o juízo deprecado sobre a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo e intemem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos. Cientifique-se o MPF do despacho das fls. 222-223. Int.

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Visto em inspeção. Analisando estes autos observo que a defesa apresentou suas alegações antes da apresentação da mesma peça por parte da acusação. Desse modo, considerando a ordem de apresentação das alegações finais pelas partes disciplinada no art. 403 do Código de Processo Penal, faculto à defesa, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos a fim de ratificar ou complementar as alegações finais já apresentadas. Após a manifestação da defesa ou se decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6644

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 153: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço declinado pela requerente, bem como atendendo aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 137/139. Ato contínuo, às providências através do sistema webservice para a obtenção do endereço atualizado da correquerida, Sra. Silmara Moreira da Silva. Int. e cumpra-se.

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Fl. 70: defiro como requerido. Expeça-se a carta precatória para os endereços indicados. Int. e cumpra-se.

0001918-83.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAWIS MARIANO TABARIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003212-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Vistos em inspeção. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 73/74, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO

ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 85/86: defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 74, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 70/72.Int. e cumpra-se.

0002955-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

Vistos em inspeção. Fl. 58: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0003086-86.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORREA

Vistos em inspeção. Fl. 78: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Fl. 65/66: defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 54, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 26/30.Int. e cumpra-se.

0002662-10.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDNEY FELICIO

Vistos em inspeção.Para fins de apreciação do pedido de fl. 46 carreie aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, as guias necessárias à realização do ato.Int.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Fl. 45: defiro como requerido. Às providências através do sistema webservice. Int. e cumpra-se.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 47/14, em especial sobre a certidão de fl. 23, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-22.2004.403.6109 (2004.61.09.000978-8) - SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Fórum Federal. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 62 (falecimento do autor), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001959-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001959-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0000654-94.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geison Batista de Oliveira em face da Caixa Econômica Fede-ral, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo

diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001350-33.2012.403.6127 - LAR DO MENINO JESUS(SP310803A - LETICIA VALLADÃO NOGUEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAR DO MENINO JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente.Esclarece, em apertada síntese, que desde 1973 recebe o certificado de entidade beneficente dos órgãos competentes, os quais foram sendo renovados ao longo do tempo.No final do ano de 2003, houve mudanças em seu quadro diretivo, sendo que a administração anterior deixou de pedir a renovação de seu certificado. Esse pedido somente foi protocolizado pela nova administração em 28 de outubro de 2011, ainda sem resposta.Não obstante a pendência do pedido de renovação do certificado, sofreu fiscalização por agente fiscal federal, sendo-lhe imputada penalidade no montante de R\$ 79.673,47 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao não pagamento das contribuições previdenciárias de agosto de 2006 a dezembro de 2008.Diz que não concorda com tal autuação, defendendo que a certificação se presta somente a declarar o cumprimento dos requisitos legais.Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período compreendido entre o vencimento do último Certificado de Entidade Beneficente até a efetiva apreciação do pedido de renovação protocolizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como para que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de negar a emissão a Certidão Negativa de Débitos em razão do não pagamento dessas contribuições previdenciárias.Junta documentos de fls. 17/168.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170).Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto recurso de Agravo, na forma de instrumento (fls. 266/424), distribuído perante o TRF da 3ª Região sob o nº 0017019-77.2012.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 263/265).Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 175/181, alegando que a autora não demonstra preencher todos os requisitos legais para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social e, assim, gozar da imunidade tributária. Argumenta, ainda, que a autora não observou o prazo legal para apresentação do pedido de renovação do CEAS, de modo que os benefícios decorrentes da imunidade são automaticamente suspensos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei nº 12101/2009. Junta documentos de fls. 182/259.Intimada a se manifestar sobre eventual produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 434), sendo que a parte autora não se manifestou (fl. 435). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que:Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1973, sendo portadora desse Certificado até julho de 2003, quando, então, expiraria seu prazo de validade, como mostra o documento de fl. 30.O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09). A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.Por questões administrativas, a parte autora deixou de apresentar o pedido de renovação, somente vindo a fazê-lo em 28 de novembro de 2011. Ficou, pois, 08 anos sem apresentar a documentação necessária para comprovar que preenche os requisitos legais. Entretanto, como já dito, a certificação possui caráter declaratório do direito, não constitutivo do mesmo. Emitido o certificado, o mesmo retroage, declarando-se a imunidade a períodos anteriores à própria certificação.Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. (...)6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente. 7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20). 8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços

prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica. 9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória. 10 - Desprovemento da apelação e da remessa.(APELRE 542066 - Quarta Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - DJF2R 22/10/2012)De qualquer forma, o que não se tem nos autos é que a autora tenha mostrado à autoridade competente, no pedido de renovação feito em 2011, que desde 2003 vem observando os requisitos legais. Vale dizer, não se tem que tenha pedido expresso de que aquela certificação retroaja até 2003, uma vez que, é sabido, a certificação administrativa engloba o período de apenas três anos.E também não se tem nesses autos a documentação necessária para que essa análise seja feita em sede judicial.Pondere-se que, sendo aberta oportunidade de prova, a autora não se manifestou, deixando passar in albis a chance de provar o seu alegado direito à imunidade.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, mantendo-se intactos os créditos tributários nºs 37.346.614-5 e 37.346.615-3, objetos do PA nº 10865.722038/2011-81.Em conseqüência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas e despesas.P. R. I.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 108: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal qual a de fl. 49, observando a Secretaria o endereço declinado pela requerente, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 109/110. Int. e cumpra-se.

0002076-07.2012.403.6127 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO E SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente dê-se vista dos autos ao MPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Fl. 99: defiro como requerido em três parcelas iguais de R\$500,00 (quinhentos reais) sendo a primeira após a publicação desse despacho, e as subsequentes em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias. Int.

0000285-66.2013.403.6127 - ESTACIO ALVES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Estacio Alves da Silva em face da União Federal, Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Mirim-SP para obter medicamentos, alegando ser portador de linfoma (câncer do san-gue).A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 36).As requeridas contestaram o pedido (fls. 53/74, 92/102 e 103/113) e requereram provas (fls. 121, 126 e 128).Foi deferida a gratuidade ao autor (fl. 129) e so-breveio pedido de desistência do feito pela morte do requeute (fl. 140).Intimada, sob pena de extinção do processo sem re-solução do mérito, a parte autora não apresentou a certidão de óbito (fls. 141/142 e verso).Relatado, fundamento e decido.O óbito deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Não bastasse, embora tenha sido dada a oportuna-de necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida o que, igualmente, enseja a extinção do feito pela ausência de interesse de agir.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se possuem interesse na conciliação. Int.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003456-31.2013.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE MELO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003459-83.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003466-75.2013.403.6127 - ADAO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003475-37.2013.403.6127 - ROSELI DA MOTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003497-95.2013.403.6127 - ORESTES CORSI NETO X SANTO MARQUES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003523-93.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003562-90.2013.403.6127 - COML/ ATACADISTA GIROSSIM LTDA(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos

controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003812-26.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000232-51.2014.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000382-32.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE ESCAMES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000501-90.2014.403.6127 - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente torno sem efeito a certidão de fl. 37, haja vista o documento de fl. 25. No mais, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 105: defiro. Às providências, pois, através do sistema Webservice, para a pesquisa de endereço do executado. Int. e cumpra-se.

0003297-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Fl. 70: defiro como requerido. Às providências através do sistema webservice. Int. e cumpra-se.

0000263-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO HENRIQUE FREITAS REHDER

Vistos em inspeção.Fl. 58 - Atenda-se.Encaminhe-se as guias de fls. 22/27 com urgência ao D. Juízo deprecado.Int. e cumpra-se.

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 42/43: defiro. Sem prejuízo acerca da devolução da carta precatória expedida à fl. 40, às providências, através do sistema Webservice, para a pesquisa de endereço da executada Sra. ana Cristina Ribeiro da Costa, CPF 225.113.388-74. Int. e cumpra-se.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCOZE X CLARICE FELIPE FRANCOZE

Vistos em inspeção. Fl. 70: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Webservice para a pesquisa de endereço dos executados. Int. e cumpra-se.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Vistos em inspeção. A fim de ver seu pleito de fls. 365 apreciado providencie a requerente, ora exequente, a juntada das guias necessárias à realização do ato. Int.

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2109/2013, em especial sobre a certidão de fl. 55v, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0000689-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

1. Vistos em inspeção. 2. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

0001474-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

1. Vistos em inspeção. 2. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-51.2013.403.6127 - MARIA ESTER LOBO MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em inspeção. Preliminarmente dê-se vista dos autos ao MPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001316-87.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nomeio o i. causídico, subscritor da exordial, Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, como dativo, a fim de patrocinar os interesses do requerido, no sistema AJG. Defiro a gratuidade. Anote-se, pois. Cite-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Fl. 51: defiro como requerido. Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 31, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 52/54. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 0840/2013, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimentos, em 10 (dez) dias. Int.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Fl. 123: defiro. Expeça-se a carta precatória para a constrição do bem imóvel indicado às fls. 95/96, observando a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC. No mais, instrua-se a precatória com as cópias das guias de fls. 124/127. Int. e cumpra-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Fl. 122: defiro parcialmente. Expeça-se a carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, para que ele, executado, informe a este Juízo quais são seus bens, localização e valor. Observe a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC, bens como instruindo a precatória com cópias das guias de fls. 123/126. Int. e cumpra-se.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Fl. 102: defiro parcialmente. Expeça-se a carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, para que ele, executado, informe a este Juízo quais são seus bens, localização e valor. Observe a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC, bens como instruindo a precatória com cópias das guias de fls. 103/106. Int. e cumpra-se.

0001800-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL MALDONATO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 1149/2013, em especial sobre a certidão de fl. 68, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 2082/2013, em especial sobre a certidão de fl. 49v, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 20/2014, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para que esclareça seu pleito de fls. 385/385v, dizendo sobre a conversão requerida, ou seja, a conversão definitiva de R\$ 323.301,86 em seu favor (ou outro valor atualizado) e o remanescente sobre o depósito de R\$ 1.350.750,31 (descontando-se o valor de R\$ 323.301,86 obviamente) em favor da parte autora. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto para a destinação da quantia depositada à fl. 395 (honorários advocatícios). Int.

0001035-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001035-6) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 286: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do julgado. Int.

0001411-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001411-8) - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 123: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do julgado. Int.

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 321: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do julgado. Int.

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 130: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do julgado. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Diante do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia acostada às fls. 260/261 (deferimento de efeito suspensivo) e, atenta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para, querendo e, sob pena de preclusão, apresentarem os respectivos róis, se requerida prova testemunhal, a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato, e quesitos que desejam ver respondidos, se requerida prova pericial, a fim de se verificar a viabilidade da prova técnica. Int.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por KAIKE INÁCIO FE-LIPPE PEÇANHA, menor representado por sua mãe, em face da UNIÃO FEDE-RAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir os valores retidos a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de concessão de benefício previdenciário. Diz que ajuizou ação contra o INSS com o fito de obter a pensão por morte de seu genitor, a qual foi julgada parcialmente procedente. Ao receber todo o montante que lhe era devido, teve retido o imposto sobre a renda, no total de R\$ 262,12 (duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos). Defende a ilegalidade da retenção, ponderando que a Receita Federal considerou como fato gerador do IR o valor total recebido a título de pensão, sem dividir tal valor pelo número de meses em que o benefício deveria ter sido pago. Requer, assim, seja a União Federal condenada a lhe devolver o valor retido a título de imposto sobre a renda incidente sobre o total recebido do INSS, retenção essa indevida. Junta documentos de fls.

08/12. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 20/22, pugna pela legalidade da retenção do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que incide tal exação sobre o total dos pro-ventos recebidos acumuladamente pelo autor. Muito embora devidamente intimado, o autor não apresenta réplica (fl. 24) dentro do prazo legal. A União Federal esclarece que não tem provas a produzir, e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 27). Manifestação do MPF às fls. 31/42, opinando pela procedência do feito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e deciso. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e pro-ventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de pro-ventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) Assim, o montante recebido pelo beneficiário da Seguridade Social, referente ao seu benefício, enquadra-se no conceito de proventos de qualquer natureza. E, nessa condição, apresenta-se como hipótese de incidência do imposto sobre a renda, observado o limite de isenção. E o provento econômico decorrente de uma ação previdenciária, no bojo da qual se obtém a implantação da pensão por morte, com ordem

de pagamento de atrasados não foge desse conceito. Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura legitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente por segurados da Previdência Social que se vêm vencedores de ações de concessão ou revisão de benefícios. No entanto, é de se ponderar que o atraso na concessão/revisão do benefício decorreu de ato exclusivo da Administração Pública. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o segurado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivesse o benefício sido concedido à época em que requerido, com seus pagamentos mensais regulares desde então, estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Porém, o segurado ora autor teve que buscar o Poder Judiciário para discutir a legalidade de decisão administrativa que indeferiu seu pedido de pensão por morte e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pouco razoável e tampouco jurídico que tenha que responder pela tributação em alíquota elevada. Ademais, despendida toda a discussão, uma vez que a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que, nos casos de pagamento acumulado de benefícios, o cálculo do Imposto sobre a Renda deve ter como base o valor de cada parcela mensal, não o montante acumulado. Este, inclusive, o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ficou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Ou, ainda, a decisões tomadas pela Turma Nacional de Uniformização: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). E decisões tomadas pelo E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 13018970219964036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 190828 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:07/07/2008) Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época******

quanto à alíquota e limite de isenção (assim sendo, só é possível afirmar-se que haverá a devolução de tudo o quanto foi retido após a verificação da incidência do IR em cada competência, o que será feito em liquidação de sentença). Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com re-solução de mérito, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno a União Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas de demais despesas. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 121: defiro como requerido. Int.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 124: defiro como requerido. Int.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por OLINDA ROSA DE CARVALHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir o valor retido a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de procedência de ação trabalhista. Diz que ajuizou ação trabalhista em face de ex-empregadora (feito nº 967-2004-071-15-00-9), a qual foi julgada procedente. Ao receber todo o montante que lhe era devido, teve retido o imposto sobre a renda, incidente inclusive sobre valores pagos a título de juros de mora e honorários advocatícios. Defende a ilegalidade dessa retenção, ponderando que a Receita Federal efetuou os cálculos do quanto devido segundo o regime de caixa, considerando o valor total dos valores atrasados para a aplicação da alíquota correspondente, enquanto que o entende que o correto seria o regime progressivo, ou seja, mês a mês. Defende, ainda, o caráter indenizatório dos juros de mora. Requer, assim, seja a União Federal condenada a lhe devolver o valor retido a título de imposto sobre a renda incidente sobre o total recebido. Junta documentos de fls. 28/101. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.

107. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 110/114, alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que os valores que ora se pretende restituir foram homologados no bojo da ação trabalhista, de modo que naquele feito poderiam ter sido discutidos. Alega, ainda em preliminar, a carência da ação, uma vez que não foi apresentado pedido administrativo de restituição, ou mesmo declaração retificadora. No mérito, defendendo a legalidade da retenção do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que incide tal exação sobre o total dos valores recebidos pelo autor. Defende, ainda, a natureza remuneratória dos juros de mora. Réplica às fls. 117/126. Ambas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116 e 128). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. **RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA.** Alega a União Federal que os valores ora em discussão foram retidos por ocasião do pagamento de verbas recebidas na Justiça do Trabalho, em regular liquidação de sentença. Dessa feita, discordando a parte autora da natureza jurídica atribuída aos mesmos, deveria naqueles autos apresentar sua insurgência. Seus argumentos não merecem ser acolhidos. A Justiça do Trabalho tem competência para efetuar os descontos fiscais, mas não para discutir a natureza jurídica dos mesmos. Falece à Justiça Especializada competência para processar e julgar pedidos de isenção ou não-incidência do IR sobre as verbas que decorrem das ações trabalhistas (artigo 114 da CF, com a redação que lhe é dada pela EC nº 45). Como bem ressalta a parte autora, a União Federal não integrou o feito trabalhista, de modo que não poderia suportar o resultado de uma discussão judicial acerca da natureza jurídica de uma verba e suas consequências tributárias. Afasto, assim, a alegação de coisa julgada. **DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO** ré ainda defende a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora ingressou com a presente medida judicial sem antes ter apresentado qualquer pleito administrativo. Não há que se falar em carência de ação. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo. **DO MÉRITO** Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) E o provento econômico decorrente de uma ação trabalhista, no bojo da qual se obtém o reconhecimento e pagamento de verbas que não foram pagas a seu tempo, com ordem de pagamento de atrasados não escapa desse conceito. Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura legitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumuladamente por trabalhadores que se vêm vencedores de ações trabalhistas. No entanto, é de se ponderar que o atraso no pagamento de verbas trabalhistas decorreu de ato exclusivo do empregador. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o empregado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivessem tais verbas trabalhistas (horas extras, adicionais, noturnos, etc, dependendo do caso) concedidas à época em que devidas, com seus pagamentos mensais regulares desde então, estariam dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota progressiva prevista em lei. Porém, o trabalhador ora autor teve que buscar o Poder Judiciário para discutir seu direito trabalhista e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pouco razoável e tam-pouco jurídico que tenha que responder pela tributação em alíquota elevada. Este, inclusive, o entendimento exarado pela jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgamento, cuja ementa ficou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. REGRA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, visto que a questão do recolhimento do imposto de renda não foi objeto da decisão de mérito proferida na ação trabalhista. 2. O imposto de renda foi retido pela Justiça Trabalhista na forma disciplinada pela legislação tributária e nos moldes estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, devendo a questão quanto à sua incidência ou não ser dirimida em ação autônoma perante a Justiça Federal, que é a competente para apreciar a matéria. 3. A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve se dar de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 4. A retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida, mês a mês, pelo contribuinte, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, o qual culminaria em alíquota superior àquela a que faria jus se tivesse recebido corretamente os valores devidos, na época própria. 5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 6. Os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, muito embora tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). 7. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). 8. Apelação da União e re-messa necessária parcialmente providas. (Terceira Turma do TRF da 2ª Região - APELRE 201051010158045/APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 585887 - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva - DJE em 02 de setembro de 2013) Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas, revisadas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, computando-se eventual IR já pago em época própria, se o caso. **DOS JUROS DE MORAO** montante recebido pelo funcionário referente aos juros de mora não pode ser

enquadrado no conceito de renda e tampouco no de proventos de qualquer natureza. Assim, não há como se cogitar de acréscimo patrimonial oriundo dessa verba, que nada mais é do que uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, revestindo es-ses juros da natureza indenizatória. A questão já foi amplamente discutida por nossos tribu-nais, a exemplo da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DE-CORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NA-TUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA**. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do im-posto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1086544 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministra Eliana Calmon - DJE 25 de novembro de 2008) **TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43, CTN. FÉRIAS NÃO GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**. 1 - Versa a matéria sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre valores percebidos em Reclamação Trabalhista, entre eles férias, abono de 1/3, décimo terceiro salário e horas extras. 2 - É dominante no STJ o enten-dimento de que tanto o décimo-terceiro quanto as horas extras geram a aquisição de disponibilidade financeira. Precedentes: EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 696.630/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 230. 3 - Quando não gozadas, as férias e o respectivo terço constitucional possuem caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Ren-da. 4 - Os juros de mora possuem natureza é eminentemente indenizatória, ainda que incidam sobre verbas remuneratórias, pois visam compensar a parte pela demora no pagamento, devendo ser excluídos da incidência do IR. 5 - Apelação parcialmente provida. (AC 441874 - Primeira Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJ 16 DE JUNHO DE 2009) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Pretende a parte autora, ainda, a dedução, da base de cálculo do IR, dos valores pagos a título de honorários advocatícios. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, autoriza a dedução das despesas com a ação judicial, dentre elas os honorários advocatícios. O documento de fl. 92 comprova o valor gasto com honorá-rios advocatícios, que inclusive foram declarados em seu IR no campo pagamentos e doações efetuados (fl. 96). Veja-se que a Lei que autoriza a dedução dos gastos com honorários advocatícios foi editada em dezembro de 2010. Entretanto, os valores recebidos pela autora no ano de 2010 somente serão declara-dos no exercício de 2011, de modo que a ela se aplicam os termos da Lei nº 12.350/10, nos exatos termos da Súmula 584 do STF (Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício finan-ceiro em que deve ser apresentada a declaração). Ao contrário do que entende o autor, não há que se falar em devolução de tudo o que foi pago, mas em aferição do que realmente é devido, de acordo com faixas de valores e alíquotas progressivas, o que será verificado em liquidação de sentença. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a devol-ver à parte autora o valor retido a maior título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alí-quota e limite de isenção, segundo o regime de competência. Condeno a União Federal, ainda, a não computar nesses valores aqueles recebidos a título de juros de mora. Por fim, está a parte autora autorizada a deduzir da base de cálculo de seu IR o valor relativo aos honorários advocatícios referentes à ação trabalhista RT 967-2004-071-15-00-9. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.

0000164-38.2013.403.6127 - OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 59: defiro. Aguarde-se eventual manifestação (cálculos) da parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0002725-35.2013.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER

MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente prejudicado resta o Agravo Retido de fls. 725/729, haja vista o teor do r. despacho de fl. 724. Fl. 738: defiro, como requerido, aplicando o princípio da ampla defesa já mencionado no r. despacho de fl. 724. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação da União Federal, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 724 para o início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X REDECARD S/A(SP283287 - MICHELLE ARRUDA DO REGO)

Verifico que o despacho de fl. 151 não alcançou os representantes da CEF e da Redecard S/A em virtude da regularização processual. Eis o despacho: Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Diante do aporte das custas judiciais, conforme verifica-se à fl. 149, prossiga-se com a demanda. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000621-36.2014.403.6127 - MARTHA MARIA LOPES(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000714-96.2014.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES E SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001467-53.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição e retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Encaminhem-se-os ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001141-93.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 29: defiro. Concedo a devolução do prazo, tal como requerido, para manifestação acerca do despacho de fl. 28. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Manifeste-se a CEF em relação ao retorno do mandado 276/14, em especial sobre a certidão de fl. 97, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001036-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Fl. 65: defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 52, observando-se os ditames do

art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 66/68.Int. e cumpra-se.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO

Fl. 101: defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 67, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 40/44 e 102/105.Int. e cumpra-se.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão de fl. 92, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0002078-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA BENEPLACITO CATARINUSI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 078/2014 , em especial sobre a certidão de fl. 61, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003808-86.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JECONIAS FARIA DE OLIVEIRA

Fl. 95: defiro como requerido.Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 80, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como, instruindo-a com as guias de fls. 96/97.Int. e cumpra-se.

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência por parte das executadas e atenta ao disposto no art. 265, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o deslinde daquele incidente. Int.

0000620-51.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI FREITAS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Após o prazo mencionado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do Município de Mogi Guaçu-SP para reintegração da posse de imóvel situado na Rua Paula Bueno, 233 em Mogi Guaçu, alegando que o bem lhe pertence e encontra-se ocupado indevidamente pelo requerido.Relatado, fundamento e decido.O réu tem sua sede na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, instituída pelo Provimento n. 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de modo que este Juízo é incompetente para julgar esta ação.Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 295/303: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000152-58.2012.403.6127 - LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-25.2013.403.6127 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 128 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000996-71.2013.403.6127 - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001190-71.2013.403.6127 - BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 88/90: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001630-67.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA ESPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-55.2013.403.6127 - AMARO JOSE DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-15.2013.403.6127 - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002330-43.2013.403.6127 - IZOLINA DOS SANTOS BAIOCHI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-31.2013.403.6127 - MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-21.2013.403.6127 - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002429-13.2013.403.6127 - ANTONIO GUERINO MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002545-19.2013.403.6127 - NELSON RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-75.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FANTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002715-88.2013.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 131/134, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002925-42.2013.403.6127 - PAULO COLPANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-46.2013.403.6127 - NASSER MUSTAFE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-96.2013.403.6127 - JOAO PAZZOTTI NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003850-38.2013.403.6127 - LEONIDIA DA SILVA CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003854-75.2013.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000165-86.2014.403.6127 - MIRIAN HELENA PEDRO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000248-05.2014.403.6127 - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000730-50.2014.403.6127 - SILVIO ALVES COELHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Concedo a derradeira oportunidade de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos a via original da procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Intime-se.

0001107-21.2014.403.6127 - ADEVANIR PEREIRA NUNES(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 46/47: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, cite-se e intimem-se. Cumpra-

se.

0001131-49.2014.403.6127 - WILSON BALBINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fl. 42: defiro. Intime-se.

0001352-32.2014.403.6127 - CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 129: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 271 e seguintes: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte

autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Silente o autor quanto à petição de fls. 109/119, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001350-96.2013.403.6127 - BRUNA ALVES VALENTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a pertinência da petição de fls. 318/322. Intime-se.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-22.2013.403.6127 - OLGA PEREIRA GOMES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA LOSITO
Vistos em Inspeção. Fls. 45/46: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação,

o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-74.2013.403.6127 - MILTON JOAO HESPANHOL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-91.2013.403.6127 - ARTUR JOSE CARRATO JARDIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-60.2013.403.6127 - SERGIO ROBERTO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002924-57.2013.403.6127 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003060-54.2013.403.6127 - DONIZETI APARECIDO MACIEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003163-61.2013.403.6127 - ISVAIL LOPES GIMENES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-31.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DE FREITAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-17.2013.403.6127 - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo de fls. 103/106, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 51, bem como justifique a pertinência da petição de documento de fls. 53/55, eis que lhe competia regularizar o pólo passivo da presente ação, com o ingresso dos menores citados à fl. 39-verso. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003861-67.2013.403.6127 - NIVALDO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar levantada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000044-58.2014.403.6127 - CLAUDIO BORATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fl. 57: defiro. Intime-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fl. 92: defiro. Intime-se.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Ante o pedido de fl. 108, fica desconsiderada a petição apresentada à fl. 109, prevalecendo o rol trazido aos autos à fl. 110. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 48/49: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado às fls. 34/35, no sentido de que a autora NÃO efetuou novo pedido administrativo após a cessação ocorrida em 08/04/2014 (fl. 24), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora o faça, comprovando nos autos o posterior indeferimento, se o caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001130-64.2014.403.6127 - SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO JUNIOR(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-26.2014.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Antonio Dantas em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega que possui empréstimo junto à CEF e os pagamentos mensais são descontados de seu benefício previdenciário. Contudo, teve seu nome negativado por ausência de repasse nos meses de outubro e novembro de 2013 e janeiro de 2014, sendo informado pelo INSS que o fato decorre de irregularidades do Banco Réu em habilitar seu crédito, já que não cumpriu as formalidades para o desconto em folha (item 09 da inicial). Relatado, fundamento e decido. Os extratos de pagamento de benefício revelam regularidade no empréstimo consignado de 10/2012 a 09/2013 (fl. 14/18). A partir daí não constam os descontos do mútuo. Portan-to, ao que parece, a ausência do pagamento deve-se à falha no serviço prestado. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal, informante da restrição (fl. 12), que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o contrato de empréstimo objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 6687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 707. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

0002019-52.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-84.2013.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, uma vez que interessa ao embargante a produção de referida prova, devendo este diligenciar a fim de concretizá-la. Intime-se. Silente no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0002495-90.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 76/87. Nomeio perita do juízo a Dra. Laís Cristina Rosa Valim - CRC SP-241676/O-0. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001169-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUCIANA FIALHO MAZZI(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante acerca de fls. 99. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos em inspeção. Esclareça a executada a petição de fls. 247, diante do despacho às fls. 242.

0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada acerca de fls. 854/856, a fim de que traga aos autos os documentos referidos. Após, conclusos.

0001150-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRUSAL CARPINTARIA E CARROCERIA LTDA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes, inclusive o arrematante, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 177. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os coexecutados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000002-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI

Vistos em inspeção. Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 94, uma vez que as hastas serão realizadas por leiloeiros credenciados junto à CEHAS. Intime-se o exequente acerca das datas a serem designadas.

0001621-42.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6688

EXECUCAO FISCAL

0000448-27.2005.403.6127 (2005.61.27.000448-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARILENE MARTINS DE SOUZA - ME

Diante da impossibilidade de remessa à CEHAS dentro da data limite estabelecida pela mesma, redesigno as datas de Hastas. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-90.2010.403.6138 - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000552-10.2010.403.6138 - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARABIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001114-19.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 240) e do contrato de honorários (fls. 252/253), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003366-92.2010.403.6138 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios

cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004130-78.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 155/161, que atingiram o valor total de R\$ 58.108,49 (cinquenta e oito mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 162/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 58.108,49 (cinquenta e oito mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007474-33.2011.403.6138 - GERALDO BALTASAR DA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALTASAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002176-26.2012.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000632-66.2013.403.6138 - ANTONIO PEREZ(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000636-06.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001312-51.2013.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-18.2013.403.6138 - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-53.2013.403.6138 - JANDIRA DE BRITO SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-15.2010.403.6138 - IVANILDA PAIXAO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PAIXAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001321-18.2010.403.6138 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000841-35.2013.403.6138 - WALNER KORCH CARASEK(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNER KORCH CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 765

USUCAPIAO

0001960-25.2013.403.6140 - HERCULES NUNES GIAROLA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte autora a trazer aos autos os documentos de fls. 23/25 e 32/37, referentes ao imóvel usucapiendo, bem como sua planta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, comprove qual a relação entre Jeferson Galvão, citado na inicial, e Ricardo Galvão, signatário do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel juntado às fls. 29/31.Int.

MONITORIA

0010782-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE PAULA MARTINS

VISTOS. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010888-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE

VISTOS. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011084-03.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X KARLO ANDRE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS.Fl. 103: Indefiro, vez que a requerida sequer foi citada.Expeça-se mandado monitório para o endereço de fl. 64, consignando a autorização para realização da diligência nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0011785-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000351-41.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

VISTOS.O aviso de recebimento de fl. 64 não foi assinado pela própria requerida.Expeça-se mandado monitório para o endereço indicado no AR supramencionado, consignando, desde já, a autorização para utilização das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000885-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDENILSON SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a efetivação da citação do requerido, reconsidero a decisão de fl. 52.Intime-se a parte autora a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000886-67.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN KLEBER DE MORAIS PACOLLA

VISTOS.Tendo em vista a efetivação da citação do requerido, reconsidero a decisão de fl. 60.Intime-se a parte autora a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000894-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SANTANA DE JESUS

VISTOS.Tendo em vista a efetivação da citação do requerido, reconsidero a decisão de fl. 74.Intime-se a parte autora a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000959-39.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a efetivação da citação do requerido, reconsidero a decisão de fl. 62.Intime-se a parte autora a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001019-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CLAUDIANO DE ALMEIDA
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001165-53.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER BAPTISTA
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001328-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS FERNANDES DA CUNHA
VISTOS.Fls. 49/50: intime-se a parte autora a comprovar a negativa da diligência realizada administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001477-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001789-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE VALDIVINO DOS SANTOS
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001797-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DINIZ
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002542-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES
VISTOS.O aviso de recebimento de fl. 42 não foi assinado pelo próprio requerido.Expeça-se mandado monitorio para o endereço indicado no AR supramencionado, consignando, desde já, a autorização para utilização das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002857-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU TAGLIOLI NETO
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002859-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME CARDOSO DOS SANTOS
VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000642-07.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PAULO OLIVEIRA DE MEDEIROS

VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000643-89.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILCELIO GONCALVES DA SILVA

VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000905-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DE CAMARGO

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0001483-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DE ALCANTARA GONCALVES(MG095603 - JORGE LUIS TEIXEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de IVAN DE ALCANTARA GONCALVES para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 27. Citado, o requerido opôs embargos à ação monitória (fls. 37/39.À fl. 55 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003333-91.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULALIA DA SILVA ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EULALIA DA SILVA ALVES para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de mandado para pagamento às fls. 27. Às fls. 34 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-90.2012.403.6140 - KLEBER LIMA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação, intimem-se as partes a comparecerem naquele local, sito na Praça da República, 299- 1º e 2º andares, São Paulo/SP, no dia 11 de junho de2014, às 13h00min, munidos de documento pessoal.Após, encaminhem-se os presentes autos à CECON.Int.

0000879-41.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FELIX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação, intimem-se as partes a comparecerem naquele local, sito na Praça da República, 299- 1º e 2º andares, São Paulo/SP, no dia 11 de junho de2014, às 13h00min, munidos de documento pessoal.Após, encaminhem-se os presentes autos à CECON.Int.

0001816-51.2013.403.6140 - JOSE EVERALDO MENDES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação, intimem-se as partes a comparecerem naquele local, sito na Praça da República, 299- 1º e 2º andares, São Paulo/SP, no dia 11 de junho de2014, às 13h00min, munidos de documento pessoal.Após, encaminhem-se os presentes autos à CECON.Int.

0002170-76.2013.403.6140 - DANIELA LIMA DA SILVA MELO(SP262780 - WILER MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação, intimem-se as partes a comparecerem naquele local, sito na Praça da República, 299- 1º e 2º andares, São Paulo/SP, no dia 11 de junho de2014, às 13h00min, munidos de documento pessoal.Após, encaminhem-se os presentes autos à CECON.Int.

ACAO POPULAR

0001642-08.2014.403.6140 - FILIPE PANACE MENINO(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que está no pleno gozo de seus direitos políticos.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS. Cabe razão à exequente.Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº494/2014
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): JONATHAN DE LACERDACPf: 379.115.228-98. Endereço(s): RUA BUENOS AIRES, 123-CS 2- MAUÁ/SP- CEP: 09350-560.

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-49.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(SP262780 - WILER MONDONI) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o ofício de fl. 43, diga a impetrante.Int.

0001263-67.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 82/14.Publique-se a decisão de fls. 307/313.Int. FLS. 307/313:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mauá/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas do FGTS, no que se refere aos valores pagos a título de: (1) férias gozadas; (2) terço constitucional de

férias; (3) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º (décimo terceiro salário proporcional); (4) quinze primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; (5) salário maternidade; (6) adicionais de insalubridade; (7) adicional de periculosidade; (8) adicional noturno; (9) adicional de transferência e (10) adicional sobre horas extras (fl.35).Aduz que tais parcelas ostentam caráter indenizatório e/ou não remuneratório, motivo pelo qual não são aptas a integrarem a base de cálculo do FGTS.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora.Em um exame perfunctório, vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelo impetrante a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada.No mesmo trajeto efetivado quando da análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre rubricas que compõem a remuneração, aqui também creio que o cerne da questão está em identificar a natureza das verbas em destaque, de modo a reconhecer se integram (ou não) a base de cálculo do FGTS. Isso porque a legislação que o regula remete à análise da base de cálculo aos conceitos estipulados na CLT, na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) e na lei que institui a gratificação natalina (Lei nº 4.090/1962).Nesse sentido, a jurisprudência é expressa no sentido de que, no cálculo das contribuições relativas ao FGTS, é aplicado o mesmo raciocínio utilizado para a formação do critério material da contribuição patronal previdenciária; compondo-se, portanto, a base de cálculo com parcelas de natureza remuneratória. A respeito de tal equivalência, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento. 9. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 511210, Desembargador. LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 27/01/2014, DJE 04/02/2014)Assim, imprescindível diferenciar as grandezas que integram o salário de contribuição daquelas que estão fora de seu alcance, o que se verifica a partir da análise do conceito de remuneração, por ser este o núcleo para o cálculo do fundo em referência. Por consequência, passo a apreciar a natureza das parcelas questionadas pelo impetrante.I - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não incide a contribuição previdenciária patronal, diante do caráter indenizatório destas verbas. Portanto, por equiparação, não integram a base de cálculo do FGTS. Sobre a natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.

118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011)II- Das férias gozadas, do aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º (décimo terceiro salário proporcional) As férias gozadas possuem natureza salarial, integrando, conseqüentemente a base de cálculo do FGTS. Em relação ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário proporcional, possuem natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo do FGTS. Sobre a natureza remuneratória/indenizatória das parcelas, colaciono:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a

recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (TRF3, AI 507865, Rel. Desembargador LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 27/01/2014, DJE 04/02/2014) III - Terço constitucional de férias. Quanto ao terço constitucional sobre férias indenizadas, a não incidência decorre da aplicação do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, letra d, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Em relação ao adicional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, e, obviamente, também não é possível a incidência na base de cálculo de FGTS. IV - Da licença maternidade O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial, integrando a base de cálculo de FGTS. Como decido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.355.135/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27/02/2013) V - Dos adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade As verbas recebidas a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza salarial, integrando, portanto, a base de cálculo de FGTS. Sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010) VI - Do adicional de transferência O adicional de transferência possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do FGTS. Sobre a natureza salarial, colaciono: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO** I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. n.º 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038675, Rel. Desembargador COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 21/01/2014, DJE 30/01/2014). Após a devida análise, constato risco à ineficácia da sentença a ser proferida ao final, se não concedida a liminar, diante de possíveis prejuízos financeiros, lançamentos de valores ora tidos por indevidos e a imposição de penalidades e

multas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar a cobrança do FGTS tendo por base de cálculo as parcelas relativas: (1) aos primeiros quinze dias antecedentes a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (2) ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário proporcional; e (3) ao terço constitucional de férias indenizadas. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos. Int.

0001651-67.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS. Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, bem como seu endereço, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal em Mauá. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001652-52.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS. Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, bem como seu endereço, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal em Mauá. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001708-85.2014.403.6140 - BENICIO LINO DE JESUS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENICIO LINO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO INSS EM MAUÁ/SP, em que postula o estabelecimento do auxílio-doença NB: 605.193.031-4 (fl.06). Aduz, em síntese, que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e sua locomoção, o impetrado não considerou as declarações hospitalares e não propiciou meios que possibilitassem a realização da perícia médica. A exordial foi instruída com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 605.193.031-4. Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do impetrante e a data de início da moléstia alegada, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como

prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante.IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado ficou inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado.V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental.VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002900-03.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)O mandado de segurança não é meio substitutivo de ação de cobrança.Por fim, impende destacar que o auxílio-doença é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliado, na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002378-60.2013.403.6140 - PRIORITY PARTICIPACOES LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que PRIORITY PARTICIPACOES LTDA requer a suspensão da eficácia do ato administrativo que declarou inapta sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.Alega, em síntese, que a Requerida declarou inapta sua inscrição no CNPJ ao fundamento de que a empresa possui localização desconhecida. Aduz ser tal situação inexistente, uma vez que a possui endereço regular e conhecido. Sustenta, ainda, que a suspensão da inscrição no CNPJ ocorreu sem que tivessem sido assegurados a ampla defesa e o contraditório. Juntou os documentos de fls. 18/36.Às fls. 39/39-verso, foi determinada a emenda da exordial.A parte autora peticionou às fls. 40/42.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44).Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 61/63.Às fls. 118/119, a requerente pugnou pela desistência do feito, com o que anuiu a requerida.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a concordância da requerida ao pedido de desistência do feito, a extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009344-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-84.2011.403.6140) RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a credora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA E SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)
VISTOS.Tendo em vista a inércia do devedor, intime-se o credor a requerer o que de direito.Int.

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-71.2011.403.6140 - AFONSINA CELESTINO DA GLORIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham

conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001003-92.2011.403.6140 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002089-98.2011.403.6140 - WALDIR WEBER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003158-68.2011.403.6140 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, uma vez que a prova dos autos é de ordem eminentemente técnico- documental.Reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecida, Sra. Rogéria de Melo.Designo perícia médica indireta para o dia 21/07/2014, às 14h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.Os autores deverão, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010378-20.2011.403.6140 - WALMIR SANTANA SA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de instrução para o dia 30/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Int.

0010778-34.2011.403.6140 - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0011457-34.2011.403.6140 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011697-23.2011.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-48.2011.403.6140 - JOSE GABRIEL NETO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma

inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000531-91.2011.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002672-83.2011.403.6140 - EVOLINA MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X EVOLINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art.

730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003123-11.2011.403.6140 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003363-97.2011.403.6140 - IREMAR BALBINO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IREMAR BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento,

observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008833-12.2011.403.6140 - VALMIR CORREA DE LEMOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORREA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo

destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008980-38.2011.403.6140 - ELZA DE BARROS SILVA X KARIN TALITA DE MELLO X KELLY TAISE DE MELLO X KARIANA CARLOS DE MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI MARIA MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/113: Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato original de honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001377-40.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado

(Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001453-64.2013.403.6140 - VICENTE FILOMENO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FILOMENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO.

EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X ODETE MOURA MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001810-44.2013.403.6140 - JOSE WALDOMIRO DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000809-85.2007.403.6317 - MARCIO PEREIRA DIAS X MARILEI DE SOUZA MARIANO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença do (NB: 31/122.039.825-7), desde a cessação ocorrida em 30/11/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 56/60). Citado, o INSS contestou o feito às fls.

62/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/66. Decisão saneadora às fls. 70. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/86. A parte autora manifestou-se às fls. 89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 90). Determinada a realização de nova prova pericial (fls. 98/verso) a qual foi produzida consoante laudo de fls. 104/123. A parte autora manifestou-se às fls. 176/177 e fls. 137/139. Às fls. 142/143, a parte autora requer a realização de inspeção judicial (fls. 142/143). O INSS não se manifestou quanto ao laudo (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. De início, diante da certidão de fls. 153, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF. Tendo em vista que o laudo já foi entregue, requisite-se o pagamento do perito. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 17/02/2012 (fls. 104/123) que a parte autora sofre de aterosclerose, estenose arterial, insuficiência coronariana, infarto agudo do miocárdio, tromboembolia, entre outros acometimentos descritos (questo 05 do Juízo). Tal quadro clínico, segundo o médico perito, torna a parte autora incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral de modo total e temporário, devendo ser reavaliada dentro do prazo de doze meses (questos 17 e 18 do Juízo). O Sr. Expert fixou a data de início da doença em 05/07/2002 e a data do início da incapacidade em 31/01/2012 (questo 22 do Juízo). Elucidou o senhor perito: A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro de angina instável, esse avaliado através de mensuração enzimática - CPK alterada (...) (fls. 109). Assim, por não se tratar de incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Neste pedido, portanto, sucumbe a parte autora. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Imperioso destacar que a aferição da existência de incapacidade depende essencialmente da realização de prova pericial, vez que a questão depende de conhecimentos técnicos para ser solucionada. Com a produção do laudo médico, torna-se dispensável a realização das outras provas. Assim, indefiro o requerimento da parte autora de realização de inspeção judicial, vez que a questão da capacidade da parte autora para o exercício do trabalho já foi elucidada em razão do laudo médico de fls. 104/123. Ademais, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnico especializado na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Logo, entendo que restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora, desde 31/01/2012, a qual enseja a concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na data de início da incapacidade da parte autora (14/06/2012), houve comprovação do preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença de NB: 31/122.039.825-7 desde 11/12/2001. Assim, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Contudo, tendo em vista que a incapacidade sobreveio em 31/01/2012, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/11/2007. Todavia, tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 104/123, qual seja, 21/06/2012, posto inexistir provas nos autos de qualquer requerimento administrativo formulado entre a data do início da incapacidade e a data da juntada do laudo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo aos autos, ou

seja, desde 21/06/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 37. No entanto, cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da conclusão da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 035.438.058-35 NOME DA MÃE: Joana Maria de Vasconcelos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Eugenio Negri, nº 774, Jd. Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AILTON TIBURCIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/538.458.297-5), a contar da cessação administrativa do benefício, em 21/12/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/43, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 46, o perito nomeado informou que as queixas da parte autora são psiquiátricas. Designada data para a realização de nova prova pericial (fls. 47), o laudo produzido foi encartado às fls. 49/55. Réplica às fls. 61/65. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 66/69 e 72. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de devidamente instruído, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo de prescrição, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (21/12/2010) e a data do ajuizamento da ação (26/05/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a

carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 09/12/2011 (fls. 49/55) que a parte autora sofre de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e do uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência e transtorno psicótico (quesitos 05 do Juízo). Em decorrência deste quadro clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais desde, ao menos, 25/11/2009, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). Elucidou o senhor perito que as moléstias não são irreversíveis (quesito 08 do Juízo). Neste sentido, por não se tratar de incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação, a hipótese não é de concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na data de início da incapacidade da parte autora (25/11/2009), consoante demonstram os extratos obtidos no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, houve comprovação do preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora apresentou um vínculo empregatício com a empresa EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA. desde 01/04/1999, com última remuneração cadastrada em 11/2009. Ademais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30/09/2005 a 21/11/2006, de 24/11/2006 a 12/01/2007, de 19/03/2007 a 21/09/2007 e de 26/11/2009 a 15/03/2011. Neste sentido, na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício. Passo a apreciar a questão dos efeitos financeiros do benefício. Em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, verifica-se que o benefício de auxílio-doença de NB: 31/538.458.297-5, o qual a parte autora postula o restabelecimento, não foi cessado em 20/12/2010, como afirma a demandante, mas em 15/03/2011. Neste sentido, a parte autora não tem direito ao restabelecimento desde 20/12/2010, porquanto em tal data o benefício ainda se encontrava em manutenção. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Contudo, tem direito ao restabelecimento do benefício a contar de 16/03/2011, dia seguinte ao da real cessação do benefício, vez que o conjunto probatório dos autos indica que, em tal data, a parte autora ainda não havia recuperado sua capacidade para o trabalho. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/538.458.297-5) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 16/03/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. No entanto, cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da conclusão da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/538.458.297-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE AILTON TIBURCIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO

PAGAMENTO: -x-CPF: 161.339.428-43NOME DA MÃE: Hilda Quiteria da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Vicente Ferreira, Chácara 04, Mauá/SPPublique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANILDO INACIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/06/2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/29, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 42/57. As partes manifestaram-se às fls. 61/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento imediato. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (25/06/2011) e a data do ajuizamento da ação (07/11/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais

considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2013 (fls. 43/57), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, insuscetível recuperação (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A perícia judicial fixou a data do início da doença em 1991 e a data do início da incapacidade em 07/02/2013 (quesito 21 do Juízo).Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, enseja-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.Na data do início da incapacidade da parte autora (07/02/2013), consoante consulta aos informes disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS havia concedido o benefício de auxílio-doença de NB: 31/600.279.046-6 ao demandante, o qual foi mantida de 14/12/2012 a 07/05/2013. Logo, não existe controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos da qualidade de segurando e carência na data da incapacidade da parte autora.Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.Quanto à data de início do benefício, diante da constatação de que a incapacidade sobreveio em 07/02/2013, a parte autora não tem direito à percepção do benefício desde 25/06/2011, nos termos do que postulou na exordial.Contudo, observo que a autarquia previdenciária pagou-lhe o benefício de auxílio-doença de NB: 31/600.279.046-6, de 14/12/2012 a 07/05/2013. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC.Dessa forma, o conjunto probatório formado nos autos indica que a cessação deste auxílio-doença, em 07/05/2013, foi indevida, porquanto a parte autora se encontrava incapacitada para o exercício de atividades profissionais.Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte ao da cessação deste benefício.Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/600.279.046-6, ou seja, desde 08/05/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: VANILDO INACIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/05/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 007.152.418-50NOME DA MÃE: Maria Galdino InacioPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rádio Amador, nº 187, Jd. Luzitano, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-24.2012.403.6140 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da concessão ocorrida em 28/09/2010, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso. Em caso de comprovação da incapacidade pretérita, postula, ainda, o pagamento dos atrasados devidos a título de auxílio-doença no intervalo de 13/09/2008 a 13/11/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 17/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 60/61). A parte autora coligiu aos autos novos documentos (fls. 64/73). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 74/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/88, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a falta da qualidade de segurado da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Cientes do laudo, a parte autora não se manifestou (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. A preliminar arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com este será analisada. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 74/78), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária, em razão de ter sido acometido por protrusão discal (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, fixou-se a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 21/03/2012 (quesito 21 do Juízo). O senhor perito sugeriu o prazo de seis meses para reavaliação da demandante (quesito n. 18 do Juízo). Afirmou, ainda, às fls. 76, que a parte autora: (...) apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. (...) Está patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a está perícia. (sic). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, restou provado nos autos a incapacidade total e temporária, cujo início ocorreu em 21/03/2012, a qual enseja a concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de

segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Regulamentando a matéria, o INSS editou a Instrução Normativa n. 45/2010, cujo art. 10 passo a transcrever, in verbis:Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; eVI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo. 1º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...)Na espécie, consoante extratos do sistema CNIS do INSS (fls. 90/91), a parte autora verteu 160 (cento e sessenta) contribuições mensais, com interrupções, porém sem perda da qualidade de segurado, de 10/01/1978 (data do início do vínculo com a empresa YOKO MIZUNO & CIA LTDA - ME) a 10/2007 (última remuneração cadastrada em relação ao vínculo com a empresa MVG COMERCIAL LTDA - ME). Manteve-se em gozo de auxílio-doença de 25/03/2002 a 28/04/2002, de 22/06/2005 a 02/09/2008 e de 14/11/2008 a 28/09/2010.Dessa forma, tendo vertido mais de 120 contribuições mensais sem perder a qualidade de segurado, depreende-se que a proteção previdenciária foi mantida até 15/11/2012, porquanto aplicável a prorrogação do período de graça a que alude o art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito, em consonância com a interpretação adotada pela autarquia, ou seja, prorrogando-se a qualidade de segurado a contar da data da cessação do benefício por incapacidade, conforme o art. 10 da IN nº 45/10.Assim, na data de início da incapacidade total e temporária, qual seja, 21/03/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.Tendo em vista que a parte autora verteu 160 contribuições mensais, comprovado, também, o preenchimento do requisito da carência.Preenchidos os requisitos legais, a parte autora tem direito á concessão do benefício de auxílio-doença.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Quanto à data de início do benefício, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, tendo em sido fixada na data da realização da própria perícia médica, o auxílio-doença é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Portanto, fixo a data de início em

03/07/2012 (fls. 74). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a contar de 03/07/2012 (data da juntada do laudo), com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da conclusão da perícia judicial (21/03/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 103.139.148-77 NOME DA MÃE: Maria Ligeiro Berlato PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paulo Loro, nº 184, Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-92.2012.403.6140 - PEDRO ALBINO FERREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ALBINO FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, ou a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 09/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/192). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 194/195). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 202/213, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 219/233. A parte autora manifestou-se às fls. 240/245. Réplica às fls. 246/256. O INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 261/264, recusada pela parte autora às fls. 273/274. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2012 (fls. 219/233), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cardiopatia isquêmica e chegas, diabetes mellitus e doenças do sistema osteomuscular (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 17/10/2006 e da incapacidade em 14/12/2011. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame dos demais requisitos legais. Na data do início da incapacidade (14/12/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 15/03/2003 a 31/10/2011 (fls. 270). Cessado, este benefício, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/12/2011, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto aos efeitos financeiros, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo de NB: 31/549.219.368-2, ou seja, a contar de 09/12/2011, conforme pedido formulado nos autos. Isto porque sua incapacidade, consoante as conclusões periciais, sobreveio apenas em 14/12/2011. Neste aspecto, portanto, sucumbe da demandante. Contudo, compulsando os autos, observo que em 13/01/2012 a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão indeferitória do benefício de NB: 31/549.219.368-2, ocasião em que houve novo indeferimento administrativo, ao argumento de que não havia incapacidade para o trabalho. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Ocorre que, o segundo indeferimento mencionado foi indevido, haja vista naquele momento estar a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades. Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício desde a data em que formulou o pedido de reconsideração (13/01/2012). Contudo, consoante apontado pelo INSS às fls. 262, no cálculo dos atrasados deverão ser descontados os meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, porquanto tal fato é incompatível com a percepção de benefício cuja concessão pressupõe o afastamento do segurado do exercício do trabalho. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): AÇÃO

RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida.(AR 00000199820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPRESTABILIDADE DA TR. OMISSÃO INEXISTENTE. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas pelo instituto recorrente em verdade confrontam a linha decisória construída no julgado, segundo a qual a TR não pode ser utilizada para fins de correção monetária de débitos judiciais, simplesmente por não se constituir em um índice de correção monetária. 2. Assim, não há omissão que desafie integração, mas inconformismo veiculado em recurso inservível para o fim pretendido. 3. Indevido o pagamento do auxílio-doença no período em que a parte autora exerceu atividade laborativa, ante a impossibilidade de recebimento concomitante do benefício por incapacidade e salário. 4. Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir da data de rescisão do vínculo laboral. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDAC 200538040037780, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2014 PAGINA:247.) Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa, ou seja, houve constatação de que a parte autora não necessita dos cuidados de terceiros (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 244/245 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 31/549.219.368-2) desde a data do pedido de reconsideração (13/01/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei e descontando-se os meses em que houve recebimento, pela parte autora, de remuneração decorrente do exercício de atividades profissionais. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença

sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/549.219.368-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO ALBINO FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 878.559.418-00 NOME DA MÃE: Tereza Augusta Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rosário Sansaloni, nº 144, Jd. Canadá, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da cessação administrativa, em 31/08/2011, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/42, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 49/61. Réplica às fls. 67/69, com pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo às fls. 71. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, pois entre a cessação administrativa do benefício (31/08/2011) e a propositura da ação (13/09/2012) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.992.922-3), anteriormente concedido, razão pela qual o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado é matéria incontroversa. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 05/11/2012 (fls. 49/61), que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico com fotossensibilidade com Cid M 32 e síndrome do túnel do carpo com Cid G56.0 (quesito 05 do Juízo). Tal quadro clínico revela incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo parcial e permanente, desde 28/10/2009 (quesito 17 e 21 do Juízo). Em resposta ao quesito 03 do Juízo (fls. 64), relatou a senhora perita: o periciado laborou como auxiliar de serviços gerais até 18/07/2011, atualmente, desempregada. Assim, considerando que a parte autora é pessoa jovem (nascida em 17/08/1974), existe a possibilidade de reabilitá-la ao exercício de outras profissões, razão pela qual não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, e sem possibilidade de reabilitação, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 28/10/2009, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 01/09/2011 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 67/69. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 535.992.922-3) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 01/09/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 262.756.088-38 NOME DA MÃE: SEVERINA LAURINDA DOS SANTOS PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Passagem Comum H, Saída Cincinato Braga, nº. 4, Jardim Estrela, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MIRTES GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a contar da data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de provas periciais (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/34, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 47/64. O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 65/74. As partes manifestaram-se às fls. 80/83 e fls. 101/104. Réplica às fls. 86/98. Parecer do MPF às fls. 112/113. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original

da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora conta, atualmente, com 66 anos de idade (nascida em 28/06/1947 - fls. 14), razão pela qual é idosa nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 65/74), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com esposo, Sr. José, em imóvel próprio que se encontra em regular estado de conservação. A família sobrevive do rendimento decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo Sr. José, no valor de um salário-mínimo (na época, R\$ 622,00), razão pela qual é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um

salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. José, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Note-se que neste sentido, inclusive, deu-se a conclusão pericial: (...) a autora, MIRTES GOMES PEREIRA, é hipossuficiente economicamente, sendo possível classificar o grupo familiar em situação socioeconômica de pobreza. (fls. 74). Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início do benefício, descabe fixá-la em momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico aos autos. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada aos autos do estudo social (23/04/2013), aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º e requerido às fls. 89, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora ser pessoa portadora de deficiência e na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao idoso em favor de MIRTES GOMES PEREIRA, no valor de um salário-mínimo; 2. pagar as prestações em atraso desde a data da juntada aos autos do estudo social (23/04/2013), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação com o LOAS seja indevida. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício no prazo de trinta dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação equivale ao pagamento treze competências mensais de benefício com renda mensal no valor de um salário-mínimo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MIRTES GOMES PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 320.185.348-82 NOME DA MÃE: Elpidia Maria PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Emilio de Oliveira, nº. 64, casa 01, Mauá/SP, CEP: 09361-410 REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-35.2013.403.6140 - ODAIR APARECIDO NEVOA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR APARECIDO NEVOA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, ou ao restabelecimento do auxílio-doença, a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/552.957.539-7, ou seja, a contar de 10/11/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/86). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 89/90). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/102, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 107/121. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 124/134. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 135/137 e o INSS, às fls. 146. Réplica às fls. 138/143. Às fls. 151, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afastou-a, tendo em vista

que, entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento dos atrasados (10/11/2012) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2013, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade profissional, em razão do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, seqüela de AVCI com Cid I64 com hemiparesia à direita (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita afirmou que, para a incapacidade da parte autora, não existe prognóstico de recuperação. Fixou, ainda, a data de início da doença e da incapacidade em 07/08/2012 (quesitos 06 e 21 do Juízo). Ressalte-se que, nesta data, a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, vez que possuía um vínculo empregatício vigente de 01/09/1997 a 27/12/2001 e verteu contribuições, como contribuinte individual, nas seguintes competências: 04/2003 a 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 11/2003, 02/2004 a 09/2004, 01/2005 a 02/2005, 05/2005 a 08/2005, 10/2005 a 11/2005, 01/2006 a 09/2006, 10/2006 e 04/2012 a 07/2012. Ressalte-se, ainda, que o próprio INSS concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença de 08/08/2012 a 09/11/2012. Não é o caso de incapacidade pré-existente ao reingresso no sistema previdenciário, como pretende o réu, porquanto as conclusões periciais foram no sentido de ser reconhecida a incapacidade a contar de 07/08/2012. Não deve prevalecer o documento de fls. 134, porquanto produzido por médico do INSS. Mencione-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto aos efeitos financeiros do benefício, tendo em vista que a parte autora formulou pedido - ao qual me adstrinjo - de pagamento dos atrasados a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/552.957.539-7, o benefício é devido desde 10/11/2012. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (questo n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 151 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/552.957.539-7, ou seja, desde 10/11/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a

partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ODAIR APARECIDO NEVOA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 879.877.678-91 NOME DA MÃE: Maria Joaquina de Jesus Nevoa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Oscarito, nº 1232, Jd. Sonia Maria, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 80/81, a parte autora reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o estabelecimento de benefício de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou

do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23/09/2013, consoante consulta ao CNIS e ao PLENUS, cuja juntada ora determino. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 24/02/2014 (fl. 62/75) se extrai que a parte autora tem transtorno de disco intervertebral lombar com cid M 51.1, em fase de recuperação pós-operatória com radiculopatia de membros inferiores no momento (quesito 5, fl. 72). Fixou a data de início da incapacidade em 30/04/2013 (quesito 22, fl. 75). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB: 600.907.494-4 ocorrido em 23/09/2013 (consulta CNIS), haja vista que a parte autora, em tal data, se encontrava incapacitada para o trabalho. Em suma, a parte autora preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até sua recuperação ou eventual conversão em aposentadoria por invalidez. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se com urgência. O deferimento da tutela não acarreta o pagamento de atrasados. Cite-se o réu para contestar e apresentar manifestação sobre o laudo, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001350-23.2014.403.6140 - OSORIO ANTUNES SOBRINHO (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

1 - OSORIO ANTUNES SOBRINHO requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexistência. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls. 29/30 são estranhos ao procedimento comum

ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001351-08.2014.403.6140 - PASCOAL SILVA RIBEIRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

1 - PASCOAL SILVA RIBEIRO requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls. 26/29 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001352-90.2014.403.6140 - GERCY DEMETRIO DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

- GERCY DEMETRIO DOS SANTOS requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à

estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls.23/26 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001353-75.2014.403.6140 - FABIO VIANA DE ALMEIDA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - FABIO VIANA DE ALMEIDA requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexistência. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls.28/29 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001354-60.2014.403.6140 - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a

Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexistência. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls. 26/27 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

1 - ALOISIO MESSIAS ALVES requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexistência. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum

in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls.26/27 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência

0001364-07.2014.403.6140 - SERGIO DONIZETI DE SALES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

1 - SERGIO DONIZETI DE SALES requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls.29/30 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001397-94.2014.403.6140 - PAULO CESAR TERTO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE

1 - PAULO CESAR TERTO DA SILVA requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de

Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. 2 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto: (1) a Receita Federal do Brasil em Santo André não possui personalidade jurídica própria; e (2) os pedidos formulados na manifestação de fls. 26/27 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001635-16.2014.403.6140 - ROSANA APARECIDA LEONARDI (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo perícia médica para o dia 21/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001677-65.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO DAS DORES (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

1 - MARCIO ANTONIO DAS DORES requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a

Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não obstante a sua inexistência. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto os pedidos formulados na manifestação de fls.26/29 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001682-87.2014.403.6140 - WALDIR VITOR DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDIR VITOR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS requer a antecipação do provimento jurisdicional de mérito para que a Receita Federal do Brasil em Santo André não proceda a exigência de desconto do IRPF, oriundos de verbas de natureza indenizatória recebidas por ocasião da rescisão involuntária do contrato de trabalho. Aduz em síntese que, apesar do caráter indenizatório do pagamento da indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, a empregadora está prestes a reter e repassar o IRPF incidente sobre tais valores ao Fisco Federal, não

obstante a sua inexigibilidade. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pelos motivos expostos a seguir. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito à estabilidade e ao pleno emprego, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo destes direitos, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Contudo, para viabilizar ao contribuinte a discussão da constitucionalidade da incidência tributária, sem incidir na proscrição veiculada no artigo 273, 2º do CPC, de rigor sejam os valores controvertidos objeto de depósito judicial pela entidade pagadora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE MÉRITO, para determinar à entidade pagadora que não proceda ao recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas indenização garantia de emprego e indenização adicional tempo de serviço, procedendo ao depósito em juízo dos valores que iria reter. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial, porquanto os pedidos formulados na manifestação de fls. 31/32 são estranhos ao procedimento comum ordinário. Decorrido in albis o prazo assinalado ou cumprida a determinação judicial, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001703-63.2014.403.6140 - ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Instrui a ação com documentos (fls. 08/32). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001719-17.2014.403.6140 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERNESTINA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos bancos de dados SPC e SERASA (fl.06). Afirma que a ré vem cobrando, de maneira indevida, débitos pendentes que se referem à conta bancária aberta, exclusivamente, para recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte (fl.03). Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a natureza das tarifas cobradas pela ré, de maneira indevida, que apontam o valor de R\$ 6.886,56 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001772-95.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SCUDEIRO(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS SCUDEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja estabelecido benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu indeferiu seu benefício sob o argumento da não comprovação do período mínimo de contribuições exigidas para a concessão. Juntou os documentos de fls.08/20. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de maneira inequívoca a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001776-35.2014.403.6140 - ODILIA FRANCO DE PAIVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de prevenção expedida nos autos, e aos extratos expedidos em consulta ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0001777-20.2014.403.6140 - VALSILIO JOSE DE BARROS(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALSILIO JOSE DE BARROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.12/13). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, apesar de sentença proferida pela justiça trabalhista, o réu não reconheceu o período laborado entre 03/01/1998 a 30/03/2011 (fl.03). Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à

antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória para comprovação do alegado pela parte autora, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001778-05.2014.403.6140 - GERALDO ROQUE DA SILVA (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO ROQUE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.12/13). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, apesar de sentença proferida pela justiça trabalhista, o réu não reconheceu o período laborado entre 03/01/1998 a 30/03/2011 (fl.03). Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, para comprovação do alegado pela parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA (SP067913 - PAULO JANUARIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2014, às 15:30 horas, para oitiva do delegado do 2º DP de Mauá, Dr. Walter Possari.Expeça-se o necessário para intimação dos réus, que deverão comparecer neste juízo, no dia e hora acima mencionados, bem como das testemunhas indicadas acima.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Publique-se.

0002773-86.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução das penas impostas.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Comunique-se, eletronicamente, ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Departamento de Polícia Federal, o trânsito em julgado da sentença condenatória.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001333-21.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, a prova pericial conforme requerida pela defesa.Com efeito, o réu responde a processo por estelionato previdenciário e não por crime de falsidade material ou ideológica, crimes estes absorvidos por aquele. Assim, se mostra irrelevante, ao menos neste momento processual o deferimento da medida pleiteada. Sendo assim, nada obsta que na fase do artigo 402 do CPP, tais requerimentos sejam reiterados, e eventualmente deferidos, desde que sua pertinência reste evidenciada durante a instrução.Designo o dia 16 de junho de 2014 às 15:00 horas para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Deverá o defensor constituído promover a intimação do réu para comparecimento no ato acima designado.Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0001401-68.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ANDREOLI X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a defesa sobre a não apresentação dos memoriais finais.Concedo novo prazo, excepcionalmente, para a apresentação, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e de ofício à OAB. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos

documentos que comprovam a implantação do benefício

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0002701-39.2011.403.6139 - ERIK SANTOS FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004030-86.2011.403.6139 - JOSE PAIANO X ROSA MARIA DA SILVA PAIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0006083-40.2011.403.6139 - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006339-80.2011.403.6139 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0006401-23.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 59 (Certidão negativa do oficial de justiça).

0010784-44.2011.403.6139 - DAVID FERNANDES SALA X REINALDO SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0011388-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 90 (Certidão negativa do oficial de justiça)

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0011955-36.2011.403.6139 - DORALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora sobre a implantação do benefício às fls. 208. Após, arquivem-se os autos. Int

0012313-98.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CORREA ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos das fls. 50/54

0000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafoCertifico e dou fe que em conformidade com o disposto no artigo 162, paragrafo 4º do Codigo de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informacoes da fl. 42 (Certidao negativa do oficial de justiça).

0000204-18.2012.403.6139 - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das alegações finais apresentadas pelo INSS.

0000354-96.2012.403.6139 - THAIS DE JESUS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos das fls. 53/56

0001152-57.2012.403.6139 - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a respeito da ciência do INSS de fl.144.

0001670-47.2012.403.6139 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a respeito de fl. 271.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0002503-65.2012.403.6139 - DONIZETTI ALVES DA SILVA - INCAPAZ X AMARA MARIA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0002524-41.2012.403.6139 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 54 v (Certidão negativa do oficial de justiça)

0002660-38.2012.403.6139 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 74/75

0000290-52.2013.403.6139 - JOELSON FRANCISCO FAGUNDES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA

PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da designação da perícia médica para o dia 10 de junho de 2014, às 15h00min, conforme apresentado às fls.28.

0000318-20.2013.403.6139 - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0000348-55.2013.403.6139 - APARECIDO NUNES PETRI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 56/60 e do laudo médico pericial de fls. 63/67

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 52/57 e do laudo médico pericial de fls. 48/50

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 26 (Certidão negativa do oficial de justiça)

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __ de _____ de 2014, às __h__min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.A Caixa Econômica Federal deverá apresentar, na ocasião da audiência, todos os contratos escritos firmados com o autor.Publique-seIntime-se.

0001721-24.2013.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico psiquiátrico juntado aos autos.

0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000005-30.2011.403.6139 - LUANA DE ALMEIDA DUARTE X LAIANE REGINA DUARTE DE CAMPOS - INCAPAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0000748-69.2013.403.6139 - MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a respeito de fl. 116/117.

Expediente Nº 1294

HABEAS CORPUS

0001183-09.2014.403.6139 - EURO BENTO MACIEL FILHO X GABRIEL HUBERMAN TYLES X VANIO JOSE PRADO X IVENS PEREIRA PRADO X VANUS PEREIRA PRADO X EMELICE PEREIRA PRADO BAGNOLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X LUIZ FERNANDO PACE

Cuida-se de pedido de ordem concessiva de habeas corpus tendo em vista a promoção de investigação criminal na qual averigua-se a perpetração pelos pacientes de conduta amoldada ao tipo penal de estelionato relacionado à percepção indevida de seguro-desemprego, verba esta recebida por Eliana Aparecida dos Santos. Aduzem os impetrantes que teria havido a restituição integral dos valores ao erário público antes de qualquer ato de cobrança, não tendo a beneficiária sequer recebido todas as parcelas a que faria jus, advoga-se, ainda, ser o valor em tela inferior àquele utilizado como critério para a exigibilidade via execução fiscal (Lei Federal 10.522/02). Sustentam os impetrantes que falta justa causa ao procedimento investigativo, gizando que um dos pacientes é quase septuagenário e que há(havia) oitiva em sede policial apazada para o dia 22.05.2014. Postos os fundamentos do pedido de habeas corpus, passo a decidir, fundamentando. Desnecessária a prestação de informações na medida em que a situação foi exposta claramente e o pleito veio acompanhado de cópias do inquérito. De igual forma revela-se despicienda a apresentação dos pacientes, pois a via escrita já deu conta de sua irrisignação. Abertura de vista para parecer do MPF que não se mostra adequada, mormente quando o caso for de denegação da ordem. Dada a desnecessidade de prestação de informações, de apresentação dos pacientes ou parecer ministerial, decide-se conjuntamente o pleito liminar e o mérito do writ. O habeas corpus é garantia constitucional assim prevista na

CF/88: LXVII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; Assim, não apenas o indevidamente preso, mas que seriamente receia injustamente sê-lo, podem manejar o remédio heróico, cuja presteza do trânsito revela-se correlata à restrição do seu âmbito de cognição, revelando-se inviável a antecipação do juízo final ou dilação probatória. E é nessa linha que a ação constitucional não merece procedência, pois as duas teses relativas à ausência de tipicidade material não podem ser, tout court, acolhidas, vez que, pelo menos em tese, a conduta pode ser, prima fade, tida como formalmente típica na espécie delitiva do art. 171, 3, do CP. A ausência de lesividade pode até eventualmente ser conhecida em habeas corpus, mas somente em casos nosquais seja visível primo ictu oculi a desnecessidade da tutela criminal (p. ex. subtração de coisa de valor ínfimo por alguém sem nem mesmo ocorrências policiais envolvendo seu nome). No caso em tela ambas teses ventiladas pelos pacientes revestem-se de complexidade a exigir ponderação detida incabível na via estreita do HC, injustificando-se a concessão da ordem, ainda, em face da pequena restrição advinda de uma investigação. A apuração da efetiva lesão a bem jurídico criminalmente tutelado, seja pelo montante percebido, seja pela restituição levada a efeito, consubstanciai juízo próprio de ação penal que nem se sabe se realmente seja levada a cabo. Na verdade, seria uma precipitação emitir veredicto a respeito de questão própria de ação penal, sob pena de inverter-se a ordem natural da persecução criminal, mormente quando se está ainda em fase investigatória, proceder que não pode ser abruptamente estancado por ordem judicial, exceto em casos de inadequação manifesta. Pelos fundamentos acima, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deverá a Secretaria da Vara de origem (Itapeva/SP) tomar as medidas cabíveis para ciência e cumprimento da decisão, inclusive intimando pacientes/impetrantes e MPF. Decorrido prazo recursal, arquivem-se. Avaré, 23 de maio de 2012 TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1225

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001985-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCEICAO DE MARIA ALENCAR

Considerando-se o teor das petições encartadas às fls. 29 e 30, nas quais se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-91.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora acerca do esclarecimento do perito juntado às fls. 173/174.

000035-49.2012.403.6133 - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/231: Tendo em vista que este Juízo não formulará quesitos para oitiva da testemunha, José Adelar Cuty da Silva, intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresentem o rol de perguntas a serem feitas, conforme solicitação do r. Juízo Deprecado da Seção Judiciária do Distrito Federal, para fins de cumprimento do ato. Em termos, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA, objetivando a desocupação do imóvel, bem como o pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização. Alega, em síntese, que o imóvel em litígio pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial que é representado pelo autor, e que foi ocupado irregularmente pela ré e que embora o imóvel tenha sido arrendado a Cleber Eduardo Ribeiro, encontra-se com as parcelas em atraso, fato que autoriza, numa ou noutra hipótese, a restituição do bem. À fl.41 decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da parte ré. Contestação às fls.50/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo assistir razão à Autora, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. A lei 10.188/01 dispõe acerca dos imóveis objeto do Programa de Arrendamento Residencial e, nesses termos, bem como diante da documentação apresentada demonstrando que parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada a fim de que o imóvel seja desocupado. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda a efetiva desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000052-17.2014.403.6133 - EUWILSON JOAO MARCULLI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUWILSON JOAO MARCULLI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio a DR.ª LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiátrica, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 30 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14h30min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observo que os quesitos apresentados pela parte autora à fl.09 devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000104-13.2014.403.6133 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, cumulado com perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 15.10.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da

tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000180-37.2014.403.6133 - NELSON DE MORAIS DOS SANTOS(SP335786 - FELIPE MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Por oportuno, nomeio o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 18 DE JULHO DE 2014, ÀS 09h15min.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Observo que os quesitos apresentados pela parte autora à fl.09 devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no

artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000793-57.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/05/2008, o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001136-53.2014.403.6133 - JOSE MAURICIO BORGES COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MAURICIO BORGES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.927.929-3, deferida em 25/04/2013) em aposentadoria especial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 205/206).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Diante da informação prestada às fls. 303/305, oficie-se à Agência Bancária nº 1181-9, da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, CEP 01310-941, São Paulo/SP, para que proceda a transferência da quantia de R\$ 23.118,72 (vinte e três mil, cento e dezoito reais e setenta e dois centavos), atualizada até julho/2013, da conta de depósito judicial nº 1181005504743480, para uma conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP e vinculada aos autos do Processo nº 0023365-58.2009.8.26.0361, em que são partes Joaquim Fernandes Maciel X Bruno Franco de Souza. Com a resposta do ofício, se em termos a transferência, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, para providências cabíveis. Outrossim, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, constitua novo advogado, haja vista que sua patrona, Dr.^a CRISTIANE DE PAULA NEVES, encontra-se com o cadastro profissional cancelado. Cumprida a determinação expeça-se, em favor do autor, Alvará de Levantamento da quantia remanescente (fl. 270), intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 3º (terceiro) e 4º (quarto) do despacho de fl. 302. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao advogado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, acerca do ofício requisitório expedido em seu favor (fl. 343).

0002456-46.2011.403.6133 - JAIME TOME DA SILVA X PAULO DOS SANTOS SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 143/144).

0002529-18.2011.403.6133 - JOSE ESCUDEIRO (ESPOLIO) X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X ADRIANA ESCUDEIRO CURSINO DOS SANTOS(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESCUDEIRO (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ESCUDEIRO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 299/301).

0003755-58.2011.403.6133 - GERALDO MANOEL DE CAMPOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 183/184).

0000242-48.2012.403.6133 - VICENTE DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 202, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de identidade acostado à fl. 09 e comprovante de inscrição no CPF à fl. 203. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 193/200, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 208).

0001845-59.2012.403.6133 - DELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 276/277).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 250

EXECUCAO FISCAL

0003016-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILUCY CASTRO CARDOSO(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)

Intime-se a Executada, por meio de sua advogada constituída nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada de alvarás de levantamento expedidos em seu favor (devolução de quantia bloqueada no sistema BACENJUD).

0007193-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Vistos.Fls. 113/124 - Tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado antes da constrição no sistema BACENJUD, determino o DESBLOQUEIO dos ativos financeiros do executado (fl. 109).Após, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se as partes da presente decisão.

0000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos.Fls. 1031 - Defiro como requerido.1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme os valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União.2) Intime-se a Executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, da formalização da penhora realizada para os autos em apenso, a fim de que a garantia se estenda para todos os feitos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 6.830/80.3) Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1032/1034 e comunique-se ao ilustre relator os termos da decisão de fls. 1017.Intimem-se.

Expediente Nº 251

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-38.2014.403.6133 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA X ARON AHARONI(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA, em face do ato da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, na qual pretende a concessão da medida liminar para que seja emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Para tanto alega que possui quatro débitos inscritos em dívida ativa, representados pelos DEB.CADs: 36.381.726-3; 60.450.766-6; 60.459.242-6 e 60.419.512-5. Aduz que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 em 30.03.2012, tendo pago até novembro de 2013, quando foi editada a Lei n. 12.865/13 que reabriu o parcelamento previsto na Lei 10.941/09.Assim, desistiu do parcelamento efetuado nos termos da Lei 10.522/02 e aderiu ao novo

REFIS, cujas parcelas veem sendo pagas. Contudo, ao requerer a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o mesmo restou indeferido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/55). Custas recolhidas à fl. 58. A fl. 62 foram requisitadas informações à autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 66/68. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Tendo a impetrante parcelado seus débitos em 2012 por meio do regime de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, sobreveio a possibilidade de migrar seus débitos para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 por força da Lei nº 12.865/2013, cujo artigo 17 estabelece o seguinte: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Em dia, a princípio, com as parcelas mensais, requereu a certidão prevista no artigo 260 do CTN. Contudo, a autoridade lhe negou, ao fundamento de que os débitos parcelados anteriormente nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 não podem entrar nos parcelamentos de reabertura, uma vez que a Lei nº 12.865/2013 não autoriza essa modalidade de reparcelamento. Contudo, o ato administrativo impugnado está fundado em premissa equivocada, na medida em que os débitos da impetrante já estavam parcelados no regime da Lei nº 10.522/2002, para os quais não há vedação de migração para a reabertura permitida pela Lei nº 12.865/2013. Nas informações de fls. 66/68, a autoridade impetrada reconhece ter havido equívoco na fundamentação da decisão denegatória de expedição de certidão. De outro lado, traz outro motivo de recusa, que estaria relacionado à escolha da modalidade de parcelamento, porquanto a impetrante teria feito a opção do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, quando deveria ter escolhido a modalidade do artigo 3º. Todavia, diante da regulamentação ainda imprecisa em relação à reabertura, o que foi também reconhecido pela autoridade, é possível que, diante dos pagamentos efetuados, a impetrante peticione administrativamente para requerer a retificação, de modo que, por ora, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé conduzem ao reconhecimento do direito líquido e certo à expedição da certidão requerida, até que se possa regularizar a situação do parcelamento ou, se o caso, excluir a empresa definitivamente em razão do erro apontado. O periculum in mora decorre evidente da necessidade de contratação e desenvolvimento das atividades da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeito de negativa. Abra-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-22.2011.403.6133 - PEDRO LIMA GONCALVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre a perícia médica realizada (fls. 88/89) e a presente data, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.59, e na especialidade de ortopedia o Dr. CLAUDENT CEZAR CROZERA - CRM 96.945 para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizarão nos dias 01.07.2014 às 9 horas e 15 minutos na especialidade de clínica geral e 04.07.2014 às 9 horas e 45 minutos na especialidade de ortopedia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003350-51.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-14.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe salário que supera o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 32/34, pugnando pela rejeição da impugnação.É o breve relatório.Procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Ticona Polymers Ltda. na importância de R\$ 8.110,12 (oito mil, cento e dez reais e doze centavos), referentes a setembro/2013 (fls. 22). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo,

bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.(STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 8.110,12 (oito mil, cento e dez reais e doze centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002085-14.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

0003577-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-90.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO FIGUEIREDO(SP129351 - NELSON DEL BEM)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ACÁCIO FIGUEIREDO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a impugnada recebe salário em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a impugnada peticionou às fls. 29/33, pugnando pela rejeição da impugnação.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...).No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 15 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Iso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia.Ora, de acordo com o documento juntado pelo INSS nos autos fl. 21, extrai-se receber o autor salário no valor de R\$ 2.207,46 (dois mil, duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos), fato que não modifica a condição econômica deste.Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002455-90.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 719

MANDADO DE SEGURANCA

0003600-65.2014.403.6128 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante LUCIENE ROSA DOS SANTOS de fls. 58, em face da decisão judicial que apreciou o pedido de concessão de liminar, sem apreciação do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos pela impetrante, para integrar a decisão anterior, o deferimento da Justiça Gratuita. Intime-se. Jundiáí, 16 de maio de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em consideração os termos da informação prestada pela serventia deste Juízo (fl. 167), dando conta da ausência de publicação da decisão prolatada à fl. 162, prejudicando, por consequência, a realização de audiência agendada para o dia 22 de abril pp., reconsidero a determinação final constante da assentada de fl. 166. Redesigno a audiência para oitava das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 157, para o dia 08 de julho de 2014, às 14:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000408-95.2012.403.6128 - JOSE LAERCIO MIGUEL(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação inicialmente proposta por José Laércio Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiáí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 134/135), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 137/138), que já foram pagos (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiáí, 05 de maio de 2014.

0001328-69.2012.403.6128 - BENEDITO SILVA DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente proposta por Benedito Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 79/80), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 82/83), que já foram pagos (fls. 86/87) e providenciados os alvarás de levantamento (fls. 93/94), já retirados pela parte autora. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0001902-92.2012.403.6128 - VALDER ALTRAN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente proposta por Valter Altran em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 156), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 169/172), que já foram pagos (fls. 175/176) e providenciado o alvará de levantamento (fls. 181), já retirado pela parte autora e comprovado a fls. 195/200. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 147/148) em face da sentença de fls. 136/143, apontando erro material no dispositivo da sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma das datas constantes do dispositivo do julgado (fl. 142v.) encontra-se incompleta, sendo certo que o primeiro período reconhecido como especial inicia-se em 24/09/1985 e termina em 03/04/2003, conforme se infere da fundamentação da sentença. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o período especial de 24/09/1985 a 03/07/2003, onde se lê 24/09/195 a 03/07/2003. Quanto ao mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0004883-94.2012.403.6128 - DORIVAL AMERICO RIGO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL AMÉRICO RIGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença. Sustenta, em síntese, que contribuiu por mais de 4 (quatro) anos para previdência social, extrapolando o período de carência necessário à concessão do benefício (12 meses), e que se encontra acometido de doenças graves - neoplasia maligna de próstata e cardiopatia isquêmica grave -, estando incapacitado para a atividade laboral. De acordo com o relatado, o autor gozou do benefício de auxílio doença por curto período (NB 31/537.558.637-8), tendo sido suspenso o ato de concessão por erro da autarquia, ante a não inclusão da contribuição vertida em junho de 2009. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/45. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 46/49, no âmbito da justiça comum estadual. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62, pugnando pela improcedência do pedido sob alegação de moléstia preexistente à data de filiação. A sentença de fls. 103/110 deu provimento à ação. Contudo, a decisão foi cassada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/162) ante a inexistência de prova pericial, considerada indispensável para a apreciação do feito. Laudo pericial às fls. 216/232, acerca do qual foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No caso em exame, verifico que o autor lançou contribuições regulares à previdência entre 07/1988 a 12/1991, voltando a contribuir nos meses de 05/1997; 11 e 12/2008 e 03, 04, 05 e 06/2009 (fls. 65/66). O último período contributivo é, portanto, imediatamente anterior ao requerimento de auxílio doença em 29/09/2009, de modo que o autor ostentava, formalmente, a qualidade de segurado, incidindo a regra fixada no artigo 24, par. único da Lei 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Vale consignar que o autor, embora tenha perdido a qualidade de segurado pela cessação dos recolhimentos em 10/1991, readquiriu tal status e cumpriu o requisito de carência para concessão do auxílio doença, no momento em que verteu a quarta contribuição ao INSS, referente ao mês de junho de 2009. Não obstante a qualidade de segurado e a superação do prazo de carência, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração da superveniência de doença/lesão ou seu agravamento após a data de filiação, conforme já pontuado. Na espécie, deve-se considerar a data de março de 2009, quando o autor voltou a contribuir. A perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls, 216/232), com perito especialista medicina do trabalho, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, considerando, para tanto, as condições pessoais do segurado e as doenças das quais é portador, quais sejam: insuficiência coronariana crônica; hipertensão arterial e câncer de próstata. O autor é portador de insuficiência coronariana crônica tendo sido tratado cirurgicamente com colocação de duas pontes de safena e de um stent. Apresenta também hipertensão arterial tratada e controlada ingerindo dois comprimidos de atenolol por dia e câncer de próstata tratado clinicamente e, segundo relatório médico, ainda com perspectiva de quimioterapia.(...)As doenças das quais o autor é portador reduzem a capacidade de trabalho do autor permitindo-se atividades leves. Entretanto, segundo a opinião pessoal do perito e levando-se em consideração a idade do autor de 76 anos associada às perspectivas de ser absorvido pelo mercado de trabalho, há incapacidade total e permanente para o trabalho produtivo, podendo somente exercer atividades leves da vida diária (fls. 221/222). Contudo, o perito não precisou a data do início da incapacidade, tendo registrado, na história clínica, que as moléstias tiveram início em 1999: O autor alega ser portador de Câncer de próstata desde 2000, tendo feito tratamento clínico. Diz que não foi operado porque um pouco antes, em setembro de 1999, tinha operado o coração quando foram colocadas duas safenas e uma mamária. Em outubro de 2007 teve um novo infarto e foi adicionado um stent. Hoje continua o tratamento da próstata, com medicamentos que coloca em baixo da língua e para a próstata tomando uma injeção por mês de zoladex (nota: medicação largamente usada para certos tipos de câncer de mama e endometriose da mulher e no câncer de próstata do homem), além de 3 comprimidos de atenolol 50mg para a pressão, sinvastatina para o colesterol e AAS. (fl. 218). Ora, embora os benefícios por incapacidade possam ser concedidos em caso de preexistência da doença, é cediço que a concessão pressupõe que a incapacidade decorra do agravamento da moléstia. In casu, os elementos de prova indicam que, na data da refiliação (em março de 2009), o autor já se encontrava com a saúde bastante debilitado por duas cirurgias coronarianas e um câncer de próstata, diagnosticado em 1999. Ademais, conquanto a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente, o expert não sinalizou que a condição decorreria de possível agravamento do quadro clínico, tendo considerado a idade do autor de 76 anos associada às perspectivas de ser absorvido pelo mercado de trabalho. A prova técnica relata, ainda, que a insuficiência coronariana crônica tratada com cirurgia e colocação de stent geralmente é assintomática após tratamento e que o câncer de próstata tratado clinicamente e sem metástase permite qualidade de vida satisfatória e possibilidade de melhora e controle da doença (fls. 223). O conjunto probatório indica que o autor teria voltado a contribuir por apenas quatro meses, com salário de contribuição próximo ao teto, justamente com a intenção de postular benefícios por incapacidade, já após a evolução das doenças por quase 10 (dez) anos. A conduta, além de rechaçada pelo ordenamento jurídico, coloca em risco a sustentabilidade da conta da previdência. Nesse sentido, confira-se julgado do EG. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II - Em que pese as contribuições vertidas ao INSS pudessem, a priori, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a manutenção da qualidade de segurada, nota-se que a doença de que padece o

autor remonta à janeiro de 2004, conforme conclusão da perícia médica psiquiátrica, ou seja, surgiu em período no qual o requerente não ostentava mais a qualidade de segurado, sendo, portanto, preexistente à sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em junho de 2004, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8213/91. III - Necessário consignar que o autor somente fez o pagamento das últimas contribuições, de junho a setembro de 2004, com vistas a recuperar a qualidade de segurado e obter o benefício pleiteado, o que fica claro pela análise das provas acostadas aos autos, uma vez que recolheu aos cofres públicos 4 (quatro) contribuições exatas e a natureza da doença do autor, de origem psiquiátrica, demonstra que se trata de moléstia de longa evolução, sendo de fácil constatação que a incapacidade para o trabalho já se encontrava presente antes da última filiação em junho de 2004. IV - Embora tenha sido relatado que o autor foi proprietário de uma mercearia, onde trabalhava com sua esposa, não há registros da existência do comércio, nem mesmo foi efetuado recolhimentos à previdência social, no período correspondente ao trabalho na mercearia, resultando, assim, na perda da qualidade de segurado quando teve início a incapacidade para o trabalho. V - Dessa forma, tendo em vista que tanto o início da doença, como o seu agravamento são preexistentes à nova filiação do autor ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. VI - Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002166-54.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2013) Postas as circunstâncias, entendo que o autor não faz jus a qualquer benefício por incapacidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de maio de 2014.

0007117-49.2012.403.6128 - JOSE MARIA BERNADO OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 282/283) em face da sentença de fls. 221/226, apontando simples erro material na fundamentação da sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, há um equívoco em um dos períodos mencionados nas razões de decidir (fl. 225v.), embora sem qualquer reflexo no dispositivo da sentença. Onde se lê ... deixo de enquadrar como de atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/06/1998 e de 01/10/2001 a 17/11/2013, leia-se ... deixo de enquadrar como de atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/06/1998 e de 01/10/2001 a 17/11/2003, consoante o restante da fundamentação. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado na fundamentação da sentença, não havendo reflexo no dispositivo que se encontra correto. Quanto ao mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DELMONDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Manuel Wilson Barros, falecido em 21/09/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/23. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 65/67. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 68) e nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o

qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido era empregado na empresa LIMÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME na data do óbito (fl. 15), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, a fim de comprovar a união estável, a requerente apresentou cópia de sentença prolatada em 29/08/2009 pelo Juízo da Vara da Família e das Sucessões, de Jundiaí - SP, o que reputo suficiente para demonstração do vínculo. Com efeito, a competência para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento judicial da união estável é privativa da Justiça Estadual, mais precisamente, da Vara de Família. Nesses termos, dispõe a Súmula 53 do extinto Tribunal Federal de Recursos que compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. A sentença prolatada pelo Juiz Estadual atesta a existência da união estável, sendo presumida a dependência econômica. Confirma-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 15, II, 4º, DA LEI 8.213/91. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO. LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 3 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano. irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Conforme a legislação previdenciária, para ser deferido o benefício de pensão por morte é necessário que o instituidor da pensão ostente a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu falecimento, bem como que haja a relação de dependência econômica entre o ex-segurado e a requerente do benefício. 3. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurando desempregado, na forma do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). 5. Na espécie, consta nos autos cópia da sentença proferida por Juiz de Direito que reconheceu a relação estável havida entre a autora e o falecido (fls. 40/43). 6. A dependência econômica da companheira sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 7. Nas hipóteses em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido até 10.12.1997, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. Nos casos em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido a partir de 11.12.1997, o termo inicial do benefício deve ser: a) a data do óbito, quando requerida a pensão por morte até trinta dias depois deste; b) a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, c) a data do ajuizamento da ação. Em qualquer caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200934000380890, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2014 PAGINA:60.) Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (29/01/2004 - fl. 22), por ter sido realizado mais de 30 (trinta) dias após o óbito (ocorrido em 21/09/2003 - fl. 12), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 29/01/2004, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 08 de maio de 2014.

0011062-44.2012.403.6128 - RODRIGO GABRIEL DOS SANTOS GOMES (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 22). Com a implantação desta 2ª Vara Federal, em 22/11/2013, vieram os presentes autos redistribuídos automaticamente. Decido. No caso em apreço, o pedido de concessão de auxílio acidente tem origem em questão acidentária, conforme se depreende da petição inicial. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 375936, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 02.09.2009) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011). Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005292-02.2014.403.6128 - GILMAR DOMINGOS DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Gilmar Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, a parte autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, optando pelo

ingresso direto na via judicial. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela parte autora, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual). A necessidade de prévio requerimento administrativo é inclusive reconhecida pelo próprio STJ, conforme acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 2ª T, STJ, 15/05/2012. No caso presente, alega o autor que não lhe foi possível fazer o requerimento administrativo, pois o INSS coloca como condição idade mínima de 40 anos. Entretanto, há uma razão objetiva para tanto. Quem tem menos de 40 anos não pode ter mais de 25 anos de atividade especial, pois isto implicaria ter começado a trabalhar com 15 anos de idade. Com base no PPP de fls. 42/43, requer o autor reconhecimento de período especial a partir de 04/04/1989, laborado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda. Ora, tendo nascido em 08/11/1974, o autor não contava ainda com 15 anos, sendo vedado constitucionalmente o trabalho de menor de 16 anos, a não ser como aprendiz, o que não pode ser atividade especial. Assim, não seria logicamente possível o autor contar com 25 anos de atividade especial, se não tem 40 anos de idade. Ademais, conforme sentença recente proferida por este Juízo, cuja cópia segue anexa, foi deixado de reconhecer como especial o período laborado por segurado na mesma empresa, até 14/04/1996, porque o responsável técnico, Antonio Calvet Marques, que é o mesmo elencado no PPP do autor, somente foi admitido a assinar laudo técnico após esta data, não havendo, portanto, análise ambiental de períodos anteriores. Desse modo, de qualquer forma o autor não atingiria o tempo de atividade insalubre pretendida para a concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Jundiá, 05 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005180-67.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UDO KARL SCHMIDT (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de UDO KARL SCHMIDT, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0003573-53.2012.4.03.6128). Conforme relatado, a sentença executada condenou o INSS a averbar tempo de atividade rural e conceder ao embargado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi cumprido pela autarquia previdenciária. Contudo, no curso do processo principal, o autor obteve aposentadoria mais vantajosa no âmbito administrativo, com DIB em 12/08/1997 (NB 42/149.658.758-5). Em execução, o embargado pretende a manutenção do benefício mais vantajoso (concedido administrativamente) e o recebimento de honorários advocatícios, considerando os valores atrasados apurados judicialmente. De sua vez, o INSS argumenta que os pedidos são incompatíveis, porquanto optando o embargado pelo benefício obtido administrativamente nada lhe seria devido a título de atrasados, não havendo sobre o que incidir os honorários de sucumbência. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fl. 124), reiterando os termos da petição de cumprimento de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de recebimento, por parte do embargado, de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, mesmo optando o segurado pelo recebimento de benefício mais vantajoso, concedido administrativamente. Conforme jurisprudência assente nos

Tribunais, inclusive no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a opção pelo benefício recebido administrativamente não obsta a execução da verba honorária, que tem natureza alimentar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO.1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte.2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios.3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretense crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o tramite da ação judicial.4 - Embargos de declaração parcialmente providos.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0029190-66.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 16/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013)Com efeito, a execução dos honorários de sucumbência é autônoma em relação à execução do montante principal. Deste modo, a desistência do segurado em relação à execução da sentença e a sucessiva opção do pelo benefício administrativo não tem o condão de afastar a exigibilidade do título formado em favor de seu advogado constituído. De sua vez, a petição de cumprimento de sentença encontra-se nos termos do enunciado n. 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual os honorários serão calculados sobre os valores apurados até a data da sentença, prolatada em 03/08/2007. Além disso, não há impugnação da autarquia previdenciária em relação aos cálculos apresentados. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir no montante que consta nos cálculos apresentados nos autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Em vista da opção já manifestada pelo embargado, oficie-se o INSS para que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.658.458-5, cancelando, por consequência, a aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.124.220-3, em vista da proibição de recebimento conjunto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 06 de maio de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000765-12.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO LUCAS PRESTACAO DE SERVIOS EM SAUDE SS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de São Lucas Prestação de Serviços em Saúde SS Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1376/11, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003829-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CLAUZER TOGNETTI VASSAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Clauzer Tognetti Vassao, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 34814/06, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 29 de abril de 2014.

0003864-53.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marcio Roberto Sperandio, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 240108/10 e 24109/10 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a

ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0003905-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA GRANDE

Fls. 37/47: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 34/verso, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

0003922-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS

Fls. 40/50: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 32/verso, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos em que requerido às fls. 32/34. Intime-se. Cumpra-se.

0004233-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MARIA BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Eliane Maria Batista, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 49035, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de

procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006917-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ROSARIO

Fls. 38/48: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 35/verso, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos em que requerido às fls. 31/32. Intime-se. Cumpra-se.

0007241-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO DOS REIS MASSARONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mario dos Reis Massaroni, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 240002/10 e 240003/10, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008205-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2175 - JORGE MATTAR) X ALVARO JOHANSEN BUENO DE GOUVEA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alvaro Johansen Bueno de Gouveia, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0033458/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual

seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0008213-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP178724 - PAMELA VALDEZ DOS SANTOS) X DEMEG ENGENHARIA LTDA (SP178724 - PAMELA VALDEZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Demeg Engenharia Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 009977/2001, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0008403-97.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Aparecida Alessandra Ferreira dos Santos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 44634, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003467-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA HELENA DALEFFE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Silvia Helena Daleffe, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028150/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta

decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003469-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DE JESUS TEODORO COANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Luzia de Jesus Teodoro Coana, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 40659 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003713-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCINO JOSE BIAZON FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alcino José Biazon Filho, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0031459/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003725-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sylvania Matilde Silva dos Santos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 34814/06, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 29 de abril de 2014.

0004599-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO JOSE LEAL AQUARIOS - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Francisco José Leal Aquários - ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no

caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004717-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA LAS MANAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Construtora Las Manas Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 021885/2004, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004739-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALDEMIR MITIO MORI ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Aldemir Mitio Mori ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 020722/2003, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004765-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alexandre Marcilio de Favre Andrez, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 016663/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação,

por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005235-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FILHOTES E COMPANHEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Filhotes e Companheiros Ltda ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3289, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005307-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA CRISTINA PEREIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Edna Cristina Pereira Alves, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 21486/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598,

todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005309-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Cleide Mary Souza Marques, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 26665/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005381-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALVARO MASSAO YOSSIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alvaro Massao Yossio, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 05069/1993, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da

anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005391-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO TONIZZA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Mario Tonizza Pereira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 015145/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005393-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SILVANO MOITINHO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado

de São Paulo em face de Silvano Moitinho Gotardi da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 015163/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005723-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA LEAO & RIBEIRO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CLIN MÉDICA LEÃO & RIBEIRO LTDA, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 3866/09. Ajuizados perante o Anexo Fiscal da Fazenda Pública, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 53). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0005781-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLADIMIR MARTINEZ DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Vladimir Martinez de Lima, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 034024, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da

inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005963-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA ANDREA GALEGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Fernanda Andrea Galego, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 32168/06, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006103-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GERALDO ZERIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Geraldo Zerial, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 041501/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei

nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006145-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEDETIZADORA JUNDIAI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Detetizadora Jundiaí LTDA. ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 040305/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a

exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006151-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALMO CARESATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Dalmo Caresato, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 028100/2005, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006163-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL ROBERTO PEREIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcel Roberto Pereira Alves, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 030461/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006165-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON PERSIO GRISOTTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Robinson Persio Grisotto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 0031495/2006, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006187-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CERIONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eduardo Cerioni, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 033984/2007, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006471-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDGAR SARTI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Edgar Sarti ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1753/2003, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006481-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DAS NEVES LUMIATI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de

Maria de Fátima das Neves Lumiaty, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38607 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

000079-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 58/59: Considerando que o texto publicado no D.J.e de 11/04/2014 não coincide com o teor da decisão de fls. 54/55, republique-se aquela. Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por não de verificar a ocorrência de nenhuma das causas previstas no art. 535 do CPC. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 54/55 Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fl. 37 que extinguiu o feito executivo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa por não estabelecer condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, assiste razão à embargante. Conquanto o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais estabeleça que o cancelamento da dívida ativa antes da decisão de primeira instância não implica ônus às partes, tal dispositivo não se aplica quando o cancelamento ocorre já após a formação da relação processual plena. Ou seja, quando há citação e apresentação de defesa pela executada, na forma de exceção de pré-executividade ou embargos à execução. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO APRESENTADA PELO PATRONO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou que a inscrição de dívida ativa que embasa o presente executivo fiscal já havia sido quitada no respectivo vencimento. Após sucessivos pedidos de suspensão, a União informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e pleiteou a extinção do feito, com base no artigo 26 da LEF. Sobreveio, então, a r. sentença extintiva. 3. Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de

honorários advocatícios. Precedentes do STJ: AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241; RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241. 5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 6. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 7. Desta feita, majoro a condenação fixada a título de honorários advocatícios para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Parcial provimento à apelação.(AC 00019719820084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, a executada foi citada, constituiu advogado e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/31. Só após, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, requerendo extinção do feito, face o cancelamento dos débitos (fl. 34).Assim, impõe-se a fixação de honorários da sucumbência em desfavor da União, face o princípio da causalidade.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para fixar honorários de sucumbência, a serem suportados pela exequente - União, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-03.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela impetrante (fls. 73/85), consoante certificado nestes autos (fl. 87), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.Intime-se o impetrado quanto aos termos da sentença prolatada às fls. 68/70.Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001961-46.2013.403.6128 - FLOWTRACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004046-05.2013.403.6128 - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 80/89) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006513-54.2013.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rivellie e Ribeiro Corretor de Seguros de Vida Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: salário maternidade; auxílio doença e auxílio acidente; férias gozadas, 1/3 de férias; 13º salário; bolsa estágio; aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias indenizadas; abono pecuniário; férias em dobro; horas extras; descanso semanal remunerado sobre horas extras; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio médico, odontológico e farmácia; vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.

Argumenta tratar-se de verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituir-se dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. O pedido liminar foi indeferido às fls. 62/63. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Devidamente notificados, a autoridades impetradas prestaram informações às fls. 134/137 e 138/152. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 159/160). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão versada nos presentes autos refere-se a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre determinadas verbas cuja natureza remuneratória é questionada pelo impetrante. Em primeiro lugar, registro que o FGTS é uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT. Trata-se, portanto, de direito eminentemente trabalhista que em nada se assemelha à contribuição previdenciária, exação de caráter tributário. Deste modo, o simples fato da contribuição ao FGTS incidir sobre a remuneração, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, não permite a conclusão precipitada de que estariam excluídos de sua base de cálculo os valores isentos da contribuição previdenciária, conforme pretende o impetrante. Em que pesem os julgados invocados na inicial, entendo que a competência da Justiça Comum Federal não alcança a análise do conceito de remuneração para fins trabalhistas, cabendo à Justiça laboral definir as hipóteses em que devida a contribuição ao Fundo. Cumpre salientar que a jurisprudência do TST encontra-se repleta de decisões acerca da incidência do FGTS sobre diversas verbas trabalhistas, cumprindo, assim, o papel de delimitar a extensão dos direitos do trabalhador. Vale citar, a título exemplificativo, o enunciado n. 305 da Súmula do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Decerto, um mesmo conceito - no caso o de remuneração - pode encontrar definições diversas para efeitos trabalhistas e tributários, sem que isso comprometa o bom funcionamento dos sistemas. O que não se pode é atribuir à Justiça Comum Federal o poder/dever de delimitar e restringir direitos do trabalhador em mandado de segurança, notadamente quando a matéria objeto do writ é recorrente em ações individuais trabalhistas, podendo gerar decisões conflitantes. Enfim, ressalto que a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações envolvendo a liberação do saldo de FGTS, não autoriza interpretação extensiva que leve à justiça comum o conhecimento de matérias de conteúdo notoriamente trabalhistas, como o caso em exame. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, ante da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ação em que se discute a extensão de direito do trabalhador. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 7 de maio de 2014.

0007795-30.2013.403.6128 - W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 374/381. Afirma o embargante foi omissa quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior com créditos tributários vencidos ou vincendos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. O artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A aplicação dispositivo permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Deve-se observar, porém, a restrição imposta pela Lei 11.457/07, que vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme fundamentado em sentença. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de declarar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos vencidos ou vincendos de igual natureza, não incidindo o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. Quanto ao mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0010789-31.2013.403.6128 - J M SAITO & CIA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 150/157. Sustenta a embargante a existência de omissões acerca da incidência de contribuições sociais sobre algumas verbas de natureza indenizatória, que constam da petição inicial, a saber: descanso semanal remunerado e feriados; horas extras; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de auxílio doença ou acidente e salário maternidade. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. As verbas mencionadas, embora constem do requerimento, não foram analisadas em sentença, pelo que passo a fazê-lo, a fim de suprir as omissões existentes no decisum. Descanso Semanal Remunerado O descanso semanal remunerado possui natureza salarial, da mesma forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE

PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)Horas ExtraordináriasConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante pelos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente; bem como o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.As demais verbas objeto destes embargos possuem natureza salarial, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Jundiaí, 06 de maio de 2014.

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-79.2011.403.6128 - ALCINDO ANDRE DE SUTILO BOM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alcindo André de Sutilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 44.361.183-1), com data de início do benefício em 30/09/1991. Alega que houve erro no coeficiente aplicado ao salário de benefício apurado, de 70%, quando o correto seria 100%, uma vez que conta com mais de 35 anos de atribuição. Alternativamente, requer a retroação da data de início de seu benefício para junho de 1989, em data anterior à vigência da lei 7.787/89, para beneficiar-se do teto previdenciário de 20 salários mínimos. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/74. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 75). Citado, o Inss apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência (fls. 77/81). Juntou documentos (fls. 82/85). Réplica a fls. 92/96. A fls. 97, o Inss informa a ocorrência de coisa julgada, tendo sido já apreciado o pedido de revisão do coeficiente de 70% a 100% no processo 0009739-04.2012.4.03.6128, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jundiá, tendo sido reconhecida a decadência (fls. 98/99). É o breve relato.

Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme se verifica das cópias de fls. 98/99, em outro processo judicial o autor já requereu a revisão de sua aposentadoria para elevação do coeficiente a 100% do salário de benefício, tendo sido reconhecida a decadência, já com trânsito em julgado, conforme consulta processual ao sistema informatizado. Caracterizada está, portanto, quanto a este pedido, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Em que pese constar na sentença a extinção sem julgamento de mérito, o reconhecimento da decadência implica coisa julgada, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Quanto à revisão do benefício pela retroação da DIB, constato também a ocorrência da decadência, uma vez que se trata de revisão do ato de concessão do benefício, tendo o autor ajuizado a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJE 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito da autora a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão para majorar o coeficiente do benefício a 100%, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de revisão do benefício da parte autora por retroação da

DIB, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0001318-25.2012.403.6128 - IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente proposta por Irma Ana Hernandez Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 73vº), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 75/76), que já foram pagos (fls. 85/86) e providenciados os alvarás de levantamento (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0000283-59.2014.403.6128 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2011. Os documentos apresentados às fls. 12/80 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 81/86, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de comprovação de exposição aos agentes insalubres e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/97). Réplica foi ofertada a fls. 99/106. Instadas as partes a especificarem provas, apresentou o autor suas alegações finais (fls. 108/110), não tendo o Inss se manifestado. O feito, que originalmente tramitou junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi remetida à Justiça Federal e distribuída a esta 2ª Vara, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fls. 111/113), decisão da qual o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do

serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/08/1990 a 02/12/1998, laborados pelo autor junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, conforme fls. 74 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o

enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 22/09/2011 (ruído de 92 dB), laborado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda. (fls. 24/25). Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Por outro lado, não é possível o reconhecimento como especial do período laborado junto à empresa Draka Comteq Cabos Brasil S.A. (Bracel Condutores Eletricos Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/22 e 46/47) não atesta exposição a fatores de risco no período trabalhado pelo autor, de 02/10/1985 a 02/03/1990, não ficando, desse modo, caracterizada a insalubridade. Mesmo que conste observação no PPP de que só há registros ambientais para o período de 01/09/1992 a 02/09/1993, e que foram guardadas as mesmas características do estabelecimento, é necessário que a empresa ateste especificamente os períodos em que o autor estivera exposto aos agentes insalubres acima do limite de tolerância. Se no campo específico do PPP não há registro de fator de risco para o período em que o autor lá laborou, não há possibilidade de reconhecimento das condições especiais de trabalho. A mera menção de que foram preservadas as características da empresa não indica, por si só, condições insalubres de trabalho, sendo que a declaração de exposição ao agente agressivo, com base em laudo técnico pericial, deve ser específica para a situação concreta do trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 26/10/2011, perfaz 21 anos, 01 mês e 22 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 01/08/1990 02/12/1998 - - - 8 4 2 2 Metalgráfica Rojek Ltda. Esp 03/12/1998 22/09/2011 - - - 12 9 20 ## Soma: 0 0 0 20 13 22## Correspondente ao número de dias: 0 7.612## Tempo total : 0 0 0 21 1 22III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 22/09/2011 (Metalgráfica Rojek Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além do período já reconhecido administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0001964-64.2014.403.6128 - MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito tramitou originalmente na Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, já tendo sido apresentada contestação e realizada perícia médica. Foi

então declarada a incompetência e determinada a remessa à Justiça Federal. Decido. No caso em apreço, o pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é feito para um benefício previdenciário que tem origem em questão acidentária (espécie 91), conforme fls. 11 e 39. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos. A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 375936, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 02.09.2009) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011). No caso presente, a própria decisão do Juízo da Vara de Cajamar reconhece que para o julgamento de causas decorrentes de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual. (fls. 51/53). Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o processo foi provavelmente remetido por engano à Justiça Federal. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e devolvam-se os presentes autos à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, com nossas homenagens. Intimem-se. Jundiaí, 30 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-11.2013.403.6128 - CREDI VALERY MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA (SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Credi Valery Móveis e Eletrodomésticos Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS / Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.861.136-5 objeto da Execução Fiscal n. 00004455920114036128. O feito executivo foi extinto, nesta data, com fundamento no art. 794, II do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Extinta a execução fiscal principal e devidamente cancelada a CDA que deu origem aos presentes Embargos à Execução, entendo que deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Como a extinção do crédito tributário, que ensejou a perda do objeto dos presentes embargos, decorreu de previsão legal superveniente (Lei n. 9.441/97), não há condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0000445-59.2011.403.6128 - INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CREDI VALERY MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA (SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Credi Valery Moveis e Eletrodomésticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.861.136-5. Processado o feito, em 30/10/2009 a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, nos termos da Lei n. 9.441/97, que regulamenta a extinção de créditos do INSS (fls. 243/246). É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do crédito exequendo implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.J

0000605-84.2011.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CREDI VALERY MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Credi Valery Moveis e Eletrodomésticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.857.617-9. Processado o feito, o representante legal da empresa foi citado em 12/06/1987 (fl. 09-verso). Em 30/10/2009 a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, nos termos da Lei n. 9.441/97, que regulamenta a extinção de créditos do INSS (fls. 243/246 da EF n. 0000445-59.2011.403.6128). É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do crédito exequendo implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000960-26.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CREDI VALERY MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Credi Valery Moveis e Eletrodomésticos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.857.618-7. Processado o feito, com citação por edital da executada e representantes legais da empresa (fl. 17-verso), em manifestação de 30/10/2009 nos autos da Execução Fiscal n. 00004455920114036128 (fls. 243/246), a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, nos termos da Lei n. 9.441/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do crédito exequendo implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001895-66.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP226400A - ROBERTO GOMES DA ROCHA)

Desentranhe-se a petição em que se veiculou a Exceção de Incompetência, bem como sua Impugnação, para que seja distribuída por dependência a este processo e atuada em autos apartados. Em seguida, considerando a notícia do falecimento da Executada, intime-se seu advogado para juntar a certidão de óbito, bem como para regularizar sua representação processual, nestes autos e no processo nº 0000243-82.2011.403.6128. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-43.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 888/893) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001008-82.2013.403.6128 - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 569/590) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 651/656), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001453-03.2013.403.6128 - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação (fls. 655/663) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010826-58.2013.403.6128 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Medeiros Usinagem em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando assegurar direito líquido e certo de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 560/561). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 571/584). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 587/588). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL

2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Registro que não obstante o posicionamento sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à

COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0000081-82.2014.403.6128 - ANTONIO HENRIQUE REBOLHO BATISTA DA SILVA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ (SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado (fls. 99/117) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, ao argumento de que o julgado é omissivo, obscuro e/ou contraditório porquanto determinou a imediata transferência e matrícula do impetrante ao 5º ano (nono semestre) do curso superior de Medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí, quando o impetrante não adimpliu os requisitos técnicos para tanto. O embargante sustenta que o impetrante não possui todo o conhecimento teórico necessário para atuar nas turmas de internato em enfermarias e hospitais do 5º ano. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos suscitados. O dispositivo da sentença de fls. 71/73 foi parcialmente alterado pelo julgado de fls. 93/verso, assegurando ao impetrante a imediata matrícula no curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí no ano letivo de 2014, com o aproveitamento das disciplinas comprovadamente cursadas e validação dos créditos aproveitáveis, conforme regimento da instituição de destino. Ou seja, a sentença embargada não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos termos em que arguidos pelo ora embargante. A expressa determinação de matrícula do impetrante no 5º ano (nono semestre) do curso foi suprimida nos termos do julgado que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo próprio impetrante às fls. 80/82, que demonstrou interesse em bem cumprir a grade curricular acadêmica segundo regulamentos internos da universidade de destino. Assim, não há o que se falar em impossibilidade técnica do impetrante, que se dispõe a cursar adaptações necessárias à adequação de seu currículo ao programa do curso da Faculdade de Medicina de Jundiaí; portanto, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

0005342-28.2014.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se pretende, liminarmente, seja reconhecido o direito de descontar os créditos calculados sobre os valores pagos a representantes comerciais pessoa jurídica nacional, para o cômputo do valor devido a título de PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da data de ajuizamento da presente demanda e que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa. Alega, em síntese, que as despesas com pagamento de comissões a representantes comerciais pessoas jurídicas nacionais se enquadram no conceito de insumos, uma vez que são serviços necessários e indispensáveis para o funcionamento da fábrica como um todo. Portanto, com fundamento no princípio da não cumulatividade, os valores pagos pela prestação desses serviços geram o direito de crédito, para efeito de dedução da base de cálculo de PIS e COFINS. Acrescenta que, a interpretação do artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 deve ser feita de forma ampla, de modo a conferir a maior efetividade possível ao 12º do artigo 195 da CF/88, que consagra o princípio da não-cumulatividade. Juntou documentos (fls. 42/306). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastas as prevenções indicadas pelo termo de fls. 307/309, em face dos documentos de fls. 310/312. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n. 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso sob apreço, pretende a Impetrante a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre os valores referentes aos pagamentos feitos aos representantes comerciais, vez que essenciais à realização da atividade fim da empresa, que é fabricar para vender seus produtos. O pedido deve ser

indeferido. De fato, os critérios utilizados para pautar o creditamento, no que se refere ao IPI e ao ICMS, não são aplicáveis ao PIS e a COFINS. As definições para a efetivação da não-cumulatividade, em relação aos primeiros estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinam a não-cumulatividade das contribuições sociais em comento, definem, ambas no inciso II do artigo 3º, o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS, confira-se: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições Ora, descabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto expressamente em lei, sob pena de afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, assim, a interpretação das referidas normas do que seja insumo para fins de creditamento do PIS e COFINS deve ser literal, ou seja, bens ou serviços utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Inviável, portanto, estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, como pretende a Impetrante, pois são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AMS Proc N.º Processo: 0004843 6.2010.4.03.6108, rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, julg.: 22/03/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí/SP, 13 de maio de 2014.

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-21.2012.403.6128 - WALTER RUIZ X ONESIMO CARVALHO MOURA X NELSON PEREIRA X JOAO MALACHIAS X JOSE PIRES X VICENTE FANTATTO X JOSE VILAS BOAS X JOSE ANANIAS NETO X OSVALDO JOSE DO PRADO X RINALDO BERTONI X JUSTINO VAZ DO NASCIMENTO X DONATO ULIANO SOBRINHO X RAUL VALERIO X BENEDITO BELLON X GERALDO FERNANDES DA ROSA X SEBASTIAO MANOEL X RANULFO DIONISIO X LUIZ GONZAGA PEREIRA X PALMIRO

ZANETTE X JOSE DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RIOLANDO MACHADO X WILSON VECCHI X WALDEMAR CASOTI X MARIO MARINELLI X ELIZEO CORAINI X ROBERTO RIVA X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDO FAVORATO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO X DALISIO RECCHIA X JOAO SANCHES X LUIGI PANETTA X RUBENS DE ALMEIDA X ARMANDO OLIVEIRA CRAVO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X VLADEMIR MARCONDES X IRINEU VICENTE X ORLANDO ADAO PINTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X LIBERATO PEREIRA X PLINIO ROSSIN X ADEMAR VERGILIO X LUIZ ADOLFO BERTAGLIA X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALDIR FREGNI X JORGE DOS SANTOS X MARIO RAIMUNDO X JOSE GERALDO ROELA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUNARDI X JOAO FLORENTINO DA ROSA X ODIL DE RAVELI X ARSENIO CANDIDO X SANTO MAZALI X JOSE CARLOS BERALDI FIORINI X GILDO GALLO X ENEIAS ZANETTA X OSCAR PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO FERRAREZI X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X ARMANDO ODAIR SCRICO X TERESA POZZANI SCRICO X ROSEMARY SCRICO X MARCELO MARCOS SCRICO X JESUS HONORIO BRANDAO X JOSE COSTELLO X ABILIO PERIN X VINCENZO SANTOMARTINO X INDALECIO FERRARI X AUGUSTO ANTONIO TOSETTO X OSWALDO SIGOLI X ANTONIO LUCHETTI X IRINEU COSTA X ANTONIO PAVANI X AVELINO DE TOLEDO X SIDNEY CARVALHO X MILTON ALVES MACHADO X GERALDO BERTAGLIA X ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI X ANTONIO PASARINI X ANTONIO CARLOS VALENTE X GERALDINO SANTA FE X JAIRO TORRES MAGALHAES X JACYR BALDAN X ANTONIO PANSONATO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X FLORIANO DANTAS DOS SANTOS X EDMUNDO SANTORO X LEONTINO CUNICO X NATAL DE OLIVEIRA X ADOLFINO DE OLIVEIRA X ELIAS ROVERI X DORIVAL ROVERI X RENATO FONTOLAN X ANTONIO CHUTTI X HELIO MIRANDA X ERNESTO DE ANGELO X FRANCISCO MARTINEZ X ADAO RUYS X MILTON MIGUEL X ANGELIN DE ANGELO X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO JACINTO X ANTONIO BUENO DA SILVEIRA X JOSE UBIRAJARA PORTO X ANTONIO MERES DE ANDRADE X DORIVAL BONELLI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X HELENA MARTHO DE LIMA X OSVALDO AFFONCO SILVA X THEREZA AMBROSIO SILVA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X WALDOMIRO JULIANI X ROMEU RIVA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE CARLOS CHINAQUI X OVIDES FERRAREZI X SEBASTIAO APARECIDO BRUZAO X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X VALDEMAR RINCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Walter Ruiz e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, já houve o pagamento dos valores e os levantamentos, sendo que os autos se encontravam arquivados na Justiça Estadual. Houve desarquivamento apenas para extração de cópias, conforme petição dos Advogados. Tendo sido os autos redistribuídos a Justiça Federal e nada mais sendo requerido, de rigor sua extinção, já comprovados os pagamentos. É o breve relatório. Decido. Ante os pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0000304-69.2013.403.6128 - PAULO CESAR COELHO REIS X MARIA DE MATOS REIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os autos anteriormente praticados. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0002577-21.2013.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0002883-44.2013.403.6304 - DJOU DOS SANTOS CARNEIRO X DEIVID DOS SANTOS CARNEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X VALDIVINO RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram os autores o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000386-66.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000465-45.2014.403.6128 - VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda à inicial.Intime-se o autor a apresentar a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 25).Considerando que no extrato apresentado à fl. 24 consta que as inscrições em dívida ativa n. 80.6.13.103460-08, 80.6.13.103459-66 e 80.2.13.051544-07 estão em processo de concessão de parcelamento simplificado, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.Cite-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

0005293-84.2014.403.6128 - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Clovis Pereira Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho rural e de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 157.836.780-5), por meio de correio eletrônico.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 06 de maio de 2014.

0005323-22.2014.403.6128 - ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Elias Raimundo de

França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata conversão da aposentadoria atual (154.304.359-0) em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 154.304.359-0), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 06 de maio de 2014.

0005327-59.2014.403.6128 - HUGO SOGAYAR ARMELIN (SP038859 - SILVIA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa a fim de demonstrar pertinência ao benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa de cálculos e dos meses em que efetivamente não houve correção monetária (variação zero da TR - Taxa Referencial) Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010356-61.2012.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) ASTRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe embargos à execução que lhe move INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando a desconstituição de título executivo resultante da aplicação de multa administrativa, pelo descumprimento de dos subitens 3.4 e 3.4.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 157/2002. Preliminarmente, sustenta a embargante a nulidade do processo administrativo, ante a ausência de fundamentação da decisão que impôs a penalidade à empresa. No mérito, contesta o fundamento legal para autuação, na medida em que o dispositivo regulamentar mencionado não tem aplicação ao produto comercializado pela embargante. Salienta que o fato de o produto encontrar-se desmontado dentro da embalagem não descaracteriza sua natureza ou quantidade, contendo 1 unidade de sifão sanfonado duplo. Acrescenta que o produto é comercializado em embalagem transparente, da qual consta a medida do tubo extensível, aberto e fechado, não havendo qualquer irregularidade. Ademais, ainda que houvesse irregularidade, a pena aplicada deveria ser advertência, diante da primariedade da empresa autuada. O INMETRO, representado pela Procuradoria Federal, impugnou os embargos às fls. 49/54, sustentando a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita e ônus da embargada de desconstituí-la. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo os embargos no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a preliminar de nulidade do processo administrativo. Ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão que impôs a penalidade encontra-se satisfatoriamente fundamentada, conforme se lê do auto de infração (fl. 21) e do Laudo de Exame Formal (fl. 22), valendo transcrever as razões expostas pela autoridade: Por verificar que o produto SIFÃO DUPLO SANFONADO UNIVERSAL, marca ASTRA, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, indicação quantitativa em desacordo: - o produto comercializado na forma de kit ou conjunto é obrigatório o uso da palavra Contém e a indicação quantitativa deve ser descritiva dos produtos nele contidos, conforme Laudo de Exame Formal n. 365408 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, c/c os subitens 3.4 e 3.4.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 157/2002. Em relação ao mérito, cumpre fixar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas técnicas vigentes. De acordo com o auto de infração, a embargante teria violado o disposto nos subitens 3.4 e 3.4.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 157/2002, in verbis: 3.4 - Os acondicionamentos múltiplos, promocionais ou não, de produtos de natureza diferente e/ou quantidade nominal diferente, apresentados sob a forma de conjunto, devem trazer ainda indicação quantitativa descritiva dos produtos nelas

contidos, em caracteres legíveis e precedidos pela palavra CONTÉM ou CONTEÚDO ou CONT..3.4.1 - No caso do item 3.4 a palavra CONTÉM ou CONTEÚDO ou CONT. deverá ser escrita nas mesmas dimensões para algarismos estabelecidos nas tabelas II ou III correspondentes, podendo a indicação quantitativa dos produtos contidos ser escrita em caracteres de menor tamanho, desde que não sejam inferior a 2 (dois) milímetros. Com efeito, os dispositivos citados mencionam produtos de natureza diferente e/ou quantidade nominal diferente, como seria uma caixa contendo diversas ferramentas ou uma embalagem com vários parafusos. Como bem salientado pela embargante, o SIFÃO DUPLO SANFONADO UNIVERSAL, marca ASTRA, é comercializado em unidades individuais, constando da embalagem contém 1 unidade. O simples fato de encontrar-se desmontado não desnatura sua qualidade ou natureza, não se tratando de kit ou conjunto na acepção da norma, mas apenas de peças que irão compor um único produto, cuja forma de montagem encontra-se satisfatoriamente explicitada nas instruções de instalação (fls. 26/30). Vale ressaltar que a própria portaria mencionada na autuação desobriga a indicação quantitativa nas embalagens transparentes que contenham agrupamento de unidades de um produto, exatamente como no caso submetido a julgamento: 3.3 - Não é obrigatória a indicação quantitativa nas embalagens que contenham agrupamento de unidades de um produto, desde que o material de tais embalagens seja transparente e incolor, possibilitando a perfeita visualização da indicação quantitativa individual. Assim, verifico que a embargante não violou as normas técnicas editadas pelo INMETRO, ao menos no que se refere ao fundamento lançado no auto de infração de fl. 21, sendo, portanto, ilegítimo e inexigível o débito executado na ação n. 0000919-93.2012.403.6128. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 dos autos n. 0000919-93.2012.403.6128 (apenso), com conseqüente extinção do feito executivo e levantamento, pela embargante, do depósito judicial realizado. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Trasladem-se para os autos da execução cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de março de 2014

EXECUCAO FISCAL

0000772-04.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de Carla Simone de Freitas, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 2632/11 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-80.2013.403.6128 - ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES)

ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Em síntese, sustenta que a prestação de serviço foi interrompida diante da inadimplência da impetrante. Contudo, mesmo após o pagamento das contas vencidas, a concessionária recusou-se a religar a energia, ao argumento de que constava de seus sistemas uma ligação clandestina entre os anos de 2009 e 2010, com apuração de débito em desfavor da impetrante. O writ foi distribuído à Justiça Comum Estadual, tendo sido a liminar concedida naquele juízo à fl. 31. As informações foram prestadas às fls. 41/63. A impetrada suscitou preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, argumentou pela legitimidade do corte do fornecimento de energia elétrica. O Ministério Público opinou pela concessão a segurança (fls. 98/99). O Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que nos termos do inciso VIII, do art. 109, da CF/1988, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Por autoridade federal, deve-se considerar, também, o dirigente da empresa concessionária de serviços públicos, na medida em que este exerce função delegada pela União. E, especificamente, quanto ao serviço público de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, inciso XII, b, da CF/1988. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.034.351/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23/4/2009, DJe de 19/5/2009) Firmada a competência deste juízo, passo a análise das preliminares, relativas à inadequação do mandado de segurança e à ausência de interesse processual. Ora, é cediço que o mandado de segurança tem lugar em face do corte do fornecimento de energia, havendo direito líquido e certo à prestação do serviço público essencial, exceto quando comprovado que a supressão do fornecimento se deu nos estritos termos da lei, o que tem estreita ligação com mérito da causa. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 816.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 17/03/2009) Ademais, é flagrante o interesse de agir, consubstanciado na necessidade de restabelecimento da prestação de serviços interrompida. Quanto ao mérito, analisando os documentos que instruem o processado, observo que as contas de luz inadimplidas nos anos de 2011 e 2012 foram todas quitadas em 24/05/2012 (fls. 14/22), imediatamente após o corte na prestação de serviços. O restabelecimento da energia foi, então, obstado em decorrência de suposta fraude no medidor, apurada nos anos de 2009 e 2010. Embora a suspensão do fornecimento de energia seja legítima em casos de artigo 6º, 3º da Lei 8.987/95, ou seja, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, é preciso que o corte seja decorrência imediata de uma das circunstâncias. Com efeito, não se afigura razoável que mais de 2 (dois) anos após a constatação do erro e reparação do medidor de energia o consumidor venha a ser penalizado com a supressão do serviço, quando adimplente com relação às contas vencidas durante todo o período posterior ao reparo. Conforme regulamentação da ANEEL - Artigo 172, 2º da Resolução 414/2010 - a suspensão do fornecimento só poderá ocorrer até 90 dias após o vencimento da fatura em aberto: 2 É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. Deste modo, a suspensão do fornecimento de energia em 2012, em razão de supostos débitos

apurados em 2009 e 2010, extrapola os limites da resolução, caracterizando abuso de direito. Vale frisar que a regra é a continuidade do serviço público, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a possibilidade de interrupção uma construção justificada pela necessidade de resguardar a manutenção da própria entidade prestadora de serviço público. Enfim, registro que a determinação de restabelecimento da energia elétrica não obsta que a concessionária se valha de outras formas de cobrança judicial e extrajudicial do débito apurado. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando os termos da liminar, determinar a não interrupção ou o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade 2093935889 - cliente 0700834209. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0007015-90.2013.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Lopes de Brito em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente no processo 155.088.332-9, após decisão definitiva da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve cumprir as decisões emanadas dos órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 dias, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. Juntou procuração de documentos (fls. 08/20). Em liminar, foi determinada a implantação imediata do benefício, sendo ainda deferida a gratuidade processual (fls. 24). A fls. 30, a autoridade impetrada informou que já foi implantado o benefício 42/155.088.332-9, nos termos do acórdão da 1ª CaJ do CRPS. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a implantar ao autor sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, nos termos do acórdão da 1ª CaJ, o que já foi realizado, havendo informação de que o benefício se encontra ativo (fls. 35). Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de abril de 2014.

0010180-48.2013.403.6128 - BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTD A (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brasterapica Indústria Farmacêutica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a computar o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação de valores dos recolhimentos já efetuados. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1619/1620). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1630/1643). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1646/1647). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido

no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Registro que não obstante o posicionamento sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de abril de 2014.

0010786-76.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO MORATO LTDA (SP12224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado Saito Morato Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 83/84). Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 92/107. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 106/127), cujo seguimento foi negado (fls. 131/136). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 129/130). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida

em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate in casu. Inseridas tais premissas, passo à análise do presente caso. (i) Dos valores pagos a título de terço constitucional de férias - Não incidência da contribuição previdenciária - Entendimento dos Egrégios STF e STJ. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). No mesmo sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo de se destacar que esta, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09) Assim, é de se adotar o atual posicionamento das Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, está em conformidade com o disposto nos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 148 e 449, da CLT, e nos artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal. (ii) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela

qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985) A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA**. 1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012) Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (iii e iv) Dos valores pagos a título de abono de férias, férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas) - Não incidência da contribuição previdenciária De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE**. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição,

não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Dos valores pagos a título de vale transporte em pecúnia - Não incidência da contribuição previdenciária Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)(vi) Dos valores pagos a título de gratificações e prêmios - Incidência da contribuição previdenciária Os prêmios de produtividade não são pagos por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, o que os caracteriza como remuneração, sobre eles devendo incidir as contribuições sociais (AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; AC nº 97.03.013957-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 2/12/2011; AC nº 1999.03.99.005512-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2009).(vii) Dos valores pagos a título de adicional noturno - Incidência da contribuição previdenciária No mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o

abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (viii) Dos valores pagos a título de auxílio creche - Não incidência da contribuição previdenciária A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (ix) Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado - Não incidência da contribuição previdenciária Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo. Nessa linha, não prospera a alegação da União, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco. Esse é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Assim, conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. Não há de se falar em violação aos artigos 22, I e 28, da Lei 8.212/91, eis que tais dispositivos não estabelecem rol taxativo das verbas sobre as quais não incide a contribuição debatida. Conforme já esclarecido, é necessário aferir a natureza das verbas para se verificar se sobre elas incide ou não a exação. Compensação e Atualização do Crédito A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). No caso concreto, a demanda foi ajuizada em

18/12/2013 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias. Tais regras, editadas em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vieram possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com a contribuição da empresa, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até porque a parcela descontada dos salários dos empregados jamais lhe pertenceu. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102) No tocante à limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), deve ser rigorosamente observada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (EResp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012) Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária. A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: No que toca à compensação, aplica-se a regra do art. 66, 1º, da Lei nº 8383/91, tal como firmado pelo aresto atacado. Nesse sentido, destaco: No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie (REsp 954168 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007). (REsp nº 964447 / MG, 1ª Turma, Relator

Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459) No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie. (REsp nº 954168 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007, pág. 211) No que tange ao prazo prescricional da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 1002932 / SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Considerando que o RE nº 566621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já para as ações aforadas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No tocante à correção monetária, tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante, Supermercado Saito Morato Ltda., a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0010788-46.2013.403.6128 - SUPERMERCADO H SAITO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado H Saito Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 84/85). Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 93/108. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 109/133). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 135/136). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em debate in casu. Inseridas tais premissas, passo à análise do presente caso. (i) Dos valores pagos a título de terço constitucional de férias - Não incidência da contribuição previdenciária - Entendimento dos Egrégios STF e STJ. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). No mesmo sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo de se destacar que esta, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09) Assim, é de se adotar o atual posicionamento das Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, está em conformidade com o disposto nos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 148 e 449, da CLT, e nos artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal. (ii) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária -**

Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985) A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA**. 1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012) Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (iii e iv) Dos valores pagos a título de abono de férias, férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas) - Não incidência da contribuição previdenciária De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE**. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em

pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Dos valores pagos a título de vale transporte em pecúnia - Não incidência da contribuição previdenciária Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)(vi) Dos valores pagos a título de gratificações e prêmios - Incidência da contribuição previdenciária Os prêmios de produtividade não são pagos por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, o que os caracteriza como remuneração, sobre eles devendo incidir as contribuições sociais (AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; AC nº 97.03.013957-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 2/12/2011; AC nº 1999.03.99.005512-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2009).(vii) Dos valores pagos a título de adicional noturno - Incidência da contribuição previdenciária No mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013

..FONTE REPUBLICACAO..)(viii) Dos valores pagos a título de auxílio creche - Não incidência da contribuição previdenciária A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (ix) Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado - Não incidência da contribuição previdenciária Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.Prevedo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo.Nessa linha, não prospera a alegação da União, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco.Esse é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)Assim, conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado.Não há de se falar em violação aos artigos 22, I e 28, da Lei 8.212/91, eis que tais dispositivos não estabelecem rol taxativo das verbas sobre as quais não incide a contribuição debatida. Conforme já esclarecido, é necessário aferir a natureza das verbas para se verificar se sobre elas incide ou não a exação.Compensação e Atualização do CréditoA par disso, mister se faz reconhecer o direito

da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18/12/2013 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias. Tais regras, editadas em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vieram possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com a contribuição da empresa, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até porque a parcela descontada dos salários dos empregados jamais lhe pertenceu. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102) No tocante à limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), deve ser rigorosamente observada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (EREsp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012) Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária. A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: No que toca à compensação, aplica-se a regra do art. 66, 1º, da Lei nº 8383/91, tal como firmado pelo aresto atacado. Nesse sentido, destaco: No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie (REsp 954168 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007). (REsp nº 964447 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459) No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie. (REsp nº 954168 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007, pág. 211) No que tange ao prazo prescricional da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 1002932 / SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Considerando que o RE nº 566621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já para as ações aforadas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No tocante à correção monetária, tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante, Supermercado H Saito Ltda., a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0010808-37.2013.403.6128 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 151/152) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, confirmando a decisão liminar proferida. A embargante sustenta haver omissão no julgado, porquanto o dispositivo da sentença não distinguiu terço constitucional de férias de terço constitucional de férias sobre férias indenizadas, conforme requerido na inicial, bem como argui que a sentença é ultra petita na medida em que afastou a exigência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos suscitados. Compulsando os autos,

verifico que razão assiste à embargante. De fato, na exordial (fl. 26) há a insurgência contra a incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e seu respectivo terço constitucional, e não fora questionado o terço constitucional incidente sobre férias efetivamente gozadas. Diante do exposto, acolho os presentes embargos a fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 131/139, para que passe a constar com a seguinte redação: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado com relação à impetrante, confirmando a decisão liminar proferida. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0000880-97.2014.403.6105 - CORPO FORMULA COMERCIO E IMPORTACAO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Corpo Fórmula Comércio e Importação de Suplementos Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se pretende a concessão da opção retroativa no sistema do Simples Nacional, desde a data da abertura da empresa, em 01/09/2011. Alega, em síntese, que a impetrada negou seu pedido para inclusão retroativa no Simples Nacional, sob o argumento de não ter realizado o pedido eletrônico de opção no portal do SN, nos termos do que determinam o artigo 6º da Resolução CGSN 94 e artigo 241, inciso III, da Portaria MF nº 203 de 14/05/2012. Sustenta, ainda, que a impetrante não obteve êxito em efetivar sua solicitação de inclusão no Simples no portal do SN, pois o sistema eletrônico exigia a apresentação da licença expedida pela Prefeitura Municipal de Itatiba, o que não era possível na época dos fatos, uma vez que a negativa de expedição de alvará pela municipalidade decorria de irregularidades no prédio onde é estabelecida a empresa impetrante. Juntou documentos (fls. 06/22). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fl. 31) para retificar a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso sob apreço, havendo necessidade de comprovar condições adicionais para o enquadramento no regime de tributação do Simples, abrangidas na Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, mormente a análise das vedações estabelecidas em seu art. 15, não se vislumbra, neste momento, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí/SP, 28 de abril de 2014.

0001945-58.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando afastar a incidência do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS- Importação, previsto na MP 563/12, convertida na Lei 12.715/2012, sobre as operações originárias de país signatário do GATT, OMC e do MERCOSUL, com compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em breve síntese, sustenta a impetrante que a majoração da alíquota da COFINS - Importação viola o disposto no artigo 195, 9º e artigo 150, II da Constituição da República, gerando tratamento desigual a contribuintes importadores sem a necessária autorização constitucional. Salienta, bem assim, que o artigo 78, 2º da Lei 12.715/2012 não foi objeto de regulamentação. Conforme alegado, a majoração da alíquota implicaria violação ao princípio da reciprocidade, resultando em tratamento tributário discriminatório, além de vulnerar o princípio da isonomia. Subsidiariamente, defende a impetrante o direito à apropriação da integralidade do valor da COFINS - Importação, inclusive acrescida de 1%, em vista da não cumulatividade. Documentos acostados às fls. 41/556. A análise da liminar foi postergada (fl. 558). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 565/568, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 570/571). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 576/594, sustentando que o adicional da alíquota das COFINS- Importação foi criada com o objetivo de tornar competitivo o mercado interno, que sofre maior tributação. Ademais, não haveria violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação de alíquotas diferenciada, conforme jurisprudência colacionada. Enfim, defende a ausência de violação à cláusula de tratamento nacional prevista no GATT e ressalta as peculiaridades do regime de não cumulatividade do PIS e COFINS. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO incidência das contribuições do PIS-Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do 2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucetida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de um ponto percentual à COFINS - Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. A alteração foi introduzida no artigo 8º da Lei 10.865/2004: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)A alíquota adicional da COFINS-Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado na inicial, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. É, também, constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. De sua vez, não se há falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.Com efeito, a aplicação da denominada Cláusula do Tratamento Nacional deve ser analisada à luz do caso concreto. Na hipótese, embora a COFINS-Importação seja um ponto percentual superior ao mesmo tributo aplicado aos produtos nacionais, é preciso considerar que o mercado interno está submetido a uma contribuição previdenciária sobre a receita, não incidente na importação. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins-Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência.Acerca da constitucionalidade do dispositivo questionado, confira-se recente julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente em relação às importações efetuadas pela impetrante perante outros recintos alfandegados que não o do Aeroporto de Joinville/SC. 2. O adicional à alíquota da COFINS - Importação foi legitimamente instituído pela Medida Provisória nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12. Tratando-se de majoração de alíquota e não de instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, desnecessária a sua veiculação por meio de lei complementar, conforme previsto no art. 195, 4º,

c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. 3. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, porquanto se trata de imposição devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, cuja Constituição Federal autoriza, em seu art. 195, inc. I, que as contribuições sociais ali previstas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. (TRF4, AC 5008087-79.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 19/03/2014) Por outro lado, entendo que as normas correlatas ao adicional da COFINS-Importação entraram em vigor, independentemente de regulamentação, em 1º de agosto de 2012, conforme se infere do artigo 54, 2º da MP 563/2012: 2º Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação. A publicação da Lei 12.715/2012 não consignou a necessidade de regulamentação no que se refere a Confins- Importação, valendo a regra fixada na medida provisória. Cabe transcrever as conclusões lançadas no Parecer Normativo n. 02, de 28 de maio de 2013 que adoto, no ponto, como razão de decidir: 14. Fixadas essas premissas interpretativas, pode-se analisar especificamente as regras de vigência e de produção de efeitos das alterações promovidas nas regras relativas ao adicional da Cofins-Importação e à contribuição substitutiva pela Lei nº 12.715, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2012, estabelecidas em seu art. 78, in verbis: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:(...) 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. (grifos nossos) 15. Consoante se observa, em relação às alterações em comento, o dispositivo transcrito distinguiu os momentos de entrada em vigor e de produção de efeitos. 16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº 563, de 2012, e a Lei nº 12.715, de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, qual seja dia 1º de agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1º de janeiro de 2013. 17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada. 18. Nos termos do 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziriam efeitos a partir de sua regulamentação. Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo. 19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação. 20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta. 21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base impositiva do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos

dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.²² Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento.²³ Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.²⁴ Conquanto o referido Decreto nº 7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.²⁵ Verdadeiramente, o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº 12.715, de 2012. Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e eficácia da norma que aumentou em um ponto percentual a alíquota do COFINS-Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao creditamento deste percentual, excedente a 7,6%. Partindo da premissa da observância da sistemática da não-cumulatividade, a impetrante postula, subsidiariamente, o creditamento proporcional da alíquota adicional de 1%, recolhida por força da mencionada alteração legislativa. A técnica da não-cumulatividade visa, ordinariamente, a evitar o pernicioso efeito da tributação em cascata, desonerando parcialmente a cadeia produtiva. Além disso, a técnica atua como mecanismo jurídico destinado a mitigar os encargos tributários suportados pelos agentes econômicos, que, no exercício de sua atividade, venham a executar um grande número de aquisições de bens e serviços na condição jurídica de contribuinte de fato, sofrendo, dessa forma, mais acentuadamente os reflexos da carga tributária incidente em tais operações. Contudo, a avaliação do uso e da contingência da não-cumulatividade não figura como garantia constitucional do contribuinte, tratando-se de escolha política do legislador tributário. Deste modo, não cabe ao Judiciário revisar a oportunidade e conveniência do emprego da técnica. Insta consignar que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos. De sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Tal regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Na lição de Leandro Paulsen: (...) diferentemente do que ocorre na não-cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da cofins, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 305). Com efeito, no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditamento não podem ser interpretadas de modo extensivo. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, 21 da Lei 10.865/2004. Nesse sentido, é texto expresso no artigo 15, 3º da Lei 10.865/2004, ao dispor sobre o creditamento. 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. A questão foi recentemente decidida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do

contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de abril de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X GILDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Tendo em vista os termos da certidão de fl. 382, promovam os apelantes o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 61

MONITORIA

0000397-03.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURI DE SOUZA COUTINHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 35, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006729-15.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X PLANODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA. X DEBORA CRISTINA DE MELLO MAGALHAES X CLAUDIA CRISTINA MARINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Planodonto Operadora de Planos Odontológicos Ltda., Débora Cristina de Mello Magalhães e Claudia Cristina Marino com o objetivo de satisfação da dívida no montante de R\$ 100.073,88 proveniente de saldo devedor do Contrato de Crédito para Operações de Desconto de Títulos n. 2209.870.00000342-9 (fls. 08/18) e de saldo devedor de Contrato de Crédito Bancário n. 2209.197.00001277-3 (fls. 27/35). Com a inicial vieram documentos. As rés Planodonto Operadora de Planos Odontológicos Ltda. e Débora Cristina de Melo Magalhães foram citadas por oficial de justiça (fl. 66) e a ré Claudia Cristina Marino foi citada por edital (fl. 106). Designado defensor público para o encargo de curador especial da ré Claudia, foram opostos embargos à monitoria (fls. 111/117) sustentando a impossibilidade do uso de taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência por violação dos artigos 46 e 52 do CDC e do art. 122 do CC, bem como a abusividade da cláusula que dispõe sobre honorários. A CEF impugnou os embargos (fls. 124/133). Ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, o feito veio redistribuído a este Juízo Federal de Jundiaí/SP em razão de a ré Claudia aqui ser domiciliada (fls. 135/136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda, a Secretaria, à nomeação de advogado dativo para a ré Claudia Cristina Marino, por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, intimando pessoalmente o patrono designado, em razão de não haver defensoria pública federal nesta cidade de Jundiaí. Passo à análise dos embargos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da abusividade e capitalização dos juros Consta do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 08/17) que sobre o valor de cada operação seria cobrada tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para a modalidade de crédito na data da entrega do borderô, incidente sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor (Cláusula Quinta - fl. 12). Nos extratos de fls. 21/26 (demonstrativo do débito) consta 0,00000 no campo taxa de juros contratada e a seguinte observação: embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. No contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 27/35) consta que sobre a utilização do limite de crédito rotativo incidiriam juros remuneratórios a taxa mensal vigente na apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do

período de apuração (Cláusula Quinta). Como no caso do contrato anterior, nos extratos de fls. 36/38) também consta 0,00000 no campo taxa de juros contratada e a observação de que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Neste contexto, verifico que, neste ponto, carece à embargante interesse de agir. Da comissão de permanência O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010). Destarte, deve-se excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, que tem natureza jurídica de juros remuneratórios. Neste sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - Os contratos juntados aos autos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, processo nº 0007769-95.2009.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2012 - grifo acrescentado) Dos honorários advocatícios pré-estabelecidos Por fim, pontuo que a embargante carece de interesse de agir quanto à insurgência de abusividade da cláusula que prevê honorários advocatícios contratuais, já que não logrou demonstrar a sua efetiva exigência pela instituição financeira autora; o que faz prevalecer a afirmação de que a quantia cobrada pela via monitoria não é composta por honorários (fl. 131). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitorios, a fim de determinar a exclusão da taxa de rentabilidade das comissões de permanência exigidas no Contrato de Crédito para Operações de Desconto de Títulos n. 2209.870.00000342-9 (fls. 08/18) e no Contrato de Crédito Bancário n. 2209.197.00001277-3 (fls. 27/35). Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada dos saldos devedores. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem custas, pois a ré-embargante é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Com a superveniência do trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-59.2012.403.6128 - ARMANDO GUSMANO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Armando Gusmano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 134/136), tendo sido o RPV pago (fls. 140/143) e expedido o alvará de levantamento (fls. 160). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0000515-42.2012.403.6128 - MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, originariamente proposta na 6ª Vara Cível de Jundiá, por MARILENE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente no processo 309.01.2003.033377-2, que tramitou na 2ª Vara Cível de Jundiá, sob a alegação de que houve erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, sendo-lhe concedido no valor de um salário mínimo mensal, quando deveria ter sido calculado com base nos 36 últimos salários de contribuição a contar de seu afastamento do trabalho. Aduz não ter ocorrido os efeitos da coisa julgada em relação ao processo anterior, pois trata-se de erro de cálculo. Juntou documentos (fls. 09/73). Em contestação (fls. 78/82), o INSS sustenta preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, pugnando no mérito pela improcedência face à correta apuração do valor do benefício. Apresentou documentos (fls. 83/84). Réplica foi ofertada a fls. 86/87. O Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiá afastou as preliminares de coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido, e determinou a realização de perícia contábil (fls. 92/95). Houve interposição de agravo retido pelo Inss (fls. 99/101). Perícia contábil foi elaborada a fls. 104/107. O feito foi remetido à 1ª Vara Federal de Jundiá, com sua instalação, que determinou a juntada do processo administrativo (fls. 134), sendo cumprido (fls. 141/210). Com a implantação desta 2ª Vara, em 22/11/2013, houve a redistribuição automática dos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quando à questão relativa aos efeitos da coisa julgada, observo que a pretensão da autora é de revisão de benefício concedido judicialmente, em ação já transitada em julgado, sendo que já houve a apreciação de seu direito quanto à consideração dos períodos de contribuição. A controvérsia reside na alegação de erro nos cálculos apresentados pelo Inss para apuração da renda mensal inicial do benefício. Entretanto, conforme fls. 54, houve a concordância expressa da autora quanto aos valores apurados pelo Inss, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram pagos e a execução julgada extinta (fls. 71). Em que pese o entendimento contrário do Magistrado que atuou originariamente neste processo, entendo que restam configurados os efeitos da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC), lembrando-se que, a teor do art. 471 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. A autora já exerceu seu direito constitucional à ação, com a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que na execução deveria ter apresentado o cálculo dos valores que entendesse pertinente. Se expressamente concordou com os cálculos do Inss, sem apresentar os seus, já tendo inclusive ocorrido o pagamento e julgada extinta a execução, não pode posteriormente alegar que estão errados, em nome da segurança jurídica. Se houve erro material de cálculo, deve ser alegado no próprio processo que concedeu o benefício, pois é dele que emanou o erro. O que não pode é buscar a revisão do benefício em outro processo judicial, que demanda reanálise do mérito, sendo vedado pela ocorrência de coisa julgada. A nova apreciação judicial do mesmo pedido em outra ação somente pode ser efetuada por meio de ação rescisória, regulada pelos artigos 485 e seguintes do CPC, que contempla ainda caso análogo ao indicado pela parte autora, in verbis: a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Este juízo, portanto, não pode apreciar o pedido da autora, pois é incompetente para julgar a ação rescisória e não foi onde o feito tramitou originariamente quando foi concedido o benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, V, do CPC, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, tendo em vista os efeitos da coisa julgada. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de abril de 2014.

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007818-10.2012.403.6128 - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDMILSON DE MEDEIROS VAZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2012, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 32/105). Foi negada a antecipação de tutela, sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 107). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por falta de documentação necessária e por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 112/118). Juntou documentos (fls. 119/121). Réplica foi ofertada a fls. 123/125. Instadas as partes a especificarem provas (fls.

139), requereu o autor a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência

do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, observo inicialmente que há concordância do Inss no enquadramento como atividade especial do período de 23/11/1987 a 02/09/1988, laborado pelo autor junto à empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda., e do período de 01/09/1996 a 05/03/1997, trabalhado junto à Indústria de Máquinas Sogima Ltda., por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no formulário e laudo de fls. 96/101 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 102/103, mantenho os enquadramentos, com fundamento no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos controversos, não é possível o enquadramento como especial do período posterior a 05/03/1997 laborado para o autor junto à Indústria Sogima, uma vez que é necessário comprovar exposição a ruído em intensidade superior a 85 dB. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 102/103) atesta nível de 82 dB, não restando, desse modo, caracterizada a insalubridade. No mesmo sentido, não há comprovação de nocividade por exposição a agentes químicos, uma vez que o PPP coloca genericamente óleo como fator de risco, sem qualquer quantificação ou indicação de modo de exposição. Também não é possível o reconhecimento como de atividade especial dos demais períodos pretendidos, uma vez que não foi apresentada a documentação técnica necessária. Para os períodos em que seria possível o enquadramento por categoria profissional, as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim é que, segunda sua CTPS, trabalhou no período de 01/02/1977 a 28/07/1979, quando tinha 15 anos de idade, como aprendiz de impressor, para a Olivato Indústrias Gráficas Ltda. A função de aprendiz já implica o não reconhecimento como especial, face a natureza educacional da atividade e sua não habitualidade e permanência no serviço insalubre. Quanto aos demais períodos, de 05/04/1982 a 19/05/1987, de 05/09/1988 a 14/05/1989, de 26/09/1989 a 31/12/1992 e de 22/06/1994 a 12/08/1996, ocupou o autor os cargos de ajudante operacional, ajudante geral, operador de máquina, o que por si só não indica

insalubridade, além de ausência de previsão na legislação previdenciária. Assim, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, conta a parte autora, até a DER, em 24/01/2012, com 01 ano, 03 meses e 15 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Unilever Esp 23/11/1987 02/09/1988 - - - - 9 10 2 Sogima Esp 01/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 5 ## Soma: 0 0 0 0 15 15## Correspondente ao número de dias: 0 465## Tempo total : 0 0 0 1 3 15 Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/01/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a contar, na DER, com o tempo de 28 anos, 08 meses e 10 dias, que, entretanto, ainda é insuficiente para a aposentação, mesmo proporcional, uma vez que o autor, nascido em 1962, não tem a idade suficiente, e também não cumpriu o pedágio: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Olivato Ind. Gráficas Ltda. 01/02/1977 29/06/1979 2 4 29 - - - - 2 Cia Ind. Mercantil Paoletti 05/04/1982 19/05/1987 5 1 15 - - - - 3 Cica (Unilever) Esp 23/11/1987 02/09/1988 - - - - 9 10 4 Takata Brasil S.A. 05/09/1988 14/05/1989 - 8 10 - - - - 5 Difference Serv. Temp. Ltda. 28/06/1989 25/09/1989 - 2 28 - - - - 6 Viti Vinicola 26/09/1989 31/12/1992 3 3 6 - - - - 7 Cia Bras. Distribuição 23/06/1993 08/01/1994 - 6 16 - - - - 8 WCA Recursos Humanos 14/03/1994 11/06/1994 - 2 28 - - - - 9 Neumayer Tekfor Ltda. 22/06/1994 12/08/1996 2 1 21 - - - - 10 Ind. Maqui. Sogima Esp 01/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 5 11 Ind. Maqui. Sogima 06/03/1997 02/08/2000 3 4 27 - - - - 12 Consult. WCA Ltda. 14/08/2000 05/10/2000 - 1 22 - - - - 13 Cestas Nord. Com. Alim. 28/10/2002 01/09/2003 - 10 4 - - - - 14 CI 01/03/2004 30/12/2004 - 9 30 - - - - 15 CI 01/02/2005 23/01/2012 6 11 23 - - - - 16 Soma: 21 62 259 0 15 15## Correspondente ao número de dias: 9.679 465## Tempo total : 26 10 19 1 3 15## Conversão: 1,40 1 9 21 651,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 10 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 3 15 6.585 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 4 21 5901 dias Soma: 34 7 36 12.486 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 8 6 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/11/1987 a 02/09/1988 (Cica S.A. - Unilever) e de 01/09/1996 a 05/03/1997 (Ind. Maq. Sogima Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0009577-09.2012.403.6128 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 199: Intime-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0010343-62.2012.403.6128 - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MENDES ROVERI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2012. Os documentos apresentados às fls. 25/61 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 64). O INSS apresentou contestação a fls. 67/76, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição em níveis inferiores ao limite de tolerância, uso de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 77/83. Réplica foi ofertada a fls. 86/94. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor expedição de ofício à empresa Sifco S.A. para juntada do LTCAT (fls. 98), fazendo ainda pedido de antecipação de tutela (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, reputo desnecessária a juntada de LTCAT, sendo suficiente para análise das condições de trabalho o PPP já apresentado. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.

(TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 14/03/1985 a 05/03/1997, laborado pela parte autora junto à empresa Sifco S.A., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme consta do processo administrativo (fls. 77), tendo sido inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 68).Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 58/60, que comprova e exposição da parte autora ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos.Quanto aos demais períodos laborados junto à Sifco S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 58/60), verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor nos períodos de 28/06/2005 a 30/03/2012 (ruído de 86 a 88 dB). Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como especial.Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Por outro lado, deixo de enquadrar como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que o autor não estava sujeito a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente, previsto no Decreto 2.171/97, que era de 90 dB, bem como o período de 19/11/2003 a 27/06/2005, em que a exposição deveria ser acima de 85 dB. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período de 04/07/2003 a 27/06/2005 por exposição a calor e aos agentes químicos elencados no PPP, por não indicarem intensidade e concentração suficientes a caracterizar nocividade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 06/06/2012, perfaz 18 anos, 08 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 14/03/1985 05/03/1997 - - - 11 11 22 2 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 30/03/2012 - - - 6 9 3 ## Soma: 0 0 0 17 20 25## Correspondente ao número de dias: 0 6.745## Tempo total : 0 0 0 18 8 25III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 28/06/2005 a 30/03/2012, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, laborados para a empresa Sifco S.A., além do período já reconhecido administrativamente, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de abril de 2014.

0010813-93.2012.403.6128 - VARNEI GONCALVES FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VARNEI GONÇALVES FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum, quando era aprendiz do Senai, em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/26 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 29). O INSS apresentou contestação a fls. 33/43, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de, inicialmente, o autor ter sido aprendiz do Senai e, posteriormente, pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz e exposição ao agente ruído em valor inferior ao limite de tolerância. Sustentou, ainda, a ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/48). Réplica foi ofertada a fls. 51/59. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor expedição de ofício à empresa Sifco S.A. para juntada do LTCAT (fls. 63), fazendo ainda pedido de antecipação de tutela (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reputo desnecessária a juntada de LTCAT, sendo suficiente para análise das condições de trabalho o PPP já apresentado. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, em que o autor era aprendiz do Senai. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, devendo ser computado como comum o período laborado pelo autor como aprendiz do Senai. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo

devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão

do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite

de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 01/06/1985 a 05/03/1997, laborado pela parte autora junto à empresa Sifco S.A., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme consta do processo administrativo (fls. 44/45), tendo sido inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 34). Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 20/21, que comprova a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos. Quanto aos demais períodos laborados junto à Sifco S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 20/21), verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor nos períodos de 28/06/2005 a 04/06/2012 (ruído de 86 a 88 dB). Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como especial. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Por outro lado, deixo de enquadrar como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que o autor não estava sujeito a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente, previsto no Decreto 2.171/97, que era de 90 dB, bem como o período de 19/11/2003 a 27/06/2005, em que a exposição deveria ser acima de 85 dB. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período de 04/07/2003 a 27/06/2005 por exposição a calor e aos agentes químicos elencados no PPP, por não indicarem intensidade e concentração suficientes a caracterizar nocividade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 02/07/2012, perfaz 18 anos, 08 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 01/06/1985 05/03/1997 - - - 11 9 5 2 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 04/06/2012 - - - 6 11 7 ### Soma: 0 0 0 17 20 12### Correspondente ao número de dias: 0 6.732### Tempo total : 0 0 0 18 8 12 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da

presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 28/06/2005 a 04/06/2012, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, laborados para a empresa Sifco S.A., além do período já reconhecido administrativamente, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de abril de 2014.

0011079-80.2012.403.6128 - ADEMIRO AGOSTINHO MENDONCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ratifico os autos anteriormente praticados. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002619-70.2013.403.6128 - DILMAR JOSE SALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os autos anteriormente praticados. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial formulado às fls. 81. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os autos anteriormente praticados. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000296-58.2014.403.6128 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2012. Os documentos apresentados às fls. 11/38 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 41). O INSS apresentou contestação a fls. 54/65, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de responsável técnico das avaliações ambientais, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e inexistência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/71). Réplica foi ofertada a fls. 73/84. O feito, que originalmente tramitou junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi redistribuído à Justiça Federal em 20/01/2014, após o Juízo Estadual ter se declarado incompetente. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 18/02/1983 a 22/10/2012, junto à empresa Metalgrafica Rojek Ltda, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos.

Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa

da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído s superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, requer o autor o reconhecimento como especial do período de 18/02/1983 a 22/10/2012, laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., apresentando para tanto o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 17/18). Inicialmente, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 15/04/1996 a 02/12/1998, conforme fls. 66 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 55). Restando incontroverso e havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao restante do período controverso trabalhado junto à mesma empresa, não é possível o enquadramento do período de 18/02/1983 a 14/04/1996, ante a irregularidade do PPP, que informa como responsável técnico pelas avaliações ambientais de todo o período (18/02/1983 a 28/09/2012) o engenheiro Antonio Calvet Marques, tendo o Inss demonstrado que este apenas foi contratado pela empresa em 15/04/1996 (fls. 71). Assim, para o período de 18/02/1983 a 14/04/1996, não há, de fato, responsável técnico que tenha emitido laudo a constatar as efetivas condições de trabalho a que a parte autora estivera sujeita, não sendo possível a aferição da insalubridade e, conseqüentemente, o enquadramento do período como especial. Observo que o PPP, embora dispense a apresentação de laudo técnico, não é meio absoluto de prova, podendo ser desconstituído por novos elementos, como os ora apresentados pelo Inss. Para o período posterior a 03/12/1998, da análise do perfil profissiográfico previdenciário, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade de 93,3 dB (fls. 18), superior ao limite de tolerância, até a data da emissão do documento, em 27/09/2012. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Entretanto, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, conforme consta do extrato CNIS e informações de benefícios do sistema informatizado do Inss, ora anexados (N.B. 116.814.632-9, de 19/03/2000 a 29/05/2000, N.B. 130.214.171-3, de 22/06/2003 a 05/08/2003, e N.B. 506.985.391-7, de 03/04/2005 a 11/05/2005), não podem ser considerados como de atividade especial, pois durante estes períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Assim, reconheço como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, os períodos de 03/12/1998 a 18/03/2000, de 30/05/2000 a 21/06/2003, de 06/08/2003 a 02/04/2005, de 12/05/2005 a 27/09/2012. Conforme planilha, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 22/10/2012, perfaz 16 anos e 09 dias, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Tempo de Atividade Especial	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d1	Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp	15/04/1996	02/12/1998	- - -	2 7 18 2	Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp	03/12/1998	18/03/2000	- - -	1 3 16 3	Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp	30/05/2000	21/06/2003	- - -	3 - 22 4	Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp	06/08/2003	02/04/2005	- - -	1 7 27 5	Metalgrafica Rojek Ltda.
Esp	12/05/2005	27/09/2012	- - -	7 4 16 6	Soma: 0 0 0 14 21 99###
Correspondente ao número de dias:	0 5.769###				
Tempo total :	0 0 0 16 0 9III - DISPOSITIVO				

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 18/03/2000, de 30/05/2000 a 21/06/2003, de 06/08/2003 a 02/04/2005 e de 12/05/2005 a 27/09/2012, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, laborados para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., além do período já reconhecido administrativamente, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de abril de 2014.

0000384-96.2014.403.6128 - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000385-81.2014.403.6128 - PAULO ANTONINO BRITO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001963-79.2014.403.6128 - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR APARECIDO DE SOUZA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 025039333/6, com DIB em 31/05/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/13. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fl. 14. O INSS contestou o feito às fls. 21/32. Os autos foram remetidos à Justiça Federal às fls. 41/43. Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Fernandes da Mata e Paula Revoredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de multa por atraso na conclusão de obra e consequente entrega de imóvel, bem como a anulação de cláusulas do contrato de compra e venda avençado entre as partes. Ocorre que a competência para julgar causas que versem sobre contratos imobiliários rege-se pelo local da situação do imóvel ou pelo local do domicílio dos autores. Ressalte-se que a jurisprudência assentada no âmbito do C. STJ preconiza que a opção, declarada pelos demandantes, por uma destas hipóteses de fixação da competência, pode até afastar o foro eleito em contrato. No caso, os autores são domiciliados em Vinhedo/SP, conforme declararam em sua qualificação inicial, bem como o imóvel adquirido também está localizado naquela cidade. Ao passo que a cidade

de Vinhedo/SP compõe a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por derradeiro, saliento que, ao analisar o objeto da causa, verifiquei que o valor atribuído (R\$1.000,00) não condiz com o benefício econômico pretendido pelos autores; razão pela qual não determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária. Intime-se. Após, cumpra-se. Jundiaí-SP, 23 de abril de 2014.

0005178-63.2014.403.6128 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X ERLEI DIONISIO DE SANTANA X JOSE PARDINI X ROSELI FRANZINI ANASTACIO X TALITA GOMES DE OLIVEIRA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por José dos Santos Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 26/146. Atribui à causa o valor de R\$ 49.301,43 (quarenta e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005214-08.2014.403.6128 - ANTONIO BOSCO NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO BOSCO NOGUEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/101.909.954-0, com DIB em 10/05/2006, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/82. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito

antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA

RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais

vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo

285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fls. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014

0005229-74.2014.403.6128 - JAIRO TROMBONI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAIRO TROMBONI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/112.417.491-2, com DIB em 22/12/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/70. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposeção, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-

26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a

questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais

Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010249-80.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-65.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 128/145: Deixo de apreciar o pedido formulado tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos. O feito foi sentenciado (fls. 61/63) e negado seguimento ao recurso de apelação oposto pela embargante em virtude de adesão a programa de parcelamento que implicou a confissão da procedência dos valores exigidos (fl. 99). Foi, também, negado provimento ao agravo regimental (fls. 113/118). O trânsito em julgado se deu em 06/03/2002 (fl. 122). Não há condenação honorária a ser executada nos autos. Assim, intime-se a embargante desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0003483-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-89.2014.403.6128) BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP120988 - WILLIAM RUNGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Recebi estes autos em redistribuição em 18/03/2014. Tendo em vista a decisão de declínio da competência proferida nos autos principais, e, sendo daqueles dependentes, deixo de apreciar a petição de fls. 39/41. Aguarde-se redistribuição perante uma das Varas da Justiça do Trabalho de Jundiaí/SP. Jundiaí/SP, 22 de abril de 2014

EXECUCAO FISCAL

0003736-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GASTALDO & CIA LTDA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X ITAMAR GASTALDO X ELISABETE GILDA MERIGHI GASTALDO(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

A mera intenção de aderir a parcelamento fiscal é insuficiente para afastar quaisquer dos ônus decorrentes da inadimplência. Salvo a apresentação de prova documental, devidamente submetida ao contraditório, é inviável a pretensão deduzida. Por isto, indefiro o pedido retro. Intime-se.

0006924-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Bocard do Brasil Tubulações Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 043071/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de

débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0008168-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA CARIOCA DE ALGODAO

Vistos, etc....1- Tendo em vista que este processo foi redistribuído a esta Segunda (2ª) Vara Federal, no dia 22/novembro/2013, conforme se denota da informação constante do Sistema Informatizado deste Juízo, ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo r. Juízo Antecessor. 2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 3- Fls. 92 : Cumpra-se a respectiva determinação. 4- Intime-se.

0008200-03.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RICARDO ARIMATEIA SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Ricardo Arimateia Siqueira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38810 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006868-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ORANY GRIGOLETTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jorge Orany Grigoletto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 031378/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0007872-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APOLLO TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 044198/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as

execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

001152-87.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AJAX CONSTRUTORA E COM DE MAT P. CONST ITUPEVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Ajax Construtora e Com. De Materiais para Construção Itupeva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 012897/2002. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, à fl. 12 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0003392-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY BICALHO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ruy Bicalho Junior, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 028148/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se

ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0003438-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DI CROCE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sergio di Croce, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045449/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0003444-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN FERNANDO MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Willian Fernando Machado, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045452/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da

anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0003446-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Rodrigo Martins, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045448/2010. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, à fl. 17 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0003452-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA E O S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Construtora EOS LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 043059/2009 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência

de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003460-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Silmara Rejane Meireles, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 34788/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003472-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE APARECIDA SILOTO RIZZIERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Eunice Aparecida Siloto Rizzieri, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 32075/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0003708-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Helena Maria de Figueiredo Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38561 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003712-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUNDICAO MDS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fundação MDS ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 026950/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0003716-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA (PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X RODOLFO CASSIMIRO DE ARAUJO BERBER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado do Paraná em face de Rodolfo Cassimiro de Araújo Berber, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 7497, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências

tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004619-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AHF-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face de AHF Construções e Comércio Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 021449/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0004620-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANSELMO SAVIETTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Anselmo Savietto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 023890/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se

impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0004632-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME
Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Recebi estes autos em redistribuição em 22/11/2013. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que de direito. No silêncio ou ausência de pedido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí/SP, 22 de abril de 2014.

0004633-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PERTH ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP em face de Perth Engenharia e Gerenciamento de Obras Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 09223/2001, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0004635-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RECAREDO NIEVES MACHADO

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Recebi estes autos em redistribuição em 22/11/2013. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que de direito.No silêncio ou reiteração de pedido genérico de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí/SP, 22 de abril de 2014.

0004638-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KING BEEF EMPREEND AGRO IND LTDA

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Recebi estes autos em redistribuição em 22/11/2013. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que de direito.No silêncio ou ausência de pedido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí/SP, 22 de abril de 2014.

0004683-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREEA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TARCISIO FURLAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Silvano Moitinho Gotardi da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 005500/2000, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0004714-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Rosane Felipe Rachevsky, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 17907/02 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal,

que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004716-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LETICIA LATORRE VALVERDE MAGALHAES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Leticia Latorre Valverde Magalhães, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 16616/02 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004723-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELINA DE LOURDES ESCROVI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Angelina de Lourdes Escrovi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n.

20622/2005. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, à fl. 20 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0004724-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRACEMA ALMEIDA ROCHA BAIRRAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Iracema Almeida Rocha Bairral, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 22253/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0004725-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ODEILDO KUM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face de Odeildo Kum, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 015150/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal,

que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0004731-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDA CLAUDIA DE MOURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Aparecida Claudia de Moura, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 015114/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0004732-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CREAA/SP em face de Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 022433/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0004736-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Debora Cristina Marigheto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 21323/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários

advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0004737-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANE FELIPE RACHEWSKY

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Rosane Felipe Rachewsky, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 24725/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0004740-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO POMPERMAYER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Pedro Pompermayer, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 018309/2003 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0004745-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CLAUDINEI LEITE DE MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face de Claudinei Leite de Moraes, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 008124/2001 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0004788-30.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL (SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VIACÃO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 31.730.886-6. Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 263/98, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Regularmente processado o feito, á fl. 179 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0004917-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de José Maurício Bazziche, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 22480/05, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0005060-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Nagina Aparecida do Nascimento, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 24055/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº

10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0005074-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA RENATA DE PAIVA MARTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Raquel Maria de Magalhães Brito, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 31468/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0005078-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA E MONTADORA STATUS FER LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRMV em face de Serralheira e Montadora Atatus Fer Ltda. ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 026965/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos

créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0005079-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DASEIN CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Dasein Consultoria S/C Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 31661/2006 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0005089-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face de Erika Cristina Almeida de Oliveira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38553/2010 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º:

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0005298-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA LUIZA ESTEVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Debora Luiza Esteves, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 21328/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0005300-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA HELENA RITTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Flavia Helena Ritto, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 27370/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014

0005306-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA PINHEIRO PRADELLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Adriana Pinheiro Pradella, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n.20185/2005 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº

10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005308-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Elizabeth Aparecida de Sousa Rodrigues, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 27153/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0005384-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO CARLOS CLE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Mauricio Carlos Cle, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 023937/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora

ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0005392-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SERGIO MATTIUZZO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Paulo Sergio Mattiuzzo, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 0015155/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005394-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDGAR FERNANDES GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em face de Edgar Fernandes Garcia, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 015124/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê

do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

0005410-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de WMS Manutenção e Montagem de Equipamentos Industriais S/C Ltda., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 022437/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005411-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INSTELPA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Instelpa Hidráulica e Elétrica LTDA, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 017025/2002, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 29 de abril de 2014.

0005412-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MITSUKO SAMPEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Mitsuko Sampei, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 015148/2002 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0005726-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA SALVIA MAZZEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Ana Paula Salvia Mazzei, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 9411 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005782-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ricardo Alessio Quartaroli Moreira, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 034015/2007 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da

inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0005784-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SILVERIO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Silverio Martins, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 033974/2007 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006148-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDI ESTACAS LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jundi Estacas LTDA. ME, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 047974, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006186-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA BIDOIA RODER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sonia Bidoia Roder, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 036788/2007 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação,

por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 28 de abril de 2014.

0006237-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE ALVES LUSVARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face de Maria José Alves Lusvardi, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 16155, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2014.

0006402-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA DE LUCCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Eliana de Lucca, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 31907/06 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de

Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008910-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lumine Ltda. - ME., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.4.02.004688-31. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o n. 001732/2002, os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos a este Juízo Federal. A fl. 40 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0009234-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS SANTOS DE JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS SANTOS DE JUNDIAÍ LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 177846-43. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 06), contudo o executado não foi citado até a presente data (mandado negativo - fl. 06 / verso) A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 14/03/2005 e requer o arquivamento dos autos em razão do valor da causa (fl. 17). É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em meados da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2000. A execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de abril de 2014.

0009858-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X S V DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de S V de Oliveira. - ME., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.6.01.033562-55.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o n. 1104/2002, os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos a este Juízo Federal.A fl. 46 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0010250-65.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Fls. 114/131: Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a situação do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Desapensem-se os Embargos à Execução Fiscal n. 00102498020134036128 destes.Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 808

USUCAPIAO

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a regular nomeação de inventariante do espólio de Nelusko Linguanotto Junior, que encontra-se devidamente representado no feito (fls. 246/248), intime-se a parte autora para, em última oportunidade, dê prosseguimento ao feito a partir da comprovação de citação dos réus e confrontantes e manifestação sobre a fase em que se encontra o inventário (fls. 200), sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA
Preliminarmente, sob pena de desentranhamento, regularize a ré, em 10 (dez) dias, a sua representação processual.

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Manifeste a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (deis) dias.No silêncio, venham conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Dê-se ciência da redistribuição.Sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-78.2012.403.6103 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Manifeste a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (deis) dias.No silêncio, arquite-se por sobrestamento.

CAUTELAR INOMINADA

0000389-97.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000391-67.2014.403.6135 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS JUNIOR X DANIELLE MILANI MATTOS(SP098661 - MARINO MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE

ILHA BELA SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Promova a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a suspensão do feito em razão da habilitação já haver sido deferida nos autos dos embargos.Retifique-se o pólo do cumprimento de sentença.Após, considerando o traslado, defiro o prazo de 15 dias para o INSS manifestar-se.

Expediente Nº 809

USUCAPIAO

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 537/541, manifestem-se os autores.

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer discordante da União Federal, que apenas concordou com a retificação em relação a porção existente às margens do Ribeirão da água branca, mas discordou da porção de terra junto ao mangue, abra-se vista à autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar eventuais retificações, por profissional habilitado, firma reconhecida e o ART.

MONITORIA

0000182-98.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FLAVIO LUIZ GONCALVES

Manifeste a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (deis) dias.No silêncio, venham conclusos para a sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a alteração de competência.Com efeito, a regra que fixa a competência é aplicável no momento da distribuição da ação.Fls. 107/136 - manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

0000078-09.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Manifeste a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 10 (deis) dias.No silêncio, arquite-se por sobrestamento.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000182-05.2011.403.6103 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS Pousada DO SAHY(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP051882 - PERSIO JOSE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ao sedi para retificar o valor da causa nos termos da decisão trasladada de fls. 66/67.Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 492

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-74.2014.403.6136 - LAR JOANA DARC(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

Decisão.Vistos, etc.A competência originária para julgar o mandado de segurança contra ato emanado de Ministro de Ministro de Estado é do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão contida no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC n.º 23/1999. Diante disso, determino a imediata remessa dos autos ao STJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.Catanduva, 23 de maio de 2014.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X MARIA DO CARMO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Despachado em inspeção. Em resposta à acusação de fls. 273/275, os denunciados WALTER EDUARDO GUARACHE e MARIA DO CARMO CICOLIN, por meio de defensor constituído, negam a autoria delitiva, bem assim, sustentam inexigibilidade de conduta diversa, e, por fim, requerem sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação carreada aos autos e os depoimentos colhidos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pese os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria ou inexigibilidade de conduta diversa, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se Cartas Precatórias, aos respectivos Juízos de domicílio, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 275, instruindo-se com o necessário. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor dos réus. Promova, a defesa, a juntada de instrumento de procuração dos réus no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 282

EXECUCAO FISCAL

0000284-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EACON - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACAO CONTABI(SP318582 - ELENI CASSITAS) DECISÃO parte excipiente, por meio da petição de fls. 198/235, alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, postulando a suspensão da presente execução fiscal até o término do parcelamento do débito. A exequente manifestou-se a fls. 245/245v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, a exequente noticiou adesão a parcelamento pela excipiente, sendo a referida adesão confirmada pela exequente, restando em fase de consolidação. Considerando que a adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 é causa de suspensão da exigibilidade do título executivo, prejudicando as constrições ulteriores ao parcelamento, acolho a exceção de pré-executividade, suspendendo o curso da execução fiscal em tela. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0000558-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/26. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000667-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR) X FIBRA S/A X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

O Espólio de João José Campanillo (fls. 417/427) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 405/408 por seus próprios termos e determino que se aguarde a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes.

0000742-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Tendo em vista a certidão de fl. 192, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 186/191 e a remessa da mesma ao SEDI para distribuição como execução contra a Fazenda Pública. Fls. 182. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000940-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A executada (fls. 62/74) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 59/59v por seus próprios termos e determino que se aguarde a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Intime-se as partes.

0002118-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DE FARIA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Indefiro o pedido de fls. 163, tendo em vista não constar nos autos nenhuma determinação de lançamento nos cadastros do SERASA. O requerimento de baixa de eventual anotação deverá ser dirigido ao(à) órgão/instituição que deu origem à alegada negativação. Intime-se.

0002300-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADOLFO ALBERTO LEIRNER(SP324108 - CHARLES SCHAFFER ARGELAZI)

Fl. 67/68. Deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se a presente execução fiscal.

0003669-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Indefiro o pedido de fls. 95, porquanto não compete a este juízo a realização de tal providência, ou seja, a intimação do representante legal da executada para indicação de outro defensor. Intime-se

0005087-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M & B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Indefiro o pedido de fls. 199, uma vez que medida já foi realizada às fls. 188. Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 188), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Jilsen Maria Cardoso Marin, inscrito(a) na OAB/SP nº 153096, com telefone profissional (19) 3483-1744, para atuar na

defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005573-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X F. P. PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 80. Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 47), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. João Felipe Nascimento Francisco, inscrito(a) na OAB/SP nº 299651, com escritório estabelecido na Rua Conselheiro José Clemente Pereira, nº 556, Jardim Campos Elisios, Campinas-SP, CEP 13060032, telefone (19) 3267-3683 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005615-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERIMOL MOLAS LTDA X SHEILA STEFANI MARQUES(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Tendo em vista a citação por edital da empresa executada, (fls. 104), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Gilmar Farchi de Souza, inscrito(a) na OAB/SP nº 282598, com escritório estabelecido na Tiradentes, nº 848, Sala 64, Centro, CEP 13400760, Piracicaba-SP, telefone (19) 33745753, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007150-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 140/142. Intime-se a parte executada para cumprimento da decisão de fls. 123/124, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007461-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 190/192. Defiro o pedido. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da juntada nestes autos do termo de penhora lavrado no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0667897-35.1985.403.6100.

0007500-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEL REPRESENTACOES SC LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA)

Fls. 258: Antes de apreciar o pedido de vista fora do cartório, intime-se o executado para que cumpra a primeira parte do despacho de fls. 257. Cumprida a regularização processual, dê vista fora do cartório a executada. Intime-se.

0008287-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARITEL IND E COM LTDA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Defiro o pedido de recusa à nomeação da Dra. Carla Alexandra de Oliveira Serafim para atuar como defensor dativo. Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 79), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Guilherme Spada de Souza, inscrito(a) na OAB nº 283749, com escritório estabelecido na Rua João Oliveira Algodão, nº 33, Jardim Elite, Piracicaba-SP, CEP 13417430, telefone (19) 2532-0935 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009225-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USESP MODELACAO E EQUIPAMENTOS INDS LTDA ME(SP175097 - CARLOS ANTONIO FRANÇA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009302-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 55/78, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 90/99. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, ante a recusa aos bens ofertados pela executada a fls. 50/54, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009540-27.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS DE SOUZA JUNIOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 38. Ante citação por edital da empresa executada, (fls. 25), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Fauéz Zar Júnior, inscrito(a) na OAB/SP nº 286137, com escritório estabelecido na Rua Nove de Julho, nº 1156, Sala 21, Centro, CEP 17500120, Marília-SP, telefone (14) 3316-9666, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0010490-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Deixo de apreciar, por hora, o pedido de fls. 46. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do crédito 39.789.033-8 referido às fls. 46, juntando aos autos o respectivo comprovante de quitação, caso haja efetuado o pagamento. Intime-se a executada.

0012262-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014591-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 37/38 e 39/61. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, bem como sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014864-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015057-13.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015456-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 17 e 18/20. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, bem como da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001139-05.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SHARRET DO BRASIL LTDA - ME(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 132

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000264-26.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-62.2014.403.6137) EVANDRO CESAR BATISTA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

EVANDRO CESAR BATISTA, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em 05/04/2014, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03. Alegou, em síntese, não haver fundamento para a sua custódia provisória, ser trabalhador, possuir residência fixa, família e ocupação lícita. Além disso, alegou que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou os seguintes documentos: CNH; comprovante de residência constante

em uma conta de luz em nome de Pamela Priscila Batista da Silva; certidões de nascimento de duas filhas e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). O Código de Processo Penal traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). A prisão preventiva do requerente foi fundamentada nos seguintes termos:(...) Segundo a autoridade policial, EVANDRO CESAR BATISTA foi surpreendido juntamente com outros quatro indiciados, transportando aproximadamente 01 (uma) tonelada do entorpecente conhecido popularmente como maconha, prensada sob a forma de tijolos; aproximadamente 08 (oito) tabletes de uma substância prensada sob a forma de tijolos, do entorpecente conhecido popularmente como haxixe, pesando pouco mais de 8 kg (oito) (fls. 24/25). Além dessa imensa quantidade de droga, foram encontradas em poder dos detidos uma arma de uso restrito (pistola 9 mm.) e outra de uso permitido (uma carabina calibre .22), além de munições para armas de fogo. A materialidade delitiva desponta nítida às fls. 24/25 do Inquérito Policial, segura pelo auto de apresentação e apreensão das drogas e armas apreendidas, e pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 120/134 do IP), condutas que se amoldam ao art. 313, I, do CPP, restando patente o *fumus commissi delicti*. Os fatos teriam ocorrido na Rodovia Marechal Rondon Km 666, Município de Castilho, SP, conforme os fatos descritos nos autos, e o flagrante decorreu de abordagem aos indiciados, ocasião em que foram encontrados, a droga e as armas ocultas sob o assoalho do ônibus em que viajavam, objetos descobertos pela Polícia em virtude da admissão, por Izalino, (um dos indiciados) de que transportavam esses materiais. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria dos delitos capitulados nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, já que todos viajavam juntos no mesmo veículo utilizado para a ocultação e transporte das drogas e armas. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade: primeiro, devido à imensa quantidade de droga com eles apreendida - aproximadamente uma tonelada de cannabis sativa; segundo, considerando-se o *modus operandi* do grupo, consistente na ocultação dos objetos ilícitos no assoalho de um ônibus, o que denota profissionalismo e uma estrutura logística adequada para a prática do tráfico em larga escala; terceiro, por se tratar de prisão de cinco pessoas provavelmente mancomunadas na prática delitiva, evidenciando a existência de uma quadrilha voltada ao tráfico; e quarto, tendo em vista a apreensão de armas de fogo com os detidos, circunstância reveladora da aptidão à violência do bando. Apesar disso, a forma de acondicionamento da droga, a grande quantidade (diversos tabletes da droga e as armas ocultas sob o assoalho do ônibus), isso tudo implica reconhecer, que o indiciado faça parte de uma organização criminosa de grande monta, além da gravidade da conduta. Não bastasse, o indiciado Evandro, segundo informações da sua folha de antecedentes obtidas junto ao IIRGD (fls. 230/237), possui várias anotações criminais, tais como: roubo, receptação e porte ilegal de armas. Essas nuances, em meu sentir, são suficientes para, reconhecer a adequação formal da prisão preventiva. Faço-o, portanto, para garantir o esclarecimento dos fatos, bem como, diante da reiteração criminosa, para cessá-la, garantindo a ordem pública na região. Deste modo, a decisão, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mostra-se acertada, visto que o requerente foi surpreendido no momento em que estava transportando grande quantidade de maconha e armas ocultas no assoalho de um ônibus. É sabido que o tráfico de drogas está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira, de modo que a prisão de alguém nestas circunstâncias, por certo, abala a ordem pública e exige a manutenção em tal estado. Além disso, entre a data da decretação da prisão preventiva e esta não ocorreu qualquer alteração na situação fática a ensejar a modificação daquele entendimento. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, apresentado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, entendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei n. 12.403/2011. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial. Ciência ao MPF.

0000265-11.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-

62.2014.403.6137) WILLIAN DA SILVA NUNES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

WILLIAM DA SILVA NUNES, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em 05/04/2014, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03. Alegou, em síntese, não haver fundamento para a sua custódia provisória, ser trabalhador, possuir residência fixa, família e ocupação lícita. Além disso, alegou que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou os seguintes documentos: CNH, comprovante de residência sem especificação de sua fonte, certidão de antecedentes da Justiça Federal e declarações abonatórias de sua conduta por parte de Raimunda Maria da Conceição e de Elaine Ferreira Pinto. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). O Código de Processo Penal traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). A prisão preventiva do requerente foi fundamentada nos seguintes termos:(...) Segundo a autoridade policial, WILLIAM DA SILVA NUNES foi surpreendido juntamente com outros quatro indiciados, transportando aproximadamente 01 (uma) tonelada do entorpecente conhecido popularmente como maconha, prensada sob a forma de tijolos; aproximadamente 08 (oito) tabletes de uma substância prensada sob a forma de tijolos, do entorpecente conhecido popularmente como haxixe, pesando pouco mais de 8 (oito) kg (fls. 24/25) do Inquérito Policial. Além dessa imensa quantidade de droga, foram encontradas em poder dos detidos uma arma de uso restrito (pistola 9 mm.) e outra de uso permitido (uma carabina calibre .22), além de munições para armas de fogo. A materialidade delitiva desponta nítida às fls. 24/26, segura pelo auto de apresentação e apreensão das drogas e armas apreendidas, e pelo Laudo Preliminar de Constatação fls. 120/134, condutas que se amoldam ao art. 313, I, do CPP, restando patente o *fumus commissi delicti*. Os fatos teriam ocorrido na Rodovia Marechal Rondon Km 666, Município de Castilho, SP, conforme os fatos descritos nos autos, e o flagrante decorreu de abordagem aos indiciados, ocasião em que foram encontrados, a droga e as armas ocultas sob o assoalho do ônibus em que viajavam, objetos descobertos pela Polícia em virtude da admissão, por Izalino, (um dos indiciados) de que transportavam esses materiais. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria dos delitos capitulados nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, já que todos viajavam juntos no mesmo veículo utilizado para a ocultação e transporte das drogas e armas. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade: primeiro, devido à imensa quantidade de droga com eles apreendida - aproximadamente uma tonelada de cannabis sativa; segundo, considerando-se o *modus operandi* do grupo, consistente na ocultação dos objetos ilícitos no assoalho de um ônibus, o que denota profissionalismo e uma estrutura logística adequada para a prática do tráfico em larga escala; terceiro, por se tratar de prisão de cinco pessoas provavelmente mancomunadas na prática delitiva, evidenciando a existência de uma quadrilha voltada ao tráfico; e quarto, tendo em vista a apreensão de armas de fogo com os detidos, circunstância reveladora da aptidão à violência do bando. A despeito disso, a forma de acondicionamento da droga, a grande quantidade de entorpecente, isso tudo implica reconhecer que o indiciado faça parte de uma organização criminosa de grande monta, além da gravidade da conduta. Não bastasse, o indiciado William, segundo informações da sua folha de antecedentes obtidas junto ao IIRGD (fls. 216/220), possui anotação criminal pela prática do crime de furto, na modalidade tentada, fato que por si só é suficiente para, reconhecer a adequação formal da prisão preventiva. Faço-o, portanto, para garantir o esclarecimento dos fatos, bem como, diante da reiteração criminosa, para cessá-la, garantindo a ordem pública na região. Deste modo, a decisão, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mostra-se acertada, visto que o requerente foi surpreendido no momento em que estava transportando grande quantidade de maconha e armas ocultas no assoalho de um ônibus. É sabido que o tráfico de drogas está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira, de modo que a prisão de alguém nestas circunstâncias, por certo, abala a ordem pública e exige a manutenção em tal estado. Além disso, entre a data da decretação da prisão preventiva e esta não ocorreu qualquer alteração na situação fática a ensejar a modificação daquele entendimento. Embora milite em favor do

requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, apresentado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, entendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei n. 12.403/2011. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial. Ciência ao MPF.

0000266-93.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-62.2014.403.6137) ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em 05/04/2014, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, das condutas previstas nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03. Alegou, em síntese, não haver fundamento para a sua custódia provisória, ser primário, ser trabalhador honesto, possuir residência fixa, família e ocupação lícita. Além disso, alegou que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e a ocorrência de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo. Juntou os seguintes documentos: CTPS; conta de luz em nome de Neusa Aparecida Monteiro Voss e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). O Código de Processo Penal traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). A prisão preventiva do requerente foi fundamentada nos seguintes termos:(...) Segundo a autoridade policial, ADRIANO ESCHEMBACH VOSS foi surpreendido juntamente com outros quatro indiciados, transportando aproximadamente 01 (uma) tonelada do entorpecente conhecido popularmente como maconha, prensada sob a forma de tijolos; aproximadamente 08 (oito) tabletes de uma substância prensada sob a forma de tijolos, do entorpecente conhecido popularmente como haxixe, pesando pouco mais de 8 (oito) kg (fls. 24/25) do Inquérito Policial. Além dessa imensa quantidade de droga, foram encontradas em poder dos detidos uma arma de uso restrito (pistola 9 mm.) e outra de uso permitido (uma carabina calibre .22), além de munições para armas de fogo. A materialidade delitiva desponta nítida às fls. 24/25 do Inquérito Policial, segura pelo auto de apresentação e apreensão das drogas e armas apreendidas, e pelo Laudo Preliminar de Constatação fls. 120/134 do procedimento apuratório, condutas que se amoldam ao art. 313, I, do CPP, restando patente o *fumus commissi delicti*. Os fatos teriam ocorrido na Rodovia Marechal Rondon Km 666, Município de Castilho, SP, conforme os fatos descritos nos autos, e o flagrante decorreu de abordagem aos indiciados, ocasião em que foram encontrados, a droga e as armas ocultas sob o assoalho do ônibus em que viajavam, objetos descobertos pela Polícia em virtude da admissão, por Izalino, (um dos indiciados) de que transportavam esses materiais. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria dos delitos capitulados nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, já que todos viajavam juntos no mesmo veículo utilizado para a ocultação e transporte das drogas e armas. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade: primeiro, devido à imensa quantidade de droga com eles apreendida - aproximadamente uma tonelada de cannabis sativa; segundo, considerando-se o *modus operandi* do grupo, consistente na ocultação dos objetos ilícitos no assoalho de um ônibus, o que denota profissionalismo e uma estrutura logística adequada para a prática do tráfico em larga escala; terceiro, por se tratar de prisão de cinco pessoas provavelmente mancomunadas na prática delitiva, evidenciando a existência de uma quadrilha voltada ao tráfico; e quarto, tendo em vista a apreensão de armas de fogo com os detidos, circunstância reveladora da aptidão à violência do bando. Apesar disso, a forma de acondicionamento da droga, a grande quantidade (diversos tabletes da droga e as armas ocultas sob o assoalho do ônibus), isso tudo implica reconhecer, que o indiciado faça parte de uma organização criminosa de grande monta, além da gravidade da conduta. Diante do exposto, a um ver, são suficientes para, reconhecer a adequação formal da prisão preventiva. Faço-o, portanto, para garantir o esclarecimento dos fatos, bem como, diante da

reiteração criminosa, para cessá-la, garantindo a ordem pública na região. Deste modo, a decisão, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, mostra-se acertada, visto que o requerente foi surpreendido no momento em que estava transportando grande quantidade de maconha e armas ocultas no assoalho de um ônibus. É sabido que o tráfico de drogas está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira, de modo que a prisão de alguém nestas circunstâncias, por certo, abala a ordem pública e exige a manutenção em tal estado. Além disso, entre a data da decretação da prisão preventiva e esta não ocorreu qualquer alteração na situação fática a ensejar a modificação daquele entendimento. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Afasto de plano a alegação de excesso de prazo lançada pela defesa de Adriano, uma vez que o presente IP encontra-se com prazo prorrogado (fl. 188), conforme autoriza a Lei de Entorpecentes (art. 51 da Lei 11/343/2006) Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, apresentado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, entendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei n. 12.403/2011. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 85

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-77.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-92.2013.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intimem-se as partes da sentença proferida no juízo originário (fls. 147/148), trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal.

0001979-55.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2013.403.6132) PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002315-59.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-74.2013.403.6132) INDUSTRIA VICENTINI LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000585-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-

61.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000726-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-80.2014.403.6132) ALMIR APARECIDO MARTINS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001134-86.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-04.2014.403.6132) LUIZ CARLOS DORO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001135-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-04.2014.403.6132) SYLVIO SGARBI(SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000139-10.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RENATO DE LIMA MESQUITA(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001458-13.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO AUGUSTO CASSALHO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001474-64.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001484-11.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO SOSSAI

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001601-02.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALUIZIO EDSON BUZZO

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva,

acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001610-61.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANA PANONI PEDRA - ME

Recebo a apelação da Exeçúente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária não foi citada, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0001668-64.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE CICERO DE SOUZA LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exeçúente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001670-34.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA MOREIRA POLO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exeçúente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001675-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAITE SOUZA GARCIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o bloqueio de valores resultou negativo, promova-se vista ao exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001733-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A.P.N. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Recebo a apelação da Exeçúente em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária não foi citada, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0001751-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o bloqueio de valores resultou negativo, promova-se vista ao exeçúente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001759-57.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDRE PEROTE PERES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exeçúente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção.

0001763-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUGENIA FRANZOLIN DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001773-41.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANEZA CRISTIANE DA SILVA SOUSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001785-55.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES GAMEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001787-25.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTINHO KRAINER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001805-46.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERDINANDO FALANGHE FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001811-53.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001819-30.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JULIO HOMERO GALHEGO - ME X JULIO HOMERO GALHEGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001821-97.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA CRISTINA PIETRONERO AVARE ME NATUFARMA X ANA CRISTINA PIETRONERO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001823-67.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UBIRATAN LENKO MATHIAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001824-52.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA HELENA DIAS RENOFIO - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP277303 - MERIELY PILON)

Tendo em vista a informação retro, deixo de apreciar a petição de 42.Intime-se a exequente da sentença de fls. 38. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

0001867-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001872-11.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA VALIM FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001874-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001980-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002089-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO LO GIUDICE - ME(SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002107-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002119-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002540-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA APARECIDA PROCOPIO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002603-07.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADMINISTRADORA PREDIAL AVARE S C LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002606-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, apensem-se a este feito os autos n. 00002817720144036132, para prosseguimento conjunto e tornem os autos conclusos.

0002607-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X

ANDREIA XAVIER CALIXTRO MORBIO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002646-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SETESP SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA X EDISON ANDREATA (SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a inexistência de apontamentos no Serasa com relação ao débito cobrado neste feito, deixo de apreciar, por ora, os pedidos de fls. 51/52 e 68. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002774-61.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA) X MARCIA LUCIANA DA SILVA

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000274-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HENRIQUE CONTRUCCI CORREA

Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000281-77.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000325-96.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ETELVINA CRISTINA ANTUNES THIMOTHEO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000383-02.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LUIZ ANTONIO FARAONI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000544-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO NASSIF AVELLAR (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do

exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000583-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO ANTONIO SIMOES BERTONCINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000669-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X M S CONFECÇOES LTDA X SILVIO CESAR DE CARVALHO X MANOEL CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000759-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 86

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000636-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-05.2014.403.6132) PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000762-40.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-25.2014.403.6132) SEBASTIANA MONAES RODRIGUES(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000972-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-09.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário;

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001022-20.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-35.2014.403.6132) RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001076-83.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-68.2014.403.6132) ARISTIDES PORTO FILHO - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001023-05.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-35.2014.403.6132) RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000320-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA X JOAO FRANCISCO DE LIMA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP308298 - ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO) X KRISLA PAULA MORAIS X ALECIO DA SILVA MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X EVANDRO CESAR TAVARES RODRIGUES X JAIR APARECIDO BERNARDO X ANA MARIA FREITAS COURE(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Retifico o segundo parágrafo da decisão de fls. 375, a fim de que o ofício requisitório a ser expedido em nome do patrono do referido excipiente. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 375, abrindo vista à exequente.

0001488-48.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR ALVES(SP123384 - LYLIAN CRISTINA ROCHA MICHALOSKI)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001496-25.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001497-10.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001550-88.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001551-73.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUZETI APARECIDA RIBEIRO BENINI FELISBERTO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001637-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE CARDOSO(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000363-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERGI COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000519-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000528-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP111841 - HERMINIO CALIJURE FILHO E SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS E SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000624-73.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000635-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000674-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERRAZOLI BELTRAMI LTDA - ME(SP201113 -

RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000691-38.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000836-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOAO EDGARD KAMADA X ELZA MARINA LOPES KAMADA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000895-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000899-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000931-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000971-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001008-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001021-35.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no

artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001049-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SANTA CLARA COMERCIO RURAL LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001094-07.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JOAO CARLOS ANTONANGELO X RUBENS LEMOS X RUI FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Registro, 23 de maio de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011951-28.2011.403.6000 - JULIETA HISSAYO SHIBUYA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Julieta Hissayo Shibuya ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora consignar as parcelas vencidas do arrendamento habitacional celebrado com a ré, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2011, no montante de R\$ 527,73 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), bem como as parcelas vincendas. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Com causa de pedir, aduz que, sob argumento de que houve desrespeito à cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (a qual dispõe sobre o uso e destinação do imóvel), a CEF indevidamente suspendeu a emissão de boletos de cobrança e se recusa a receber os valores referentes às parcelas do acordo, forçando a inadimplência involuntária da demandante, razão pela qual pugna pelo provimento judicial que lhe assegure o depósito judicial das prestações em atraso e daquelas a vencer e, por conseguinte, a manutenção do negócio jurídico. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 56-60). Pela decisão de fl. 63/verso, foram antecipados os efeitos da tutela. À fl. 73, sobreveio a informação de que a autora/arrendatária não possui mais débitos com a CEF, uma vez que seu contrato foi liquidado mediante cobertura securitária. É o relatório. Decido. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Através do presente pleito, a autora busca obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de arrendamento imobiliário firmado com a ré, regido pelas regras do PAR, uma vez que o agente financeiro nega-se a receber tais valores. Como é cediço, o manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sendo que a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. No entanto, considerando a informação colacionada aos autos no sentido de que o contrato de arrendamento residencial objeto da lide foi quitado através de pagamento de prêmio de seguro habitacional à CEF (fl. 73), desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar, realmente, na extinção do Feito sem resolução do mérito. **DIPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, uma vez que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a CEF deu causa à propositura da presente ação, à luz do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2014.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008837-52.2009.403.6000 (2009.60.00.008837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004995-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA MARIA ROSA EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ingressou com ação de imissão na posse e fixação de taxa de ocupação e restituição de valores pagos a título de cotas condominiais, contra Ana Maria Rosa, objetivando reaver a posse do imóvel localizado na Rua Pio Rojas, nº 348,

apto 43, Bl. H, 4º Pavimento, do Parque Residencial Monte Castelo, nesta cidade, de sua propriedade, em razão da arrematação em seu favor, ocorrida mediante o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos de fls. 11-23. A ré, apesar de devidamente citada (fl. 28/verso), não apresentou resposta. Foi-lhe decretada a revelia (fl. 30). No mesmo ato foi determinada à EMGEA/CEF a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel. Às fls. 34-65 e 73-74, a EMGEA/CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial e pede desistência quanto ao pedido de imissão na posse do imóvel, vez que houve sua desocupação voluntária e, por conseguinte, a reaquisição da posse sobre o mesmo. Pede o prosseguimento do feito quanto à cobrança da taxa de ocupação e pagamento de parcelas do condomínio vencidas e não quitadas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela EMGEA/CEF em razão da arrematação do imóvel descrito na inicial, levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial deflagrado por motivos de inadimplência da requerida. Como não houve contestação, desnecessária é a produção de prova em audiência, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. A EMGEA/CEF desistiu do pedido de imissão na posse, já que a recobrou administrativamente, vendeu e já transferiu a posse do imóvel para terceiro. Pede, porém, o prosseguimento do feito quanto ao pedido de fixação de taxa de ocupação e cobrança de valores pagos. A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a EMGEA/CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, os valores pagos a título de condomínio e de IPTU, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período de incidência dos encargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL. AÇÃO DE OBRANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A EMGEA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento de contribuições condominiais, tendo em vista que é proprietária do imóvel. 2. A denunciação à lide dos ex-mutuários, apesar de cabível (art. 70, III, do CPC), não é obrigatória. Isso porque, o alegado direito de regresso pode ser objeto de ação própria, o que torna claro que tal intervenção de terceiro não é imprescindível, além de ser contrária a sua finalidade de favorecer a economia processual, pois o processo já se encontra em grau de recurso. 3. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a EMGEA, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, que responde pela dívida, em razão do domínio, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 4. Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, o percentual arbitrado deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC, uma vez que se mostra compatível com o trabalho desempenhado pelo profissional e a natureza da causa. 5. Apelação da EMGEA a que se nega provimento. 6. Apelação do Autor provida. (AC 200334000281914, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1404.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTA DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA. 1. A obrigação de pagamento de cotas de condomínio tem natureza propter rem e vincula-se ao titular do direito de propriedade. A proprietária restará cobrar do ex-mutuário, ocupante irregular do imóvel, a quantia desembolsada, por não haver ele cumprido com o dever estabelecido no art. 12 da Lei nº 4.591/64. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000044407, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:300.) No caso, verifica-se que a EMGEA/CEF efetuou o pagamento de taxa de condomínio atrasada, relativas aos períodos de 10/09/1999 a 10/09/2000 e de 10/10/2002 a 10/08/2008, no montante de R\$ 14.724,07 (fls. 22-23). Cobra ainda, de 07/07/2006 até a data da efetiva desocupação do imóvel pela parte ré, taxa de ocupação. Colho dos documentos carreados aos autos que mesmo após a data da adjudicação do bem imóvel em 2007, a ré-mutuária original estava efetivamente ocupando o imóvel arrematado, lá permanecendo até o momento em que o bem foi vendido a terceiros, sendo que, só depois de composição amigável com estes, foi que resolveu desocupar voluntariamente o apartamento, fato comprovado pela certidão aposta no verso do Mandado de Intimação nº 1566/2011-SD01, acostado à fl. 85. Assim, é devida a cobrança de valores referentes à taxa condominial. O mesmo se pode afirmar quanto à postulada taxa de ocupação, garantida pelo art. 38 do Decreto-Lei n. 70/66. Com efeito, os documentos de fls. 18-19 e 62-63 comprovam o registro da carta de adjudicação em 07/07/2006, logo, após tal data, a detenção do imóvel se tornou ilícita, fazendo jus, então, a requerente à reparação dos danos materiais sofridos até a efetiva desocupação, prazo em que a autora esteve impedida de exercer seu direito de proprietária. Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa por parte da requerida, a mesma deve recompensar a requerente pelo uso do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela EMGEA/CEF poderia produzir, aliada à presumível condição financeira da requerida, em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), por mês, limitada ao período compreendido entre o registro da arrematação, no cartório de imóveis respectivo, e a venda do referido bem a terceiros estranhos à lide. DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) Homologo a desistência quanto ao pedido de imissão na posse e declaro extinto o presente Feito, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC; b) Julgo procedentes os demais pedidos materiais veiculados na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por mês, pelo período compreendido entre o registro da arrematação, no cartório de imóveis respectivo, e a venda do bem a terceiros estranhos à lide, bem como ao pagamento das despesas de condomínio custeadas pela EMGEA/CEF, compreendidas no período entre 10/09/1999 a 10/09/2000 e de 10/10/2002 a 10/08/2008, no montante de R\$ 14.724,07 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos), valores esses que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2014.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006209-47.1996.403.6000 (96.0006209-9) - JOAO BATISTA DE MESQUITA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 344/374.

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o teor da peça de f. 691/692, apresentada pelo perito.

0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0) - RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ALMIR JOSE SANTANA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 245/247), os autores, pessoalmente, e a advogada, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5) - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 340/342, apresentada pelo perito.

0005342-29.2011.403.6000 - VINICIUS ARMOA TEIXEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Nos termos do despacho de f. 153, fica a ré UNAES - União da Associação Educacional Sul-Matogrossense

intimada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões recursais.

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita do Juízo às f. 22/224, conforme manifestação de f. 253.

0000844-50.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X RODOLFO RODRIGUES TONIASO X SILVANA REGINA KONRADT(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Processo nº 0000844-50.2012.403.6000 Autores: Ana Claudia de Mello Mendonça, Rodolfo Rodrigues Toniasso e Silvana Regina Konradt Réus: União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ana Claudia de Mello Mendonça, Rodolfo Rodrigues Toniasso e Silvana Regina Konradt, em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que determine aos requeridos a imediata disponibilização das respectivas provas de redação, referente ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011, a fim de viabilizar a interposição de recurso administrativo. Como causa de pedir, aduzem que realizaram o ENEM 2011, tendo obtido nota aquém do esperado na prova de redação, considerando todo o preparo efetuado, o que gerou sua reprovação. Assim, pleiteiam o acesso ao espelho da correção a fim de examiná-la. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 06-45. O pedido liminar foi deferido (fls. 48-54) e, em cumprimento à decisão, o INEP apresentou os documentos de fls. 60-73vº. Irrresignado, referido Instituto interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 89-141, o qual foi convertido em retido (fls. 190-191). A União contestou o Feito (74-77vº), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual superveniente e necessidade de citação das instituições de ensino em que os autores pretendem ingressar, na qualidade de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 78-81. O INEP também apresentou contestação (fls. 143-189), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União deve ser acolhida. Com efeito, compete ao INEP, autarquia federal, planejar, coordenar e gerir a realização do ENEM, nos termos dos arts. 1, II, 16, VI, do Dec. 6.317/2007 e da Portaria MEC n 807 de 18/06/2010, sendo a União, por meio do Ministério da Educação, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. (MS 201000183825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/06/2010.) Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Ao apreciar o pedido liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 48-54 assim se pronunciou: No que tange ao direito pleiteado pelos autores (vista de prova do ENEM), importante salientar que se trata de direito à informação subespécie de direitos fundamentais, os quais têm status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Os direitos fundamentais possuem pelo menos quatro características que os definem: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. São históricos como qualquer direito, porque nascem, modificam-se e desaparecem. Essa característica explica porque o seu conteúdo e a sua fundamentação variam de tempos em tempos. São inalienáveis, ou seja, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, uma vez que não possuem conteúdo econômico-patrimonial, além do ordenamento constitucional conferi-los a todas as pessoas que deles não podem se eximir. Também são imprescritíveis já que seu exercício nunca deixa de ser exigível. A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial. Os direitos fundamentais são personalíssimos, não tendo cunho patrimonial, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não sendo atingidos pela prescrição. Além disso, são irrenunciáveis, isto é, a pessoa pode até deixar de exercê-lo por determinado tempo, mas nunca renuncia a esse direito. A previsão normativa dos direitos fundamentais é importante, mas não basta para que sejam reconhecidos e declarados. Para isso, é necessário que sejam garantidos. As garantias constitucionais têm função instrumental, porque não são um fim em si mesmas, mas constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos aos seus titulares. O fato de os direitos fundamentais estarem presentes na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos. Nenhum dos desses poderes se confunde com o Poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. Compete ao Poder Judiciário a defesa dos direitos violados ou sob ameaça de lesão (artigo 5º XXXV da CR/88). A defesa dos direitos fundamentais é a essência da função do poder Judiciário. Verificando no caso presente nos autos a violação do direito à informação que assiste ao candidato de um certame público, cabível o deferimento da antecipação de tutela de forma a assegurar o direito violado. Importante ainda ressaltar

que a nota baixa atribuída ao candidato tem natureza jurídica de ato administrativo, posto que emanado da Administração produzindo de efeitos com fim público. Pois bem. Os atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados. No presente caso, temos o ato de correção e pontuação da prova dissertativa (redação), que é um ato discricionário, já que o agente que corrigiu a prova, deu, entre as possíveis notas, aquela que achou mais conveniente e oportuna de acordo com que o aluno escreveu. O fato de se tratar de prova subjetiva é que concede este caráter de leve discricionariedade. Por outro lado o ato de ingresso ou não nas universidades através da nota obtida no ENEN é um ato vinculado posto que de acordo com a nota obtida, o aluno será classificado ou não em virtude do número de vagas pré-estabelecido no edital do concurso. Os atos administrativos devem obedecer aos cinco princípios previstos no artigo 37 da Constituição (publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal e também dispõe acerca deste assunto: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, de acordo com os argumentos expostos, houve no ato impugnado (correção das provas de redação), violação aos artigo 37 da Constituição Federal, bem como incisos I, V, VIII e X, conforme abaixo demonstrado. No que tange ao artigo 37, foi violado o princípio da publicidade pois a ausência de vista de prova ao candidato torna sigiloso o conteúdo da redação, prática esta incompatível com a regra geral de que os atos administrativos devem ser públicos. No que tange à lei 9784/99 cabível identificarmos as seguintes violações: O inciso I prevê atuação conforme a lei e o direito. Ora, há previsão constitucional das garantias fundamentais de direito à informação da ampla defesa e do contraditório, as quais foram claramente violadas, já que não houve a oportunidade de vistas à prova de redação. O inciso V prevê a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Neste concurso do ENEM, não houve divulgação do espelho da redação corrigida, mas tão somente da nota a ela atribuída. Admitir-se a atribuição de notas sem quaisquer critérios para tanto seria o mesmo que admitir-se uma decisão judicial prolatada sem fundamentação. Já o inciso VIII prevê a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Conforme já exposto anteriormente, há evidente vício de forma, considerando que os candidatos não tiveram acesso ao conteúdo da correção da redação. Sem o devido acesso à informação, resta prejudicado também o contraditório e a ampla defesa. Assim, para todo ato processual o administrado que é parte em um processo administrativo deve ser comunicado tendo a possibilidade de ciência do conteúdo do ato realizado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores segue o mesmo entendimento: 189205509 - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE VISTA DE PROVAS QUE SE ASSEGURA - I - A Universidade ao aplicar uma prova age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Assim, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. II - A autonomia universitária não permite a Instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeitar o art. 5º, LV, da Lei Maior, que garante a todos os administrados ou jurisdicionados o direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. (TRF 2ª R. - REO-MS 2002.51.12.000288-2 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Julieta Lídia Lunz - DJU 20.05.2004 - p. 209) JCF.5 JCF.5.LV) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - VISTA DA PROVA ESCRITA. 1. O edital do concurso público para Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe, expressamente, que os recursos eventualmente interpostos pelos candidatos devem ser fundamentados. 2. Para o fiel cumprimento do requisito constante da norma editalícia, no sentido de ser fundamentado o recurso administrativo, mister que os candidatos tenham acesso às informações necessárias a embasar inconformismo contra o resultado das provas realizadas. 3. Configura-se direito subjetivo dos candidatos a vista da prova escrita para fundamentar eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, nos moldes do edital. 4. O direito de vista de prova escrita de concurso público para fins de interposição de recurso administrativo encontra proteção na garantia da ampla defesa e do contraditório, nos

termos do art. 5º, XXXIV, b e LV. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 154238, PROCESSO Nº 94.03.070283-4, DJU DATA:29/04/2003 PÁGINA: 448, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame.2. Recurso ordinário provido.(RMS 27.838/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Importante salientar que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada, quais sejam a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, senão vejamos: A verossimilhança da alegação resta caracterizada pela previsão legal de possibilidade de o Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, bem como da previsão expressa do direito à informação no artigo 5º, inciso XIV e 37, caput da Constituição da República, bem como no artigo 2º da lei 9784/99 Já o periculum in mora também resta presente haja vista que o Enem 2011 é requisito para participação nos programas do Governo Federal para a Educação: Programa Educação Para Todos (Prouni) e Fundo de Financiamento do Ensino Superior (Fies) bem como para inscrição no SISU- Sistema de Seleção Unificada. O SISU utiliza a nota do ENEM e seleciona os candidatos para ocuparem as vagas nas universidades públicas. Não obstante a data de inscrição no SISU tenha sido até 12/01, a segunda chamada para os candidatos que estão na lista de espera está designada para o dia 01/02/2012, o que justifica o periculum in mora pois a vista de prova oportunizada ao candidato poderá gerar recurso da nota atribuída com a possibilidade de alteração de sua classificação no ENEM. Assim, em face a todo o exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP conceda, em no máximo de vinte e quatro horas, vista da prova de redação aos alunos ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONÇA, RODOLFO RODRIGUES TONIASSO e SILVANA REGINA KONRADT referente à prova do ENEM 2011. Desde já fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da liminar concedida. Intimem-se as partes com urgência. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. De fato, a exibição da prova requerida pelos autores contribuirá para a transparência necessária em procedimentos da espécie, e nenhum prejuízo advirá para o INEP, uma vez que este também tem interesse, ao menos em tese, em demonstrar a lisura de seus processos seletivos. O próprio controle da legalidade do ato, que interessa a toda sociedade e não apenas ao administrado diretamente nele envolvido, depende da existência de fundamentação e transparência, dado que, sem o conhecimento das razões que levaram a autoridade administrativa a praticar tal ato, não há como aferir se ele contraria ou não o ordenamento jurídico. Como bem asseverou a MMª. Juíza Federal prolatora da decisão de fls. 48-54, é de se ter que o INEP, na qualidade de autarquia federal, deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à espécie: moralidade, publicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, garante a todos o acesso a informações, para a defesa de seus direitos. Ademais, os autores, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tiveram sua pretensão satisfeita. A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Acerca do assunto em tela, trago a lume os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF - 1ª Região- Quinta Turma - AMS 200635000130994 - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 24/08/2007) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I. A impetrante pleiteia seja realizada sua matrícula no período de 2008.1, ainda que fora do prazo estipulado pela Instituição de Ensino. II. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-

científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita ao aluno ter seu direito aos estudos assegurado. III. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado. IV. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região - Quarta Turma - REO 200882000017264 - DJ de 16/01/2009) (grifei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que, existindo nos autos comprovação de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, tem o estudante o direito de realizá-la fora do período fixado pela Instituição de Ensino Superior. Precedentes do TRF da 1.ª Região. 2. No caso dos autos, em razão da ausência de prejuízo para a IES ou para terceiros, ainda que não existam provas de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo. A impetrante, já em 30.09.2002, assegurou sua matrícula na IES por decisão liminar, confirmada por sentença em 12.05.2003, o que desaconselha a desconstituição da situação consolidada, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas. 2. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AMS 200234000303162 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ de 30/01/2006) (grifei)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997).2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante.3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada. (Grifei) (STJ, ERESP 239402/RN, Proc. 200001327615, DJ 04/02/2002, Pág. 259, Primeira Seção, Relator Min. José Delgado) (grifo não presente no original).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação à União, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em relação ao INEP, ratifico a decisão de fls. 48-54 e JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, para o fim de determinar, em definitivo, o fornecimento aos autores de cópia do espelho das respectivas provas de redação, pertinentes ao ENEM 2011. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada visando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença ao autor, após o resultado da perícia judicial, já realizada nos autos por determinação do Juízo. 2. Em verdade, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário NB

116.786.690-7, cessado em junho de 2000. 3. A perícia médica realizada por determinação do Juízo constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor para atividade laborativa. Não obstante, o perito deixou claro que se trata de doença diversa daquela que havia justificado a concessão do último auxílio-doença (NB 535.756.068-0), cessado em agosto de 2009. 4. Assim, não houve continuidade da situação do autor, já que as doenças que o acometeram em 2000 ou 2009 não persistem até os dias atuais, ou, ao menos, não lhe afetam de uma maneira incapacitante. 5. Some-se a isso o fato de que o autor desempenhou atividade laborativa com vínculo de emprego, de 03/08/2012 a 19/07/2013 (fl. 142), o que indica que se encontrava capaz para o trabalho no período respectivo. 6. Dito tudo isso, tenho que a constatação, por perícia médica, de atual incapacidade laborativa faria nascer a pretensão do autor à concessão de novo benefício. Porém, a autarquia previdenciária deveria ter sido instada, administrativamente, a tanto. 7. Assim, necessário que o autor justifique seu interesse processual, pois, como sabido, este se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. 8. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo à época da incapacidade, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. 9. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. 10. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) 11. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. 12. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. 13. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove novo pedido de auxílio-doença na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. 14. Intimem-se.

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Helena Rodrigues ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a incluí-la como pensionista vitalícia de seu pai Walter Rodrigues, falecido em 2009, tendo em vista que ele era membro do Exército Brasileiro desde 1955, passando para a reserva remunerada como tenente-coronel médico veterinário em 1979. Conta a autora que, em 2001, seu genitor assinou um termo de renúncia junto ao Exército Brasileiro, na qual manifestava seu desinteresse em pagar 1,5% de seus proventos para garantir à filha o direito à pensão militar vitalícia. Alega que o ato é nulo, já que seu pai era portador do mal de Alzheimer, bem como diabetes mellitus e miocardia isquêmica, e que, por isso, não tinha plena consciência do que estava consentindo. Afirma que era de conhecimento de todos os membros da corporação a condição debilitada de seu pai, tanto é que sua mãe recebeu um ofício (Ofício n. 160-SIP-/9-SSI) em fevereiro de 2003, do chefe da SIP/9, informando que ela deveria promover a interdição judicial do marido, ante sua alienabilidade mental. Assim o fez sua mãe, sobrevivendo sentença judicial de interdição em abril de 2004. Logo, requer seja o ato anulado, ante sua alegada incapacidade mental à época da assinatura, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da MP que estabeleceu que militares pudessem renunciar ao desconto de 1,5% (MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000), determinando que seja a autora incluída como pensionista vitalícia do falecido genitor, na ordem de 33,33% sobre o montante da Pensão Militar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-102. Justiça gratuita deferida à fl. 105. A União apresentou contestação alegando preliminarmente a necessidade de incluir os beneficiários da pensão de Walter Rodrigues, como litisconsortes passivos necessários. Como prejudicial de mérito, aduziu estar prescrito o direito autoral, tendo em vista a regra da prescrição quinquenal das

pretensões contra a Fazenda Pública. No mérito, defende que: a) não poderia a União ser compelida a pagar a pensão desde o falecimento do militar, porque a totalidade do valor tem sido percebido regularmente pela mãe e irmão da autora, legítimos beneficiários; b) após a MP 2.231/2000, a manutenção dos benefícios seria automática mediante contribuição adicional, o que não ocorreu porque seu pai agiu no sentido de assinar termo voluntário e irrevogável de renúncia; c) não procede o argumento de ausência de lucidez quando da assinatura do documento, pois a interdição do instituidor somente ocorreu três anos após o firmado termo; d) a norma combatida é vigente e legal, estando os atos da autoridade em perfeita consonância com a legislação aplicável; e) inexistente responsabilidade civil do estado, porquanto se trata de agente da administração, e não de terceiro (fls. 109-114). Juntou documentos de fls. 115-139. Impugnação à contestação às fls. 143-150, ocasião onde a autora requer provar o alegado por meio dos documentos anexos aos autos, pela prova testemunhal e pericial. Em sede de especificação de provas, a União diz tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não tendo mais provas a produzir além dos documentos já juntados aos autos (fl. 151). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Quanto à prescrição Não procede a alegação da União, de que a pretensão autoral estaria prescrita tendo em vista a regra contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, posto que o pedido baseia-se em declaração de nulidade de ato jurídico, o qual pode ser arguido a qualquer tempo, conforme disposto no Código Civil/2002: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (...) Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Ainda, sobre a prescrição para o recebimento da pensão, igualmente não prevalece, já que o instituidor faleceu em 2009, e a ação foi proposta em 2012, não alcançando 5 (cinco) anos. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário A União suscita em sua contestação, a necessidade de incluir os beneficiários da pensão por morte do Sr. Walter Rodrigues, no polo passivo da demanda. Tenho que o pedido procede, tendo em vista que eventual decisão favorável à autora, representará redução na cota parte do benefício percebido. Inclusive, não há contrariedade ao requerimento (fl. 146). Sendo assim, determino a inclusão de Clair da Silva Rodrigues, viúva do instituidor, e Thales Ribeiro Rodrigues, filho, como litisconsortes passivos necessários, devendo a autora ser intimada para providenciar a citação dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 47, único do CPC. Vindas as respostas, já com a especificação de provas que eventualmente pretendam produzir, intime-se a autora para réplica, se for o caso (arts. 326 e 327 do CPC). Após, venham os autos conclusos, devendo a Secretaria observar a ordem de conclusão anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Josué Rodrigues de Oliveira ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a restituir o veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido por estar transportando mercadoria de procedência estrangeira sem nota fiscal. 2. Alega o autor que não tinha conhecimento acerca do transporte ilícito praticado por seu motorista, o qual confirmou, na fase policial, essa situação. Defende que a constrição do bem traz prejuízos à sua família, que dele depende para sobreviver, desejando que seja determinado a devolução do caminhão em sede de tutela antecipada. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-41. 4. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 44). 5. A União apresentou contestação alegando ter agido conforme os ditames da legislação federal, que determina a pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria ilícita. Ainda, afirma: a) ser a responsabilidade do autor de cunho objetivo, independentemente de aferição de culpa, já que responde pelos atos de seu preposto; b) que o fato de ter havido autorização na seara criminal para a devolução do bem, não obriga a mesma conclusão na esfera cível, ante a independência das instâncias (fls. 46-61). 6. Juntou documentos de fls. 62-116. 7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 117-118. 8. Em sede de especificação de provas, o autor requereu fosse deferida a produção de prova testemunhal (fl. 125), enquanto a União disse tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não tendo mais provas a produzir além dos documentos já juntados aos autos (fl. 126). É o relato do necessário. Decido. 9. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 10. Diante do objeto da presente demanda (restituição do bem apreendido por transportar mercadoria estrangeira ilegalmente) e da alegação de boa-fé por parte do autor, entendo pertinente o deferimento da prova testemunhal. 11. Assim sendo, considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Corumbá-MS (fl. 125), depreque-se a oitiva das mesmas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 12. Com o retorno da precatória - positiva ou não as oitivas - dê-se ciências às partes e, não havendo nada a requerer, apresentem memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008638-25.2012.403.6000 - LOPES & CASAROLLI LTDA - ME X MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Lopes & Casarolli Ltda-ME e Manoel Ludovico Lopes ajuizaram a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a: a) não mais lavrar autuações contra o

estabelecimento requerente; b) cancelar todas as multas já impostas; c) fornecer a Certidão de Regularidade Técnica; d) restituir os valores pagos a maior a título de anuidade do CRF; e) indenizá-los por danos morais. Alega que foram lavrados inúmeros autos de infração pelo réu com fundamento na falta de responsável técnico no estabelecimento, entre 2003 e 2012, apesar de existir decisão judicial (MS 2000.60.00.007579-5/MS) autorizando o co-autor Manoel Lopes, co-proprietário da drogaria, a assumir a responsabilidade técnica pela mesma. Afirma, ainda, que a anuidade do CRF/MS é considerada tributo, e, portanto, não pode ser majorada por meio de Resolução, estando os valores cobrados até o ano de 2011 muito acima do valor devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-53. O CRF/MS apresentou contestação alegando inicialmente que os autores tentam induzir o magistrado a erro, posto que a decisão judicial emanada pelo STJ a qual se refere, não determina a automática assunção de responsabilidade técnica, mas tão somente autoriza a inscrição do co-autor no órgão. Ainda, aduz que: a) o técnico em farmácia somente poderia ser o responsável em condições excepcionais descritas na lei; b) não pode o CRF/MS fornecer a Certidão de Regularidade Técnica ao autor, até que ele cumpra os requisitos legais; c) a decisão que limitou os valores das anuidades não fez alusão aos períodos de 1995 e seguintes (fls. 58-62). Em sede de especificação de provas, somente o réu se manifestou, requerendo a oitiva do representante da parte autora em relação ao suposto dano moral sofrido, além de produção de prova documental (fl. 65). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a produção de prova documental, requerida pelo réu, para autorizar que ele traga aos autos cópia da decisão proferida do Mandado de Segurança n. 000596-51.1993.4.03.6000, pertinentes à verificação dos termos da limitação judicial aos valores das anuidades. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da representante da parte autora, a fim de apurar eventual dano moral, tenho que sua produção é pertinente, razão pela qual o defiro. Considerando que a drogaria é estabelecida em Mundo Novo, depreque-se a oitiva de seu representante. Intimem-se. Cumpra-se.

0008985-58.2012.403.6000 - GIVONEIDE BERTANO DO NASCIMENTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givoneide Bertano do Nascimento ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 30/04/2012, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Conta a autora ter sofrido acidente de trânsito, em abril de 2011, que lhe causou sequelas vitalícias redutoras de sua capacidade laborativa, por ter limitações no seu membro superior direito. Alega que lhe foi concedido administrativamente o benefício do auxílio-doença, com início de vigência em 28/04/2011, e que após o encerramento dessa percepção, em 30/04/2012, não foi realizada a conversão para o auxílio-acidente. Esclarece que o benefício previdenciário era a única ajuda financeira da sua família, visto que antes do sinistro, era o mantenedor do lar, e que, portanto, passou por dificuldades financeiras e deixou de honrar seus compromissos, merecendo assim ser indenizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-50. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 57. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, considerando que a autora continua recebendo o auxílio-doença, com previsão para cessação somente em 31/03/2013. No mérito, aduz que: a) o benefício do auxílio-acidente tem caráter complementar de renda, com natureza jurídica indenizatória, para os casos em que há redução da capacidade laborativa; b) a redução da referida capacidade laborativa há de ser específica, ou seja, deve a autora ter perda ou redução da capacidade de exercer o trabalho que habitualmente exercia; c) não há comprovação de que a autora teria sofrido danos de ordem moral, aptos à concessão de indenização; d) a autora vem recebendo normalmente o benefício, não havendo falar em dano por cessação (fls. 62-69). Juntou documentos de fls. 70-83. Réplica às fls. 88-94, momento em que já foi requerida a produção de prova pericial. A autarquia se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 94v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.

Preliminarmente - falta de interesse de agir Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, a própria autora relata na inicial não ter pleiteado administrativamente o benefício que ora requer (concessão do auxílio-doença com sua conversão para auxílio-acidente). Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade a respeito. Importante salientar que, conforme documento juntado aos autos pelo INSS, às fls. 70-83, e não impugnado diretamente pela autora, ela vem recebendo ininterruptamente o benefício do auxílio-doença nos anos de 2011 e 2012, com data de cessação do benefício até então em 31/03/2013. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio esgotamento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência

de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido de conversão na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intimem-se. Cumpra-se.

0011052-93.2012.403.6000 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA(RO000610 - ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ricardo de Oliveira Rocha ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a obrigue a conceder a promoção do autor a contar das datas em que deveria tê-lo feito, chegando ao posto de Capitão, com o pagamento das diferenças remuneratórias. 2. Alega ser Suboficial da Força Aérea Brasileira, formado na Escola Especialista de Aeronáutica em 1988, tendo sido promovido por 4 oportunidades até chegar no seu cargo atual. 3. Conta que quando do seu ingresso na carreira, vigorava o Decreto nº 92.557/1986, que previa a promoção do pessoal em um interstício de 4 anos. Argumenta que sua graduação à 2º Sargento ocorreu apenas após 6 anos, e as demais em 7 anos, o que fere com o previsto do regulamento de regência. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-21. 5. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 24. 6. Citada, a União apresentou impugnação ao valor da causa, in casu, R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender ser o pedido de promoção e recebimento dos reflexos salariais decorrentes, certo e determinado, bem acima do quantum dado à causa (fls. 27-28). 7. Na mesma oportunidade a ré apresentou sua contestação, alegando preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito, aduz que não pode o Poder Judiciário determinar a promoção do autor como base somente no requisito do lapso temporal, tendo em vista que a mesma é seletiva, gradual e sucessiva, a cargo do Comando da Aeronáutica (fls. 29-46). 8. Juntou documentos de fls. 47-75. 9. Em manifestação apartada, declarou que o pedido de justiça gratuita ainda não havia sido apreciado pelo Juízo, requerendo fosse o mesmo indeferido, diante da elevada remuneração do autor (fls. 86-87). 10. Réplica do autor às fls. 92-95. Manifestação sobre a impugnação ao valor da causa às fls. 96-97. É o relato do necessário. Decido. 11. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Justiça gratuita. 12. Em que pese tenha a ré pleiteado pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita do autor, o fazendo através de simples petição (fls. 86-87), o mesmo já foi devidamente analisado e fundamentado em decisão de fl. 24, não necessitando de maiores delongas sobre o assunto, sendo desnecessário inclusive a formação de incidente. Impugnação ao valor da causa. 13. Inicialmente, verifico a necessidade de que sejam desentranhadas as petições de fls. 27-28 e fls. 96-97, tendo em vista que a impugnação ao valor da causa tem procedimento regulado em artigo próprio do CPC, devendo ser autuada em apenso: Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. 14. Outrossim, considerando já ter havido manifestação do autor, proceda a Secretaria ao desentranhamento das referidas petições, autuando-as em apenso a estes autos. 15. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. 16. Considerando que o objeto da demanda (reconhecimento do direito do autor a promoções retroativas de 4 em 4 anos) é matéria exclusivamente de direito, bem como que não houve pedido de provas após intimação para que o fizessem, vislumbro desnecessária dilação probatória. 17. Sendo assim, preclusas as vias impugnativas, e após regularização do apenso alhures, façam-se os autos conclusos para sentença. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

0005307-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLEBER MOREIRA DOS SANTOS X LAURA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de CLEBER MOREIRA DOS SANTOS e LAURA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, pretendendo a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento forçado do valor de R\$ 8.700,49 (oito mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 24/05/2013. Como causa de pedir, aduz que interpôs ação de reintegração de posse em desfavor dos réus, que tramitou por este Juízo sob o nº 0013561-02.2009.403.6000, objetivando reaver a posse do imóvel localizado na Rua Josué Pereira Ferreira, nº 1.364, Parque Jatobá, matriculado com o número 203.436, do livro 02, do CRI do 1º Ofício desta capital, que outrora entregou para moradia aos requeridos, através da celebração de Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460003921-2, a qual foi julgada procedente, para o fim de declarar a rescisão do acordo, restabelecendo sua posse sobre o bem e impondo aos demandados o dever de desocupá-lo, com pagamento de valores referentes à taxa de ocupação em atraso entre 11/03/2008 a 11/10/2009 e IPTU incidente nos anos de 2004 a 2009. Porém, considerando que o trânsito em julgado da referida sentença operou-se em 16 de julho de 2012 e somente nesta mesma data é que houve a reintegração de posse, a autora pondera que a condenação dos réus ao pagamento de valores em atraso limitou-se a data de 11/10/2009, sendo que os mesmos permaneceram residindo no imóvel até sua efetiva desocupação, razão pela qual devem ser condenados ao pagamento de multa diária pela utilização

indevida do bem, na forma prescrita pela cláusula 19ª, II, c, do Contrato de Arrendamento Residencial que firmaram com a CEF, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da taxa mensal de arrendamento anteriormente convenionada, pelo período compreendido entre 11/11/2009 a 11/07/2012, no montante de R\$ 7.331,92 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos). E mais, alega que os requeridos também devem responder pelo pagamento integral do IPTU incidentes sobre o imóvel nos anos de 2010 e 2011, e parcialmente no ano de 2012, além de custas e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento da ação de execução fiscal pelo município. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-34. Os réus apresentaram contestação (fls. 46-49), arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentam que a ação é improcedente, mas, na hipótese de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, pedem que o cálculo dos valores supostamente devidos seja conferido pela Contadoria do Juízo. Pugnaram pela assistência judiciária gratuita. Réplica (fls. 50-52). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por envolver matéria exclusivamente de direito, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Inicialmente, no que tange à preliminar de coisa julgada, conforme se verifica da sentença exarada nos autos da ação de reintegração de posse nº 0013561-02.2009.403.6000, em trâmite por este Juízo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28-30 e 53-55, e em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, naquele processo foi determinada a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial antes arrendado aos réus para moradia, bem assim estes foram condenados ao pagamento das parcelas e taxas vencidas e não pagas, nos termos previstos no contrato de arrendamento residencial, até a data de 04/11/2009, sendo que tal decisão transitou em julgado em 20/10/2011. Agora, com a presente ação, a CEF busca ver satisfeito o pagamento de valores que referentes à multa contratual e impostos vencidos entre 11/11/2009 a 11/07/2012, mais custas e honorários advocatícios devidos pelo ajuizamento da ação de execução fiscal para quitação de IPTU incidente sobre o imóvel, não havendo, por conseguinte, identidade entre causa de pedir e pedido. Logo, a preliminar de coisa julgada aviventada pela parte ré não merece guarida. Indefiro-a, pois. No mérito, observo que resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF para o deslinde da causa. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 08-15), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). In casu, a autora firmou com os réus, em 11 de fevereiro de 2008, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento, os réus assumiram a obrigação de cumprir as cláusulas contratuais pactuadas e de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixaram de cumprir as obrigações acordadas nesse negócio jurídico, pois ficaram inadimplentes e negaram-se a restituir o bem a CEF, mesmo depois de notificados administrativamente acerca da rescisão contratual. Ademais, pelos documentos carreados às fls. 31-34, constato que a CEF somente recobrou a posse do imóvel por força de mandado de reintegração expedida por este Juízo, sendo que por ocasião do cumprimento das diligências necessárias para o ato evidenciou-se que o imóvel estava sendo ocupado por terceira pessoa. Outrossim, verifico que os réus não contestaram a dívida. Servindo-se apenas de argumentos vazios para tentar afastar sua cobrança, delegando, ainda, a responsabilidade pela mora ao Poder Judiciário, o que é inadmissível. Assim, a CEF faz jus à cobrança da multa diária prevista na cláusula 19ª, II, c, do contrato celebrado entre as partes e dos valores correspondentes ao IPTU para os anos de 2010, 2011 e 2012 (fevereiro a junho), porquanto quando da assinatura do acordo, os réus assumiram livremente a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia das vontades, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vícios de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, AC 200371080208696, DE de 17.12.2008). De igual forma, tenho como cabível a cobrança de valores despendidos pela CEF para o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em execução fiscal movida pelo Município de Campo Grande/MS contra a CEF, visando o pagamento de IPTU incidentes sobre o imóvel objeto do arrendamento residencial em tela, haja vista que o crédito tributário executado também se originou pela inadimplência contratual provocada pelos réus (fls. 21-22). DISPOSITIVO: Diante do exposto, PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 8.700,49 (oito mil e setecentos reais e quarenta e

nove centavos), conforme apurado na inicial, valor esse relativo à multa de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada, conforme previsto na cláusula 19ª, II, c, do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, mais IPTU devido para os anos de 2010 e 2011, parcialmente de 2012 (fevereiro a junho), e custas e honorários pagos pela CEF em sede de execução fiscal. Sobre o valor incidirá juros de mora, conforme previsto no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento. Os réus pagarão custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 23 de maio de 2014.

0007859-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X SHIRLEI GOMES DE SOUSA

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de Shirlei Gomes de Souza, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU em atraso, ante a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Alegrete, nº 923, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Apartamento nº 11, 1º Pavimento, Bloco 02, Condomínio Bourbon Residence, matriculado sob o nº 200.264 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital, objeto do contrato de arrendamento nº 672460003000, outrora celebrado entre ambos, além de valores relativos às despesas com chaveiro, transporte da mudança dos pertences da ré, uma vez que a mesma não desocupou voluntariamente o imóvel. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.404,19 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos). Alega que, estando, a demandada, em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse. E informa que obteve a posse do imóvel arrendado e a rescisão do contrato. Juntou documentos de fls. 10-42. A ré apesar de citada não apresentou defesa (fls. 48-49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por envolver matéria exclusivamente de direito, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. O pedido é procedente. Primeiramente, é de ser reconhecida a revelia da ré, e seu respectivo efeito, conforme previsto no art. 319 do CPC. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 14-20), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com a ré, em 10 de julho de 2002, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento a ré assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente e passou a residir em local distinto, razão pela qual ensejou a presente ação de cobrança. Além disso, a ré não contestou a dívida. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO. . A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. . Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos. . Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200471000443825, DE de 10.03.2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NO SISTEMA ON LINE. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. EFEITOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 319. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. Hipótese em que, apesar de regularmente citados, os réus não apresentaram defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 200001001066300, e-DJF de 18.01.2010, p. 54) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A

inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (TRF 4ª Região, AC 200371080208696, DE de 17.12.2008).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação, para condenar a ré no pagamento de R\$ 2.404,19, conforme apurado em 30/07/2013, valor esse relativo às parcelas vencidas e não pagas e demais verbas, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre o valor incidirá juros de mora, conforme previstos no contrato, bem como correção monetária até a data do pagamento. A ré pagará custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 23 de maio de 2014.

0014565-35.2013.403.6000 - CONSTANTINO BAPTISTA DA ROSA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação e especificar provas no prazo de 10 dias.

0015226-14.2013.403.6000 - CARMEM CELESTINO DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do despacho de f. 386, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, no prazo legal.

0000220-30.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A - HOSPITAL DO CORACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o teor da petição de f. 115/118.

0000258-42.2014.403.6000 - EVILAZIO LUCIO MARQUES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

0001345-33.2014.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0001345-33.2014.403.6000Autor: Ramiro Juliano da SilvaRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAVistos etc.Fls. 815-816: Defiro a devolução do prazo recursal ao autor, a contar da intimação do presente despacho.Intime-se.Campo Grande, 20 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0001425-94.2014.403.6000 - ERICA DA SILVA BARRETO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa

Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001428-49.2014.403.6000 - ALCEU ROBERTO UNGARI X LUIZ SERGIO DE FARIAS X SERGIO APARECIDO BRENDA (MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, promovida pelos autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, visando obter provimento jurisdicional que condene as rés a revisar o saldamento do REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006, e por consequência, revisar o valor saldado, mediante a inclusão do valor do CTVA e do auxílio alimentação vigente na data do saldamento na sua base de cálculo - fl. 06. 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 136-167) e juntou os documentos de fls. 168-794. 3. Os autores foram então intimados para apresentar réplica (fl. 794v), do que se insurgiram em manifestação de fls. 797-798, alegando a necessidade de primeiramente concluir a fase cognitiva do processo, uma vez que a co-ré FUNCEF ainda não foi devidamente citada (Carta Precatória nº 83/2014 - SD01 à fl. 133). 4. Requerem por fim, a devolução do prazo para impugnar ambas as contestações, assim que a citação da FUNCEF se efetivar, e ela apresentar sua resposta. 5. É o relatório. Decido. 6. De fato, não há previsão legal para que, em demandas com pluralidade de réus, as impugnações às defesas sejam feitas ao tempo de suas respectivas apresentações, independentemente da concreta citação dos outros réus. Todavia, também não há vedação. 7. Em assim sendo, é de prática desta Secretaria, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, intimar o autor para réplica logo da chegada da contestação, não causando nenhum prejuízo às partes, já que no recebimento das próximas respostas, o autor seria novamente intimado a se manifestar. 8. Entretanto, considerando que houve inconformismo quanto a essa prática, e visando impedir alegações futuras que possam atrasar o decorrer desta demanda, DEFIRO o pedido do autor para que sua intimação para réplica ocorra somente após a apresentação da resposta pela co-ré FUNCEF, ou do esgotamento do prazo para que o faça. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-77.2014.403.6000 - VERA DULCE GOULART DE LEMOS (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-47.2014.403.6000 - ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-17.2014.403.6000 - MARIA LUCIA MOREIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da

requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-44.2014.403.6000 - RENILDO DA SILVA NOGUEIRA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-78.2014.403.6000 - HELSON LUCAS BENITES LEMES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em que HELSON LUCAS BENITES LEMES objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. 2. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 2011, permanecendo na instituição até 2013, quando foi ilegalmente licenciado, pois sofreu acidente em serviço no decorrer deste período, acidente esse que ocasionou lesões em seu joelho esquerdo. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/67. 4. É o relatório. Decido. 5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 6. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 7. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 8. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. 9. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 10. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a

desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. 11. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 13. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. 14. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-34.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014655-43.2013.403.6000) EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001881-44.2014.403.6000 (95.0003903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-85.2013.403.6000 (94.0001360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-03.1994.403.6000 (94.0001360-4)) VALDECY LUIZ DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Tendo em vista o pedido de extinção da demanda, pela Caixa Econômica Federal, à fl. 193 dos autos de execução apensos, diga a parte embargante em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação a respeito do Ofício.

0001048-36.2008.403.6000 (2008.60.00.001048-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINO SALVADOR C. DE SOUZA(MS006196 - REGINO SALVADOR C. DE SOUZA)

Defiro os pedidos de f. 71. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias efetue o pagamento do débito, decorrente da presente execução. 1,8 Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se a penhora on line. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se a parte executada. Negativo o bloqueio, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Não se obtendo sucesso na consulta, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de Imposto de renda da parte executada (somente a parte relativa aos bens), após o que deverão os autos tramitar em segredo de justiça. Cumpra-se.

0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA(MS005011 - RAMAO JORGE ROA E MS002176 - BRUNO ROA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de Ramão Jorge Roa, objetivando receber o débito referente à anuidade do ano de 2007. Citado pessoalmente em 19/05/2009, conforme certidão de fl. 21, o executado opôs embargos de devedor, que foi julgado improcedente, transitando em julgado

em 08/07/2011 (cópia às fls. 24-27). Foi efetuada a penhora do veículo GM/Monza Classic, avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme deferido na decisão de fl. 30, sob termo de penhora nº 44/2012-SD01. Planilha atualizada do débito juntada às fls. 42-43 pela OAB/MS, conforme requerido pelo executado. Intimado, manifestou-se às fls. 46-47 pedindo a declaração da prescrição quinquenal da ação. Manifestação impugnada pela exequente (fls. 51-58). É o relatório do necessário. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Assim, diante da questão levantada pelo executado - prescrição -, conheço do pedido como exceção de pré-executividade, apesar de assim não ter sido nomeado. Prescrição O caso dos autos versa sobre execução de título extrajudicial, referente à anuidade do ano de 2007 devida à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Com efeito, o prazo prescricional a ser utilizado é o quinquenal, previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, conforme entendimento solidificado: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANUIDADE DA OAB/SP - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - ARTIGO 202, VI, CÓDIGO CIVIL - AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MULTA. I - As anuidades devidas à OAB/SP não possuem natureza tributária, seguindo o disposto no Código Civil. II - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às anuidades devidas à OAB o prazo prescricional de 5 anos (artigo 206, 5º, I, CC). III - Prescrição que se verifica em relação às anuidades relativas ao período de 2000 a 2005, visto ter transcorrido prazo superior ao estabelecido em lei sem que tivesse sido promovida judicialmente a cobrança do débito. IV - A notificação extrajudicial, via edital, não constitui meio idôneo para interromper o curso do prazo prescricional, nos moldes do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, que exige o reconhecimento do direito pelo devedor. V - Cuidando-se de recurso manifestamente infundado, contrário ao texto de lei e à jurisprudência, aplica-se à agravante multa de 10% sobre o valor da causa (art. 557, 2º, CPC). VII - Agravo improvido, com aplicação de multa. (AC 00033046020104036103, DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:28/09/2012) Sendo a citação válida do executado, causa interruptiva da prescrição, conforme preceitua o art. 202, I, do CC, não vislumbro a presença do instituto, tendo em vista que o débito é de 2007, e a citação ocorreu em 2009, assim, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de praxeamento do bem, formulado pelo exequente à fl. 58, e nomeio o executado Ramão Jorge Roa como fiel depositário, responsabilizando-se pela guarda e conservação do veículo penhorado, nos termos legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006693-71.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004087 - RENATO LOUREIRO) X GABRIEL MONJE ACOSTA X GABRIELA MONJE ACOSTA X ELBA MONJE ACOSTA

1. Intimada a comprovar, no prazo de quinze dias, o depósito das demais parcelas do débito exequendo, sob pena de revogação da decisão de fls. 54-55 e aplicação da regra prescrita no 2º, do artigo 745-A, do CPC (fl. 89), a parte executada quedou-se silente, o que demonstra seu total descaso para com as determinações judiciais, bem como a velada intenção de procrastinar a satisfação da dívida contraída com a CEF. 2. Assim, para o caso sub judice não há alternativa, senão a aplicação dos rigores da lei, a fim de se buscar a solução do litígio. Nessa linha, revogo a decisão de fls. 54-55 e, na forma dos 1º e 2º, do artigo 745-A, do CPC, matenho os depósitos efetuados e declaro como vencidas as prestações subsequentes da dívida, objeto de parcelamento nos autos, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito não pago, estando vedado o oferecimento de embargos, ante o reconhecimento do crédito exequendo no ato de requerimento de parcelamento pelos devedores. 3. Penhem-se os valores já depositados. 4. Após, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado da dívida. 5. Satisfeitas essas determinações, fica desde já deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 6. Na sequência, proceda-se a penhora por termo, intimando a parte executada para, querendo, nos termos do 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC oferecer impugnação no prazo de 15 dias. 7. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente

para requerer o que de direito. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 03 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009462-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAROLINA AFONSO DE ALMEIDA (MS014474 - KAROLINA AFONSO DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas mensais da dívida, conforme forem vencendo, na forma requerida às f. 20/21.

0009465-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA (MS002471 - MARCIA CORREA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / MS EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA 1. Vistos em inspeção. 2. Trata-se de Ação de Execução promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil / MS em face de MARCIA CORREA DE OLIVEIRA, visando o recebimento do valor de R\$1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos). 3. Considerando o pedido de extinção, com fundamento no art. 794, I do CPC, formulado pela parte exequente à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. 4. Se necessário, expeça-se alvará. 5. Certifique-se o trânsito em julgado; após, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 9 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002883-49.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-94.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERICA DA SILVA BARRETO (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001739-02.2012.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO (MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001739-02.2012.403.6003 IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva a anulação da Portaria nº 11 de 14/05/2012, expedida pelo Superintendente do Patrimônio da União do Estado de Mato Grosso do Sul - SPU/MS, em relação à parte do imóvel anteriormente vendida ao impetrante - 10.145m (transcrição nº 4.328). Como causa de pedir, afirma que, nos termos da legislação vigente, tem direito à renegociação e à regularização do imóvel por ele adquirido da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de abril de 1998, mas que, através do ato objurgado, foi cedido gratuitamente ao SESI/MS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-107. Declinada a competência em favor do Juízo Federal desta Subseção Judiciária (fls. 110-110vº), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 113). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 114). Informações prestadas às fls. 119-121, suscitando, em síntese, a legalidade do ato objurgado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122-125). Contra citada decisão, o impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 136-142) que foram rejeitados (fls. 144-145). Em sequência, o impetrante interpôs Agravo Retido (fls. 146-150) e juntou os documentos de fls. 151-153. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 154-158vº). O impetrante fez juntada de novos documentos (fls. 161-174), contra os quais a União se manifestou às fls. 175-179. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante a anulação da Portaria nº 11 de 14/05/2012, expedida pelo SPU/MS, em relação à parte do imóvel que lhe foi vendida anteriormente, no total de 10.145m (transcrição nº 4.328), uma vez que afirma ter direito à renegociação e à regularização do imóvel por ele adquirido através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de abril de 1998. A Portaria nº 11, de 14/05/2012, aqui combatida, em seu artigo 1º, item 2, assim dispôs (fl. 51): Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, ao Serviço Social da Indústria - SESI em Mato Grosso do Sul, dos imóveis assim caracterizados: (...) 2) Transcrição nº 4.328 - Oficina da NOB, Travessa Horizontal, s/n, com área de 23.707,00 m, avaliado em R\$ 592.675,00 (quinhentos e noventa e dois mil e seiscentos e setenta e cinco reais); Em 17 de abril de 1998, o impetrante firmou com a extinta

Rede Ferroviária Federal S/A, o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda A-TR-n5009, para a aquisição de um terreno com 10.145,00m, localizado na cidade de Três Lagoas/MS, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser pago com uma entrada de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e o saldo restante em 36 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (fls. 43-49). De acordo com a cláusula oitava do citado contrato (fl. 46): se o outorgado PROMITENTE COMPRADOR, depois de devidamente notificado pelo outorgada PROMITENTE VENDEDORA, não efetuar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de qualquer das parcelas do preço, com os acréscimos de juros e multa indicados na cláusula anterior, a outorgante PROMITENTE VENDEDORA terá direito de dar por rescindida a promessa de compra e venda, perdendo o outorgado PROMITENTE COMPRADOR todos os valores que tiver pago até então, entendido o seu recebimento, pelo outorgante PROMITENTE VENDEDORA, como indenização de uso do imóvel a ser restituído. Pela análise dos autos verifica-se que, em razão de inadimplência, o impetrante foi notificado extrajudicialmente, em 31/03/99, para regularizar a situação do contrato, quitando as parcelas em atraso, sob pena de sua rescisão automática (fls. 86 e 93). Após o recebimento desta, em abril de 1999, o impetrante apresentou proposta de renegociação da dívida, que foi aceita pela RFFSA. Porém, após a renegociação, o impetrante tornou-se novamente inadimplente, perfazendo a dívida, em 18/11/99, o valor de R\$ 9.628,35, razão pela qual foi novamente notificado, em 10/12/99, para regularizar a situação em 15 dias, sob pena de rescisão do negócio, sem a necessidade de nova notificação (fls. 97-97vº). Em resposta, em 02/10/00, o impetrante efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 9.928,55 (fl. 89), acreditando estar diante de uma nova proposta de renegociação da dívida, com aceitação pela extinta RFFSA. Todavia, em 2010, o impetrante recebeu um comunicado da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul, informando-lhe sobre as novas condições e benefícios para a regularização dos contratos oriundos da extinta RFFSA (fl. 99). Ato contínuo, no dia 11/11/10, o impetrante apresentou pedido de Recadastramento da Carteira Imobiliária da Extinta RFFSA, requerendo a renegociação das dívidas e/ou saldos devedores com fundamento no art. 28 da Lei nº 11.483/2007 (fl. 101), tendo seu pedido indeferido, sob o fundamento de que o contrato n A-TR-nº5009 já havia sido rescindido desde dezembro de 1999 (fls. 85-87). Sobre a questão aqui trazida, o art. 28 da Lei nº 11.483/2007, com redação dada pela Lei nº 12.348/2010, estabelece que: Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais. 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o caput serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros: I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais; II - concessão de desconto entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e III - aplicação de descontos entre 25% (vinte e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito. 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais. E, a Portaria nº 58, de 28 de abril de 2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, editada nos termos do dispositivo legal acima transcrito, prevê que: Art. 1º Para a renegociação de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos firmados pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais, observar-se-ão os critérios e condições estabelecidos nesta Portaria. Art. 2º A renegociação de que trata o art. 1º desta Portaria, observados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, aplica-se aos contratos inadimplentes ou adimplentes, passíveis ou não de rescisão por inadimplemento de cláusula contratual. - grifei No caso em apreço, é certo que o impetrante possuía débito em aberto há mais de dez anos, decorrente de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de um imóvel firmado com a RFFSA (fls. 69-79). E, embora o parecer da Consultoria Jurídica da União, exarado em sede de recurso administrativo, tenha sinalizado a possibilidade de o referido contrato não haver sido formalmente rescindido (fls. 91-95), o fato é que a autoridade impetrada, conforme informado à fl. 119-120, assim o considerou, uma vez que a notificação ERBAU 215/99, efetuada em 10/12/99, foi clara ao dispor: Dessa forma, tendo em vista que V. Sa. está inadimplente com suas obrigações contratuais, a RFFSA, através da presente, vem notificá-lo para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta, regularizar sua situação, quitando as parcelas avançadas em atraso, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros e multa, na forma prevista no instrumento editalício, sob pena de, após expirado esse prazo, ser automaticamente considerado rescindido o negócio, sem a necessidade de nova notificação (grifei) - fl. 97. Conforme destacado pelo parecer ministerial, houve a rescisão do contrato n A-TR-5009, na data de 25 de dezembro de 1999, quinze dias após o Impetrante ter recebido a notificação e não ter quitado o débito pendente. Ora, o fato de após dez meses da data da notificação o Impetrante ter resolvido efetuar o pagamento de parcela em atraso de livre e espontânea vontade não significa que houve renegociação entre as partes. Se naquele momento quisesse ter certeza de que o negócio foi retomado deveria ter ingressado com pedido administrativamente e obtido a resposta da Rede Ferroviária Federal - fl. 156vº. Outrossim, a matéria ora posta aloca-se no poder discricionário da Administração, motivo pelo qual a questão da possibilidade ou não de renegociação de dívidas decorrentes de contratos firmados com a RFFSA

depende dos critérios de conveniência e oportunidade, a serem valorados exclusivamente pelo Poder Executivo. Por fim, é importante mencionar que a competência do Judiciário no tocante à análise de atos e procedimentos administrativos se restringe aos aspectos da legalidade e da razoabilidade, não podendo, assim, adentrar nas escolhas do administrador. Verifica-se, no caso, que não há qualquer ilegalidade no ato objeto de questionamento nestes autos, de modo que descabe a anulação pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no fundamento acima e no parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003255-32.2013.403.6000 - SILVIO EDUARDO BURANI X AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Mandado de Segurança nº 0003255-32.2013.403.6000 IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO BURANI E AGROPECUÁRIA SANTA MARIANA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Silvio Eduardo Burani e Agropecuária Santa Mariana Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembargo da área de 4.465,96 has situada no imóvel rural Fazenda Entre Rios, localizado no Município de Porto Murtinho/MS, com registro no INCRA 907.030.028.517-2, NIRF 1.076.974-9. Os impetrantes sustentam que a autoridade dita coatora lavrou auto de infração incidente sobre conduta que os impetrantes não praticaram, alegando ausência de tipificação das condutas. Afirmam que, ao contrário do desmatamento de 4.465,96 has de vegetação nativa no bioma Cerrado, fora da reserva legal, descrito no termo de embargo (fl. 74), os únicos desmates realizados alcançaram uma área sensivelmente menor (900,00 has), nos anos de 2006, 2007 e 2008, tendo sido acompanhados por técnicos e abalizados pelas licenças 830 e 353 do antigo IMAP, atual IMASUL. Destacam, ainda, que o fato descrito no auto de infração deveria enquadrar-se como contravenção penal (arts. 38-A e 41, da Lei nº 9.605/98) e não infração administrativa, configurando, assim, a incompetência do IBAMA para a aplicação de penalidades, uma vez que a punição dessas condutas somente pode ser imposta por juízo criminal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-110. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 113). O Superintendente do IBAMA prestou informações, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da autoridade coatora (incompetência jurisdicional), e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da autuação e das penalidades aplicadas (fls. 118-124vº). Juntou documentos de fls. 125-142. O pedido liminar foi deferido (fls. 145-150). Manifestação dos impetrantes às fls. 154-159. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a inadequação da via eleita, considerando-se a inexistência de prova pré-constituída suficiente à comprovação do direito alegado (fls. 162-165vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser denegada, em razão da inadequação da via eleita. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, há fatos que só poderão ser comprovados mediante dilação probatória, tais como aqueles destacados no parecer ministerial. Com efeito, a aferição da legitimidade do embargo da área em questão requer um juízo de conhecimento que ultrapassa o estrito campo jurisdicional, se tornando mister a realização de prova pericial, a fim de se confirmar se, de fato, houve desmatamento irregular. Compactuando com o mesmo entendimento do Parquet Federal, exarado às fls. 162-165vº, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual é incompatível com a via estreita do mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer ministerial, revogo a decisão de fls. 145-150 e DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pelos impetrantes, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003989-80.2013.403.6000 - TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003989-80.2013.403.6000 IMPETRANTE: TREND FOR YOU

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TREND FOR YOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual objetiva a anulação da pena de perdimento e a consequente liberação das mercadorias apreendidas.A impetrante informa ser pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a fabricação, comercialização, importação e exportação de roupas e vestuários, com sede em São Paulo/SP e filial em Campo Grande/MS.Como causa de pedir, afirma que celebrou Contrato de Importação por Encomenda com a empresa Valdac Ltda, objetivando a importação e fornecimento de peças de vestuários em geral e que providenciou toda a documentação para a importação do produto, com o pagamento de todos os impostos e encargos, não se tratando de ocultação do real comprador, e sim de importação por encomenda.Ressalta que pela documentação apresentada não restam dúvidas de que as mercadorias importadas e constantes na DI nº 12/2153935-5 são efetivamente as mesmas mercadorias apreendidas pela Agente Fiscal constante no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 17561.721719/2012-77, e que a ausência do CNPJ da encomendante na DI trata-se de mero erro material, o qual não trouxe qualquer tipo de prejuízo ao Fisco.Alega que todos os procedimentos e requisitos previstos e exigidos em lei para realizar e comprovar a regular importação das mercadorias foram atendidos.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36-137.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140-141). A União manifestou interesse na presente causa e requereu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 148).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 150-153, defendendo a legalidade do ato objurgado.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 157-159).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a impetrante a anulação da pena de perdimento e a consequente liberação das suas mercadorias apreendidas. O Decreto-Lei nº 1455/76 prevê as infrações que importam dano ao erário e, no seu inciso V, inclui a ocultação do real comprador de uma operação de importação de bens:Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.No presente caso, a impetrante afirma que firmou Contrato de Importação por Encomenda com a empresa Valdac Ltda para importação e fornecimento de peças de vestuários em geral. Ocorre que, apesar de afirmar que as mercadorias apreendidas são efetivamente as indicadas na DI nº 12/2153935-5, uma vez que a operação que ensejou a apreensão de mercadorias e, conseqüentemente, a pena de perdimento, se refere a Contrato de Importação por Encomenda, não logrou comprovar a regularidade entre as informações constantes nas etiquetas dos produtos e nos documentos que acompanhavam a carga (DI - Declaração de Importação), conforme mencionado nas informações prestadas pela autoridade impetrada.A partir da análise dos documentos acostados às fls. 123-137, constata-se que não houve qualquer menção pela impetrante, durante o desembaraço aduaneiro, que a mercadoria importada seria destinada a outra pessoa jurídica, de modo que se infere que houve a intenção de ocultar o destinatário da operação, sendo aplicável, assim, a pena de perdimento de bens. Além disso, no que toca à alegação de que a operação se trata de Importação por Encomenda, tal procedimento se caracteriza pela existência de negócio jurídico anterior à importação, em que o importador adquire a mercadoria no exterior, promove o seu desembaraço aduaneiro e, posteriormente, a revende à empresa encomendante previamente designada (Art. 2º, 1º, da Instrução Normativa nº 634/06). No presente caso, a impetrante não comprovou que preencheu os requisitos da importação por encomenda, tais como, a identificação do encomendante, tanto que informou quando do desembaraço que seria importador e adquirente da mercadoria importada (fl. 132), descabendo a aplicação do referido instituto.Configurada a importação por conta e ordem, não cabe o argumento de existência de ato abusivo ou ilegal capaz de gerar ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, visto que a Administração Pública agiu no estrito cumprimento do seu dever legal, impondo-se, dessa forma, a aplicação da pena de perdimento dos bens.No mais, conforme destacado pelo parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir, há diversos elementos colacionados nos autos que trouxeram bastante incerteza acerca da boa-fé da Impetrante, como o fato das mercadorias que se encontravam em São Paulo (SP), localidade da empresa VALDAC LTDA, terem sido encaminhadas para Campo Grande (MS), onde está sediada a empresa TREND FOR YOU, bem com o fato do número de caixas apreendido diferir do informado na declaração de importação - na DI constava a quantidade de 266 caixas, ao passo que foram apreendidas apenas 200 (duzentas caixas) - fl. 158.Por fim, é importante mencionar que a competência do Judiciário no tocante à análise de atos e procedimentos administrativos se restringe aos aspectos da legalidade e da razoabilidade, não podendo, assim, adentrar nas escolhas do administrador. Verifica-se, no caso, que não há qualquer ilegalidade no ato objeto de questionamento nestes autos, de modo que descabe a anulação pleiteada e a consequente liberação das mercadorias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no fundamento acima, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 23 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007647-15.2013.403.6000 - MARIA CAROLINA POVINELLI RIBEIRO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Mandado de Segurança nº 0007647-15.2013.403.6000 Impetrante: Maria Carolina Povinelli Ribeiro Impetrado: Gerente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Carolina Povinelli Ribeiro, em face de ato do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca provimento jurisdicional que lhe garanta o aditamento do contrato de financiamento estudantil, bem como declare a nulidade do inciso II, parágrafo segundo, da cláusula décima oitava do contrato em questão. Incluiu, ainda, no pólo passivo, o Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp. Como causa de pedir, a impetrante alega, em síntese, que o inciso II, parágrafo segundo, da cláusula décima oitava do contrato de financiamento estudantil nº 07.1979.185.0004401-70, traz critério de impedimento de manutenção do financiamento, não previsto em lei, qual seja, a exigência de aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas no último período letivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41-116. O pedido liminar foi indeferido (fls. 119-123). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 129-139, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 197-198). O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 144-146, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado. O Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp prestou informações às fls. 152-154, suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que não figura como parte no contrato que se pretende aditar. Juntou os documentos de fls. 154-193. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 195-196vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, analiso as preliminares suscitadas. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contratos da espécie. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares argüidas pela agravante, uma vez que a CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo; a União, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. 2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra b, que acarreta o encerramento do contrato o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. 3. No que se refere ao fundamento utilizado na decisão recorrida no sentido de que o agravado estaria em tratamento médico psiquiátrico desde o segundo semestre do ano de 2009, o que teria ocasionado as reprovações, verifica-se que o atestado médico colacionado aos autos não comprova tal situação, tendo em vista não ser contemporâneo aos fatos, sendo datado de 22 de julho de 2010, conforme alegado pela CEF. Ademais, os comprovantes de requerimento de segunda chamada da Secretaria da Universidade Potiguar fazem referência apenas ao motivo de doença, não constando a que doença se referem, nem trazendo prova da enfermidade. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00150876820104050000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/10/2011 - Página::141.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra a recusa de agente da CEF a celebrar termo aditivo de contrato de financiamento estudantil (FIES) em virtude da existência de restrição cadastral relativamente ao cônjuge da fiadora. 2. Tendo sido celebrado o termo aditivo, tendo sido liberadas as quantias correspondentes e tendo o estudante provavelmente concluído o curso, não se mostra recomendável desconstituir a situação de fato resultante da medida liminar e da sentença. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Apelação da União provida. Apelação da CEF e remessa oficial não providas. (AMS 200638010016744, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/01/2008 PAGINA:146.) Rejeito, pois, a preliminar. Diante de tal fundamento, bem como considerando que a Universidade Anhanguera Uniderp não é parte no contrato em questão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Reitor da referida instituição de ensino. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A questão em apreço não merece maiores delongas. Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 119-123, assim se pronunciou: Inicialmente, verifico que a negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil deu-se em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da impetrante (fl. 69). Tal restrição decorre de cláusula contratual com a instituição financeira (fl.

52). Embora a Lei nº 10.260/2001, que instituiu o FIES, preveja, em seu art. 3º, 2º, inciso III, que cabe ao Ministério da Educação (MEC) dispor, através de regulamento, sobre a exigência de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, a mesma não veda que as partes, sobre ele, pactuem. No caso, a parte, através de contrato, dispôs de sua capacidade acadêmica como condição para manter o financiamento federal de sua educação superior. O equilíbrio contratual, no caso, estabelece-se entre o compromisso de mérito acadêmico do aluno e a manutenção do financiamento através de programa federal, custeado, dentre outros, pela sociedade brasileira. A cláusula contratual, portanto, não desborda da esfera de disponibilidade da impetrante. O argumento da impetrante de que não conseguiu atingir o aproveitamento mínimo de 75% em razão de sua dificuldade de adaptação ao método educacional da instituição, não tem o condão de afastar o princípio do pacta sunt servanda. Tendo pactuado sobre sua própria capacidade acadêmica, deve a impetrante observar o pactuado. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO FIES (FINANCIAMENTO ESTUDANTIL). EXCLUSÃO. O autor não atingiu o aproveitamento mínimo para manter-se integrado ao FIES, na medida em que sequer atingiu 50% dos 75% necessários. (TRF 4 - Terceira Turma - AMS 200370050036870 - Relator Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida) - grifei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Em sede de agravo de instrumento, o entendimento foi no mesmo sentido (fls. 197/198). Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, mantido em sede de agravo e com parecer ministerial no mesmo sentido, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 119-123. Corroborando tal entendimento, eis julgado proferido no e. TRF3: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FIES. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A concessão da liminar em sede de mandado de segurança demanda a demonstração acerca da ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado em si e não do mérito do ato. 2- Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte agravante. Isto porque, consoante asseverado pela própria recorrente, a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes. 3- A Portaria Normativa, nº 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual. 4- Agravo legal desprovido. (AI 00185957120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, com o parecer ministerial, declaro extinto o Feito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp e, quanto ao mérito, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008289-85.2013.403.6000 - NADIA NELZIZA LOVERA DE FLORENTINO (MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº0008289-85.2013.403.6000 IMPETRANTE: NADIA NELZIRA LOVERA DE FLORENTINO IMPETRADO: COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS E REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine o direito da impetrante de ser empossado no cargo de Professora na área de Português/Espanhol do IFMS. Afirma que foi aprovada, em 3º lugar, no concurso público para o cargo em questão, sendo nomeada em 23/01/2013. Alega que, após a divulgação do edital, mas antes de se inscrever para o cargo em questão, consultou a primeira impetrada sobre a validade do seu diploma DELE (Diplomas de Espanol como Lengua Extranjera) em relação ao requisito editalício de Licenciatura em Espanhol, sendo-lhe, por ela, respondido que: Acredito que o comprovante de aptidão ao DELE seja suficiente para que você possa concorrer à vaga de professora de português/espanhol. Todavia, aduz que foi considerada inabilitada para a investidura no cargo, sob o fundamento de que o Diploma de Espanol como Lengua Extranjera - DELE (Nível C2) não equivale com a Licenciatura com habilitação em Língua Espanhola exigida (fl. 25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-42. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse de nomear os próximos candidatos até ulterior deliberação sobre o mérito do dissídio posto (fls. 45-51). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 57-69). Juntou documentos de fls. 70-79. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela

denegação da segurança (fls. 94-96vº).É o relato do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita de fls. 07.É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do concurso, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444).Ademais, ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e para os candidatos, sendo que a posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos, ali exigidos, necessários para o exercício do cargo.In casu, a impetrante rechaça a negativa de posse, sustentando que tem qualificação profissional muito superior ao exigido no edital e que consultou, previamente, a impetrada acerca da validade de seu diploma de espanhol (DELE), recebendo, desta, uma resposta positiva.Todavia, ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a impetrante possui Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas (fl. 26-26vº). Em relação à exigência de habilitação em Língua Espanhola, a impetrante possui, somente, o Diploma de Espanol como Lengua Extranjera - DELE (Nivel C2) - fl. 27.O Edital nº 001/2011 - CCP - IFMS, ao dispor sobre os requisitos para investidura no cargo em questão (item 1.1, alínea d), exigiu Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Língua Espanhola (fls. 11 e 22).Conforme muito bem ressaltado pelo representante do Parquet, embora o DELE comprove o alto grau de conhecimento da impetrante em língua espanhola, ele não se mostra suficiente a atender a exigência editalícia para ingresso no cargo de professor almejado, uma vez que se trata de certificado de proficiência expedido por entidade estrangeira (Insituto Cervantes, em Madri/Espanha), que embora de grande valor na área empresarial, não se presta ao fim pretendido - fl. 95vº.Dessa forma, uma vez que a impetrante não cumpriu com a exigência editalícia em relação ao diploma de graduação, não há que se falar em ilegalidade no seu impedimento de ser empossada no cargo aqui questionado, sendo certo que a atuação dos impetrados deu-se tão somente pelo cumprimento dos requisitos fixados no Edital (item 1.1, d - fl. 11). Nesse sentido trago os seguintes julgados:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido.(STJ. Quinta Turma. ROMS 200400060275. ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17733. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ DATA:01/07/2005 PG:00566)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PARA POSSE. TÍTULO DE DOUTORADO. INDEFINIÇÃO DA DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO. ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESERVA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No edital do concurso, está previsto como requisito de ingresso ser o candidato graduado em Nutrição e portador do título de Doutor na área de Ciência de Alimentos e afins (subitem 3.5), impondo o subitem 4.6 a comprovação do nível de formação exigido para o cargo, em conformidade com o Requisito Básico estabelecido na seção DO CARGO. (...)4. Em caso análogo, julgou esta Turma: Não se garante a reserva de vagas no concurso público, realizado pela Universidade Federal de Uberlândia, para provimento de cargo de Enfermeiro (Edital 05/02) aos candidatos que, na data da posse, não haviam concluído o curso de Enfermagem, visto que o nível de escolaridade é requisito que deve ser atendido, precisamente, na data marcada para a investidura no cargo. Com efeito, em tal hipótese, a pretensão dos Impetrantes se revela carente de direito subjetivo a ampará-los. Inteligência da Súmula 266 do STJ (AMS 200238030070200, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 20/04/2006). 5. Apelação a que se nega provimento.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1105.)Assim, é inequívoca a ausência de preenchimento dos requisitos que possibilitariam a posse da impetrante no cargo público almejado, inexistindo direito líquido e certo a amparar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com o parecer ministerial, revogo a decisão de fls. 45-51 e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 22 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008291-55.2013.403.6000 - EDILSON MAGRO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Mandado de Segurança nº 0008291-55.2013.403.6000Impetrante: Edilson MagroImpetrado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSENTENÇASentença Tipo AI -

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edilson Magro, em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, por meio do qual busca provimento jurisdicional anule a decisão administrativa que declarou a incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Vice-Prefeito, o qual exerce atualmente (vice-prefeito). Como causa de pedir, alega, em síntese, que foi eleito nas eleições municipais de 2012, para o cargo de Vice-Prefeito de Coxim/MS, e, em resposta à consulta formulada junto à OAB, foi informado sobre a incompatibilidade entre a advocacia e o citado cargo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-86. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95-100, defendendo a legalidade do ato objurgado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 109-111). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 116-127. Ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 136-138). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 134-134vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A questão em apreço não merece maiores delongas. Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 109-111, assim se pronunciou: No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 estabelece que: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; Pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, o exercício da advocacia é incompatível com as atividades de Chefe do Poder Executivo, incluindo o seu substituto legal. Ora, o vice-prefeito - cargo eletivo ocupado pelo impetrante (fl. 13) - é o substituto legal do Chefe do Poder Executivo Municipal; portanto, a ele também se aplica a norma restritiva acima transcrita. A respeito, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8.906/1994. 1. É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - REsp 703931/RS - DJe de 25/08/2009). Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Em sede de agravo de instrumento o entendimento foi ratificado monocraticamente pela e. relatora do recurso (fls. 136). Não vejo razões para alterar o entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 109-111. III - DISPOSITIVO Do exposto, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010553-75.2013.403.6000 - ANA LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ BUZINHANI (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X DELEGADO/A DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010553-75.2013.403.6000 IMPETRANTE: ANA LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ BUZINHANI IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Letícia dos Santos Queiroz Buzinhani, contra ato do Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, através do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita à impetrante exercer suas funções no órgão para o qual foi designada em virtude de processo de remoção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-52. O pedido liminar foi deferido (fls. 55-57). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 64-66, juntamente com os documentos de fls. 67-68. A União ingressou no Feito, informando a interposição de recurso administrativo em face da decisão que determinou a remoção da impetrante, objetivando a anulação do ato (fls. 69-70). Juntou os documentos de fls. 71-128. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir posterior à propositura da ação, consubstanciada na perda do objeto. Afirma que o Representante legal da Impetrante veio ao Ministério Público Federal no dia 16 de outubro de 2013 e protocolou petição e documentos referentes ao resultado final do pedido de reconsideração interposto pela Superintendência da Receita Federal. (...) Desta feita, analisando os documentos supracitados, estes demonstram que o Secretário da Receita Federal do Brasil - autoridade máxima hierárquica do órgão - ao analisar o pedido de reconsideração acerca da Portaria COGEP nº 501 feito pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal-SRRF01, convalidou a remoção da Impetrante, tendo ordenado o arquivamento do processo administrativo. (fl. 130). Pugnou pela juntada dos documentos de fls. 131-141. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no

trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o Secretário da Receita Federal do Brasil decidiu pela manutenção do ato de remoção da impetrante e determinou o arquivamento do respectivo processo administrativo (fl. 139), inexistindo qualquer possibilidade de alteração fática do panorama dos autos. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar outrora concedida, porém declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011271-72.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 102-105v, que concedeu parcialmente a segurança lamentada na inicial, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A ora embargante alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que embora tenha constado da fundamentação do julgado que no ato da compensação não serão observados os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941/2009, essa ordem não ficou devidamente consignada no dispositivo, o que pode ocasionar dúvida futura ou interpretação diversa pelo Fisco quando da compensação. Devidamente intimada, a União apresentou contraminuta à fl. 112, não se opondo ao pedido dos embargos. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, em que pese entenda que na forma como lavrada a sentença destes autos há boa e suficiente compreensão da ordem emanada pelo juízo como um todo, sem possibilidade de dúvida de interpretação quanto ao seu conteúdo, para se evitar maiores delongas e emprestar maior celeridade ao presente feito, conheço dos embargos e acolho o pedido de correção ora proposto. Assim, diante da apontada omissão, dou provimento os embargos de declaração opostos pela impetrante, para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte orientação: No ato da compensação, repita-se, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. No mais, mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2014.

0001315-23.2013.403.6003 - ADEVARDE ALVES GONZAGA-ME(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança nº 0001315-23.2013.403.6000 Impetrante: Adeverde Alves Gonzaga - ME Impetrado: Superintendente Regional do IBAMA/MSSentença Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adeverde Alves Gonzaga - ME, em face de ato do Superintendente Regional do IBAMA/MS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine o desembargo das suas atividades sem prévia abertura de processo administrativo para a apuração de irregularidade, bem como a reativação de seu Cadastro Técnico Federal - CTF e liberação de senha junto ao sistema do IBAMA. Como causa de pedir, alega, em síntese, que desenvolve a atividade de comércio varejista de madeiras e subprodutos florestais há mais de quinze anos, e que o representante da empresa, Sr. Adverde Alves Gonzaga, é pessoa ignorante (...) pouco afeta ao uso de tecnologias e ambientes virtuais. E, justamente por isso, o Sr. Adverde Alves Gonzaga, em 31/05/2013, cancelou o CTF da empresa junto ao IBAMA, encerrando sua atividade comercial perante a referida autarquia, o que ensejou o bloqueio automático da respectiva senha. Sustenta que, em 04/06/2013, a impetrante informou o equívoco à autarquia e requereu a reativação de seu cadastro e fornecimento de nova senha. Ocorre que antes de analisar o pedido, o IBAMA procedeu a uma vistoria na empresa, e constatou uma diferença entre o volume de madeira cadastrado no sistema virtual do DOF - Documento de Origem Florestal e o efetivamente existente no pátio do estabelecimento. Afirma que sem oportunizar qualquer possibilidade de justificativa e/ou defesa à Impetrante, além de aplicar pesadas multas, os fiscais embargaram a atividade de comércio varejista de madeiras e subprodutos florestais do estabelecimento. (fl. 04) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-22. O Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande (fls. 25-25vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-43, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 44-93. O pedido liminar foi indeferido (fls. 94-98). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 103-104). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A questão em apreço não merece maiores delongas. Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega

prolator da decisão de fls. 94-98, assim se pronunciou: Verifico, inicialmente, que a parte impetrante tem como atividade específica o comércio varejista de madeiras e de subprodutos florestais (fls. 03). Sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos administrativos, denominados ciclo de polícia, formado pela ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. A ordem constitui-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada; no caso, a Lei nº 9.605/98 e o Decreto 6.514/08, bem como a portaria nº 253/2006 do Ministério de Estado do Meio Ambiente. Ante a restrição estabelecida pela ordem, é necessário que o particular, para exercer atividades sujeitas ao controle de polícia, atenda às condições impostas pela administração. Configura-se assim o consentimento de polícia, formalizado nas licenças e autorizações. No caso em tela, o consentimento da administração formar-se-ia no Documento de Origem Florestal - DOF, cuja natureza jurídica é de licença obrigatória, conforme portaria nº 253/2006 do Ministério de Estado do Meio Ambiente. A fiscalização de polícia, elemento obrigatório em qualquer ciclo de polícia - no caso a fiscalização do IBAMA -, constatou a falta da licença. Em razão disso, aplicou a sanção de multa, encerrando o ciclo de polícia e, cautelarmente, embargou o estabelecimento. Não há, portanto, qualquer vício formal no ato administrativo ora impugnado. Como se sabe, a sanção administrativa decorrente do poder de polícia do Estado, não tem apenas natureza punitiva, ao contrário das sanções decorrentes do poder punitivo (jus puniendi) estatal. As sanções do poder de polícia podem também ter natureza preventiva. O embargo em questão apresenta-se, ao menos nesse momento processual, como medida de natureza cautelar. Isso porque a licença faltante, como se pode depreender da portaria nº 253/2006, permite estabelecer a origem dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa comercializados. A ausência do referido documento, no caso, abre a possibilidade de comercialização de madeira ilegal e, portanto, danosa ao meio ambiente. Uma vez que a atividade do impetrante é justamente o comércio varejista de madeiras e de subprodutos florestais, a abstenção do fiscal em embargar as atividades do impetrado configuraria afronta aos princípios da prevenção e da precaução que orientam o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade no ato atacado. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. De fato, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração e no Termo de Embargo de fls. 18-19. Tais atos revestem-se de todos os requisitos formais e materiais necessários. Com efeito, embora a impetrante afirme que foi autuada por haver sido constatada uma diferença entre o volume de madeira cadastrado no sistema virtual do DOF e o efetivamente existente no pátio do estabelecimento, verifica-se que a atuação ocorreu em razão de a autora vender 1.282,699m de subprodutos florestais nativo (...) sem o DOF - Documento de Origem Florestal (fl. 18). Ora, esse fato, devidamente descrito no auto de infração, justifica a atuação feita pelo IBAMA. Ademais, o ato administrativo aqui discutido está corretamente formalizado, além de estar consubstanciado em suficiente base legal, a rechaçar qualquer intervenção judicial. A impetrante não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na atuação do IBAMA, pois, uma vez constatada a prática de infração administrativa, consistente em violação à legislação de regência, resta autorizada a aplicação das penalidades cabíveis ao infrator. Aliás, o órgão ambiental não só está autorizado a aplicar tais penalidades, como tem o dever de fazê-lo. Além disso, o embargo das atividades da impetrante e o bloqueio do seu nome no Sistema DOF consubstanciam-se em medidas de Poder de Polícia, dotadas dos atributos de discricionariedade, de auto-executoriedade e de coercibilidade, medidas essas que foram tomadas pelo IBAMA dentro dos limites legais - não houve comprovação em sentido contrário -, a afastar, como dito acima, qualquer intervenção judicial. III - DISPOSITIVO Do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001525-49.2014.403.6000 - GABRIELA CANEPELE TORCHI PEREIRA (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder sua matrícula no curso de graduação em Ciências Biológicas da UFMS, período vespertino/noturno, campus Campo Grande/MS. Para tanto, alega que, realizou a prova do ENEM/2013 e que, diante do resultado obtido, inscreveu-se no SISU, ocasião em que optou por concorrer à matrícula no curso em questão junto à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, campus de Dourados/MS, em primeira opção, e também selecionou a mesma graduação para cursar junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus da capital, mas esta como segunda opção. Encerrada a fase seletiva do SISU, logrou êxito em sua primeira opção, contudo, observou que a nota obtida lhe assegurava boa colação para fazer sua graduação pela UFMS. Assevera que tem maior interesse em cursar Ciências Biológicas na UFMS, mas ao procurar informações quanto à possibilidade de efetuar sua matrícula foi esclarecido pela instituição de ensino que, independentemente de ter alcançado nota suficiente para tanto, não

seria possível sua inscrição, pois havia sido selecionada em sua primeira opção, o que entende ser ilegal e arbitrário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23-24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30-43, suscitando que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 44-59). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 61-63). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: (...) Segundo informações obtidas no site do Ministério da Educação (MEC), ao efetuar a sua inscrição, o candidato deve escolher, por ordem de preferência, até duas opções entre as vagas ofertadas pelas instituições de ensino participantes do Sisu. Durante o período de inscrição, o candidato pode alterar as suas opções, sendo considerada válida a última inscrição confirmada. Caso a nota do candidato possibilite a sua classificação nas suas duas opções de vaga, ele será selecionado exclusivamente na em sua primeira opção. O Ministério da Educação alerta que o candidato que for selecionado em sua primeira opção não participará da chamada subsequente, independentemente de ter ou não efetuado sua matrícula. Por isso, esse estudante deve ficar atento aos prazos e procedimentos necessários, pois terá apenas essa oportunidade para ingressar no curso e instituição de sua preferência. Já aquele que foi selecionado em sua segunda opção, tendo ou não efetuado a respectiva matrícula, continuará concorrendo na chamada subsequente à vaga que escolheu em primeira opção. De tal arte, não pode o Judiciário, priorizando o interesse particular da impetrante - quem deu causa à situação contra qual agora se insurge, diga-se de passagem -, determinar o descumprimento das normas fixadas pelo MEC, enquanto gestor do Sisu. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. (...) Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 23-24. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2014.

0001985-36.2014.403.6000 - OBADIAS FIGUEIREDO DIAS X AURORA DE FIGUEIREDO AMORIM X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITE X ALESSANDRA FIGUEIREDO KRAUS PASSOS X DANIEL AUGUSTO VELOSO X MARK CLEI FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDEMIR AGOSTINHO DE BARROS X BRUNA SOUZA DE AZEVEDO X LEANDRO CORREIA DA SILVA X JULIA AUGUSTA DE MACEDO X OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS X CRISTIANO FERREIRA DA CRUZ X JOARES CONCEICAO DE AMORIM X ADILSON JOSE DA SILVA X VILSON BATISTA DE OLIVEIRA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Obadias Figueiredo Dias, Aurora de Figueiredo Amorim, Sebastião de Oliveira Leite, Alessandra Figueiredo Kraus Passos, Daniel Augusto Veloso, Mark Clei Figueiredo dos Santos, Valdemir Agostinho de Barros, Bruna Souza de Azevedo, Leandro Correia da Silva, Julia Augusta de Macedo, Osvaldo de Almeida Santos, Cristiano Ferreira da Cruz, Joares Conceição de Amorim, Adilson José da Silva e Vilson Batista de Oliveira, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a restituição de mercadorias que adquiriram no Paraguai e foi apreendida pela Receita Federal, ante a suposta prática de infração a legislação aduaneira (descaminho). Como causa de pedir, aduzem que no mês de fevereiro do corrente ano empreenderam viagem de Cuiabá/MT a cidade fronteiriça de Pedro Juan Caballero/PY, para fins turísticos. Naquela localidade, adquiriram diversas mercadorias, mas sempre atentos ao limite monetário imposto pelo fisco, no caso de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por pessoa. Todavia, quando regressavam para a cidade de origem o veículo que os transportava quebrou em plena rodovia. Naquela ocasião foram auxiliados por um caminhoneiro que se prontificou a levar suas mercadorias até Cuiabá/MT, com o que concordaram entregando-lhe as mesmas. Ocorre que ao passar pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, próximo ao município de Jaraguari/MS, todas as mercadorias foram apreendidas sob suspeita da prática de descaminho, o que entendem como conduta arbitrária e ilegal, uma vez que as compras foram feitas obedecendo-se a cota fiscal estabelecida para aquisição de produtos no estrangeiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-34. Pela decisão de fl. 37-37º, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 43-46), defendendo

a legalidade do ato administrativo. Pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Parquet também opinou pela denegação do writ (fls. 47-48vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, ponderei que à luz do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016 não poderia ser concedida a ordem judicial almejada, vez que a norma em destaque preconiza que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, entendimento este que se mantém subsistente. Por outra vertente, observo que em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, embora haja nos autos a declaração de terceira pessoa estranha à lide atestando que os fatos se sucederam na forma como alinhavada na petição inicial, não há provas contundentes sobre a individualização da propriedade de cada impetrante sobre os bens apreendidos pela fiscalização de fronteira, tampouco consta dos autos documento que descreva o conteúdo merceológico do que de fato foi retido pelo fisco, o que impede a apreciação quanto ao valor dos produtos, se foi ou não respeitada a cota para compras de mercadorias estrangeiras e, ainda, se havia ou não o intuito de comercialização dos bens confiscados. Ademais, a narrativa dos fatos proposta na exordial apresenta-se frágil e carente de comprovação da boa-fé dos impetrantes, aparentando destinação comercial das mercadorias apreendidas, o que reclama maior dilação probatória que é inadmissível pela estreita via do mandado de segurança. Nesse contexto, a denegação da segurança é a medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial e DENEGO A SEGURANÇA, tornando sem efeito a determinação ao impetrado de que se abstenha de dar destinação às mercadorias apreendidas (liminar de fls. 37/37-v), extinguindo o feito, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de maio de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004149-71.2014.403.6000 - DOIGLAS ENRICHER SCHEIN KUZNIEWSKI(Proc. 2319 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS*ED_N_21/2014_SD01*PRAZO: 30 dias Ação de Naturalização nº *00041497120144036000*. Requerente : Doiglas Enricher Schein Kuzniewski Nacionalidade: Paraguai Qualificação : filho de Mário Luis Schein e Andréia Aparecida Kuzniewski, residente no Assentamento P.A. Alambari-CUT lote 120, nascido no Paraguai sendo filho de brasileiros. Finalidade: Dar ciência a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. Eu, _____ Cícero Romão Bispo, Técnico Judiciário, o digitei e eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria o conferi. Campo Grande, sexta-feira, 23 de maio de 2014. (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005410-38.1995.403.6000 (95.0005410-8) - CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0005410-38.1995.403.6000 DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual os autores/exequentes pugnam que a ré/executada atenda ao comando jurisdicional exarado nos autos, no sentido de transferir-lhes o contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. 2. Instada, a CEF depositou o valor que entende correto a título de honorários sucumbenciais, destacando a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer contida na sentença, uma vez que o imóvel tratado nos autos foi arrematado e alienado a terceiros, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento (fls. 140/146). 3. A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 158/191 para comprovar a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer; instados (fl. 192), os autores/exequentes limitaram-se a pedir aplicação de multa pelo descumprimento da sentença (fl. 194). 4. De fato, os documentos apresentados pela ré/executada demonstram que o imóvel adquirido pelos autores/exequentes através de contrato de gaveta foi levado a leilão extrajudicial em razão de inadimplemento, culminando com a liquidação do contrato de financiamento por arrematação e posterior

alienação a terceiros. Extrai-se ainda desses documentos que, em abril de 1999, ou seja, após a sentença proferida nestes autos, os autores/exequentes já não mais ocupavam o imóvel de que se trata (nesse sentido, a certidão de fls. 174 v)5. Portanto, revela-se impossível o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença exequenda (fl. 51/56).6. Outrossim, diante do princípio da ampla defesa, concedo o prazo de dez dias para que os autores/exequentes, em sendo o caso, demonstrem efetivamente a eventual ocorrência de perdas e danos para fins de conversão, na forma do art. 461, do CPC.7. Intimem-se.Campo Grande, 20 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002523-32.2005.403.6000 (2005.60.00.002523-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEORGE WILLIAN HERR(MS009232 - DORA WALDOW) X INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL X GEORGE WILLIAN HERR

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se os réus, ora executados, pela imprensa oficial e, portanto, através de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003750-23.2006.403.6000 (2006.60.00.003750-4) - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV ENGENHARIA LTDA

Através da impugnação à penhora apresentada pela parte autora, ora executada, às f. 183/190, o que se pretende, de fato, é a alteração da sentença prolatada às f. 124/125, já transitada em julgado (f. 162).A argumentação ali expendida não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas nos art. 475-L do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a impugnação de f. 183/190, devendo, assim, a execução, tomar o seu curso normal.Intimem-se.Estabilizada a presente decisão, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005783-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005783-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA

Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação a respeito do Ofício.

0015317-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015317-7) - ROSELI BORIN(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROSELI BORIN

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 302/306, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003572-35.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005661-31.2010.403.6000 - MOACIR GARCIA(MS010193 - DAYANE LESCANO DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR GARCIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0014088-80.2011.403.6000 - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 79/81, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0003621-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 35/35v.2 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.3 - Passo a tratar do pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal para recebimento da importância devida a título de honorários sucumbenciais, acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, em que alega a desnecessidade de intimação pessoal da executada para pagamento voluntário da condenação que lhe foi imposta, bem como requer a penhora por meio do Sistema BacenJud (f. 38/40).A exequente cita decisão do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma a desnecessidade de intimação pessoal do executado. No entanto, conforme se constata pela leitura do julgado, o entendimento explanado refere-se ao réu revel, citado fictamente.Nos presentes autos, a citação foi real (f. 28/29), e neste caso o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a sanção prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática, fazendo-se necessária, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração da fase executiva. Sendo assim, indefiro o pedido de f. 38/40, ao passo que determino a intimação da ré, no endereço de f. 28, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0006111-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA FRANCISCA SOUZA DE ARRUDA

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 32/32v.2 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.3 - Passo a tratar do pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal para recebimento da importância devida a título de honorários sucumbenciais, acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, em que alega a desnecessidade de intimação pessoal da executada para pagamento voluntário da condenação que lhe foi imposta, bem como requer a penhora por meio do Sistema BacenJud (f. 35/37).A exequente cita decisão do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma a desnecessidade de intimação pessoal do executado. No entanto, conforme se constata pela leitura do julgado, o entendimento explanado refere-se ao réu revel, citado fictamente.Nos presentes autos, a citação foi real (f. 27), e neste caso o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a sanção prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática, fazendo-se necessária, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração da fase executiva. Sendo assim, indefiro o pedido de f. 35/37, ao passo que determino a intimação da ré, no endereço de f. 27, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0013269-75.2013.403.6000 - MARCELO FERLIN DE OLIVEIRA(MS017467 - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA E MS012896 - JANSEN MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Campo Grande/MSAutos n. 0013269-75.2013.403.6000Requerente: Marcelo Ferlin de OliveiraRequerido: Caixa Econômica FederalSENTENÇA I - RELATÓRIOMarcelo Ferlin de Oliveira ajuizou ação visando expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários, no valor de R\$ 40.521,33 (quarenta mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) - atualizado até outubro de 2013, uma vez que sua filha, Mariana Ferlin, de 04 anos de idade, é portadora de Paralisia Cerebral Quadriplégica Espática - CID G80.0 (fls. 02-54).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60-63, pugnando pelo indeferimento do pedido, posto que a pretensão autoral carece de amparo legal.O Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de alvará (fls. 66-69).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPrescindindo a controvérsia de dilação probatória para ser dirimida, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.A competência da Justiça Federal se faz presente, considerando que a CEF opôs resistência ao pleito, denotando o caráter contencioso deste feito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS E AO FGTS.1.

Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS, especialmente quando se tratar de lide com caráter contencioso, de acordo com o entendimento do e. STJ.2. Agravo de instrumento provido. TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2002.04.01.033587-8/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicada no DJ aos 28.05.2003, p. 368) Busca o autor o levantamento dos depósitos vinculados à sua conta do FGTS para poder auxiliar no tratamento médico de sua filha, Mariana Ferlin, portadora de Paralisia Cerebral Quadriplégica Espática (fl. 19). O art. 20 da Lei n. 8.038/90 prevê as hipóteses que autorizam o pretendido levantamento dos valores depositados a título de recolhimentos fundiários. É certo que o saque em razão de problemas de saúde somente encontra guarida no texto legal quando decorrente de HIV, neoplasia maligna ou então implicar em estágio terminal, não ocorrendo nenhuma destas hipóteses no caso em tela. No entanto, o rol previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, cabendo ao julgador, em análise ao caso concreto, conferir interpretação que alcance a finalidade do FGTS, qual seja, a de melhorar as condições sociais do trabalhador. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a liberação de saldos de FGTS em situações excepcionais (RESP. nº 779.063/PR; RESP. nº 330.154/SC; RESP. nº 757.197/RS). 2 - O FGTS é uma poupança ex lege criada em favor do trabalhador, hoje com fundamento constitucional, para ampará-lo não apenas em situação de aposentadoria mas também noutras, de expressiva gravidade para a vida dele. 3 - Assim, caso o obreiro corra o risco de ver perecer o ensino superior a que se dedica, está-se diante de evento que pode ensejar o saque do saldo de FGTS para quitar dívidas escolares. 4 - Apelo e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 2003.60.00.008853-5, rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 16/10/2007). ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGResp 200302199084. 1ª T. Min Rel. Denise Arruda. Publicada no DJ em 30.09.2004) Penso que o fato de o legislador ter mencionado apenas neoplasia maligna e contaminação pelo vírus HIV como hipóteses de doença que possibilitam o saque do FGTS não pode ser obstáculo para o levantamento dos valores pretendidos, cabendo uma interpretação sistemática do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90 com o art. 1º, inciso III da Carta da República, a fim de que não haja demasiada restrição ao objetivo do FGTS, qual seja, fornecer o devido amparo ao trabalhador, sendo certo que o legislador não é capaz de prever todas as situações em que tal numerário seja necessário à manutenção do cidadão, cabendo ao intérprete, em análise ao caso concreto, o fazê-lo. E no caso dos autos, os documentos que instruem a inicial indicam que a filha do autor é portadora de Paralisia Cerebral Quadriplégica Espática, havendo necessidade de acompanhamento por equipe multiprofissional composta por fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicóloga e fonoaudiólogo, além das subespecialidades médicas (pediatria, neurologia...) - fls. 12 e 15. Tal relato evidencia a gravidade do quadro médico, de modo que o pedido de liberação do saldo do FGTS deve ser acolhido. Em relação à Paralisia Cerebral, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de levantamento do saldo do FGTS: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - FILHO DO TITULAR DA CONTA PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 (INCISO XIV -MP Nº 2.164-41, DE 2001) - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete o filho do autor, portador de paralisia cerebral. 2. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 3. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedente: AgRg no AG 522604/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, T1, DJ de 14.03.2005. 4. Ajuizada a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, incabível a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios nas causas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. 5. Apelação da CEF provida parcialmente, tão somente para excluí-la do pagamento da verba honorária. Sentença reformada parcialmente. (AC 200751010278568, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:09/09/2009 - Página:93) PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF, ARGÜIDA EM RAZÕES DE APELAÇÃO, REJEITADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA -FGTS - DOENÇA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL) - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE -LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de citação, argüida pela CEF, em suas razões de apelação. A falta de citação foi suprida pela intervenção da CEF no processo, tendo ela interposto recurso de apelação no prazo legal, cujas razões foram examinadas pelo Tribunal, a demonstrar que não sofreu prejuízo em sua defesa. 2. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual da CEF, argüida em contra-razões de apelação, tendo em vista sua atribuição de gerir e administrar o FGTS, e sua obrigação legal de se insurgir contra o levantamento de valores fora das hipóteses expressamente previstas na lei, como ocorreu na espécie. 3. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito dos requerentes, que demonstraram, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessitam do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento médico a que deve se submeter o seu filho menor, acometido de paralisia cerebral. 4. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pelos requerentes. 5. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 6. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 7. Recurso da CEF desprovido. 8. Sentença mantida. (AC 00056423220054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/07/2007)FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. Confirma-se sentença que, conferindo interpretação extensiva ao art. 20, XIV, da Lei 8.036/90, autorizou a liberação de parte do saldo da conta de FGTS do autor para tratamento de saúde de sua filha menor, que sofre de Paralisia Cerebral Quadriplégica Espática, Cegueira Noturna e Epilepsia. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). 3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 200433000298176, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:50)Logo, a procedência da demanda é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art.269, inciso I do CPC) para determinar a expedição de alvará judicial em favor de MARCELO FERLIN DE OLIVEIRA, CPF n. 192.893.488-95 e RG n. 245776473 SSP/SP, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2736/DF em 08.09.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação trazida pela MP 2164-41/2001 (Informativo STF n. 599). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará. Campo Grande, 22 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X
CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
X TADAYUKI SAITO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores e de seu advogado (2014.91, 2014.92 e 2014.93).

0000212-15.1998.403.6000 (98.0000212-0) - WALTON MARTINS DA SILVEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FABIO COELHO LEAL(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MOISES COELHO DE ARAUJO X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X RINALDO QUEIROZ LACERDA X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X WALTON MARTINS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RINALDO QUEIROZ LACERDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.94 e 2014.95).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2914

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) Vistos em InspeçãoAutos n.º 00036382020074036000O Banco Bradesco S/A (739/740) pede o levantamento do sequestro do seu bem que ainda se encontra sequestrado, alegando ser o mesmo de origem lícita. Assim, não conheço do pedido. O requerente, caso queira, poderá deduzir o pedido através de embargos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.613/98, c/c os artigos 129 e 130, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 12 a 16/05/2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1504

EXECUCAO PENAL

0001584-08.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MARCIO ALVES BEZERRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Fls. 105: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Fica designada audiência para constatação do atual estado de saúde do condenado MÁRIO MÁRCIO ALVES BEZERRA, para o dia 27/05/2014, as 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o apenado MÁRIO MÁRCIO ALVES BEZERRA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

0000008-03.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Verifico dos autos que houve audiência de instrução à fl. 164, momento em que as partes deveriam requerer diligências, conforme reza o art. 402 do Código de Processo Penal: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Consultando os autos verifico que na audiência não foram requeridas diligências pelas partes. Assim sendo, indefiro o requerido pelo Parquet Federal em alegações finais (fls. 184/187). Ante a juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 184/187, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas às fls. 174/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002325-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002325-3) - RENATO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara, e nos termos da Portaria do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Cumpra-se a decisão de fl. 154, intimando-se a Assistente Social nomeada à fl. 37, para proceder nova realização do laudo social, em especial quanto ao salário da irmã Elis Regina Silveira Fernandes e com os gastos mensais do grupo familiar. Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, colacionar o parecer necessário. Depois, devolvam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 081/2014-SD01/EFA**, para INTIMAÇÃO da Senhora Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES de todo o teor deste despacho, com endereço na Rua França, nº 75, Jardim Europa, Dourados/MS, telefone: 3427-3040, 3422-4500. Seguirá em anexo: Cópia da decisão de fl. 154, do laudo social de fls. 60/64, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 236/240, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 246/249, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 235.

0000029-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000029-9) - ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOApesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Certifique-se o trânsito em julgado.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente em favor do defensor dativo. Requisite-se o pagamento.Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 009/2014-SD01/EFA para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da do advogado dativo HEITOR TORRACA DE ALMEIDA, com endereço à Av. Marcelino Pires, nº 1425, 2º Andar - Centro - Dourados/MS, telefone 3421-4430, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Arquivem-se. Intimem-se.

0004646-21.2010.403.6002 - JUAREZ BARROS DA SILVA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos.Tendo em vista que se trata de proposta de acordo apresentada pelo requerido, cancelo a audiência designada à fl. 145. Manifeste-se a parte autora sobre a referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000131-06.2011.403.6002 - JOSE ARVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da remessa necessária, consoante sentença de fls.83/84.Cumpra-se.

0000856-92.2011.403.6002 - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face do pedido de fl. 90, cancele-se a audiência designada à fl. 88. Defiro o pedido de esclarecimentos fl. 82, determinando a intimação do

perito subscritor do laudo de fls. 67/74 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos questionamentos da parte autora à fl. 79/82, que seguirão anexos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 095/2014-SD01/EFA para intimação do Senhor Perito Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço à Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, em Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 67/74, da petição de fls. 79/82 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004058-43.2012.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fl. 251.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 155, agravada às fls. 241/250, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento, designando-se perícia, consoante a referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-90.2013.403.6002 - VIVALDO DE OLIVEIRA NORBERTO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inexistência de prevenção, consoante certidão de fl. 22 e, em homenagem ao devido processo legal, publique-se novamente o despacho de fl. 19, que determina a emenda à inicial. No silêncio, venham-me conclusos. Cumpra-se.

0004331-85.2013.403.6002 - LORENE BENITES VILAMAIOR X ERNO OSCAR KOLLER X EDIMILSON VICTOR DE LEMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO PAULO DE SOUZA X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA X OLIVIA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN X JOSE ANTONIO MARTINS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Colacione a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças faltantes do Agravo de Instrumento de fls. 501/502. Mantenho, por ora, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, após o decurso de prazo, a referida decisão.

0004477-29.2013.403.6002 - JOSE ROBERTO HORTELAN X LINDINALVA ALVES MARCELINO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA CREUZA DOS SANTOS X MARIA INALDA DE CASTRO X MARIA PAULA CARVALHO DA SILVA X NAIR ESTEVES DA COSTA X NEUZA CHAVES DOS SANTOS X RAUL VERISSIMO MACHADO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Colacione a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças faltantes do Agravo de Instrumento de fls. 550/501. Mantenho, por ora, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, após o decurso de prazo, a referida decisão.

0004580-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FELICIANA GARCIA ARCE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS RÉU: FELICIANA GARCIA ARCE DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face dos esclarecimentos de fl. 85, dê-se prosseguimento. Cite-se a ré, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 018/2014-SD01/RBU, para CITAÇÃO de FELICIANA GARCIA ARCE, com endereço no Posto FUNAI - CASA, nº 709, Aldeia Bororó, CEP 79804-970, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, despacho de fl. 85, petição de

fl. 86, e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004638-39.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANAIR DE ALMEIDA GODOI
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: ANAIR DE ALMEIDA GODOIDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face dos esclarecimentos de fl. 132/133, dê-se prosseguimento. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 021/2014-SD01/RBU, para CITAÇÃO de ANAIR DE ALMEIDA GODOI, com endereço na Rua João Pessoa, nº 460, Jardim Cuiabazinho, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, despacho de fl. 131, petição de fl. 132, e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004749-23.2013.403.6002 - JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA X JOAO RAMAO RIBEIRO LEITE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MIGUELA CANDELARIA OVIEDO X NELSON DE LIMA RAMOS X OLINDINA CONCEICAO DA SILVA X OSCAR LIZZI X RITA RODRIGUES DE MENEZES X RONALDO VIEGAS PEREIRA X SERGIO MARECO X SUELENI ALECRIM DE SOUZA X CARLOS RENATO GARCIA VILELA X VADICO AUGUSTO DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Colacione a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças faltantes do Agravo de Instrumento de fls. 337/338. Mantenho, por ora, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, após o decurso de prazo, a referida decisão.

0004779-58.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVANA BOVEDA BRITES

Defiro o pedido de fl. 54. Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, pelo prazo legal, para defesa da autora. Saliento que a carga dos autos deverá ser realizada pela secretaria após a Inspeção Ordinária designada para o período de 09 a 13/06/2014, a fim viabilizar a contagem física dos feitos em tramitação, e, em face da Correição Ordinária marcada de 28 a 31/07/2014, a DPU deverá devolver o processo com a antecedência consignada na Portaria CORE nº 1537 de 22/04/2014, pela mesma razão apontada. Após, voltem-me conclusos para a apreciação da tutela antecipada, nos termos da decisão de fl. 50. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré Estado do Mato Grosso do Sul intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 66/67.

0001042-13.2014.403.6002 - DIRCE RUIZ LEME X EDSON CARLOS LOPES X JOSE DE BRITO X LUIZ CALAZANS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MASSAKO KURIO KAWABUTI X MILSON JOSE ROSA X NELSON TADACHI OGURA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001214-52.2014.403.6002 - MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS X MARIA NILZA MIRANDA X MARLI DA CUNHA DANTAS X NEUZA ALVES DOS SANTOS X NEYDE REGINA ALCANTARA DA SILVA PAIVA X NILVA PALMA LOPES X ORLANDO CHAMORRO BRANDAO X OSMAR MELO

SANTOS X OTTILIA DOMBROVSKI ZOLLETT X RAIMUNDA JACIRA DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para contestação, após, voltem-me conclusos para decisão, em razão do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001325-36.2014.403.6002 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada pelo distribuidor à fl.66. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação do requerido por cota à fl. 207, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001449-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001449-0) - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA

Em face do pedido de fl. 437, encaminhem-se os autos ao Setor de Execução Fiscal, para designação de data para leilão no presente feito e providências atinentes e, ainda, a inclusão no próximo lote agendado na Vara. Cumpra-se.

0002772-98.2010.403.6002 - RAFHAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAFHAEL FRANCISCO IORIS

Em face do pedido de fls. 110/111, determino a suspensão do presente feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO/CUMPRIMENTOAs defesas alegam nas respostas às acusações das defesas dos réus a aplicação de absolvição sumária, alegando que os fatos narrados não constituem crime, e solicitando a improcedência da ação. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 1061/1074, 1075/1087 e 1093/113 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, bem como de que as alegações apresentadas acerca do mérito da causa serão analisadas após a instrução probatória, no julgamento do feito. Isto posto, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 518 do Código de Processo Penal. Assim sendo, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação residentes neste município; às 15:00 horas para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Gustavo Rizzo Ricardo, atualmente lotado na Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, em Sorocaba/SP, pelo sistema de videoconferência; às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela

defesa residentes em Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência, e às 17:00 horas, interrogatório dos réus residentes neste município. Deprequem-se aos Juízos Federal de Campo Grande/MS e Sorocaba/SP as intimações das testemunhas domiciliadas naqueles municípios, arroladas na peça acusatória e na resposta a acusação do acusado, para que compareçam naqueles Juízos, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Aplique-se o art. 221 do Código de Processo Penal quanto às testemunhas inerentes. Quanto ao solicitado no item 2 da cota ministerial de fls. 862/865, bem como pela defesa do réu José Bosco Ferreria dos Santos em resposta a acusação às fls. 1087, providencie a Secretaria a nomeação de perito, Engenheiro Civil, pelo sistema AJG, o qual deverá apresentar laudo circunstancia, no prazo de 30 (trinta) dias, para que realize perícia no MEFA - Movimento Espírita Francisco de Assis, localizado na Rua Rui Barbosa, n. 455, Jardim Cuiabazinho, em Dourados/MS, visando avaliar e estipular os valores dos materiais e mão de obra ali aplicados, tanto na demolição predial, quanto na construção da cozinha, piso e vara, enfim, das benfeitorias construídas pelo acusado José Bosco Ferreira dos Santos e outros réus naquela instituição. Faculto ao Ministério Público Federal e ao acusado o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação ao perito acima nomeado, bem como solicitando o agendamento, de data, hora e local para a realização do exame no acusado acima mencionado, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as necessárias intimações e requisições. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. Juntado o mandado aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecerem à perícia, independentemente de prévia intimação. O perito deverá responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação, sendo que desde já determino que tal mandado seja instruído com cópia de fl. 862 e 1087 dos autos. O laudo deverá ser protocolizado, neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intímem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intímem-se os réus de todo teor deste despacho, inclusive da audiência acima designada. Comunique-se o superior hierárquico. Intímem-se as defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

2001079-02.1997.403.6002 (97.2001079-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X KLEBYS SALVANIS BIZI(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WILLIAM BATISTA DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALTECY DE SOUZA FERRARI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

1. Em face da informação de f. 764, solicite-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS a redistribuição do Incidente Criminal Diverso nº. 97.2001088-6 para esta 2ª Vara Federal. 2. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE

Expediente Nº 5319

ACAO PENAL

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 416 e pelas acusadas às f. 417 e 418/419..Às partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais.Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0000640-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA X CLEUBER DANIEL CALDAS

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5320

ACAO PENAL

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE

SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

0000246-95.2009.403.6002 (2009.60.02.000246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE MESSIAS LOPES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

Inicialmente, calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação do réu para recolher as custas e despesas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado à fl. 198. Ao Ministério Público Federal, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0003041-40.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X YOSOU JODAI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001786-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X RENATO CESARIO ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI)

Nos termos do despacho de f. 480, fica a defesa dos réus Clovis Vieira da Silva, José André Martins dos Santos e Welder Resende de Araújo intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0003302-34.2012.403.6002 O DOUTOR MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado ALBERTO NOGUEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 02/02/1950, no município de Porto Murtinho/MS, filho de Aurélia Nogueira, portador da cédula de identidade nº 1.991.167 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 570.494.408-68, que nos autos do Processo Crime n.º 0003302-34.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, também em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), verificando-se o concurso material entre os referidos crimes (artigo 69 do Código Penal), e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa prévia escrita ou exceções, nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal Substituto. Dourados, aos 16 de maio de 2014. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria. (_____) reconferi.

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO acolho a cota ministerial de fl. 1242. Designo o dia 24/06/2014, às 15:45h, para realização de interrogatório do réu Jairo de Vasconcelos, o qual será realizado pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação do referido réu, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MIRIA SAVALA X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS)

Tendo em vista que a acusada Neide Arce Isnarde, devidamente citada via editalícia (fls. 242 e 249), não compareceu à audiência designada, decreto-lhe a revelia, suspendendo o andamento do feito, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Acolho a manifestação ministerial a fl. 259 e determino o desmembramento dos autos com relação à ré supracitada, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Quanto às rés Miria Savala e Honória Gonçalves Gauto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a oitiva das testemunhas comuns, designo o dia 01/07/2014 às 14_h:00min. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jardim América. Intimem-se as rés para comparecerem na referida audiência. Publique-se para fins de intimação do advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Joel José da Silva e Antonio Gomes de Souza, requerida pela defesa do réu Ademir Garba Lopes na fl. 567.2. Designo o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14:00h, para oitiva da testemunha Araldo Veron, bem como realização de e interrogatório dos réus Ademir Garba Lopes, Cirilo Romero e Hermínio Romero. 3. Intimem-se a testemunha e os réus para comparecerem na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, na data e horário acima mencionados. 4. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. 5. Se a testemunha não for encontrada no endereço indicado, constannts dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, informar endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 7. Publique-se, intimem-se. 8. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação; b) Ofício n. ____/2014-SC02 à FUNAI; c) Carta Precatória ao Juízo de Mundo Novo/MS; d) Carta Precatória ao Juízo de Uberaba/MG; e) Carta Precatória ao Juízo de Naviraí/MS.

Expediente Nº 5330

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Vistos em Inspeção. DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Milhorim, Gustavo Rios Milhorim, Marcelo Miranda Soares, Guilherme Alcântara de Carvalho, Francisco Roberto Berno, Vilmar José Rossoni, Solange Regina de Souza, Renato Machado Pedreira, José Carlos Rozin, Tereza de Jesus Gimenez, Dori Spessatto, Hilário Monteiro Horta, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, TV Técnica Viária Construções Ltda, ECR Engenharia Ltda e Base Engenharia Ltda. O pedido liminar formulado pelo MPF foi deferido em parte, às fls. 91/97, para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) e a suspensão dos contratos do DNIT com as empresas Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, TV Técnica Viária Construções Ltda, ECR Engenharia Ltda e BASE Engenharia Ltda até o julgamento final da demanda. O pedido de afastamento do cargo de Gustavo Rios Milhorim restou indeferido. O réu Dori Spessatto requereu a reconsideração da decisão liminar para limitar o valor dos bloqueios de contas e bens ao montante que seja proporcional à conduta a ele imputada (fls. 219/224). TV Técnica Viária e Hilário Monteiro Horta informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/285) em face da r. decisão liminar. Vilmar José Rossoni também pleiteou a reconsideração do decisum liminar (fls. 325/331), sob o argumento de que a verba bloqueada de suas contas bancárias possui natureza estritamente alimentar. Em análise ao agravo de instrumento interposto por TV Técnica Viária e Hilário Monteiro Horta, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão da decisão no tocante à suspensão dos contratos do DNIT com a agravante. Com relação aos agravantes, determinou-se o desbloqueio de todas as contas bancárias, permanecendo a indisponibilidade de bens tão somente quanto a veículos e imóveis, no valor de R\$ 3.250.000,00 para a empresa TV Técnica Viária e de R\$ 83.333,00 para Hilário Monteiro Horta (fls. 396/404). A defesa preliminar de TV Técnica Viária Construções Ltda. e Hilário Monteiro Horta foi apresentada às fls. 407/451. Ressaltaram que não restou demonstrada a existência de ato de improbidade pelos requeridos, tendo em vista que a empresa apenas teria firmado dois contratos com o DNIT, diferentemente das demais, que, em tese, teriam tido maior participação nos atos narrados na inicial. Alegaram a inexistência de adulterações nas medições atinentes a seus contratos e, por consequência, rechaçaram a alegação de ausência de fiscalização de suas obras. Asseveraram ainda que a Técnica Viária contratou a requerida Solange Regina de Souza apenas por exigência editalícia, não possuindo ingerência nas suas funções exercidas perante o DNIT. Requereram a rejeição da inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. A Rodocon informou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão liminar (fl. 452), o que foi feito também por Vilmar José Rossoni (fls. 490/491). Na decisão de fls. 482/483, em cumprimento à r. decisão exarada no agravo de instrumento interposto por TV Técnica Viária e Hilário Monteiro Horta, foi determinado o desbloqueio realizado via BACEN-JUD do numerário penhorado em suas contas bancárias, bem como a limitação da indisponibilidades dos bens móveis e imóveis respectivos aos valores indicados pelo E. TRF3. Ademais, foi determinada a limitação da indisponibilidade de bens a R\$ 85.187,89 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) com relação a Dori Spessatto. Foi deferido, ainda, o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.047,60 (dois mil e quarenta e sete reais e sessenta centavos) da conta bancária de Vilmar José Rossoni. Indeferido o pedido de prazo em dobro a José Carlos Rozin. Solange Regina de Souza apresentou sua defesa preliminar (fls. 506/521). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, sob o fundamento de que não possui conhecimento técnico para confeccionar planilhas de medição, incluir ou alterar dados. Ademais, salientou que o MPF não teria indicado qual vantagem teria ela auferido com o suposto esquema. Alegou ainda que não agiu com

desonestidade ou má-fé. Vilmar José Rossoni apresentou sua defesa às fls. 523/539, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. José Carlos Rozin apresentou sua defesa preliminar às fls. 544/547. Alegou que na petição inicial não restou demonstrada sua participação no suposto esquema de fraudes do DNIT, tampouco o alegado prejuízo eventualmente causado ao Erário. O DNIT informou a interposição de agravo de instrumento em face da parcela da r. decisão liminar que determinou a suspensão dos contratos entre a autarquia e as empresas requeridas (fl. 553). Dori Spessatto requereu a substituição da penhora on line realizada por bem imóvel por ele indicado (fl. 565). Apresentada a defesa preliminar por Dori Spessatto (fls. 567/576). Preliminarmente, alegou a prescrição das sanções contidas na lei de improbidade administrativa. Alegou a ausência de individualização da conduta eventualmente praticada por ele praticada, bem como que a alegada emissão de nota fria de combustível não teria resultado prejuízo ao Erário, pois quem teria causado danos ao DNIT seria a pessoa que as apresentou como despesa da obra. Disse ainda que todos os abastecimentos realizados nos postos Spessatto foram lícitos. Asseverou que o montante de sua suposta participação nos atos de improbidade administrativa deveria ficar restrito a R\$ 85.187,89, pois este é o valor que todas as empresas da família Spessatto teriam negociado com as empresas envolvidas. Alegou, por fim, que não haveria como saber das fraudes praticadas entre as empresas e os servidores do DNIT, pois figurou como terceiro nessa relação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise ao agravo de instrumento interposto pela requerida Rodocon, restringiu o montante da indisponibilidade de bens da empresa a R\$ 3.250.000,00, determinou o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias e suspendeu a ordem de sustação dos contratos da Rodocon com o DNIT. Renato Machado Pedreira apresentou sua defesa preliminar (fls. 684/686). Alegou que a BASE Engenharia nunca forneceu material às empresas Rodocon e Técnica Viária, pois apenas prestou serviços de usinagem e massa asfáltica, não havendo que se falar que os caminhões saíam com carga inferior, em prejuízo aos cofres públicos. Nega a afirmação do MPF de que as empresas Rodocon e Técnica Viária utilizavam da Remape para fazerem depósitos. Asseverou, por fim, que não restou demonstrado de forma consistente qual seria o prejuízo experimentado pelo DNIT. Pediu, ainda, a extensão dos efeitos dos agravos de instrumento interpostos pelos demais requeridos, no tocante ao desbloqueio das contas bancárias. Apresentada a defesa preliminar por Guilherme Alcântara Carvalho (fls. 698/710). Alegou sua ilegitimidade passiva, pois não era servidor público na época dos fatos narrados, asseverando que foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Engenharia do DNIT de 22.08.2003 a 16.08.2005 e como Chefe de Serviço de 04.04.2006 a 02.01.2012, quando foi destituído do cargo em comissão por procedimento administrativo disciplinar. Anota que o ato de destituição do cargo em comissão foi anulado pelo STJ. Argumenta que não pode ser responsabilizado por conduta omissiva, pois, à época em que Gustavo Rios Milhorim atuou como engenheiro da ECR, não estava à frente do cargo, alegando ainda que veio saber do grau de parentesco entre Gustavo e Carlos quando o fato já se estava sendo apurado pelo DNIT. A BASE Engenharia Ltda. apresentou sua defesa preliminar (fls. 715/719). Argumentou que nunca firmou contrato com o DNIT, pois apenas prestava serviços de usinagem e massa asfáltica à Rodocon e Técnica Viária, sendo que os pagamentos recebidos condiziam com os serviços efetivamente prestados pela requerida. Rodocon arguiu em sua defesa preliminar a inépcia da inicial, pois da exposição dos fatos não decorre logicamente uma conclusão; sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não teria sido imputada qualquer conduta à pessoa jurídica, mas apenas a funcionários seus residentes em Dourados/MS; e a prescrição quanto aos atos de improbidade. Guilherme Alcântara Carvalho pleiteou a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias (fls. 764/765). Francisco Roberto Berno, em defesa preliminar (fls. 775/795), alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição das sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Às fls. 797/799, o mesmo réu requereu a desoneração de seus bens móveis e imóveis, solicitando que a constrição permanecesse tão somente quanto ao imóvel de matrícula nº 10.086 (CRI de Rio Brillhante), avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Em decisão de fl. 908, foi determinada a liberação de todos os valores bloqueados via BACENJUD das contas bancárias dos requeridos. Determinou-se, ainda, a liberação da indisponibilidade que recaía sobre o veículo de propriedade de Francisco Roberto Berno, tendo em vista a limitação das responsabilidades dos réus. A Rodocon requereu o desbloqueio de suas contas bancárias (fl. 909). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise ao agravo de instrumento interposto por Dori Spessatto, delimitou sua responsabilidade a R\$ 83.333,00 e o imediato desbloqueio de todas as suas contas bancárias (fls. 944/951). Com relação ao recurso interposto pelo DNIT, restou determinada a suspensão da decisão que sustou os contratos do DNIT com as empresas ora requeridas (fls. 957/959). Apresentada a defesa preliminar por Marcelo Miranda Soares (fls. 977/987). Arguiu a inépcia da petição inicial, por ser cópia fiel da denúncia oferecida na esfera criminal. Asseverou que teve ciência de que o filho de Carlos Roberto Milhorim era contratado de uma empresa que prestava serviços ao DNIT para a fiscalização de obras muito posteriormente. Ademais, alega que não possuía qualquer ingerência na contratação de funcionários de empresa privada. O DNIT manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 1108). Marcelo Miranda Soares noticiou a interposição de agravo em face da r. decisão de fls. 91/97. O mesmo foi feito por ECR Engenharia Ltda. (fls. 1161/1162). O E. TRF da 3ª Região, em análise ao recurso interposto por Vilmar José Rossoni, de mesma forma, determinou a liberação de suas contas bancárias, no tocante aos valores não liberados pelo Juízo a quo, e restringiu sua responsabilização a R\$ 83.333,00, quanto à indisponibilidade de bens móveis e imóveis (fls. 1536/1542). A ECR Engenharia Ltda. trouxe

aos autos sua defesa preliminar (fls. 1544/1579). Alega a ausência de provas acerca de eventual participação da empresa nos fatos narrados na exordial. Asseverou que a única semelhança entre os memorandos da empresa e os do DNIT era a formatação, que não se realizava a inserção de dados fictícios nos relatórios de supervisão. Arguiu que o engenheiro Gustavo Rios Milhorim foi contratado apenas no último ano de execução do contrato com a ECR e que o simples fato de ser filho de Carlos Roberto Milhorim não leva à conclusão de que possuíam a intenção de burlar a fiscalização das obras nas rodovias. Nega ter havido irregularidades na fiscalização da obra da Técnica Viária no que tange ao trecho em que a quantidade de CBUQ medido era inferior à contratada, uma vez que em alguns trechos a camada de asfalto foi maior e em outros foi menor que a contratada, chegando-se à média contratada; assevera que, de toda forma, a Técnica Viária realizou todos os reparos necessários. Alega, assim, a impossibilidade de aplicação dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 à empresa. Colacionada cópia das decisões exaradas no bojo dos agravos de instrumento interpostos pela empresa ECR (fls. 1583/1594) e pelo requerido Marcelo Miranda Soares (fls. 1624/1630).Requeriu a defesa de Dori Spessatto a liberação de seus bens de acordo com o novo montante fixado (fls. 1631/1632).Gustavo Rios Milhorim apresentou sua defesa preliminar (fls. 1634/1643). Asseverou que todos os relatórios enviados pela empresa ECR ao DNIT foram aprovados pela Coordenação, de sorte que não há ato de improbidade a ensejar a continuidade da presente ação.Apresentada a defesa preliminar por Carlos Roberto Milhorim (fls. 1645/1673). Alegou a necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação penal que apura os mesmos fatos. Argumentou que a auditoria interna do DNIT concluiu pela regularidade das obras realizadas pelas empresas contratadas, e narrou acerca da inconsistência dos depoimentos das testemunhas ouvidas administrativamente. Ademais, aduziu que o efetivamente executado nas obras das rodovias é superior ao projeto, de sorte que não houve redução da vida útil do asfalto. Trouxe argumentos no intento de justificar os alegados pagamentos realizados a ele pelas empresas contratadas. Negou ainda a aquisição de notas frias de combustível, a participação da sociedade da BASE Engenharia e irregularidades na atuação de Solange.Renato Machado Pedreira requereu, às fls. 1680/1681, que a indisponibilidade de bens decretada recaia apenas em relação ao imóvel objeto do registro nº 2 da matrícula nº 97.371 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, de valor estimado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), liberando-se os demais imóveis do requerido.À fl. 1683, Guilherme Alcântara Carvalho informou o trânsito em julgado da decisão do STJ que o reconduzira ao cargo em comissão que ocupava; entretanto, relata o réu ter solicitado sua exoneração.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1733/1755.A TV Técnica Viária solicita a substituição da indisponibilidade do bem denominado Fazenda Água Boa por fiança bancária ou seguro garantia judicial (fls. 1757/1761).Vieram os autos conclusos.Conforme preconiza o 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Em um juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro qualquer hipótese da rejeição liminar da presente ação de improbidade administrativa.I. Da Defesa de Carlos Roberto MilhorimEm primeiro lugar, o requerido alega a necessidade de suspensão da presente ação de improbidade administrativa até julgamento da ação penal tombada sob o nº 0000914-71.2006.403.6002, que apura os mesmos fatos na esfera criminal, nos termos dos artigos 110 e 265, IV, a, ambos do Código de Processo Civil.Não entrevejo a necessidade de suspensão do presente feito. Isso por que impera no mundo jurídico a independência das esferas administrativa, cível e penal, de sorte que apenas se justificaria a suspensão da presente demanda caso houvesse relação de prejudicialidade desta com a mencionada ação penal, o que não ocorre no presente caso.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:Processual civil e administrativo. Ação de improbidade administrativa. Suspensão em face de ação penal. Agravo de Instrumento. Efeito suspensivo negado. Agravo Regimental. Ausência de prejudicialidade no prosseguimento da Ação de improbidade. Reconhecimento pelo próprio réu que se omitiu na prestação de contas ao TCU. Omissão punível. Independência de instâncias. Agravo de instrumento provido. Agravo inominado prejudicado. (AGIAG 0001694762010405000001, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/05/2010 - Página::774.) G.N.Quanto às demais alegações do demandado, verifico que estão diretamente relacionadas ao mérito da ação, já verificadas na decisão de fls. 91/97, a qual decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, a existência de verossimilhança nas alegações do Parquet, que foi corroborada por vasta documentação que subsidiou a inicial da ação de improbidade.II. Da Defesa de Gustavo Rios MilhorimGustavo Rios Milhorim assevera em sua defesa preliminar que atuou como engenheiro contratado pela ECR Engenharia Engenharia Ltda. Todavia, alega que, conquanto tenha parentesco com o Chefe do DNIT em Dourados, todos os relatórios de vistoria das obras da empresa Técnica Viária foram aprovados pela Coordenação do DNIT.Não obstante a argumentação acima mencionada, entendo que se trata de matéria que demanda o aguardo da instrução processual para ser dirimida, máxime em virtude de haver indícios de sua participação no desvio de verbas públicas do DNIT em benefício próprio ou alheio, consoante elementos existentes nos autos.III. Da Defesa de Marcelo Miranda SoaresAlega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois seria cópia fiel da denúncia oferecida na ação penal que apura os mesmos fatos. Conquanto a inicial da presente ação por ato de improbidade administrativa mencione fragmentos da denúncia acusatória da ação penal de nº 0000914-71.2006.403.6002, é certo que os fatos foram narrados de forma suficientemente cristalina, de forma a permitir a individualização das condutas dos demandados. Desse

modo, a existência de menção da exordial a artigos do Código Penal não prejudicou a análise dos fatos e o enquadramento de cada conduta nos dispositivos específicos da Lei de Improbidade Administrativa. Logo, a alegação de inépcia da inicial merece ser afastada. No que tange aos demais argumentos, a meu ver, estes estão afetos diretamente ao mérito da demanda, sendo necessária a devida instrução da ação para a formação do convencimento deste Juízo acerca de suas alegações. IV. Da Defesa de Guilherme Alcântara de Carvalho O demandado alega, em prolegômenos, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não possuía cargo em comissão por ocasião em que Gustavo Rios Milhorim atuava na ECR. Asseriu, ademais, que teve ciência de que o referido engenheiro era filho de Carlos Roberto Milhorim muito posteriormente, quando o fato já estava em apuração pelo DNIT. Conquanto entenda este Juízo que a arguição de ilegitimidade passiva do requerido se confunde com o próprio mérito da causa, insta frisar que os argumentos levantados podem ser rechaçados, por meio dos elementos contidos na decisão de fls. 91/97, in verbis: (...) Por fim, cabe tecer alguns comentários acerca da participação de Marcelo Miranda Soares e Guilherme Alcântara de Carvalho, respectivamente, à época, Superintendente e Chefe do Serviço de Engenharia do DNIT no Mato Grosso do Sul, nos atos de improbidade noticiados nestes autos. Vislumbro veementes indícios da prática de condutas omissivas por parte dos aludidos requeridos, as quais se encontram descritas no artigo 10, caput, e inciso XII, da Lei n. 8.429/92. À época dos fatos, Marcelo Miranda Soares era Superintendente do DNIT e, por conseguinte, responsável por supervisionar e fiscalizar as atividades exercidas pela autarquia no âmbito de todo o estado. Pode-se afirmar que o referido réu possuía plena ciência de que Gustavo Rios Milhorim atuava em obras executadas nos mesmos trechos que seu pai, Carlos Roberto Milhorim, possuía a obrigação de fiscalizar. Essa afirmação é corroborada pelo depoimento prestado pelo próprio Marcelo Miranda no procedimento administrativo disciplinar n. 50600.010428/2009-16, aludido pelo MPF à fl. 43, no qual confirmou saber da relação de parentesco entre o Supervisor da unidade do DNIT em Dourados/MS e o engenheiro da empresa ECR, dizendo que não acha que esse parentesco pode trazer algum prejuízo. Ademais, Gustavo Rios Milhorim afirmou em seu depoimento prestado no mesmo procedimento administrativo: Que era de conhecimento do Superintendente do DNIT em Mato Grosso do Sul, o senhor Marcelo Miranda Soares, bem como do Chefe do Serviço de Engenharia, senhor Guilherme Alcântara de Carvalho, que o informante atuava nessas obras como supervisor. (fl. 424 do relatório final do PAD). Relevante gizar que, mesmo após a notícia da deflagração da operação levada a efeito pela Polícia Federal da UL/DNIT em Dourados/MS, o Superintendente permaneceu inerte e deixou de afastar Carlos Roberto Milhorim do cargo de Supervisor da Unidade Local da autarquia. De mesma sorte, restou demonstrado que Guilherme Alcântara de Carvalho, apesar de saber dos ilícitos ocorridos na Unidade do DNIT em Dourados/MS, permaneceu silente, sendo certo que possuía o dever funcional de comunicar seus superiores das atividades ilegais perpetradas na seccional da autarquia. Veja-se que no mesmo procedimento administrativo disciplinar, Guilherme afirmou (...) PERGUNTADO ao interrogado se devido ao grau de parentesco entre o Chefe da UL e o Engenheiro Supervisor da ECR poderia contribuir para essas falhas RESPONDEU que não; que caso houvesse algum erro por parte do Sr. Carlos Roberto Milhorim ou de seu filho Gustavo Milhorim no trecho em que este atuou pela ECR teria a necessidade de mais de uma pessoa. Além dos dois citados, corroborasse com esse erro. (...) Que o interrogado tomou conhecimento dessa relação em uma visita à obra; que legalmente o interrogado não poderia coibir, pois a empresa é livre para contratar que ela quer (fl. 422 do relatório final do PAD). Desse modo, entrevejo a presença de elementos que convergem para a caracterização de omissão dolosa por parte dos requeridos Marcelo Miranda Soares e Guilherme Alcântara de Carvalho. (...) Assim, não obstante os argumentos do demandado, a inicial merece ser recebida também com relação a Guilherme Alcântara de Carvalho. V. Da Defesa de Francisco Roberto Berno Alegou o demandado, preliminarmente, a inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição das sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. No tocante à arguição de inépcia da inicial, rejeito a preliminar, uma vez que a exordial da presente ação coletiva descreve, minuciosamente, a conduta de Francisco Roberto Berno, assim como de todos os demais réus. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que esta se confunde com o próprio mérito da causa, mostrando-se imprescindível a instrução probatória para a formação de um juízo de convicção acerca das alegações do requerido, já que, consoante analisado em decisão de fls. 91/97, há verossimilhança nas alegações do Parquet no tocante às condutas imputadas a Francisco Roberto Berno. Alega ainda ter ocorrido a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa. A prescrição está expressamente prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. In casu, Francisco Roberto Berno, engenheiro da Rodocôn, teria supostamente atuado juntamente com Carlos Roberto Milhorim, servidor público do DNIT, em fraudes nas obras de conservação e reparação de rodovias federais. Nesse caso, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa será o mesmo daquele aplicado ao aludido servidor público, ocupante de cargo em provimento efetivo, conforme se infere do julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO ERÁRIO. APICABILIDADE DO

ARTIGO 23, I e II DA LEI 8.249/92. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 132 E 142 DA LEI 8.112/90. REGIME APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO OU PARTICULAR. 1. É incontroversa a imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao erário, conforme a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão; ou de função de confiança, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato eletivo ou do exercício funcional, à luz do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92. 3. Tratando-se de servidor público civil da União, o prazo prescricional deve observar o regulado nos artigos 132 e 142 do Regime Jurídico do Servidor Público Civil da União (Lei 8.112/90) que, respectivamente, nos exatos termos do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.249/92. 4. Aos terceiros ou particulares que não se incluem em nenhum dos casos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, mas que em razão de suas condutas também respondem por improbidade administrativa, nos termos da referida Lei, por ausência de regra específica, deve se aplicar o mesmo prazo em questão. 5. Tendo a presente ação sido proposta em 22/05/2002, portanto mais de 05 (cinco) anos do termo inicial da contagem do prazo em todas as hipóteses, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em da ação em relação a aplicação das outras penalidades que não o ressarcimento ao erário. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00042527120024036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012).Assim, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa remete o prazo prescricional para o ajuizamento da ação àquele estatuído pela lei específica do servidor (no caso, Lei n. 8.112/90), imperiosa a transcrição do artigo respectivo:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4 Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. G.N.Considerando que as condutas imputadas também configuram crimes, nos termos do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, a ação de improbidade administrativa deverá ser aplicado prazo prescricional do crime correlato ao ato ímprobo atribuído ao agente. Ressalte-se que está em andamento a ação penal nº 0000914-71.2006.403.6002, instaurada para o processo e julgamento dos acusados pelos mesmos fatos descritos nesta ação cível.Nesse sentido, já decidiram os tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO - REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME (TRÁFICO DE DROGAS) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90) - PRAZO NÃO CONSUMADO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65. 2. Irrelevante o trânsito em julgado da ação penal para a instauração da presente ação de improbidade, em virtude da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. 3. Legítima a utilização de prova emprestada do processo criminal, desde que submetida ao crivo do contraditório, hipótese dos autos. Precedentes. 4. Insubsistente a alegação de ausência de provas, perfeitamente demonstradas no juízo criminal e corroboradas pelo depoimento testemunhal prestado neste processo. 5. As penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, excetuado o ressarcimento integral do erário (art. 37, 5º, CF), submetem-se ao prazo prescricional. 6. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, II, remete o intérprete à lei específica para aferição do decurso do prazo prescricional. Em se tratando de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aplicam-se os prazos previstos no art. 142 da Lei 8.112/90. 7. No caso vertente, em que o ato inquinado de ímprobo também corresponde a crime (tráfico de drogas), incide a previsão contida no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual deve ser observado o prazo de prescrição penal. Precedentes. 8. A conduta delituosa, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, vigente à época dos fatos, era de 15 (quinze) anos, sendo de 10 (dez) anos na hipótese de associação para o tráfico (art. 14). 9. À luz da legislação penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, implementa-se em 20 (vinte) anos, quando o máximo da pena é superior a doze (art. 109, I, CP), e 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze (art. 109, II, CP). Destarte, praticada a conduta ilícita em 14/11/2002, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreria antes de 14/11/2022 ou 14/11/2018, conforme o caso, ressalvada causa de interrupção. Tampouco a consideração da pena em concreto, de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, teria o condão de alterar a conclusão em torno da inoccorrência da prescrição, porquanto, também nessa hipótese, ela não ocorreria antes de 12 (doze) anos, a teor do art. 109, III, do Código Penal e diante do fato de a distribuição da ação ter ocorrido em 10/1/2007. 10. No tocante à proporcionalidade da multa, a r. sentença bem fundamentou os critérios norteadores de sua aplicação, tendo em vista o envolvimento de agentes policiais no tráfico internacional de drogas, o que deveriam coibir. Revelam-se igualmente adequadas à hipótese as sanções relativas à suspensão dos direitos

políticos por 3 (três) anos, bem assim a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00001490620074036119, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). De acordo com os autos citados, a Carlos Roberto Milhorim, servidor que agiu em conluio com Francisco, foram imputadas as condutas descritas nos artigos 288, 298, 299 e 317, do Código Penal. Assim, o lapso prescricional a ser adotado será de 16 (dezesesseis) anos, consoante artigo 109, II, do CP. Logo, não operou a prescrição dos atos de improbidade administrativa.No que tange às demais alegações, trata-se de matéria de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno.Quanto ao pedido deduzido às fls. 797/799, diante da concordância do MPF, defiro, e determino que a indisponibilidade se restrinja tão somente ao imóvel matriculado sob o nº 10.086 do CRI de Rio Brilhante/MS, tendo em vista a expressa concordância do MPF (fl. 1743).VI. Da Defesa de Vilmar José RossoniO demandado arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No entanto, vislumbro que suas argumentações se confundem com o mérito da causa, sendo que os indícios de sua participação no alegado esquema de fraudes no DNIT foram devidamente analisados na decisão de fls. 91/97. Como visto, no aludido decisum restou consignado que Vilmar era encarregado de escritório da Rodocon e também responsável por passar a limpo as medições de campo, após as alterações realizadas por Carlos Roberto Milhorim. Ademais, emitia as notas fiscais de prestação de serviços da Rodocon.Assim, não há que se falar em rejeição da presente ação com relação ao requerido Vilmar José Rossoni.VII. Da Defesa de Solange Regina de SouzaSolange, em sua defesa preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva.Não obstante suas argumentações, entendo que a matéria alegada funde-se com o mérito da causa, uma vez que se limitou a rechaçar em sua peça de defesa as condutas a ela imputadas pelo MPF, o que demandará instrução probatória.Assim consoante já salientado em decisão liminar de fls. 91/97, era Solange quem digitava as planilhas de medição vindas de campo, após a conferência feita por Carlos Roberto Milhorim. Logo, não vislumbro qualquer causa a ensejar a rejeição da presente ação.VIII. Da Defesa de Renato Machado PedreiraO requerido asseverou em sua defesa preliminar que, como sócio da empresa BASE Engenharia, nunca houve saída de caminhões da usina para a Rodocon com quantidade inferior de massa asfáltica do que aquela que constava dos tíquetes de pesagem. Alegou, ademais, que o MPF não logrou demonstrar os prejuízos aos cofres públicos e rechaçou o fato apontado pelo MPF de que as empresas Rodocon e Técnica Viária utilizaram a Remape para fazer depósito de valores.Da argumentação esposada é possível inferir-se que, igualmente diz respeito a matéria a ser resolvida em momento oportuno, quando apreciado o mérito da demanda, após regular produção de provas. Logo, não vislumbro a existência de qualquer das causas ensejadoras da rejeição da inicial de improbidade.Renato pede, ainda, em petição de fls. 1680/1681, que a indisponibilidade decretada permaneça tão somente com relação ao imóvel de registro nº 2 da matrícula n. 97.371 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. Assim, na esteira na manifestação do MPF (fl. 1745), determino que traga aos autos avaliação mercadológica do imóvel, realizada por Corretor de Imóveis Avaliador com registro no CRECI.Como nos autos não há notícia acerca da indisponibilidade dos demais bens imóveis do demandado, deverá este réu informar em qual Cartório estão eles registrados.IX. Da Defesa de José Carlos RozinAsseverou José Carlos Rozin em sua defesa preliminar que não restou demonstrada sua participação no esquema de fraudes no DNIT relatado pelo MPF, tampouco qual seria o prejuízo experimentado pela autarquia.Entrevejo que as alegações do requerido confundem-se com o mérito da demanda, sendo certo que se mostra imprescindível a colheita de provas para a comprovação ou não do alegado pelo réu.Assim, considerando que na inicial estão claramente demonstrados indícios de que haveria sua participação nos atos de improbidade administrativa, em prejuízo ao Erário, aos princípios da Administração Pública e em favorecimento próprio ou de terceiros, uma vez que figurava como sócio da BASE Engenharia e permitia que caminhões saíssem da usina de asfalto com peso inferior àquele contido nos tíquetes de pesagem, não há motivos para a rejeição liminar da inicial.X. Da Defesa de Tereza de Jesus GimenezTereza deixou de apresentar defesa preliminar, mesmo devidamente notificada. Assim, considerando que estão bem delineados os elementos que indicam sua participação do esquema de emissão de notas frias por parte dos Postos de Combustível Spessatto, já que é contadora do aludido estabelecimento empresarial, recebo a inicial também com relação à aludida ré. XI. Da Defesa de Dori SpessattoDori Spessatto alegou em sua defesa as preliminares da prescrição e ausência de individualização das condutas na inicial. Ademais, arguiu que a simples emissão, em tese, das denominadas notas frias não teria causado dano ao Erário, que todos os abastecimentos realizados em seus postos de combustível foram lícitos e que não poderia possuir ciências das alegadas fraudes, uma vez que teria figurado t]ao somente como terceiro nessa relação.No que tange à prescrição, esta está expressamente prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92, in verbis:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.In casu, Dori Spessatto, sócio da empresa Spessatto Diesel, responsável pela compra e distribuição de combustível, teria supostamente atuado juntamente com Carlos Roberto Milhorim, servidor público do DNIT, em fraudes nas obras de conservação e reparação de rodovias federais.Nesse caso, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa será o mesmo daquele aplicado ao

aludido servidor público, ocupante de cargo em provimento efetivo, conforme já se afirmou acima, ao tratar da prescrição quanto à conduta de Francisco Roberto Berno. Desta forma, tendo em vista que as condutas que lhe foram imputadas também configuram crimes, nos termos do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, à ação de improbidade administrativa deverá ser aplicado prazo prescricional do crime correlato ao ato ímprobo atribuído ao agente. Ressalte-se que está em andamento a ação penal n. 0000914-71.2006.403.6002, instaurada para o processo e julgamento dos acusados pelos mesmos fatos descritos nesta ação cível. Assim, a Carlos Roberto Milhorim, agente público que atuou juntamente com Dori Spessatto, foram imputadas as condutas descritas nos artigos 288, 298, 299 e 317, do Código Penal. Assim, o lapso prescricional a ser adotado será de 16 (dezesesseis) anos, consoante artigo 109, II, do CP. Logo, não operou a prescrição dos atos de improbidade administrativa. No que tange às demais alegações, trata-se de matéria de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. Quanto ao pedido de que permaneça indisponível 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 1.806 do CRI de Dourados, entendo que deve apresentar avaliação mercadológica firmada por profissional registrado no CRECI. Em seguida, deverá ser dada nova vista ao MPF. Após, deverão os autos voltar conclusos para a análise da liberação dos demais bens imóveis contritos. No que concerne ao montante bloqueado em sua conta bancária, na esteira da decisão de fl. 908, este deverá ser liberado, mediante expedição de alvará de levantamento ou transferência para conta corrente a ser indicada pelo requerido. XII. Da Defesa de TV Técnica Viária Construções Ltda e Hilário Monteiro Horta Os requeridos relataram em sua defesa preliminar que a alegada participação da Técnica Viária teria sido de menor importância, uma vez que outras empresas possuíam maior número de contratos com o DNIT. Ademais, alegaram a ausência de adulteração das medições relativas aos contratos por ela executados e rechaçaram o argumento do MPF da ausência de fiscalização de suas obras pela ECR. Por fim, asseverou que a contratação de Solange se deu por exigência expressa do edital e que, por esse motivo, não possuía influência em seus atos praticados perante o DNIT. Não obstante toda a argumentação expendida, entendo como imprescindível sua análise em momento próprio, após a regular instrução processual, uma vez que se trata de matéria diretamente relacionada ao mérito da demanda. XIII. Da Defesa de Rodocon Construções Rodoviária Ltda Alega a Rodocon, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição quanto aos atos de improbidade eventualmente praticados. No tocante à arguição de inépcia da inicial, entendo que há de ser afastada, uma vez que a exordial da presente ação coletiva descreve, minuciosamente, o envolvimento da empresa Rodocon, empresa contratada pelo DNIT para a realização de obras de manutenção de rodovias, assim como de todos os demais réus. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que esta se confunde com o próprio mérito da causa, mostrando-se imprescindível a instrução probatória para a formação de um juízo de convicção acerca das alegações da requerida, já que, consoante analisado em decisão de fls. 91/97, há verossimilhança nas alegações do Parquet no tocante à participação da empresa Rodocon no desvio de verbas públicas operado no DNIT de Dourados/MS. Alega ainda ter ocorrido a prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa. A prescrição está expressamente prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. In casu, a Rodocon teria supostamente atuado juntamente com Carlos Roberto Milhorim, servidor público do DNIT, em fraudes nas obras de conservação e reparação de rodovias federais. Nesse passo, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa em face do terceiro que auxilia ou se beneficia dos atos de improbidade será o mesmo daquele aplicado ao aludido servidor público, ocupante de cargo em provimento efetivo, conforme já se afirmou acima, ao tratar da prescrição quanto à conduta de Francisco Roberto Berno. Desta forma, tendo em vista que as condutas que lhe foram imputadas também configuram crimes, nos termos do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, à ação de improbidade administrativa deverá ser aplicado prazo prescricional do crime correlato ao ato ímprobo atribuído ao agente. Ressalte-se que está em andamento a ação penal n. 0000914-71.2006.403.6002, instaurada para o processo e julgamento dos acusados pelos mesmos fatos descritos nesta ação cível. Assim, a Carlos Roberto Milhorim, agente público que teria agido em conluio com a Rodocon, foram imputadas as condutas descritas nos artigos 288, 298, 299 e 317, do Código Penal. Logo, o lapso prescricional a ser adotado será de 16 (dezesesseis) anos, consoante artigo 109, II, do CP. Desse modo, não operou a prescrição dos atos de improbidade administrativa. XIV. Da Defesa de ECR Engenharia Ltda Alega a ausência de provas acerca de eventual participação da empresa nos fatos narrados na exordial. Asseverou que a única semelhança dos memorandos da empresa e do DNIT era a formatação, que não se realizava a inserção de dados fictícios nos relatórios de supervisão. Arguiu que o engenheiro Gustavo Rios Milhorim foi contratado apenas no último ano de execução do contrato com a ECR e que o simples fato de ser filho de Carlos Roberto Milhorim não leva à conclusão de que possuíam a intenção de burlar a fiscalização das obras nas rodovias. Nega ter havido irregularidades na fiscalização da obra da Técnica Viária no que tange ao trecho em que a quantidade de CBUQ medido era inferior à contratada, uma vez que em alguns trechos a camada de asfalto foi maior e em outros foi menor que a contratada, chegando-se à média contratada; assevera que, de toda forma, a Técnica Viária realizou todos os reparos necessários. Alega, assim, a impossibilidade de aplicação dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.

8.429/92 à empresa. Apesar de a requerida ter alegado a ausência de comprovação pelo MPF de elementos de sua participação nas irregularidades ocorridas no âmbito do DNIT de Dourados/MS, verifico que a descrição da participação da empresa ECR está claramente delineada na petição inicial e na decisão de fls. 91/97, in verbis:(...) De outro giro, apurou-se que Gustavo Rios Milhorim, após ter-se graduado em engenharia civil, passou a atuar como engenheiro da empresa ECR Ltda. Aludida empresa era responsável pela supervisão das obras da TV Técnica Viária, obras essas que eram, por sua vez, fiscalizadas pelos engenheiros do DNIT. Dessa forma, nítida se mostra a intenção de Carlos Roberto Milhorim e das empresas ECR e TV Técnica Viária em burlar a fiscalização das obras executadas pela empresa Técnica Viária. Esse fato é comprovado por meio dos documentos de fls. 141 a 219 do Apenso I, os quais foram apreendidos no escritório do DNIT, em Dourados. Trata-se de um relatório de supervisão da empresa ECR, o qual estava em branco, mas assinado e rubricado pelo engenheiro Gustavo Rios Milhorim. Aliás, na capa do relatório havia a seguinte inscrição: as folhas em branco é só dar um visto como nos outros relatórios. O requerido Gustavo, registre-se, confirmou em seu depoimento prestado perante a polícia federal, consoante relatado pelo MPF (fl. 36), que a letra constante do bilhete de fl. 141 do Apenso I é de seu pai, justificando que, à época, necessitou viajar e já havia deixado os relatórios assinados e rubricados. Carlos Roberto, por sua vez, ratificou o depoimento prestado pelo filho. Além disso, a precária fiscalização por parte da ECR ficou comprovada por meio de procedimento administrativo instaurado pelo DNIT (n. 50619.000371/2002-71), acerca das alterações no contrato PD 19.0026/95, firmado com a TV Técnica Viária, em cujo relatório concluiu-se pela execução da camada de revestimento asfáltico (CBUQ) na espessura de 3,5cm, sendo que a espessura contratada era de 4,0cm, gerando prejuízos ao Erário. Assim, é importante frisar que a empresa ECR fora contratada precipuamente para realizar a fiscalização das obras operadas pela TV Técnica Viária, o que restou inviabilizado, em virtude do conluio entre Carlos Roberto Milhorim e seu filho Gustavo. Além disso, frise-se que anteriormente a Gustavo Rios Milhorim, o engenheiro contratado pela ECR para supervisão das obras da empresa TV Técnica Viária era Renato Machado Pedreira, sócio da BASE e da REMAPE, sobrelevando indícios de que a fraude na fiscalização das obras já era concebida na época em que Renato era funcionário da empresa ECR. Outrossim, cabe esclarecer que o engenheiro responsável pelas obras da empresa TV Técnica Viária era Hilário Monteiro Horta, obras essas que eram executadas sem fiscalização. Ademais, consta da inicial que Hilário sabia relação de parentesco de Carlos Roberto e Gustavo e que, mesmo assim, assinava juntamente com eles as fichas de execução das obras, atestando como idôneas as medições executadas pela Técnica Viária e, em tese, supervisionadas pela ECR (...). Quanto às demais alegações, entendo que se mostra necessária para a sua apreciação a realização da instrução probatória, devendo, portanto, dar-se seguimento ao processo. XV. Da Defesa de BASE Engenharia Ltda. A BASE Engenharia asseriu em sua defesa preliminar questões diretamente relacionadas ao mérito da demanda, devendo ser submetidas à instrução probatória. Consoante esposado na decisão de fls. 91/97, este Juízo vislumbrou presente a verossimilhança nas alegações do Parquet Federal, consoante trecho que abaixo transcrevo:(...) Um segundo modus operandi narrado pelo MPF, o qual também teria ocasionado dano ao Erário, seria no tocante ao fornecimento de massa asfáltica pela empresa BASE à Rodocon. Constatou o MPF que os caminhões que faziam o transporte de massa de asfalto saíam da usina com carga inferior à descrita nos tíquetes de pesagem, sendo que estes eram utilizados para contabilização nas planilhas de medição. Consequentemente, infere-se que o DNIT remunerava a empresa por determinada quantia de insumos para pavimentação asfáltica, entretanto, o quantitativo efetivamente utilizado era menor. Por esse motivo, teriam os requeridos, sócios da empresa BASE Engenharia Ltda, Francisco Roberto Berno, Renato Machado Pedreira, José Carlos Rozin e Carlos Roberto Milhorim (este, como sócio de fato da empresa), cooperado com a operação de fornecimento de massa asfáltica em quantidades inferiores às declaradas nos tíquetes de pesagem. (...) Assim, considerando que as argumentações da requerida não foram suficientes, nesta fase processual, a infirmar o juízo de convencimento já externado com relação à BASE Engenharia, a inicial de improbidade administrativa merece ser recebida. Por fim, deve ser dito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na fase preliminar de recebimento de ação de improbidade administrativa, vige o princípio in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente indício da conduta ímproba (STJ. AGA 1154659. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell. Publicado no DJE em 28.09.2010). Assim, havendo indício da existência do ato de improbidade administrativa narrado na inicial, sem prejuízo de conclusão contrária após a regular instrução processual, RECEBO a inicial da presente ação de improbidade administrativa, pois inexistente qualquer das hipóteses dispostas no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. No que tange ao pedido do MPF de tramitação conjunta da presente ação de improbidade administrativa com a ação penal n. 0000914-71.2006.403.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em que se apura os mesmos fatos, entendo que deve ser indeferido, uma vez que referidas ações possuem rito diverso e estão em fases distintas, consoante se vê do extrato que anexo à presente decisão. Desse modo, determino: a) a citação dos réus para apresentarem contestação e apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as; b) vista ao MPF para ciência e apresentação justificada das provas que pretende produzir, bem como para que se manifeste acerca do pedido da TV Técnica Viária de fls. 1757/1761; c) a liberação dos bens de Francisco Roberto Berno, devendo a indisponibilidade se restringir tão somente ao imóvel matriculado sob o n. 10.086 do CRI de Rio Brilhante/MS, tendo em vista a expressa concordância do MPF (fl. 1743); d) que Renato Machado Pedreira e Dori Spessatto sejam intimados para trazer aos autos avaliação

mercadológica dos bens imóveis oferecidos como garantia. Após, deverá ser dada nova vista ao MPF para aferição da possibilidade de liberação dos demais bens indisponibilizados, tendo em vista a limitação da responsabilidade de cada pessoa física a R\$ 83.333,00. Deverá ainda Renato Machado Pedreira informar em qual Cartório encontram-se registrados os outros bens indisponibilizados, uma vez que não há informação nos autos; e) a liberação do valor bloqueado na conta bancária de Dori Spessatto, no valor de R\$ 85.187,89, devendo o réu informar nos autos conta bancária para transferência ou se deseja levá-lo por meio de alvará. f) Intime-se o DNIT, tendo em vista que manifestou se interesse em intervir no feito. Diligências necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002941-17.2012.403.6002 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA(MS012298 - MARIENE HELENA PLETIUM DE MIRANDA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

VISTOS EM INPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

0001380-21.2013.403.6002 - SERGIO YOSHINORI WATANABE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o restante das custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa.Int.

0000686-18.2014.403.6002 - CARLOS AUGUSTO XIMENES DA SILVA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUAO E PESQUISA DA UFGD
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para que junte aos autos, até o final de maio/2014, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio de Carlos Augusto Ximenes da Silva, sob pena de revogação da liminar, conforme determinado às fl. 80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001315-89.2014.403.6002 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA. - ME(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda - ME, em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS (fls. 02/51).Requer a impetrante em sede liminar seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais incidentes sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio doença acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra, décimo terceiro salário e licença-paternidade.Juntou documentos (fls. 52/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, conclusos para a apreciação da liminar.Intimem-se.

0001420-66.2014.403.6002 - FABIANE CRISTINA DA FONSECA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DecisãoTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiane Cristina da Fonseca Rocha em face de ato ilegal praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).Informa a impetrante que tendo participado do concurso de técnico de enfermagem, promovido pela UFGD, com provas aplicadas em 09/03/2014, constatou que as questões 27, 30, 33 e 35 teriam sido copiadas do livro Profissionalização de Auxiliares de Enfermagem-Saúde Coletiva, que estaria desatualizado.Afirmou, outrossim, que para a questão de nº 35 foi atribuída como correta a resposta constante da letra e, mas que na hipótese não haveria, no rol de respostas, nenhuma alternativa correta. A impetrante ingressou com recurso

administrativo e não obtivera resposta satisfatória. Pediu, assim, que lhe seja concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando-se a anulação das questões de nºs 27, 30, 33 e 35, relativas ao concurso de Área Assistencial promovido pela UFGD, visto que tais questões são plágio, bem como que torne sem efeito a convocação para perícia médica e a convocação para avaliação de títulos e experiência profissional. Juntou à exordial a documentação de fls. 09/62. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei 1.060/50). O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado. Conforme narra a inicial, a impetrante participou do concurso de técnico de enfermagem, promovido pela UFGD e constatou que as questões de nºs 27, 30, 33 e 35 teriam sido copiadas do livro Profissionalização de Auxiliares de Enfermagem-Saúde Coletiva, que, segundo ela, estaria desatualizado. Requereu a medida liminar inaudita altera parte, determinando-se a anulação das questões 27, 30, 33 e 35 no concurso de Área Assistencial, visto que tais questões são plágio, bem como desconstituição do efeito da convocação para perícia médica e a convocação para avaliação de títulos e experiência profissional. De partida, tem-se que a impetrante estava ciente das exigências previstas no Edital 03 -EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, bem como do Anexo III (conteúdo programático) do referido concurso, no qual consta, conforme cópia colacionada à fls. 23/24 dos autos, a matéria para o candidato ao cargo de técnico em enfermagem. O item 8 aponta o conteúdo geral como sendo Enfermagem em saúde pública, com os subitens específicos do conteúdo. Para a questão 35, de cujo rol de resposta a impetrante entende não haver nenhuma correta, a fonte bibliográfica utilizada pela banca examinadora aponta como correta a resposta constante da letra e. Ora, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nos assuntos afetos ao entendimento da banca examinadora quanto às matérias que foram objeto do concurso. O entendimento é subjetivo, ainda que desatualizado nos termos da impetrante. Cabe ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade do certame, mas não o de apreciar os critérios utilizados pelo examinador para a formulação de questões. A partir de um juízo de conveniência e oportunidade, cabe à banca examinadora selecionar as questões que se farão presentes em uma prova de concurso. E essa escolha foge da alçada do Poder Judiciário. E em nada há de arbitrário e/ou ilegal valer-se o examinador de determinada obra científica para elaborar as questões do concurso. Ressalto ademais que o edital de concurso público prevê normas que são aderidas pelo candidato quando de sua inscrição e a banca examinadora deve respeitar o conteúdo programático previsto no edital, o que no caso não se questiona. Caso houvesse ilegalidade da regra prevista no edital, a correção do vício demandaria a anulação do concurso como um todo, e não a concessão de tratamento diferenciado à impetrante. Assim, não há que se falar em anular questões de um concurso público que baseou seu edital em referências bibliográficas contundentes, quais sejam o Ministério da Saúde. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO CERTAME. COBRANÇA DE CONTEÚDO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. 1. A sentença julga improcedente o pedido, afastando a anulação de questão da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de técnico legislativo do Senado Federal, sob o fundamento de exigência de conteúdo não previsto no edital. 2. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo (STJ, RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2009). 3. Erros materiais e objetivos podem ser revistos pelo Poder Judiciário para que prevaleça o princípio da legalidade. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pela Administração Pública. As normas editalícias vinculam tanto o candidato quanto a Administração. 4. O edital vincula tanto o candidato quanto a Administração. Nota-se, sem necessidade de muito esforço, que estaria a questão englobada no item Correio Eletrônico (mensagens, anexação de arquivos, cópias) do conteúdo programático. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200834000405211 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00834000405211 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2170) Assim, inexistente ilegalidade e/ou abuso de poder, não se verifica a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada. Por fim, uma vez inexistente o fumus boni juris, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, na medida em que é obrigatória a presença simultânea dos requisitos exigidos pela lei. Conclusão. Pelos fundamentos

expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem no prazo legal as informações que entenderem necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei 12.016/09. Intimem-se.

0000548-42.2014.403.6005 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X PRES. DA COMISSÃO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Menezes Echeverria de Lima, em face de ato da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, em que pleiteia a suspensão dos trabalhos atinentes ao procedimento administrativo disciplinar de nº 47909.000197/2013-40, instaurado para apurar eventuais condutas irregularmente praticadas pelo impetrante, no Ministério do Trabalho e Emprego, na agência de Ponta Porã/MS (fls. 02/39). Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão dos atos e diligências que iriam ocorrer entre os dias 01 e 04 de abril de 2014; entrega e vistas (física) da portaria inaugural e do procedimento. Pleiteia, no mérito, sejam anulados os atos e diligências procedidos pela comissão processante sem a intimação prévia do impetrante; que a impetrada sane as irregularidades apontadas e passe a intimar o impetrante pessoalmente. Juntou documentos (fls. 42/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se, de outras provas e circunstâncias, restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte se serve para impetrar o presente mandado de segurança não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, uma vez que ocupa o cargo de servidor público federal, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado. Conforme narra a inicial, o impetrante recebeu NOTIFICAÇÃO e ATA DE INSTALAÇÃO de PAD - Processo Administrativo Disciplinar - nº 47909.000197/2013-40 (fls. 76/78), via e-mail devidamente identificado (fls. 69) pela presidente da Comissão de Processo Disciplinar, Patrícia M. F. Verdini, Auditora Fiscal do Trabalho, designada pela Portaria 006, de 30 de janeiro de 2014. Requereu a medida liminar inaudita altera parte, determinando-se a suspensão dos atos e diligências que iriam ocorrer nos dias 01 a 04 de abril de 2014 até a instauração do PAD com a notificação prévia (pessoal) do impetrante; entrega e vistas da portaria inaugural e vistas do procedimento. De partida, tem-se que as diligências agendadas para os dias 01 a 04 de abril já ocorreram. E neste ponto vale lembrar que o Mandado de Segurança foi impetrado em Ponta Porã, juízo incompetente. Nesta Vara Federal, o presente Mandamus veio distribuído em 12/05/2014. Quanto à questão da notificação eletrônica do acusado em Processo Administrativo Disciplinar, tenho-a como regular. Come feito, conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, pp. 613), o processo administrativo disciplinar é obrigatório, de acordo com o artigo 41 da Constituição, para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável. A Lei 8.112/90 exige a realização desse processo para a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e destituição de cargo em comissão (art. 146); o artigo 100 do Decreto-lei n. 200, de 25-2-67 (Reforma Administrativa federal), ainda exige o mesmo processo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres. (destaques da autora). É de se considerar que o processo administrativo disciplinar promovido no âmbito da Administração Pública Federal sofreu reflexos da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo federal). As disposições previstas nesta Lei são aplicáveis aos processos administrativos disciplinares, de forma subsidiária, ou seja, a lei de processo administrativo, de cunho geral, incidirá somente naquilo em que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais não dispuser de modo específico, como, aliás, prevê o art. 69 da Lei 9.784/99. Da análise da referida Lei, o artigo 26 assim dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade

da intimação;III - data, hora e local em que deve comparecer;IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.Diante das hipóteses legais, verifica-se cabível no processo administrativo disciplinar a intimação por via eletrônica, já que a lei abre a possibilidade de ela se dar por OUTRO MEIO. Assim, embora a lei de processo administrativo federal não contemple expressamente a intimação por meios eletrônicos, até porque não havia tal prática quando publicada, normatização posterior introduziu disposições que admite a intimação, em numerus abertus, de outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que legitima a intimação eletrônica.Nesse passo, extraímos o disposto no art. 153 da Lei 8.112/90, que assim dispõe:Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.Tal possibilidade vem ao encontro da natureza do processo administrativo, no qual é regido pelo princípio do informalismo moderado ou mitigado, significando o desapego a formas rígidas, de modo que conteúdo deva predominar em relação ao formalismo extremado, ressalvadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII, Lei 9.784/99). Se no processo administrativo vigora o princípio do informalismo moderado, no processo administrativo disciplinar, espécie daquele, também segue referido primado (art. 26, 3º, c/c. art. 69, Lei 9.784/99). Some-se, ainda, que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, aduz a possibilidade de utilizar o meio eletrônico para dar conhecimento às partes acerca do conteúdo das decisões judiciais. Nesse ponto, as intimações eletrônicas no âmbito da Administração Pública, e, igualmente, na seara do processo administrativo, são permitidas, pois se no âmbito judicial é cabível o uso de meio eletrônico até para os processos penais, então viável será também a adoção no processo administrativo.Na mesma linha, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTIMAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. VALIDADE. 1 - A teor do que dispõe o art. 26, 3º e 5º, da Lei nº 9784/99, depreende-se que a lei de regência permite a utilização do correio eletrônico para a comunicação dos atos do processo, eis que, conforme dita expressamente o dispositivo no 3º, a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. E a via eletrônica, mediante e-mail, afigura-se modalidade muito eficaz para atingir a finalidade do ato. Tanto isso é verdade que a Impetrante e seu advogado compareceram à audiência destinada ao interrogatório. Também, não se pode olvidar que ainda que se entenda como formalmente irregular o ato de intimação, o 5º do Diploma dita que o comparecimento do administrado no processo supre eventual ilegalidade, evidenciada assim, a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, aplicável nos casos em que a formalidade não se consubstancia como elemento essencial de validade do ato. A sentença recorrida que denegou a segurança pleiteada deve ser mantida. 2 - Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200651010226977 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70931 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::28/03/2008 - Página::717)Assim, à vista da eficiência, economia e celeridade, inexistente ilegalidade e/ou abuso de poder, não se verifica a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada.Por fim, uma vez inexistente o fumus boni juris, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, na medida em que é obrigatória a presença simultânea dos requisitos exigidos pela lei. Conclusão.Pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial.Determino que a impetrante comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem no prazo legal as informações que entenderem necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei 12.016/09.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3592

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-63.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-61.2012.403.6003) FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE(SPI179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SPI29953 - ELY FLORES) X JUSTIÇA PÚBLICA

[DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.53]Analisando-se os presentes autos, verifico que, às fls.38, foi proferido despacho determinando que a requerente junte-se aos autos documento(s) para que, assim, fosse possível analisar o seu pedido de restituição.Em que pese isto, observo, às fls.40/51, que a parte não juntou aos autos o(s) documento(s) solicitado(s), isto é, não apresentou cópia das eventuais perícias realizadas no bem e cópia do auto de prisão em flagrante, alegando, em síntese, que referido(s) documento(s) estaria(m) juntado(s) ao(à) inquérito policial nº 002330-61.2012.403.6003.O requerente tem o ônus de instruir toda e qualquer petição/manifestação com os documentos que entender necessários para embasar as suas alegações ou obter êxito em seus requerimentos/pedidos, não podendo o Poder Judiciário, agindo em favor de parte capaz e na defesa de interesse disponível, empreender diligências quando àquele caberia, salvo nos casos em que, providamente, não conseguiu, após tentar, conseguir o(s) documento(s) necessário(s).Logo, considerando-se que o supramencionado feito, segundo constato, às fls.51, não tramita sob sigilo de justiça, estando, pois, acessível ao advogado da parte requerente, intime-se, novamente, o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o(s) documento(s) faltante(s).Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6445

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0) - MARIA CELINA PEREIRA GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Após diversos entraves, foi possível a realização da perícia social nos autos, com a visita dos oficiais de justiça à casa da requerente, que reside em região de difícil acesso, na Colônia do Bracinho, no Rio Taquari (f. 266-278).Com efeito, o cumprimento dessa diligência somente foi possível em razão do valoroso auxílio prestado pelo Comando do 6º Distrito Naval, que de modo irrepreensível viabilizou o transporte aéreo dos oficiais de justiça à casa da requerente.Dessa forma, registro os sinceros agradecimentos desta 1ª Vara Federal de Corumbá pelo zelo e esforços empreendidos pelos militares envolvidos no cumprimento da diligência, enaltecendo a colaboração do Capitão-de-Corveta Dos Anjos, Comandante do Esquadrão, dos Capitães-de-Corveta Paraquett e 1º Tenente Gurgel, pilotos, e do Cabo Wellington, segurança da aeronave.Expeça-se ofício ao 6º Distrito Naval, cumprimentando-os pelo auxílio oferecido a esta Vara, com protesto de elevada estima e distinta consideração. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.Em prosseguimento, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico, no prazo de dez dias. Primeiro o autor.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, visto que tempestivo.Pretende o embargante o esclarecimento da decisão de f. 57-58, a fim de que este Juízo fundamente porque determinou a realização de nova perícia médica.Sem razão, no entanto.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada,

suficientemente fundamentada, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão dos motivos que levaram à conversão do julgamento em diligência, faço os esclarecimentos a seguir, o que não enseja o provimento do recurso. O artigo 138, III, do Código de Processo Civil, aplica aos peritos os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do referido diploma legal. Além disso, nos termos do artigo 93 do Código de Ética, é vedada expressamente a atuação do médico como perito de seu próprio paciente. Logo, a médica que atuou como perita nestes autos estava impedida de fazê-lo, em obediência aos sobreditos dispositivos. A existência de relação entre paciente e médico pode influir no trabalho deste na atuação como perito, razão pela qual um novo laudo deve ser elaborado, o que resguardará a isenção das conclusões apresentadas em Juízo. Quanto à apresentação dos prontuários médicos, estes serviriam para o amadurecimento deste Juízo quanto às alegações lançadas na inicial, bem como de parâmetro de confrontação com as conclusões que serão apresentadas pelo perito médico a ser oportunamente nomeado para realização da nova perícia. Nessa senda, atento que a prova não é dirigida às partes, mas ao processo, e que por seu intermédio objetiva-se fornecer elementos para formação do convencimento do juiz que será exposto e fundamentado na sentença. Ademais, a requerente não é obrigada a apresentar os prontuários médicos, sendo-lhe apenas oportunizado que o fizesse, sob pena de preclusão. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Cumpra a Secretaria a decisão de f. 57-58, que entre outras providências determinou a intimação do INSS, a certificação acerca do pagamento de honorários periciais à médica subscritora do laudo médico de f. 47-48 e a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6446

INQUERITO POLICIAL

000042-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000042-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Inicialmente, consigno que aceito a conclusão dos presentes autos na data de 16.08.2013, quando efetivamente vieram ao Gabinete. O Ministério Público Federal - MPF, em 27.06.2008, ofereceu denúncia em desfavor de WAGNER DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal - CP (f. 143-147). A denúncia foi recebida em 27.08.2008 (f. 148). Citado pessoalmente (f. 175), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (f. 161-170). Protestou a defesa pelo reconhecimento da prescrição virtual, sob o fundamento de que a pena a ser concretamente aplicada, in casu, não superaria o mínimo legal - 1 (um) ano de reclusão, cuja prescrição, nos termos da lei, se daria em 4 (quatro) anos. Assim, concluiu que, uma vez que os fatos imputados ao réu teriam ocorrido nos anos de 2001 e 2002, a prescrição teria se operado em 2006, antes mesmo do recebimento da denúncia, datado de 27.08.2008. Instado a se manifestar, o MPF rebateu as alegações feitas pelo acusado, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais em nome do réu, para fins de verificação do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo (f. 179-186). É o que importa relatar. DECIDO. O texto da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os acórdãos que deram origem à referida súmula trazem como fundamentação precípua os seguintes precedentes: Viola os princípios da obrigatoriedade da ação penal, da ampla defesa e da presunção de não-culpabilidade a decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, com base em prognóstico condenatório, pois tem o réu direito à manifestação do Estado sobre sua pretensão absolutória ou desclassificatória (RECURSO EM HABEAS CORPUS 21.929 - PR - 2007/0204379-5). Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. (RHC 18569 (2005/0180807-5 - 13/10/2008)). Assim, em que pese algumas vozes em sentido contrário, verificadas, esparsamente, na doutrina e em instâncias ordinárias, o ordenamento positivo brasileiro não confere base normativa ao reconhecimento da prescrição antecipada, sendo o instituto em comento fortemente repudiado pelos Tribunais Superiores, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. A propósito, colaciono a seguir o autorizado magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT (Manual de Direito Penal - Parte Geral, item n. 2.1.2, 6ª ed., 2000, Saraiva), que assim se pronuncia sobre o tema da prescrição virtual: (...) não há suporte jurídico para o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, como se está começando a apregoar, com base numa pena hipotética. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, conseqüentemente de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Como já ressaltado acima, outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETE SUMULAR N. 438/STJ. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator, nos termos do art. 557, 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiverem manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. Repercussão geral reconhecida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 70792 PI 2011/0243724-3, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 07/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2012) - destaquei. Outrossim, muito embora as alterações promovidas pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, que tiveram substancial reflexo na contagem do prazo prescricional, especialmente no que tange às chamadas prescrições retroativa e virtual, não se apliquem ao presente caso, forte no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, são elas mais um indicativo advindo do Poder Legislativo de que não encontra guarida em nosso ordenamento a tese invocada pela defesa, há muito propagada pela jurisprudência pátria. Finalmente, consigno que, entre a data dos fatos - 2001-2003 ou mesmo 2006, conforme ventilado pelo MPF na manifestação de f. 179-186 - e o recebimento da denúncia - 27.08.2008 -, único marco interruptivo da prescrição verificado até o momento, ou mesmo entre esse último marco e a presente data, não se verifica operada a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito de falsidade ideológica, a qual se operaria em 8 (oito) anos, ex vi do art. 109, inciso V, do CP. Por tantas e tais razões, afastado a tese invocada pela defesa à f. 161-170. Dando prosseguimento ao feito, solicitem-se as certidões de antecedentes em nome do acusado. Havendo apontamento de registro, solicite-se, também, a respectiva certidão de objeto e pé. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação, nos termos declinados no último parágrafo de f. 186. Na ocasião, deverá o órgão ministerial se manifestar quanto ao requerimento aposto no item 3 de f. 140, ainda não apreciado nestes autos, informando se persiste interesse na sua análise. Ao SEDI para alteração de classe e inclusão das partes, com todos os seus dados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Às providências.

Expediente Nº 6447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000587-42.2014.403.6004 - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES (MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos em regime de plantão. I. Defiro a gratuidade judiciária requerida. II. Trata-se de ação proposta por Érica Oliveira do Espírito Santo Gonçalves em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, na qual a autora pretende seja determinada a disponibilidade imediata do medicamento ENOXIPARINA de 40 mg (VERSA 40 MG), indispensável para sua saúde e não fornecida pela rede pública de saúde, visto ser portadora de deficiência de Proteína S. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido. III. Direito à Saúde versus Sustentabilidade do Sistema de Acesso à Saúde. O caso dos autos enseja a colisão entre o princípio constitucional de proteção à saúde e a independência entre os Poderes, com relevo à questão da sustentabilidade do sistema de acesso à saúde previsto constitucionalmente. Enquanto a parte autora alega que necessita do medicamento/tratamento em questão para o fim de garantir sua saúde e dignidade, ao Estado (lato sensu) cabe o dever/poder de editar as normas (e as portarias que lhe dão concretude) que lhe conferem a prerrogativa de escolher políticas públicas universais e definir quais os medicamentos ou tratamentos a serem dispensados aos pacientes do SUS, a fim de garantir o maior alcance possível do atendimento de saúde. Estão em conflito, portanto, a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade do sistema único de saúde, bens jurídicos de valor constitucional elevado. A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de implementar políticas sociais que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a recuperação da saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Disso se extrai que ao Estado não é permitido omitir-se. Deve implementar políticas públicas de promoção à saúde, as quais, no caso de fornecimento de medicamentos, vêm sendo atendidas, haja vista a existência de protocolos de fornecimentos gratuito de medicamentos na rede pública. Dada a existência do programa de fornecimento de medicamentos, a questão é verificar a legalidade do limite imposto pelo programa criado. Vale dizer, pode ser determinada ao Estado a entrega de medicamentos que não constem no referido protocolo? E em caso positivo, qual é o limite, haja vista que a ciência é fonte inesgotável de novos medicamentos e tratamentos, com custos altíssimos? Levada às últimas consequências a conclusão de que ao Estado incumbe o dever de prestar todo e qualquer tratamento, restaria inviabilizado o sistema que

pretende ser igualitário e universal, dados os custos finais envolvidos. Do lado oposto, cabe também duvidar da afirmação absoluta de que a prerrogativa da escolha do tratamento a ser fornecido pertence unicamente ao Executivo. Levado tal raciocínio às últimas consequências - o de que só o Executivo pode definir o alcance das políticas públicas adotadas -, da mesma forma restaria esvaziado o comando constitucional impositivo, já que neste caso bastaria ao Estado fornecer o mínimo, insuficiente para garantir direitos básicos do cidadão, e nada nem ninguém poderia exigir a concretização do direito constitucional. Colocadas tais premissas, entendo que o justo encontra-se no meio-termo. Nem o Estado pode esquivar-se à obrigação imposta na Constituição Federal (por força do princípio da dignidade da pessoa humana e dos objetivos da República de promover o bem estar de todos, construir uma sociedade justa e solidária), afirmando que só o Executivo pode definir os critérios de promoção de saúde, nem pode ser ele obrigado a fornecer todo e qualquer tratamento, independentemente de custos e efeitos práticos comprovados na saúde do paciente. Assim, com vistas à solução do conflito formado, entendo que é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, com a verificação da presença dos requisitos a ele inerentes, a saber: a) necessidade, b) adequação e c) proporcionalidade em sentido estrito. A aferição da existência de tais condições evita a imposição ao Estado de obrigações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais ao resultado pretendido; desproporcionais na relação custo/bem estar-saúde proporcionados pelo medicamento ou tratamento. Significa dizer que o Estado (lato sensu) está desobrigado de fornecer medicamentos/tratamentos: a) cujos efeitos, senão idênticos, mas parecidos, possam ser obtidos com os remédios oferecidos gratuitamente; b) que não geram efeitos benéficos comprovados pela ciência, vale dizer, medicamentos ainda não aprovados pela ANVISA, ou que são inadequados para o caso do paciente postulante; c) cujos custos possam ser reduzidos mediante o fornecimento de medicamentos mais baratos, com os mesmos efeitos; d) experimentais; e) cujos custos sejam desproporcionais aos benefícios que promove; f) para fins puramente estéticos; g) a pacientes que não tenham se submetido aos tratamentos previstos pelo SUS, e que têm indicação médica para o caso. Mais do que isso, para preservação da isonomia entre os pacientes atendidos pelo SUS, como regra é necessário que o autor: h) apresente prescrição oriunda de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas hipóteses excepcionais. No caso em apreço, a autora (gestante) provou ser portadora de deficiência de Proteína S (f. 21), tendo o laudo médico atestado que a paciente encontra-se gestante de 2 meses de gestação e necessita fazer uso do medicamento Enoxiparina de 40 mg, sub-cutâneo, devido a deficiência da proteína S, que pode levar ao risco de abortamento () devendo ser utilizado desde o início de sua gestação, até o início de dezembro de 2014. Em análise aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, observo que a doença que acomete a autora não possui padronização de tratamento (doença órfã), razão pela qual é possível admitir o tratamento eleito pelo médico da parte como aquele passível de combater o doença que lhe acomete. Por fim, e apenas para fins de registro, ressalto que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, do Ministério da Saúde, baseada em evidências médicas, sugere a adoção da Dalteparina como primeira linha na profilaxia da trombose venosa profunda (uma avaliação econômica realizada nos EUA concluiu que dalteparina supera a enoxaparina como primeira linha na profilaxia de trombose venosa profunda), providência, porém, ainda não adotada pelos Protocolos Clínicos. Nestas condições, concluo que a pretensão da parte autora não representa mera eleição de tratamento baseada na conveniência/preferência infundada, mas decorre de hipótese de doença não abergada pelo programa estatal de dispensação de medicamentos, razão pela qual deve ter trânsito na via judicial. IV. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá, solidariamente, que forneçam gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, ENOXAPARINA 40 mg, em até 20 (vinte) dias, após apresentação da prescrição médica atualizada pelo assistido em toda retirada do medicamento, na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em desfavor dos Réus. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Corumbá, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias dessa comprovação. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando eventual demora e frustrando a medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência. Por fim, incumbirá à parte autora, ao fazer a retirada do(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Tratando-se de hipótese de doença órfã, dispense, por ora, a realização de perícia médica. Ressalto que a decisão poderá ser revista pelo Juiz Natural do feito, a quem cabe o processamento ordinário do processo. V. Citem-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Campo Grande, 24 de maio de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2511

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002442-24.2012.403.6005 (2008.60.05.001190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001190-8)) TAYNA SANCHES SANTIAGO X NIVALDO SANCHES SANTIAGO X NAYARA SANCHES SANTIAGO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 108/110.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000177-72.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora Fundação Estatal de Saúde do Pantanal a fl. 421, na qual se requer a suspensão de exigibilidade da GFIP nº 44.309.337-7, ao argumento de que efetuou o pagamento das contribuições referentes à cota dos empregados nos meses de maio de 2010 a fevereiro de 2014. Consoante se infere da inicial, a causa de pedir lançada pela autora estriba-se no fundamento de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador. Conforme já asseverado, a GFIP nº 44.309.337-7 refere-se aos débitos de contribuições descontadas dos empregados da autora e não repassadas à Previdência, sendo que tais contribuições não se encontram abrangidas pela imunidade. Com efeito, inexistente na causa de pedir qualquer discussão acerca da extinção do crédito estampado na GFIP nº 44.309.337-7 pelo pagamento. Destarte, não é lícito à autora, após a citação da Ré, alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 294 c/c art. 303, CPC), tendo em vista a incidência do princípio da estabilização da demanda. Cumpre enfatizar que a alegação de pagamento sequer foi submetida à Receita Federal do Brasil, o que se traduz em falta de interesse processual. Assim sendo, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Prossiga-se. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora Fundação Estatal de Saúde do Pantanal a fl. 421, na qual se requer a suspensão de exigibilidade da GFIP nº 44.309.337-7, ao argumento de que efetuou o pagamento das contribuições referentes à cota dos empregados nos meses de maio de 2010 a fevereiro de 2014. Consoante se infere da inicial, a causa de pedir lançada pela autora estriba-se no fundamento de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador. Conforme já asseverado, a GFIP nº 44.309.337-7 refere-se aos débitos de contribuições descontadas dos empregados da autora e não repassadas à Previdência, sendo que tais contribuições não se encontram abrangidas pela imunidade. Com efeito, inexistente na causa de pedir qualquer

discussão acerca da extinção do crédito estampado na GFIP nº 44.309.337-7 pelo pagamento. Destarte, não é lícito à autora, após a citação da Ré, alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 294 c/c art. 303, CPC), tendo em vista a incidência do princípio da estabilização da demanda. Cumpre enfatizar que a alegação de pagamento sequer foi submetida à Receita Federal do Brasil, o que se traduz em falta de interesse processual. Assim sendo, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Prossiga-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Juracy Miranda Madruga, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa idosa e não possui meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu o benefício administrativamente, entretanto, este foi negado. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 14/20). Instada a emendar a inicial, a autora o fez a fls. 24/25. A fls. 27/44, a parte autora apresentou novos documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/62). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 63/67. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 88/90), com manifestação da parte autora (fl. 95) e do réu (fl. 96-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98/101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que a autora é idosa (67 anos), nascida em 05.02.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 17). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 88/90), a autora vive com o seu esposo idoso (66 anos), aposentado e doente. A renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo. Com relação a este benefício de aposentadoria recebido pelo esposo da autora, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014) Acresça-se que, embora no relatório social (fls. 88/90) conste a informação de que os filhos da autora a auxiliam nas despesas com alimentação e vestuário, observo que estes são casados e possuem núcleo familiar próprio. Além do que, a eventual ajuda por eles prestada reforça o entendimento de que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social. Ademais, tanto a autora como o seu esposo, além de idosos, sofrem com diversos problemas de saúde e, conforme se extrai de referido laudo social, fazem uso de diversos medicamentos, o que acentua o gasto extraordinário familiar. Assim, a conclusão é de que a renda per capita da família da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (17.02.2012 - fl. 14). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o

fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 17.02.2012.b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em apertada síntese, que laborou nos períodos de 01.11.1976 a 15.12.1979, na função de ajudante; de 30.06.1983 a 22.04.1987 e de 05.05.1987 a 30.10.1987, na função de operador de rolante; de 12.02.1988 a 01.11.1993, na função de ajudante I; de 01.11.1987 a 30.11.1992, na função de mecânico; de 01.12.1992 a 28.11.1994 e de 06.02.1995 a 14.07.1997, na função de chefe de setor; de 15.07.1997 a 08.12.1999, na função de chefe de setor oficial industrial; de 13.01.2000 a 31.05.2003 e de 01.06.2003 a 30.06.2008, na função de encarregado de moenda; de 01.07.2008 a 13.09.2013, na função de supervisor de moenda, nas quais esteve exposto aos agentes físicos ruído, calor, agentes químicos (gases, névoas, álcool, insumos, hidrocarbonetos, óleos e graxas), riscos de acidente e postura condicionada. Assevera que a exposição aos agentes mencionados encontra-se devidamente comprovada pelos laudos e PPPs acostados à inicial. Discorre sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo especial durante todo o período laborativo. Relata que formulou pedido de aposentadoria, mas o INSS não reconheceu o tempo como atividade especial. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a qual requer ao final. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/79). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 82/86. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir, sob o argumento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que no período de 1960 até 24/04/1995 a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional, entretanto, as profissões de operador de usina e subestação não estão abrangidos no decreto, razão pela qual não há que se falar em contagem de tempo de serviço com aplicação de fator de conversão. Afirmo, ainda, que o autor não comprovou a exposição aos agentes por meio de laudo técnico contemporâneo. Assevera que o autor conta com 33 anos, 11 meses e 28 dias de atividade urbana e que consta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/07/2012, mas cessado por desistência do autor. Bate pela inexistência de laudos técnicos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/89). Réplica a fls. 92/204. Manifestação do INSS a fls. 206. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito e a prova cinge-se aos documentos acostados aos autos.II Da preliminar de ausência de interesse processual Rejeito a preliminar aventada pelo INSS, pois, em que pese entender este Juízo que é necessário o prévio requerimento administrativo, no presente caso já houve a instrução processual e o réu, ao contestar, refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo, exurgindo o interesse de agir da parte autora. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade

exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissionográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Central Açucareira Santo Antonio S/A 01/11/1976 a 15/12/1979 PPP (fls. 41/43) Ajudante - Recepção de cana Ruído 85,2 dB Central Açucareira Santo Antonio S/A 30/06/1983 a 29/08/1985 PPP (fls. 41/43) Operador de Ponte Rolante Ruído 85,4 dB Central Açucareira Santo Antonio S/A 03/09/1985 a 22/04/1987 Laudo (fls. 44/47) e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 50) Operador de Ponte Rolante Ruído superior a 80 dB e exposição a substâncias que contêm hidrocarbonetos em sua composição Cia Agrícola Sonora Estância S/A 05/05/1987 a 30/10/1987 PPP (fls. 52/56) Operador de Ponte Rolante Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas e queda de altura - intensidade média Cia Agrícola Sonora Estância S/A 01/11/1987 a 30/11/1992 PPP (fls. 52/56) Mecânico Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas, queda de altura e ferimentos membros superiores e inferiores - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Cia Agrícola Sonora Estância S/A 01/12/1992 a 28/11/1994 PPP (fls. 52/56) Chefe de setor oficial Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas, queda de altura e ferimentos membros superiores e inferiores - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Cia Agrícola Sonora Estância S/A 06/02/1995 a 14/07/1997 PPP (fls. 52/56) Chefe de setor oficial Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas e queda de altura - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Cia Agrícola Sonora Estância S/A 15/07/1997 a 08/12/1999 PPP (fls. 52/56) Chefe de setor oficial industrial Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas, queda de altura e ferimentos membros superiores e inferiores - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Cia Agrícola Sonora Estância S/A 13/01/2000 a 31/05/2003 PPP (fls. 52/56) Chefe de setor industrial Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas, queda de altura e ferimentos membros superiores e inferiores - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Cia Agrícola Sonora Estância S/A 01/06/2003 a 30/06/2008 PPP (fls. 52/56) Encarregado de moenda Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas, queda de altura e ferimentos membros superiores e inferiores - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Cia Agrícola Sonora Estância S/A 01/07/2008 a 13/09/2013 PPP (fls. 52/56) Supervisor de moenda Ruído 90,2 dB Poeiras incômodas, queda de altura e ferimentos membros superiores e inferiores - intensidade média; hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - intensidade máxima Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1976 a 15/12/1979, 30/06/1983 a 29/08/1985, 03/09/1985 a 22/04/1987, 05/05/1987 a 28/11/1994, 06/02/1995 a 08/02/1999, 13/01/2000 a 13/09/2013, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação da documentação necessária. Nos períodos de 01/11/1976 a 15/12/1979, 30/06/1983 a 29/08/1985, 03/09/1985 a 22/04/1987, comprovou o autor a exposição a ruído superior a 80dB, ultrapassando o limite fixado na legislação à época vigente. E, nos períodos de 05/05/1987 a 28/11/1994, 06/02/1995 a 08/02/1999, 13/01/2000 a 13/09/2013, além de comprovar a exposição a ruído superior a 90dB, ultrapassando o limite fixado na legislação à época vigente, o autor também esteve exposto aos agentes nocivos constantes nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 33 anos e 4 dias (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1
Ajudante - Recepção cana Esp 01/11/76 15/12/79 - - - 3 1 15 2 Operador de Ponte Rolante Esp 30/06/83 29/08/85 - - - 2 1 30 3 Operador de Ponte Rolante Esp 03/09/85 22/04/87 - - - 1 7 20 4 Operador de Ponte Rolante Esp 05/05/87 30/10/87 - - - - 5 26 5 Mecânico Esp 01/11/87 30/11/92 - - - 5 - 30 6 Chefe de setor oficial Esp 01/12/92 28/11/94 - - - 1 11 28 7 Chefe de setor oficial Esp 06/02/95 14/07/97 - - - 2 5 9 8 Chefe de setor oficial industrial Esp 15/07/97 08/12/99 - - - 2 4 24 9 Chefe de setor industrial Esp 13/01/00 31/05/03 - - - 3 4 19 10 Encarregado de moenda Esp 01/06/03 30/06/08 - - - 5 - 30 11 Supervisor de moenda Esp 01/07/08 13/09/13 - - - 5 2 13 Soma: 0 0 0 29 40 244 Correspondente ao número de dias: 0 11.884 Tempo total : 0 0 0 33 0 4IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos 01/11/1976 a 15/12/1979, 30/06/1983 a 29/08/1985, 03/09/1985 a 22/04/1987, 05/05/1987 a 28/11/1994, 06/02/1995 a 08/02/1999, 13/01/2000 a 13/09/2013 e condenar o INSS a averbá-los. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data da citação (24.10.2013); c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. d) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
JOEL DE FREITAS LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que firmou com a Ré, em 22.03.2011, contrato de financiamento habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, acordando-se o débito automático das parcelas em sua conta corrente. Relata que as parcelas foram debitadas regularmente até a parcela nº 26, vencida em 22 de outubro de 2013, no valor de R\$ 281,09, a qual não foi debitada, mesmo tendo saldo suficiente para a cobertura do débito. Acresce que compareceu na data de vencimento da parcela na agência da Ré para efetuar a amortização do débito com seu FGTS, a qual foi realizada sem o pagamento da parcela em atraso. Relata que, em 18.11.2013, tentou efetuar uma compra de material de construção parcelada e teve o crédito negado em virtude da negativação de seu nome pelo não pagamento da parcela. Assevera que se dirigiu até a agência bancária, na qual foi emitido boleto para pagamento. Destaca que efetuou o pagamento do boleto, mas, passadas mais de 48 horas, seu nome ainda não havia sido excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Bate pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Tutela antecipada deferida a fls. 25 e verso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 35/45. Ressalta que, em 25.09.2013, foi efetuada uma amortização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelo autor com saldo do FGTS. Assevera que a amortização realizada implicou em alteração do valor da parcela do financiamento e a prestação que deveria ser debitada em outubro de 2013, no valor antigo, não ocorreu em virtude da alteração de valor. Sublinha que o autor foi informado de que não houve pagamento, somente quitando a parcela em 18.11.2013, permanecendo o contrato inadimplente no período compreendido entre 22.10.2013 e 18.11.2013, o que autoriza a negativação do nome do autor. Refuta a ocorrência de dano moral. Bate pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 46/51). Réplica a fls. 55/56. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II É incontroverso nos autos que o autor firmou com a Ré o contrato de financiamento habitacional nº 8.555.1045.894-0, o qual estabeleceu o pagamento de prestações mensais, vencíveis nos dias 22 de cada mês, no importe de R\$ 393,22 cada uma. Consoante se infere dos documentos de fls. 11/16, o pagamento das parcelas era debitado na conta corrente mantida pelo autor em agência da Ré. Segundo alega a Ré, em virtude da amortização do saldo contratual realizada pelo autor com a utilização de recursos do

FGTS, houve uma alteração do valor da parcela, o que ocasionou o estorno do débito programado. Não obstante a Ré alegue que o autor tinha conhecimento do não pagamento da parcela, inexistente prova nos autos nesse sentido. Não é demais lembrar que os contratos de financiamento são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê, em seu art. 6º, III, que constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que lhe são oferecidos. Dessa forma, era dever da Ré informar claramente ao autor, por ocasião do estorno de débito, que a parcela programada não seria paga. E tal informação deveria ser realizada antes de lançar o nome do autor no rol de maus pagadores. Isto porque havia uma confiança legítima depositada pelo autor no sentido de que a quitação das parcelas do financiamento, não importa o valor delas, seria realizada mediante débito automático em sua conta corrente. Tal confiança depositada pelo autor (consumidor) deve ser prestigiada em nome do princípio da boa-fé objetiva contemplado expressamente no art. 422 do Código Civil de 2002. Por igual, incide na espécie a doutrina do venire contra factum proprium. Como bem leciona Silvio de Salvo Venosa: No conceito de boa-fé objetiva, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina proibição de comportamento contraditório ou na expressão latina venire contra factum proprium. Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e portanto inadmissível. (Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.2, p. 414) É dizer, se a Ré manifestava uma conduta de aceitação e realização dos pagamentos mediante débito em conta corrente do autor não pode, simplesmente, sem qualquer comunicação, deixar de efetuar tal débito colocando o autor em situação de inadimplência. Assim, vislumbro ilicitude na conduta da Ré, que violou a um só golpe, o art. 6º, III, CDC, e o art. 422 do CC 2002. Como decorrência da aplicação do CDC à espécie, incide a regra prevista no art. 14 do referido diploma legal, que estabelece a responsabilidade objetiva pelo vício do serviço prestado. Na hipótese, a falha do serviço é patente, eis que não realizado o débito da parcela com o novo valor amortizado e, à míngua de qualquer comunicação prévia, houve a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por si só, acarreta o dano moral, sendo desnecessária a prova da ocorrência deste, consoante pacífica jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. DÉBITO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DAS FATURAS EM CONTA CORRENTE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA. INCLUSÃO DO CPF DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. MULTA DIÁRIA DE R\$ 600,00. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso se o recorrido não comprova o suposto descumprimento pelo agravante ao disposto no art. 526 do CPC. 2. Havendo demonstração da contratação de serviço de débito automático para cobrança de fatura de cartão de crédito, bem como existindo saldo suficiente em conta corrente para débito da fatura de cartão de crédito, não há justificativa para a ausência de débito da fatura em conta corrente do correntista. Não existindo comprovação da notificação do devedor, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão do CPF do correntista dos órgãos de proteção ao crédito. 3. A redução da multa é possível quando o valor se mostra excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem, hipóteses que não restaram configuradas nos autos. (TJMT; AI 773/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 14/05/2013; DJMT 20/05/2013; Pág. 8) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que houve inscrição indevida do consumidor em órgão de proteção ao crédito. A análise das razões do recurso, a fim de alterar tal entendimento, encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 4. Valor da indenização fixado com proporcionalidade e adequação não passível de revisão na instância especial. 5. Os juros de mora devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual não se aplicando, especificamente, ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ, em virtude do princípio que veda a reformatio in pejus. 6. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento de que a

ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula Nº 54/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1185357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Por sua vez, a valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Nesse passo, considerando os vetores mencionados, tenho como justa e suficiente à reparação do dano moral observado nos autos, a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para:a) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizada desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (22.10.2013 - Súmula 54 do STJ), observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.b) Condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X VLADIMIR CORREA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-86.2012.403.6007 - IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 232.Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC.Publique-se. Cumpra-se as demais determinações de fl. 232.

0000136-08.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2013.403.6007) ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a garantir o Juízo, o embargante renova a nomeação do bem oferecido na execução fiscal nº 0000331-27.2013-403.6007.Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 702/711 procedendo-se à juntada aos autos executivos, onde a constrição deve ser formalizada.Intime-se o embargante/executado a apresentar, no aludido processo, a matrícula atualizada do imóvel ofertado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a embargada/exequente a se manifestar, nome mesmo prazo assinalado.Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.

EXECUCAO FISCAL

0000734-64.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD nos autos da execução em epígrafe, no qual se alega que o bloqueio determinado recaiu em valores provenientes do salário do executado. Juntou documentos (fls. 202/218). A fl. 219 foi determinada a juntada dos extratos bancários referente ao período de 90 dias. A fls. 224/235 foram juntados extratos bancários do executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O cotejo entre os extratos bancários juntados a fls. 224/235 e os comprovantes de pagamento de fls. 202/203 não permite inferir que a conta corrente mencionada nos extratos se presta ao recebimento da remuneração do executado, porquanto não há no campo de créditos qualquer menção quanto ao recebimento de salário e inexistência correspondência com os valores líquidos mencionados nos comprovantes de pagamento emitidos pela Prefeitura Municipal de Coxim. Agregue-se, outrossim, que há movimentação financeira

na coluna de créditos proveniente de depósitos em cheques e de valores transferidos pelo próprio executado. Dessa forma, tenho como não comprovada a alegação de impenhorabilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.